




VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
FLS Nº 9.801

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

TERMO DE ABERTURA DO L VOLUME

Nesta data, procedo à abertura do **L Volume** do processo do processo nº **0002487-69.2019.8.14.9100** – **Classe: Recuperação Judicial**, iniciando às fls. 9.801. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado, 04 de março de 2020.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

6005819 MESA DE MADEIRA REVEST.EM LAMI
6005820 MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM
6005821 MESA DE PLASTICO C/ ESTRUT.PIN
6005822 MESA DE PLASTICO C/ ESTRUT. PI
6005823 LAVADOURA DE BANDEIJAS BONNET
6005837 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6005844 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6005846 ESTANTE DE ACO C/3 PRATELEIRAS
6005847 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005848 MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM
6005851 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6005853 ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
6005854 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6007341 APARELHO TELEFONICO DE MESA GT
6007342 ESTANTE DE MADEIRA C/9 DIVISOE
6007344 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6007352 ESTANTE DE MADEIRA C/ 9 DIVISO
6007353 ARMARIO DE MADEIRA C/4 GAVETAS
6007355 ARMARIO DE MADEIRA C/2 DIVISOE
6007363 ESTANTE DE MADEIRA C/2 PRATELE
6007365 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E
6007366 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007370 ESTANTE DE MADEIRA C/2 PRATELE
6007371 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007375 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6007378 ESTANTE DE MADEIRA C/10 DIVISO
6007381 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007383 MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA DIM
6007387 ESTANTE DE MADEIRA C/3 PORTAS
6007389 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007391 MESA DE MADEIRA DIM. 0,60X0,55
6007392 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6007393 ESTANTE DE MADEIRA C/2 PRATELE
6007396 MESA DE MADEIRA DIM. 1,00X0,50
6007403 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007404 MESA DE MADEIRA DIM. 0,60X0,50
6007405 ESTANTE DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007412 ESTANTE DE MADEIRA C/2 PRATELE
6007415 MESA DE MADEIRA DIM. 0,50X0,35
6007416 MESA DE MADEIRA DIM. 0,50X0,35
6007418 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007420 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6007423 MESA DE MADEIRA DIM. 0,55X0,40
6007425 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007426 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007431 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007437 MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA E E
6007438 ESTANTE DE MADEIRA C/1 PRATELE
6007441 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6007442 ESTANTE DE MADEIRA C/10 DIVISO
6007444 MESA DE MADEIRA C/3 PORTAS E 3
6007446 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6007687 MESA DE MADEIRA DIM 1.20 X 0.5
6007689 MESA DE MADEIRA DIM 1.20 X 0.5
6007690 MESA DE MADEIRA DIM 1.20 X 0.5
6007706 MESA DE MADEIRA DIM 1.50 X 0.6
6007707 MESA DE MADEIRA DIM 1.50 X 0.6
6007708 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6007712 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6007713 ARMARIO DE MADEIRA C/ 6 PORTAS
6007714 MESA DE MADEIRA C/ 4 DIVISOES
6007715 REFRIGERADOR PROSDOCIMO MOD. 3
6007716 ESTANTE DE MADEIRA C/3 PRATELE

6007718 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007719 ESTANTE DE MADEIRA C/3 PRATELE
6007720 REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR CON
6007722 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007727 ESTANTE DE MADEIRA C/3 PRATELE
6007730 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007734 ESTANTE DE MADEIRA C/3 PRATELE
6007735 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007740 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007741 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007742 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007743 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007744 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007745 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007746 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007747 MESA DE MADEIRA C/ 1 GAVETA RE
6007748 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6007749 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6007752 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES
6007753 ARQUIVO DE ACO C/ 3 GAVETAS TI
6007754 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007755 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007756 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6007757 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6007759 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6007762 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6007769 ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA
6007770 ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M
6007771 MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM
6007773 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6007775 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6007776 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6007779 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6007783 MESA DE MADEIRA DIM 0,60X0,50
6007784 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6007785 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6007786 ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA
6007787 ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA
6007788 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6007791 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6007794 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0
6007796 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6007798 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6007800 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6007801 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ RO
6007803 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6007804 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6007807 MESA DE MADEIRA C/ RODIZIOS E
6007808 ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM J
6007809 ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA
6007810 ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 PRATEL
6007811 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6007812 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6007813 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6007816 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6007820 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007822 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007823 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007824 ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 PORTAS
6007825 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6007827 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6007828 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ RO
6007830 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI

6007833	ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA	-
6007835	ARQUIVO DE ACO C/TAMPO E 4 GAV	-
6007836	ARQUIVO DE ACO C/TAMPO E 4 GAV	-
6007843	ARMARIO DE MADEIRA C/3 PORTAS	-
6007844	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6007847	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007849	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6007850	ESTANTE DE MADEIRA C/2 PORTAS	-
6007852	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6007854	ARMARIO DE MADEIRA C/1 PORTA D	-
6007855	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6007857	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6007859	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6007860	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007863	ARQUIVO DE ACO C/TAMPO E 4 GAV	-
6007864	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6007865	ARMARIO DE MADEIRA C/4 PORTAS	-
6007869	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E	-
6007873	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007874	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007878	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6007885	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007886	MESA DE MADEIRA DIM 0,55X0,40	-
6007889	ARMARIO DE MADEIRA C/ 1 GAVETA	-
6007896	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007898	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6007899	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007900	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007901	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007902	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007904	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007905	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6007907	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6007908	CADEIRA GIRATORIA C/ RODIZIOS	-
6007910	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6007911	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6007913	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007914	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007915	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007918	ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA	-
6007919	ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA	-
6007921	COPIADORA HELIOGRAFICA OCE MOD	-
6007922	MESA DE MADEIRA DIM 1,90X0,90	-
6007923	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6007952	ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA	-
6007954	MESA DE MADEIRA DIM 1,80 X 0,9	-
6007959	ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 PORTAS	-
6007963	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6007965	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007966	MESA DE MADEIRA REVEST.EM LAMI	-
6007969	MESA DE MADEIRA DIM 1,30X0,80	-
6007971	MESA DE MADEIRA DIM 1,90X1,00	-
6007972	MESA DE MADEIRA C/ 3 PORTAS DI	-
6007973	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6007977	REFRIGERADOR CONSUL MOD LUXO	-
6007984	MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT CROM	-
6007999	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008000	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6008002	CADEIRA FIXA FIXA REVEST. EM C	-
6008006	FREEZER PROSDOCIMO C/ 4 TAMPAS	-
6008009	FREEZER EXPOSITOR DIM 3,50X1,0	-
6008010	ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 PRATE	-
6008011	ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 PRATE	-

6008012	ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 PRATE
6008013	ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 PRATE
6008014	ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 PRATE
6008015	ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 PRATE
6008016	ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 PRATE
6008018	ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 PRATE
6008020	ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 PRATEL
6008021	ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 PRATEL
6008022	ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 PRATEL
6008023	CAIXA REGISTRADORA SWEDA MOD 2
6008024	CAIXA REGISTRADORA SWEDA MOD 2
6008027	ARMARIO DE ACO C/ 4 PONTAS E T
6008032	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6008035	MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT CROM
6008038	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008039	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008041	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6008047	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008048	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6008051	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008053	MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT CROM
6008054	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6008057	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6008058	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6008181	MESA DE MADEIRA C/BANCO ACOPLA
6008182	MESA DE MADEIRA C/BANCO ACOPLA
6008183	MESA DE MADEIRA C/BANCO ACOPLA
6008184	MESA DE MADEIRA C/BANCO ACOPLA
6008185	MESA DE MADEIRA C/BANCO ACOPLA
6008186	MESA DE MADEIRA C/BANCO ACOPLA
6008187	MESA DE MADEIRA C/BANCO ACOPLA
6008188	MESA DE MADEIRA C/BANCO ACOPLA
6008295	FREEZER PROSDOCIMO C/2 TAMPAS
6008298	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6008303	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008305	FREEZER CONSUL 250L
6008318	CAIXA REGISTRADORA SWEDA MOD 2
6008319	CAIXA REGISTRADORA SWEDA MOD 2
6008335	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6008337	MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA DIM
6008339	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008340	MESA DE MADEIRA DIM 1,00 X 0,4
6008343	ESTANTE DE MADEIRA C/4 GAVETAS
6008345	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M
6008349	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6008390	MESA EM CANA DA INDIA C/ TAMPO
6008393	MESA EM CANA DA INDICA C/ TAMP
6008395	ESTANTE EM CANA DA INDIA C/ 4
6008397	ESTANTE EM CANA DA INDIA C/ 4
6008398	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6008400	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6008401	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6008403	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6008411	MESA DE MADEIRA C/ 1 GAVETA E
6008413	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6008415	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 PONTAS
6008422	MESA DE MADEIRA C/ 1 GAVETA E
6008424	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6008426	MESA DE MADEIRA DIM 0,45X0,40
6008432	MESA DE VIME DIAM 0,50 M
6008438	MESA DE VIME DIM 0,70X0,50 M
6008445	MESA DE CENTRO EM MADEIRA DIM
6008446	MESA P/ TELEVISOR C/ ESTRUT GI

6008448 MESA P/ TELEVISOR C/ ESTRUT GI
6008449 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6008456 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6008459 FREEZER BRASTEMP 270
6008464 MESA DE MADEIRA DIM 0,45X0,45
6008470 MESA DE MADEIRA DIM 0,45X0,45
6008473 MESA DE MADEIRA DIM 0,45X0,45
6008474 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6008476 MESA DE MADEIRA DIM 0,50X0,40
6008478 MESA EM CANA DA INDIA DIM 0,50
6008479 MESA EM CANA DA INDIA DIM 0,50
6008481 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6008498 MESA DE MADEIRA DIM 2,00X0,90
6008504 MESA DE MADEIRA DIM 1,00X0,50
6008506 MESA P/ TELEVISOR C/ ESTRUT CR
6008508 MESA C/ TAMPO EM GRANITO DIM 1
6008517 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6008518 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6008523 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6008524 MESA DE MADEIRA C/ 1 GAVETA E
6008527 MESA DE MADEIRA DIM 0,50X0,45
6008530 MESA DE MADEIRA DIM 0,50X0,45
6008534 MESA DE MADEIRA DIM 0,50X0,45
6008537 MESA DE MADEIRA DIM 0,50X0,45
6008538 MESA DE MADEIRA C/ 1 GAVETA E
6008542 REFRIGERADOR PROSDOCIMO R 15 F
6008543 MESA DE MADEIRA DIM 0,45X0,40
6008544 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6008546 MESA DE MADEIRA DIM 0,45X0,50
6008549 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6008559 ESTANTE DE MADEIRA C/2 PORTAS
6008560 MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA E E
6008561 REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR CON
6008562 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6008675 ARMARIO DE ACO C/2 PORTAS DIM.
6008677 MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6008681 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6008684 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008687 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008688 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6008796 APARELHO TELEFONICO DE EMERGEN
6008838 CALDEIRAO A VAPOR CAPAC. 100 L
6000365 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6000366 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6000368 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6000373 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000375 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6000376 ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
6000377 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6000379 APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6000380 ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
6000381 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6000382 ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 DIVISO
6000445 MESA DE MADEIRA MACICA TRABALH
6000448 REFRIGERADOR PROSDOCIMO R 15 F
6000451 SUPORTE METALICO P/TV E VIDEO
6000452 CAMERA DE VIDEO SHARP
6000456 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0
6000465 MESA DE MADEIRA MACICA TRABALH
6000474 MESA DE MADEIRA REVEST.EM JACA
6000476 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0
6000477 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0
6000498 CADEIRA DE PLASTICO TIPO UNIVE

6001502	REFRIGERADOR PROSDOCIMO R 15 F
6001511	SUPORTE P/ TV E VIDEO
6001513	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001516	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ RO
6001541	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001542	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001543	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6001549	ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 PLANOS
6001572	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001573	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001576	ESTANTE DE ACO C/ 12 PRATELEIR
6001577	ESTANTE DE ACO C/ 12 PRATELEIR
6001578	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001589	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6001590	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6001591	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6001592	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6001593	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6001594	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001601	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D
6001602	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6001606	ARMARIO DE MADEIRA DIM 0,92X0,
6001610	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001613	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001614	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001615	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001616	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001617	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001625	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001626	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001629	ESTANTE DE MADEIRA C/ 14 COMPA
6001631	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001634	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6001636	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6001637	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6001638	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6001640	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001641	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6001642	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ RO
6001643	SUPORTE P/ THERMOFAX C/ RODIZI
6001644	ARMARIO VITRINE DE MADEIRA E V
6001647	ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 DIVISO
6001649	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
6001652	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6001653	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS,
6001659	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6001660	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6001661	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002841	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6002869	MESA DE MADEIRA P/MICRO
6004657	QUADRO COPYBOARD NASHUA
6005109	QUADRO COPYBOARD NASHUA
6005110	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6005157	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM J
6005162	MESA DE MADEIRA DIAM. 1,18M
6005167	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005168	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005169	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6006209	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6006211	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6006213	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006214	ESTANTE DE MADEIRA C/ 12 DIVIS
6006215	ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 PORTAS

6006217 REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR CON
6006219 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006220 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006221 ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA
6006236 MESA DE MADEIRA REVEST.EM JACA
6006237 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6006239 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006240 ARQUIVO DE ACO C/ 3 GAVETAS TI
6006242 MESA DE MADEIRA C/ RODIZIOS E
6006243 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006244 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6006248 ESTANTE DE MADEIRA C/ 5 DIVISO
6006252 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006253 ARQUIVO MISTO DE ACO C/ 5 GAVE
6006255 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6006258 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006260 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES
6006262 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6006264 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006266 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6006267 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006268 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D
6006271 ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 DIVIS
6006275 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6006276 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6006279 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006280 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6006281 ARQUIVO DE ACO C/ 3 GAVETAS TI
6006282 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006284 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6006290 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006291 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006292 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006293 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006294 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006295 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006296 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006297 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006298 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006299 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006300 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006301 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006302 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006303 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006304 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006305 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006306 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006307 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006308 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006309 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006314 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006315 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006318 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006319 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006320 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006321 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006322 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006324 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006325 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006326 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006327 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006328 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006329 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI

VARA DISTRITAL DE
MUNTE DOURADO
FOLIO Nº 9809+

- 6006330 ARQUIVO DE ACO TIPO OFICIO C/
- 6006331 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
- 6006333 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
- 6006335 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
- 6006337 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
- 6006339 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
- 6006341 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
- 6006343 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006345 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
- 6006347 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006349 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006351 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006353 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
- 6006355 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES
- 6006358 MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT CROM
- 6006359 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
- 6006362 ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
- 6006364 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
- 6006367 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006370 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006373 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
- 6006374 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES
- 6006376 ESTANTE DE MADEIRA C/ 15 DIVIS
- 6006377 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006380 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
- 6006381 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006385 ESTANTE DE MADEIRA C/ 12 DIVIS
- 6006386 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006390 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
- 6006400 ESTANTE DE MADEIRA C/ 8 DIVISO
- 6006401 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
- 6006403 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
- 6006408 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
- 6006409 MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE
- 6006410 MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE
- 6006411 MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE
- 6006412 MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE
- 6006424 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006427 ARQUIVO DE ACO TIPO OFICIO C/
- 6006428 ESTANTE DE MADEIRA C/ 10 DIVIS
- 6006429 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
- 6006432 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006434 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
- 6006441 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006444 ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
- 6006445 ARMARIO DE MADEIRA C/ 11 GAVET
- 6006446 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
- 6006449 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
- 6006452 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
- 6006453 ARQUIVO MISTO DE ACO C/ 5 GAVE
- 6006454 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
- 6006455 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
- 6006460 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
- 6006461 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
- 6006466 ESTANTE DE MADEIRA C/ 5 DIVISO
- 6006469 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
- 6006472 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
- 6006475 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
- 6006479 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
- 6006480 MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT CROM
- 6006484 ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 PORTAS
- 6006485 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
- 6006487 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E

6006489	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6006490	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6006491	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6006494	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6006496	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6006499	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6006502	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6006504	ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA	-
6006507	MESA DE MADEIRA REVEST. EM CER	-
6007449	REFRIGERADOR CONSUL BIPLEX	-
6007498	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E	-
6007502	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E	-
6007504	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007505	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS,	-
6007506	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS,	-
6007510	REFRIGERADOR CONSUL FLAT TIPO	-
6007925	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6007928	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6007930	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007934	ESTANTE DE MADEIRA C/ 6 PRATEL	-
6007935	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M	-
6007936	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6007938	REFRIGERADOR BRASTEMP 440L.	-
6007939	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007945	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6007947	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007951	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO	-
6008839	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004969	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACR	-
6004970	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004975	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004980	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6004981	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004982	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004984	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ TA	-
6004985	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ RO	-
6004989	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS E	-
6004990	ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 DIVISO	-
6000144	ESTANTE DE MADEIRA C/16 ESCANI	-
6000506	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6000507	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6000508	MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE	-
6000510	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6000511	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6000512	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6000513	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6000516	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6000518	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6000520	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000522	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6000527	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6000529	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6000534	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6000537	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6000539	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6000540	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6000542	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000547	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6000551	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 PORTAS	-
6001648	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6003584	ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS	-
6003585	ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS	-
6003621	ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS	-

6003630 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003631 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003632 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003633 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003635 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003637 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003638 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003639 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003642 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003643 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003646 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003647 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003650 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003653 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003654 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003655 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003656 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003658 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003659 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS
6003960 APARELHO TELEFONICO DE MESA MA
6004101 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/1 G
6004147 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6004307 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6004401 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004402 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004403 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004405 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004406 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004407 ARMARIO BAIXO DE MADEIRA C/ 2
6004408 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004409 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004414 ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6004415 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004416 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004417 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004418 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6004421 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004422 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004423 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004424 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004425 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004427 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6004429 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6004431 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6004439 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6004441 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004442 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004448 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6004454 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6004455 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6004456 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004457 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004460 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004461 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004463 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004466 ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6004467 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004468 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004473 APARELHO TELEFONICO DE MESA MA
6004474 MESA AUXILIAR DE ACO C/ TAMPO
6004475 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004476 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004477 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI

6004481	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004484	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004485	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004489	APARELHO TELEFONICO DE MESA MA	-
6004490	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004492	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004494	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004495	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004497	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004499	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004502	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004503	APARELHO TELEFONICO DE PAREDE	-
6004504	APARELHO TELEFONICO DE PAREDE	-
6004515	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004517	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6004518	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004519	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004520	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004521	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004522	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004523	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004524	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004525	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004526	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004527	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004528	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004529	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004531	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004534	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004535	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004539	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004540	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004542	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004543	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004547	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004548	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004549	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004550	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004553	MESA DE CENTRO DIM 1,10X0,50 M	-
6004554	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004557	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004558	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004559	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004560	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004561	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004562	MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE	-
6004565	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004569	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004570	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004577	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6004578	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004580	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004581	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004584	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004585	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O	-
6004586	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O	-
6004587	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O	-
6004588	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O	-
6004590	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004591	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004592	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004593	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004594	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-

6004595	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004596	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004597	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004598	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004599	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004600	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004613	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004626	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6004627	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004629	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM C	-
6004654	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004693	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004712	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004713	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004782	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004791	APARELHO TELEFONICO DE MESA MA	-
6004792	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004793	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES	-
6004798	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004800	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004813	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004814	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004815	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004816	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004817	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004829	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004837	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004838	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004840	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004843	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004845	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004846	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004847	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004848	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004852	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004853	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004855	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004857	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004858	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM J	-
6004862	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004864	APARELHO TELEFONICO DE MESA MA	-
6004865	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6004866	ARQUIVO DE ACO TIPO OFICIO C/	-
6004867	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM J	-
6004868	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO	-
6004869	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6004874	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6004875	ESTANTE BAIXA DE MADEIRA C/ 1	-
6004877	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004881	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004882	APARELHO TELEFONICO DE MESA MA	-
6004884	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004885	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004886	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004887	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004888	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004889	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004890	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004902	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004905	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004911	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004917	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004919	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-

6004920 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6004921 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004923 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6004927 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004928 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004930 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6004934 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS,
6004936 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6004937 APARELHO TELEFONICO DE MESA MA
6004939 ARMARIO DE ACO C/ TAMPO, 1 GAV
6004941 ARQUIVO DE ACO TIPO OFICIO C/
6004942 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6004949 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6004954 APARELHO TELEFONICO DE MESA MA
6004955 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6004959 APARELHO TELEFONICO DE MESA MA
6004961 MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE
6004964 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6004966 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6004968 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004973 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6004999 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6005000 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6005003 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS E
6005004 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM J
6005005 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005006 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005009 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6005011 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6005012 ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 PORTAS
6005019 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6005023 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6005024 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6005028 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6005031 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005049 ARMARIO DE ACO C/ 1 PORTA E TA
6005051 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005057 ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6005058 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6005062 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6005069 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005084 APARELHO TELEFONICO DE MESA MA
6005086 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6005087 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005090 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005092 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6005100 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005103 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6005104 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6005114 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6005126 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005135 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005136 APARELHO TELEFONICO DE MESA MA
6005137 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6005138 ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6005139 ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6005148 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005149 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6005151 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005152 ARQUIVO DE ACO C/TAMPO E 2 GAV
6005153 APARELHO TELEFONICO DE MESA MA
6005154 ARQUIVO DE MADEIRA REVEST EM C
6005155 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C

6005156	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6005187	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005190	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6005195	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0
6005196	MESA DE MADEIRA DIAM 1,18M
6005201	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6005204	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6005205	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6005206	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005207	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005208	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6005211	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6005213	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6005237	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6005240	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6005241	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6005242	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005243	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005244	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005247	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6005248	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6005255	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6005256	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6005257	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6005258	ARQUIVO DE ACO C/ 3 GAVETAS TI
6005259	ARQUIVO DE ACO C/TAMPO E 4 GAV
6005260	ARQUIVO DE ACO C/TAMPO E 4 GAV
6005261	ARQUIVO DE ACO C/TAMPO E 2 GAV
6005262	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6005263	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6005264	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6005265	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6005266	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6005267	REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR CON
6005268	FRAGMENTADORA PRIMELETRICA
6005270	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6005271	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6005275	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005276	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6005278	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005279	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6005283	ARQUIVO DESLIZANTE C/ 5 MODULO
6005286	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6005288	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6005290	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6005291	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6005292	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6005293	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6005294	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6005295	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6005296	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6005297	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6005298	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6005299	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6005300	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6005303	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS E
6005939	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6005942	ARQUIVO DE ACO C/ 3 GAVETAS TI
6005943	ARQUIVO DE ACO C/ 3 GAVETAS TI
6005944	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005945	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM J
6005946	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6005947	APARELHO DE TELEX SIEMENS MOD

6005951	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6006222	ARQUIVO DUPLO DE ACO C/ 1 DIVI	-
6006613	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM C	-
6006614	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/EST	-
6006616	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6006620	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6006622	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6006625	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6006627	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6006628	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6006631	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/TAM	-
6006633	ARQUIVO DE ACO C/ 3 GAVETAS TI	-
6006635	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ES	-
6006639	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS	-
6006641	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVE	-
6006644	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6006645	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6006650	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E	-
6006651	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6006652	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6006653	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI	-
6006655	ESTANTE DE MADEIRA C/1 GAVETA	-
6006656	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6006662	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI	-
6006665	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6006667	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI	-
6006669	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6006670	MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE	-
6006674	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E	-
6006675	ESTANTE DE MADEIRA C/1 GAVETA	-
6006676	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6006681	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO	-
6006682	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6006683	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6006689	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6007114	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6007116	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6007121	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007122	ESTANTE DE MADEIRA C/ 6 DIVISO	-
6007123	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6007125	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6007130	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6007132	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007133	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D	-
6007134	SUPORTE DE ACO P/ PASTAS SUSPE	-
6007135	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007136	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6007137	ESTANTE DE MADEIRA C/ 11 DIVIS	-
6007142	MESA DE MADEIRA P/ MICRO COMPU	-
6007144	MESA DE MADEIRA DIM 0,60 X 0,4	-
6007147	MESA DE MADEIRA P/ MICRO COMPU	-
6007150	MESA DE MADEIRA DIM 0,60 X 0,4	-
6007153	MESA DE MADEIRA P/ MICRO COMPU	-
6007157	MESA DE MADEIRA DIM 0,60 X 0,4	-
6007159	MESA DE MADEIRA DIM 0,60 X 0,4	-
6007163	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6007168	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6007172	MESA DE MADEIRA P/ MICRO COMPU	-
6007176	ESTANTE DE ACO C/ 6 PORTAS DIM	-
6007177	REFRIGERADOR ELETROLUX MOD.MIN	-
6008837	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000978	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6000980	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-

6000982	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM J	-
6000983	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000984	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000987	MESA EM ACO C/TAMPO REVEST EM	-
6000990	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6000992	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6001009	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6001010	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6001012	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001276	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001772	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6004859	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM J	-
6004974	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM J	-
6005045	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6002935	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6004607	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004609	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004611	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6004612	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004618	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6004622	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004623	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6004628	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004632	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C	-
6004633	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O	-
6004638	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6004639	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6004640	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6004641	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004642	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004644	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004645	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004656	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6004660	ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM	-
6004661	ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM	-
6004665	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004666	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004668	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6004669	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004671	MESA P/MICRO E IMPRESSORA EM M	-
6004672	ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM	-
6004673	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004674	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004675	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004677	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004678	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004681	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004687	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004688	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004691	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004692	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004694	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004695	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004696	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004698	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004699	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004702	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004705	ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM	-
6004706	ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM	-
6004707	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004708	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004709	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004710	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-

6004711	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004714	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004720	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004721	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004722	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004723	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES	-
6004725	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004729	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM C	-
6004730	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM C	-
6004732	ARQUIVO DESLIZANTE P/ FITAS E	-
6004733	UNIDADE DE EXPANSAO DE LINHAS	-
6004738	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004742	UNIDADE CONTROLE DE COMUNICACA	-
6004750	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA	-
6004751	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA	-
6004755	DESCARBONADEIRA LAURENTI	-
6004758	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004759	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004760	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6004761	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6004762	ESTANTE DE ACO C/ TAMPO REVEST	-
6004764	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6004766	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6004767	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6004879	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6004903	MESA DE MADEIRA P/ TERMINAL DE	-
6004913	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6005017	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005022	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005032	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005034	ARMARIO SUSPENSO DE MADEIRA DI	-
6005035	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005037	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005043	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005044	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6005050	ARMARIO SUSPENSO DE MADEIRA DI	-
6005060	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005064	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005066	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005067	ARMARIO SUSPENSO DE MADEIRA DI	-
6005070	ARMARIO SUSPENSO DE MADEIRA DI	-
6005073	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6005074	ARMARIO SUSPENSO DE MADEIRA DI	-
6005078	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005080	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAM	-
6005082	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6005089	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005091	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005095	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005096	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6005098	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6005105	ARMARIO SUSPENSO DE MADEIRA DI	-
6005121	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6005124	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005125	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6005127	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005128	ARMARIO SUSPENSO DE MADEIRA DI	-
6005130	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6005132	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L	-
6005133	ARMARIO SUSPENSO DE MADEIRA DI	-
6005287	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6005613	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6005614	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-

6007267	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6007268	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6007269	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6007271	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6006553	SUPOORTE P/TV E VIDEO
6006566	MESA DE MADEIRA DIM 3,00 X 1,3
6006573	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6006579	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6006582	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6006583	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006584	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT
6006586	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6006587	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6006588	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6006589	REFRIGERADOR CONSUL MOD LUXO 1
6006591	ESTANTE DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6006592	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E
6006595	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES
6006596	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6006597	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006599	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6002420	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6003806	MESA DE ACO C/ 3 GAVETAS DIM 1
6003807	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6003809	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 PORTAS
6004084	ESTANTE DE ACO C/4 PRATELEIRAS
6004085	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS DI
6004086	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6004089	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6004091	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6004092	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004095	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS DI
6004096	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6004098	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6004102	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6004103	ESTANTE DE MADEIRA C/5 DIVISOE
6004105	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6004106	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6004111	MESA AUXILIAR DE ACO DIM 0,45
6004112	MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM
6004117	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6004119	ESTANTE DE MADEIRA C/30 ESCANI
6004121	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004122	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6004123	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6004125	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6004126	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004128	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004129	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004130	ESTANTE DE MADEIRA C/60 ESCANI
6004131	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6004134	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS,1
6004139	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO
6004141	ESTANTE DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6004143	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6004144	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6004145	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004148	MESA DE MADEIRA DIM 2,40X1,20
6004156	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO
6004157	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004158	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004159	ESTANTE DE MADEIRA C/ 5 DIVISO
6004160	MESA DE MADEIRA DIM 0,80X0,40

6004161 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6004162 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004163 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004164 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004166 ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 DIVISO
6004167 ESTANTE DE MADEIRA C/ 6 DIVISO
6004171 MESA DE ACO C/ TAMPO REVEST EM
6004172 APARELHO TELEFONICO DE MESA GR
6004175 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ RO
6004177 MESA DE ACO DIM 0,80X0,40 M
6004178 MESA DE ACO P/ MICROCOMPUTADOR
6004180 MESA DE ACO C/ 4 GAVETAS DIM 1
6004182 MESA DE ACO C/ TAMPO REVEST EM
6004184 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004186 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004191 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6004192 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6004194 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6004195 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004196 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004203 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6004204 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6006801 MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6006804 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006806 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006807 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006808 ESTANTE DE MADEIRA C/1 PORTA E
6006811 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6006813 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006814 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM.
6006818 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006819 MESA DE MADEIRA P/IMPRESSORA
6006822 MESA DE MADEIRA P/MICROCOMPUTA
6006823 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6006826 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006829 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS E
6006830 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006833 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006836 MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6006839 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006840 MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6006849 MESA DE MADEIRA DIM. 2,50 X 1,
6006850 MESA DE MADEIRA DIM. 2,50 X 0,
6006851 MESA DE MADEIRA DIM. 1,70 X 0,
6006854 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006857 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006858 MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6006861 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006862 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6006863 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006864 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006865 APARELHO TELEFÓNICO DE MESA TI
6006867 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0
6006872 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E
6006874 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006875 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006878 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006880 MESA DE MADEIRA EM L C/ 4 GAVE
6006882 MESA DE MADEIRA DIM. 0,60 X 0,
6006883 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006884 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006885 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006886 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI

6006894	ESTANTE DE MADEIRA C/6 DIVISOE
6006900	MESA DE MADEIRA C/ESTRUT. CROM
6006902	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6006903	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6006905	MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA DIM
6006906	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006908	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS DI
6006911	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006913	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6006914	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6006917	MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA REV
6006918	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006921	MESA DE MADEIRA DIM. 1,30 X 0,
6006963	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6006965	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6006966	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6006967	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6006968	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6006969	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6006971	MESA DE MADEIRA DIM 2,00 X 1,0
6006972	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES
6006973	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6006977	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D
6006989	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6006990	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6006991	CADEIRA FIXA DE MADEIRA.
6006992	CADEIRA FIXA DE MADEIRA.
6006993	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6006994	CADEIRA FIXA FIXA REVEST. EM C
6006995	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6006996	CADEIRA FIXA DE MADEIRA.
6006998	CADEIRA FIXA REVEST. EM COURVI
6007002	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 PORTAS
6007003	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007004	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007005	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007006	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007007	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007178	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6007183	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6007184	ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM
6007187	MESA DE MADEIRA C/ 1 GAVETA DI
6007188	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6007192	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007194	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6007198	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6007201	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6007203	ARMARIO DE MADEIRA C/6 PORTAS
6007204	MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM
6007208	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007210	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007211	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS,
6007213	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6007216	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6007217	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6007218	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007219	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007221	ESTANTE DE MADEIRA C/3 DIVISOE
6007225	APARELHO TELEFONICO DE MESA GR
6007228	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007229	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007230	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007231	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI

6007232	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007233	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E	-
6007235	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6007236	ESTANTE DE MADEIRA C/1 PORTA E	-
6007240	HELIOGRAFICA OCE MOD 200	-
6007248	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI	-
6007251	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6007258	MESA DE MADEIRA P/MICROCOMPUTA	-
6007260	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6007261	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E	-
6007262	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6007263	ESTANTE DE MADEIRA C/2 PORTAS	-
6008101	FREEZER METALFRIO C/ 4 TAMPAS	-
6008102	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6008103	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008104	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008105	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6008107	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6008111	MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT. CRO	-
6008120	MESA DE MADEIRA DIM. 3,40 X 1,	-
6008121	ESTANTE DE MADEIRA C/ 9 DIVISO	-
6008122	MESA DE MADEIRA DIM. 0,55 X 0,	-
6008123	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6008125	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6008128	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6008129	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6008130	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6008132	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6008134	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6008139	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6008140	ESTACAO MODULO CANAL REPETIDOR	-
6008143	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6008147	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6008150	ESTANTE DE MADEIRA C/ 9 DIVISO	-
6008151	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D	-
6008155	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008158	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6008161	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M	-
6008167	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008169	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D	-
6008170	CADEIRA FIXA DE MADEIRA.	-
6008171	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6008176	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6008178	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008245	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS, 1	-
6008249	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E	-
6008250	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008251	ARMARIO DE MADEIRA C/ PORTAS D	-
6008253	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS RE	-
6008623	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M	-
6008625	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D	-
6008627	MESA DE MADEIRA DIM 2,00X0,90	-
6008628	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M	-
6008797	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI	-
6008277	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI	-
6008280	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI	-
6008282	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO	-
6008283	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008284	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI	-
6008287	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI	-
6008288	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ROD	-
6008290	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M	-
6008291	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-

6008294	FREEZER PROSDOCIMO C/2 TAMPAS	-
6001440	MESA DE ACO C/ TAMPO REVEST EM	-
6001442	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001443	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6001444	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6001445	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M	-
6001446	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6001447	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001449	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6007008	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007009	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007010	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 GAVETA	-
6007011	ARMARIO DE MADEIRA C/ 20 GAVET	-
6007012	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6007018	MESA DE MADEIRA DIM 2.00 X 1.0	-
6007019	MESA DE MADEIRA C/ 3 PORTAS E	-
6007025	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E	-
6007027	MESA DE MADEIRA C/ESTRUT CROMA	-
6007028	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007030	ESTANTE DE MADEIRA C/4 PRATELE	-
6007032	MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM	-
6007033	ESTANTE DE MADEIRA C/5 DIVISOE	-
6007034	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007035	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS E	-
6007037	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007040	MESA DE MADEIRA P/MICROCOMPUTA	-
6007041	MESA DE MADEIRA P/MICROCOMPUTA	-
6007048	MESA DE MADEIRA P/MICROCOMPUTA	-
6007049	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007051	MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA E E	-
6007056	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E	-
6007058	MESA DE MADEIRA DIM. 0,60 X 0,	-
6007059	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007060	MESA DE MADEIRA DIM. 0,45 X 0,	-
6007061	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007063	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS E	-
6007074	MESA DE MADEIRA DIM. 5,00 X 2,	-
6007075	REFRIGERADOR CONSUL LUXO	-
6007076	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007077	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E	-
6007081	ARQUIVO DE ACO C/ 1 GAVETA TIP	-
6007085	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007086	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E	-
6007088	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007094	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007095	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007096	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E	-
6007097	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007100	ARMARIO DE MADEIRA C/10 GAVETA	-
6007102	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS	-
6007103	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E	-
6007104	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007105	ESTANTE DE MADEIRA C/1 PORTA E	-
6007107	MESA DE MADEIRA DIM. 0,60 X 0,	-
6007111	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6001458	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6001459	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6001461	MESA DE MADEIRA DIM 3.50X1.00M	-
6001466	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6001468	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001470	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6001471	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001478	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-

6001479	MESA DE MADEIRA DIM 2.00X0.90	-
6001482	ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 DIVISO	-
6001483	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0	-
6000037	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C	-
6000134	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6000138	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E	-
6000139	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E	-
6000140	ESTANTE DE MADEIRA C/3 DIVISOE	-
6000141	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6000142	ESTANTE DE MADEIRA DIM 3,00 X	-
6000296	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6000301	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTA	-
6000302	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ 1	-
6000303	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000305	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000306	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6000307	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6000308	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6000313	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 1	-
6000314	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0	-
6000315	REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR	-
6000316	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6000319	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000320	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES	-
6000321	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6000324	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000327	APARELHO TELEFONICO DE MESA SP	-
6000329	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6000331	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS,	-
6000336	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0	-
6000337	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0	-
6000338	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0	-
6000341	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6000344	MESA DE MADEIRA C/ 1 GAVETAO E	-
6000346	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000347	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6000348	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6000349	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6000350	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6000352	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0	-
6000354	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ 1	-
6000355	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6000357	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES	-
6000360	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000361	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E	-
6000564	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6000565	ESTANTE DE ACO C/ 3 PRATELEIRA	-
6000566	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6000567	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6000569	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM C	-
6000572	REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR SPR	-
6000573	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6000585	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6000587	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000588	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6000593	ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM J	-
6000596	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6000601	MESA DE CENTRO EM MADEIRA DIM	-
6000605	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000606	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000607	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000608	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000609	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO	-

6000611 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6000613 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6000619 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6000621 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000623 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6000624 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6000625 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6000629 ESTANTE DE MADEIRA REVEST. EM
6000630 ESTANTE DE MADEIRA REVEST. EM
6000631 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000632 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6000634 MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6000641 MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6000642 REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO
6000643 ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM
6000647 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000648 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000649 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000650 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000652 MESA DE MADEIRA REVEST. EM CER
6000653 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000654 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6000655 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6000657 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6000659 ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM
6000680 MESA DE MADEIRA REVESTT EM JAC
6000681 APARELHO TELEFONICO DE PAREDE
6000687 ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM J
6000688 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000689 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000690 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6000692 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6000700 ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM J
6000701 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000703 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000704 ARQUIVO MISTO DE ACO C/ 5 GAVE
6000707 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6000711 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6000713 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000715 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000721 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6000723 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6000732 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000733 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000735 ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM C
6000738 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000739 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000740 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000741 APARELHO TELEFONICO DE MESA GT
6000742 ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000743 ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000744 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6000753 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6000759 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000761 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000762 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000763 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C
6000765 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6000766 MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000770 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000771 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6000772 ESTANTE DE MADEIRA REVEST EM C
6000774 MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE

6000775	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO
6000776	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM L
6000777	ARQUIVO MISTO DE ACO C/ 5 GAVE
6000778	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000780	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6000782	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6000785	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C
6000786	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000788	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6000791	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000792	REFRIGERADOR BRASTEMP TIPO DUP
6000793	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6000799	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000800	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000804	ESTANTE DE ACO C/ 7 PRATELEIRA
6000808	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000809	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000810	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000811	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000812	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000814	MESA DE MADEIRA 1,10X0,50 M
6000815	ESTANTE DE MADEIRA C/ ESCANINH
6000816	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6000818	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6000820	MESA DE MADEIRA DIM 0,80X0,40
6000823	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C
6000824	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000825	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000826	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C
6000828	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000829	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE
6000830	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000832	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6000833	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000835	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6000837	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000839	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000840	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6000841	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6000845	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000846	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000847	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6000849	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000851	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000852	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000853	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000854	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000855	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000856	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000859	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D
6000860	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6000862	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6000863	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6000864	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6000867	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6000869	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6000871	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6000872	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6000873	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000874	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP
6000877	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000878	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6000882	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT

6000883	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6000884	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6000889	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6000890	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6000894	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP
6000895	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6000896	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6000897	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6000901	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP
6000904	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6000908	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6000915	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6000916	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6000919	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6000921	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000922	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000923	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000924	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000925	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000926	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000927	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000928	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000929	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000930	REFRIGERADOR BRASTEMP QUALITY
6000931	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP
6000936	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000939	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6000941	ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS
6000944	ESTANTE DE ACO C/ 4 PRATELEIRA
6000948	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6000949	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6000953	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6000955	REFRIGERADOR BRASTEMP QUALITY
6001380	MESA DE MADEIRA REVST EM JACAR
6001382	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 PRATEL
6001383	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002131	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002700	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6002703	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002704	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM.
6002705	APARELHO TELEFONICO DE MESA EQ
6002933	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6002936	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6002937	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6002938	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6002939	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6002940	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6004589	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6004753	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA
6005176	ESTANTE DE MADEIRA REVEST. EM
6005177	ARMARIO BAIXO DE MADEIRA REVES
6005178	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
6005179	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005180	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005183	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6005184	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6005186	MESA DE MADEIRA REVEST. EM CER
6006508	ESTANTE DE MADEIRA C/2 PORTAS
6006509	MESA DE MADEIRA DIM 1,70 X 0,6
6006510	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6006511	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ROD
6006512	ARQUIVO DE MADEIRA REVEST EM C
6006514	MESA DE MADEIRA DIM 1,40 X 0,8

6006519	ESTANTE DE MADEIRA C/5 DIVISOE	-
6006521	ARQUIVO DE MADEIRA REVEST EM C	-
6006523	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO	-
6006525	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/EST	-
6006527	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O	-
6006528	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6006529	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6006530	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6006536	MESA DE MADEIRA DIAM 1,20M	-
6006538	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E	-
6006540	ARMARIO DE MADEIRA C/3 PORTAS	-
6006542	MESA DE MADEIRA C/ESTRUT CROMA	-
6006543	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6000535	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6000586	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6002219	MESA DE MADEIRA MACICA C/ 4 GA	-
6004552	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O	-
6004794	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6004956	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6005107	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6001375	MESA DE MADEIRA C/ 2 BANCOS AC	-
6001377	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6001378	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6001387	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D	-
6001388	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001392	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA	-
6001393	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001394	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001395	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001396	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001417	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D	-
6001235	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6001236	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI	-
6001237	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6001241	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/2 G	-
6001243	APARELHO TELEFONICO DE PAREDE	-
6001249	APARELHO TELEFONICO DE MESA GR	-
6001250	MESA DE MADEIRA DIM. 1,60 X 0,	-
6001251	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001252	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001255	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI	-
6001256	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI	-
6001258	APARELHO TELEFONICO DE PAREDE	-
6001177	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D	-
6001178	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001181	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001183	MESA DE MADEIRA DIM 2,10X1,00	-
6001184	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C	-
6001185	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO	-
6001186	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D	-
6001188	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS,	-
6001190	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 PORTAS	-
6001191	ESTANTE DE MADEIRA C/ 20 DIVIS	-
6001193	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6001194	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6001206	MESA DE MADEIRA DIM 2,10X1,00	-
6001208	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6001211	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001214	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001217	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6001218	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001219	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6001220	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM C	-

6001221	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6001222	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6001226	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6001227	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6001228	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6001230	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6001231	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6001031	APARELHO TELEFONICO DE PAREDE	-
6001032	MESA DE ACO C/ TAMPO REVEST. E	-
6001037	APARELHO TELEFONICO A PROVA DE	-
6001129	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI	-
6001132	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI	-
6001133	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6001135	MESA DE MADEIRA REVEST. EM CER	-
6001145	APARELHO TELEFONICO BLINDADO M	-
6002005	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6001279	ARMARIO DE MADEIRA C/1 PONTA E	-
6001280	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS E	-
6001281	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6001282	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6001284	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001286	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001287	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001289	EQUIPAMENTO AUTONOMO P/RESPIRA	-
6001290	ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS	-
6001292	ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS	-
6001295	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6001296	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6001297	REFRIGERADOR PROSDOCIMO MOD FL	-
6001298	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001299	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E	-
6001301	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6001302	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6001304	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001305	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE	-
6001306	MESA DE MADEIRA DIM. 2,00 X 1,	-
6001309	APARELHO TELEFONICO DE MESA GE	-
6001312	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI	-
6001313	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001314	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6001329	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6001330	MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM	-
6001359	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6002039	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6000003	MESA DE MADEIRA REVEST. EM CER	-
6000006	ESTANTE DE MADEIRA C/ 7 DIVISO	-
6000007	ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 DIVISO	-
6000008	MESA DE MADEIRA DIM. 2,20 X 0,	-
6000010	REFRIGERADOR PROSDOCIMO MOD. F	-
6000011	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6000022	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6000025	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6000026	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6000029	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS,	-
6000030	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ 1	-
6000031	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ 1	-
6000033	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6000034	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6000035	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6000038	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000039	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000040	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000041	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-

6000042	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000043	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000044	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000045	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000046	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000047	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000048	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000049	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000052	ESTANTE DE MADEIRA C/ 30 ESCAN	-
6000053	ESTANTE DE MADEIRA C/ 30 ESCAN	-
6000054	ESTANTE DE MADEIRA C/ 45 ESCAN	-
6000055	ESTANTE DE MADEIRA C/ 45 ESCAN	-
6000056	ESTANTE DE MADEIRA C/ 45 ESCAN	-
6000057	COPIADORA HELIGRAFICA OCE	-
6000058	REFILADORA P/ HELIOGRAFIA DIM.	-
6000063	ESTANTE DE ACO C/ 14 PRATELEIR	-
6000064	ESTANTE DE ACO C/ 14 PRATELEIR	-
6000065	ESTANTE DE ACO C/ 14 PRATELEIR	-
6000066	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000070	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D	-
6000072	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6000073	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6000076	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6000078	MESA DE MADEIRA DIM. 2,50 X 1,	-
6000114	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000117	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000121	COPIADORA HELIOGRAFICA RICOH M	-
6000122	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA	-
6000123	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA	-
6000124	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA	-
6000125	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA	-
6000126	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA	-
6000131	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000960	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000961	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC	-
6000962	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000965	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M	-
6001046	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001050	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6001051	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001053	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001054	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001055	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001056	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6001059	MESA DE MADEIRA DIM 1.00X0.50M	-
6001060	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D	-
6001063	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI	-
6001064	TELEFONE A PROVA DE EXPLOSAO	-
6001077	TELEFONE A PROVA DE EXPLOSAO O	-
6001080	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC	-
6001081	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001084	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001092	ARMARIO DE MADEIRA C/3 PORTAS	-
6001094	MESA DE MADEIRA REVEST EM JACA	-
6001096	ARMARIO DE MADEIRA C/3 PORTAS	-
6001097	CADEIRA FIXA DE PLASTICO C/ ES	-
6001098	MESA DE MADEIRA DIM. 1,00 X 0,	-
6001099	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI	-
6001100	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC	-
6001102	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6001105	APARELHO TELEFONICO A PROVA DE	-
6001147	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6001148	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI	-

6001150 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001151 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001153 SUPORTE DE MADEIRA P/PASTAS SU
6001154 SUPORTE DE MADEIRA P/PASTAS SU
6001155 SUPORTE DE MADEIRA P/PASTAS SU
6001156 MESA DE ACO C/TAMPO REVEST. EM
6001334 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6001335 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001337 APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6001338 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001340 APARELHO TELEFONICO DE PAREDE
6001342 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS E
6001343 MESA DE MADEIRA C/1 GAVETAO DI
6001344 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001345 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6001348 ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
6001350 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6001401 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001402 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001403 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 GAVETO
6001404 ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 PRATEL
6001405 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PRATEL
6001406 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6001409 APARELHO TELEFONICO DE PAREDE
6001410 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001411 APARELHO TELEFONICO DE PAREDE
6001412 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETOES
6001415 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6001481 MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6001486 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001487 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6001488 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001492 ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 PORTAS
6001494 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001495 MESA AUXILIAR DE MESA DIM 0.80
6001496 MESA DE ACO C/ TAMPO REVEST EM
6001678 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS,1
6001815 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6001872 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D
6001873 ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6001874 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001875 ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6001876 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001877 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001879 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6001880 ESTANTE DE ACO C/ 13 PRATELEIR
6001881 ESTANTE DE ACO C/ 10 PRATELEIR
6001882 ESTANTE DE ACO C/ 9 PRATELEIRA
6001885 ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6001886 ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6001893 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001894 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6001901 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001902 ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6001903 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6001904 ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6001906 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001907 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001908 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6001912 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6001916 APARELHO TELEFONICO DE MESA GT
6001918 MESA DE MADEIRA C/ -.70 X 2 G
6001919 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE

6001921 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6001924 ARMARIO DE ACO C/ 2 GAVETAS E
6001925 ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6001926 ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA
6001927 ARMARIO DE ACO C/ 1 PORTA DIM
6001929 ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM
6001930 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001931 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001947 ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM
6001948 ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM
6001949 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001950 MESA DE MADEIRA MACICA C/ 6 GA
6001951 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001962 REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO
6001963 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM.
6001965 MESA DE MADEIRA C/ 7 GAVETAS E
6001966 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001967 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001968 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001970 ESTANTE DE ACO C/ 7 PRATELEIRA
6001974 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001975 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6001978 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D
6001979 MESADE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6001980 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6001984 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6001986 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6001987 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS,
6001988 ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6001989 ESTANTE DE ACO C/ 4 PRATELEIRA
6001990 ESTANTE DE ACO C/ 3 PRATELEIRA
6001991 ESTANTE DE ACO C/ 4 PRATELEIRA
6001992 ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6001993 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6001997 APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6001998 APARELHO TELEFONICO DE MESA GT
6001999 ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6002003 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6002004 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002012 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002013 ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6002018 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6002019 APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6002020 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6002021 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6002022 ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM
6002024 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002027 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D
6002029 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6002030 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002032 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002033 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002036 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D
6002037 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6002040 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002042 APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002052 MESA DE MADEIRA DIM 2,20X0,82
6002056 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6002057 MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM O
6002058 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6002059 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6002064 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002066 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D

6002067	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI	-
6002069	FREEZER C/ TAMPA CAPACIDADE 15	-
6002074	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS,	-
6002075	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6002077	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6002080	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D	-
6002082	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6002083	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002085	CADEIRA GIRATORIA C/ RODIZIOS	-
6002086	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6002087	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6002090	APARELHO TELEFONICO DE PAREDE	-
6002092	ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 GAVETA	-
6002095	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6002096	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6002098	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6002101	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6002105	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002106	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002107	APARELHO DE AR CONDICIONADO AD	-
6002108	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6002109	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6002111	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E	-
6002113	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6002115	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ 1	-
6002116	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002118	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6002119	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ 1	-
6002120	ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 PRAEL	-
6002125	MESA DE MADEIRA MACICA DIM 1,6	-
6002126	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6002127	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002128	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002129	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002130	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002132	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002133	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002134	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002135	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002136	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002137	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002138	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002139	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002140	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002141	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002142	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002145	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS DE	-
6002159	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002166	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6002167	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6002168	ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI	-
6002169	MESA DE MADEIRA C/ 5 GAVETAS D	-
6002170	MESA DE MADEIRA DIM 1,60X0,77	-
6002173	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 PORTAS	-
6002174	REFRIGERADOR PROSDOCIMO MOD FL	-
6002175	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6002176	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002177	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6002178	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6002179	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6002180	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6002181	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6002182	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-

6002183 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6002184 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6002185 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6002186 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6002187 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6002188 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6002189 ESTACAO DE TRABALHO QUANTUM MO
6002190 ESTACAO DE TRABALHO QUANTUM MO
6002191 ESTACAO DE TRABALHO QUANTUM MO
6002192 ESTACAO DE TRABALHO QUANTUM MO
6002193 ESTACAO DE TRABALHO QUANTUM MO
6002204 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6002205 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6002206 MESA DE MADEIRA MACICA C/ 3 GA
6002207 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6002209 MESA DE MADEIRA C/ GAVETAS E E
6002210 MESA DE MADEIRA MACICA C/ 4 GA
6002211 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002212 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002213 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002214 MESA DE MADEIRA MACICA C/ 4 GA
6002215 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002216 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002217 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002218 MESA DE MADEIRA MACICA C/ 6 GA
6002220 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D
6002246 APARELHO DE AR CONDICIONADO AD
6002249 MESA AUXILIR DE MADEIRA C/ 1 G
6002250 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6002251 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES
6002252 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002253 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002254 APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6002256 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ RO
6002257 CONCENTRADOR DE LINHAS VOLKS N
6002262 MESA DE CENTRO DE MADEIRA DIM
6002263 ESTANTE DE ACO C/ 9 PRATELEIRA
6002266 ARQUIVO MISTO DE ACO C/ 5 GAVÉ
6002267 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002268 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002269 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002270 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002271 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002272 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002273 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002274 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002275 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002276 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6002277 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002278 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6002279 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6002295 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6002296 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6002303 ARMARIO BAIXO DE ACO C/ TAMPO
6002304 ARMARIO DE ACO C/ 1 PORTA DIM
6002310 CADEIRA ALTA P/ DESENHISTA, RE
6002312 CADEIRA ALTA P/ DESENHISTA, RE
6002321 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6002324 MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES
6002332 MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6002334 MESA DE MAIO
6002335 REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO
6002336 APARELHO TELEFONICO DE MESA ST

6002338	MESA DE MADEIRA MACICA C/ 4 GA
6002340	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6002341	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002342	ESTANTE DE ACO C/ 9 ESCANINHOS
6002343	CADEIRA FIXA DE MADEIRA.
6002345	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6002346	MESA DE MADEIRA P/ MICRO C/ AP
6002347	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002351	MESA DE CENTRO DE MADEIRA DIM
6002353	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP
6002354	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002355	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002356	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002357	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002358	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6002363	MESA DE MADEIRA REVEST.EM JACA
6002365	MESA DE MADEIRA P/MICRO C/REBA
6002371	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002372	REFRIGERADOR CONSUL SUPER LUXO
6002374	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002375	ARMARIO DE MADEIRA REVEST EM J
6002376	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ES
6002377	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6002404	MESA DE MADEIRA DIM 1.00X0.45M
6002408	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002410	MESA DE MADEIRA C/ BANCO ACOPL
6002411	MESA DE MADEIRA C/ BANCO ACOPL
6002412	MESA DE MADEIRA C/ BANCO ACOPL
6002413	MESA DE MADEIRA C/ BANCO ACOPL
6002414	MESA DE ACO C/ 4 BANCOS ACOPLA
6002416	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6002418	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002419	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6002422	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6002424	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6002425	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6002426	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6002428	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT
6002432	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6002434	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002435	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI
6002438	REFRIGERADOR CONSUL TIPO FRIGO
6002440	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002441	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002442	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002443	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6002444	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6002445	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E
6002448	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002449	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6002659	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002661	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E
6002662	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM.
6002663	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6002664	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6002667	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E
6002671	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002673	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6002674	MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS DI
6002678	REFRIGERADOR CONSUL SUPER LUXO
6002679	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6002680	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002681	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI

6002682	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6002684	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/EST
6002686	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002687	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002689	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST
6002698	MESA DE MADEIRA DIM. 2,30 X 0,
6002699	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/EST
6002713	ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 PORTAS
6002714	ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 PORTAS
6002715	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6002716	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002718	CADEIRA GIRATORIA C/ RODIZIOS
6002721	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS D
6002723	ARQUIVO DE MADEIRA C/ 3 GAVETA
6002727	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002728	MESA DE MAIO
6002736	ARMARIO CIRURGICO C/ ESTRUT. P
6002737	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6002741	MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6002746	SUORTE P/ SORO C/ ALTURA REGU
6002748	ARMARIO DE MADEIRA C/ 4 GAVETA
6002749	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002750	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6002751	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002753	REFRIGERADOR BRASTEMP 440 L
6002755	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6002756	SUORTE P/ SORO C/ ALTURA REGU
6002757	SUORTE P/ SORO C/ ALTURA REGU
6002760	APARELHO DE AR CONDICIONADO GE
6002761	OTHORATHER BAUSH LOUMB
6002763	MESA DE MADEIRA DIM 0,60X0,50
6002764	MESA DE MADEIRA DIM 0,60X0,50
6002765	AUDIOMETRO DICTON MOD CAT 741
6002845	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/EST
6002905	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6002924	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6002927	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6002928	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6002930	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6002931	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E
6003110	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6003111	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC
6003114	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6003117	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM.
6003118	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM.
6003120	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS,
6003121	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6003123	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6003129	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM.
6003132	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6003133	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT
6003141	MESA DE MADEIRA DIM. 0,70 X 0,
6003148	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003149	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003150	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003151	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003152	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003153	ESTANTE DE MADEIRA REVEST. EM
6003154	MESA DE MADEIRA C/ 14 DIVISOES
6003155	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003156	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003157	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003158	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI

6003159	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003160	ESTANTE DE MADEIRA C/ 9 DIVISO	-
6003161	ESTANTE DE MADEIRA C/ 12 DIVIS	-
6003162	ESTANTE DE MADEIRA C/ 9 DIVISO	-
6003163	ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 DIVISO	-
6003164	COPIADORA HELIOGRAFICA LEMAC M	-
6003165	MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM	-
6003173	MESA DE ACO C/ TAMPO REVEST. E	-
6003175	ESTANTE DE MADEIRA P/ PASTAS D	-
6003176	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6003178	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D	-
6003180	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6003187	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6003190	REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR CON	-
6003191	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003192	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003193	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003194	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003196	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003197	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6003198	SUPORTE P/ PASTAS SUSPENSAS DE	-
6003203	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E	-
6003205	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC	-
6003206	ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 PORTAS	-
6003208	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6003209	ARMARIO DE MADEIRA REVEST. EM	-
6003210	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC	-
6003211	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003212	MESA DE MADEIRA DIM. 0,50 X 0,	-
6003213	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6003215	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6003216	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6003220	MESA DE MADEIRA REVEST. EM JAC	-
6003221	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6003223	MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM	-
6003225	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6003226	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6003234	ESTANTE DE MADEIRA REVEST. EM	-
6003235	MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM	-
6003239	MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM	-
6003242	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6003243	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES	-
6003245	MESA DE MADEIRA DIM. 0,35 X 0,	-
6003248	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6003250	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6003253	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6003258	ESTANTE DE MADEIRA C/4 DIVISOE	-
6003259	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003260	MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT. CRO	-
6003261	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6003266	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6003267	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI	-
6003273	MESA DE MADEIRA TRABALHADA C/	-
6003275	ESTANTE DE MADEIRA C/10 ESCANI	-
6003277	MESA DE MADEIRA C/TAMPO DE VID	-
6003279	MESA DE MADEIRA C/ESTRUT CROMA	-
6003289	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS	-
6003290	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6003291	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS	-
6003293	MESA DE ACO DIM 0,40 X 0,55M	-
6003294	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6003295	MESA DE MADEIRA REVEST. LAMINA	-
6003296	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-

6003298	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6003299	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6003303	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6003305	ESTANTE DE MADEIRA C/3 PRATELE
6003306	MESA DE MADEIRA DIM 0,90X0,40
6003309	MESA DE MADEIRA DIAM 1,20 M
6003313	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D
6003314	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6003316	ARMARIO DE MADEIRA C/ 3 PORTAS
6003319	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6003321	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6003330	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003367	MESA DE MADEIRA DIM 2,70 X 1,3
6003369	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6003381	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D
6003383	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU
6003385	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003388	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6003390	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003396	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6003397	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6003400	MESA DE ACO C/TAMPO REVEST. EM
6003488	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6003499	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6003505	MESA DE MADEIRA P/ MICRO COMPU
6003572	MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS E
6003713	ESTANTE DE ACO C/13 PRATELEIRA
6003780	ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS TIP
6004001	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004005	MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6004011	MESA DE ACO C/ 4 GAVETAS DIM 1
6004016	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004017	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004018	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004020	MESA DE MADEIRA DIM 0,50X0,35
6004022	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6004023	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004024	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6004028	MESA DE ACO C/ TAMPO REVEST EM
6004039	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6004041	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6004043	MESA DE MADEIRA REVEST.EM LAMI
6004044	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6004049	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6004050	ESTANTE DE ACO C/ 5 PRATELEIRA
6004051	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6004052	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004053	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA
6004056	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS DI
6004057	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI
6004058	APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6004060	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004061	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004062	ARMARIO DE ACO C/2 PORTAS DIM.
6004063	ARMARIO DE MADEIRA C/6 PORTAS
6004065	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6004066	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6004068	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6004071	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6004074	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6004075	MESA DE ACO C/ 1 GAVETA E 1 GA
6004076	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6004078	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI

6004079 MESA AUXILIAR DE MADEIRA REVES
6005721 REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR CON
6005722 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6005723 ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS
6005725 MESA DE ACO C/TAMPO REVEST. EM
6005729 APARELHO TELEFONICO DE MESA SI
6005730 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI
6005732 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6005736 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6005739 MESA DE MADEIRA REVEST. EM LAM
6005742 MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS E
6005743 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS DI
6007450 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007451 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E
6007452 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6007455 REFRIGERADOR BRASTEMP DUPLEX 4
6007459 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6007460 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6007461 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6007462 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6007463 ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS
6007464 MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI
6007465 REFRIGERADOR CONSUL LUXO
6007467 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D
6007474 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6007475 MESA DE MADEIRA DIM. 1,00 X 0,
6007476 REFRIGERADOR CONSUL DUPLEX 320
6007478 MESA DE MADEIRA C/ 1 GAVETA E
6007483 MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS D
6007484 ESTANTE DE MADEIRA C/ 4 GAVETA
6007485 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D
6007487 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007488 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007489 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007490 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007491 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007493 REFRIGERADOR CONSUL LUXO
6007494 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007563 MESA DE MADEIRA REVEST.EM JACA
6007567 MESA DE MADEIRA REVEST.EM JACA
6007572 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007574 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6007575 MESA DE MADEIRA C/ 2 GAVETAS E
6007577 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6007579 ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS E T
6007580 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007581 ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS E T
6007582 ARQUIVO DE ACO C/ TAMPO E 4 GA
6007583 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6007585 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI
6007586 APARELHO TELEFONICO DE MESA ER
6007594 REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR CON
6007596 MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT.CROM
6007597 MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS E
6007603 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA
6007604 ARQUIVO DE ACO C/ 2 GAVETAS TI
6007605 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007607 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007608 ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 DIVISO
6007610 MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E
6007613 ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI
6007614 MESA DE MADEIRA REVEST.EM JACA
6007616 APARELHO TELEFONICO DE MESA TI

6007617	ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 DIVISO	-
6007621	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-
6007623	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	-
6007627	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6007629	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6007630	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007631	MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT.CROM	-
6007634	MESA DE MADEIRA DIM 2,20 X 0,7	-
6007641	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007642	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007643	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007644	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007645	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007646	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007647	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007648	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007649	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007650	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007651	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007652	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007653	ESTANTE DE ACO TIPO BIBLIOTECA	-
6007656	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6007658	APARELHO TELEFONICO DE MESA TI	-
6007660	ARMARIO DE MADEIRA C/ 6 PORTAS	-
6007661	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6007663	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007664	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007665	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007666	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007667	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007668	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007669	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007670	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007671	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007672	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007673	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007674	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS DIM	-
6007675	ARMARIO BAIXO DE ACO C/ 2 PORT	-
6007676	ARMARIO BAIXO DE ACO C/ 2 PORT	-
6007677	ARMARIO BAIXO DE ACO C/ 2 PORT	-
6007678	ARMARIO BAIXO DE ACO C/ 2 PORT	-
6007679	ARMARIO BAIXO DE ACO C/ 2 PORT	-
6007680	ARMARIO BAIXO DE ACO C/ 2 PORT	-
6007682	MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT.CROM	-
6008583	MESA C/4 GAVETAS E ESTRUT CROM	-
6008584	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6008587	ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS	-
6008588	MESA DE MADEIRA C/ESTRUT CROMA	-
6008590	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6008591	ARMARIO DE MADEIRA C/2 PORTAS	-
6008592	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E	-
6008595	MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS E	-
6008629	ESTACAO FIXA COMPACTA UNITEL M	-
6008794	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6000154	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000155	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000156	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000157	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000160	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000161	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000162	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000163	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000164	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-

6000165	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000170	ESTANTE DE ACO C/ 6 PRATELEIRA	-
6000171	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000172	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000173	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000174	ARMARIO DE MADEIRA C/ 8 GAVETA	-
6000176	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000177	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6000178	APARELHO TELEFONICO DE MESA GT	-
6000182	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000183	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 0	-
6000184	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000185	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000186	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000187	APARELHO TELEFONICO DE MESA MU	-
6000190	MESA DE MADEIRA REVEST EM LAMI	-
6000191	MESA DE MADEIRA C/ 6 GAVETAS D	-
6000192	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS D	-
6000193	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6000194	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6000197	ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 DIVISO	-
6000198	ESTANTE DE MADEIRA C/ 3 PRATEL	-
6000202	MESA DE MADEIRA REVEST EM CERE	-
6000203	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000204	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000206	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000218	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000220	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000223	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000224	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000225	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000227	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA	-
6000228	ESTANTE DE ACO C/ 8 PRATELEIRA	-
6000238	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000239	MESA DE MADEIRA DIM 2,20X0,97	-
6000244	MESA DE MADEIRA C/ ESTRUT CROM	-
6000245	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000247	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6000248	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6000253	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000254	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000255	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000256	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000257	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000258	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000259	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000260	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000263	MESA DE MADEIRA C/ 4 GAVETAS E	-
6000264	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6000265	APARELHO TELEFONICO DE MESA ER	-
6000270	MESA AUXILIAR DE MADEIRA DIM 1	-
6000271	REFRIGERADOR PROSDOCIMO 340 L	-
6000276	ARMARIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS	-
6000277	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	-
6000278	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000279	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000280	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000282	APARELHO TELEFONICO DE MESA ST	-
6000283	MESA AUXILIAR DE MADEIRA C/ ES	-
6000284	APARELHO DE AR CONDICIONADO SP	-
6000285	APARELHO TELEFONICO DE MESA GR	-
6000287	MESA DE MADEIRA C/ 3 GAVETAS E	-
6000291	MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA	-

6000292	MESA DE MADEIRA P/ MICROCOMPUT	.
6002892	ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS	.
6002893	ESTANTE DE ACO C/ 7 PRATELEIRA	.
6003575	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	.
6003599	ARQUIVO DE ACO C/ 4 GAVETAS TI	.
6007274	PLOTTER CALCOMPO MOD. 1043	.

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1324106 - VEICULOS IPC	
951310	CAMINHAO MB 1414-L S-863657	-
951311	CAMINHAO MB 1414-L S-863709	-

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1324107 - INSTALACOES	
64923	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
65067	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 223	-
65068	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 223	-
65074	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 223	-
65075	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 222	-
65078	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 224	-
65081	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 225	-
65082	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 224	-
65149	LINHA TELEFONICA COMERCIAL	-
65043	LINHA TELEF.RESIDENCIA ACA 24	-
64932	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64933	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64927	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
65118	LINHA TELEFONICA N.281.2130-SA	-
40036	CAIXA D.AGUA-PLT	-
40037	CAIXA D.AGUA-SMG	-
40045	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL-MT	-
40046	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL-PL	-
40047	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL-SM	-
40048	SISTEMA DE ENERGIA-MTD	-
40049	SISTEMA DE ESGOTO-SMG	-
40052	SISTEMA DE ILUMINACAO-MTD	-
40053	SISTEMA ELETRICO-PLT	-
40054	SISTEMA ELETRICO-SMG	-
40055	SISTEMA HIDRAULICO-MTD	-
40056	SISTEMA HIDRAULICO-PLT	-
40057	SISTEMA HIDRAULICO-SMG	-
40058	SISTEMA SANITARIO-PLT	-
40059	SISTEMAS DE ESGOTOS-MTD	-
64675	LINHA TELEFONICA N-503/MTD	-
64908	LINHA TELEFONICA RESIDENCIAL 7	-
64909	LINHA TELEFONICA RESIDENCIAL 7	-
64910	LINHA TELEFONICA RESIDENCIAL 7	-
64912	LINHA TELEFONICA RESIDENCIAL 7	-
64913	LINHA TELEFONICA RESIDENCIAL 7	-
64914	LINHA TELEFONICA RESIDENCIAL 7	-
64915	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64916	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64920	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64921	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64924	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64925	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64930	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64936	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64937	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64938	LINHA TELEF.COMERCIAL PABX 735	-
64939	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-

64940	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64941	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64942	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64943	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64944	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64945	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64946	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64947	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64948	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64949	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64950	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64951	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MTD	-
64952	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MGB	-
64953	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MGB	-
64954	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MGB	-
64955	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MGB	-
64956	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MGB	-
64957	LINHA TELEF COMERCIAL PABX-MGB	-
65183	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-100	-
65190	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-131	-
65191	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-133	-
65194	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-154	-
64584	LINHA TELEFONICA N 61-4923	-
64586	LINHA TELEFONICA N 542-3612	-
64587	LINHA TELEFONICA N 542-3623	-
65069	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 223	-
65070	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 223	-
65071	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 223	-
65072	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 223	-
65073	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 223	-
65077	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 225	-
100052	APARELHO DE FAX ITAUTEC 3000 S	-
64917	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
65186	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-148	-
64918	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64588	LINHA TELEFONICA N 542-1222	-
64865	LINHA DDD DIRETA 223.8788	-
64919	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64934	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64935	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
65079	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 224	-
65080	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 224	-
65138	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 241	-
65139	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 241	-
65144	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 241	-
65145	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 241	-
65146	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 241	-
65148	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 241	-
65187	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-135	-
65188	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-140	-
100000	LINHA TELEFONICA NO	-
100130	BALIZAMENTO CANAL PAGA DIVIDA	-
65135	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 241	-
65136	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 241	-
65155	LINHA TELEFONICA-MTD 735.1193	-
65157	LINHA TELEFONICA-MTD 735.1192	-
65184	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-107	-
65185	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-109	-
65193	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-141	-
40043	RESERVATORIO ABAST./COMBUST.-S	-
40041	PIPE RACK	-
40050	SISTEMA DE HIDRANTES	-
40051	SISTEMA DE ILUMINACAO	-

64926	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64928	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64929	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
65189	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-127	-
65192	LINHA TELEFONICA-MTD N.735-145	-
40038	CARPULLER E TANGUAI - MGB	-
40039	CLARIFICADOR - MGB	-
40040	FILTRO - MGB	-
40044	RESERVATORIO DE OLEO - MGB	0,03
40060	TANQUE DE AGUA - MGB	-
40062	TANQUES - MGB	-
40042	POCO DE SAL - MGB	-
40061	TANQUE DE NITROGENIO - MGB	-
64922	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
64931	LINHA TELEFONICA COMERCIAL 735	-
100096	TRANSFORMADOR TRAF0 S-1490A001	-
		0,03

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1324112 - VEICULOS PES	
954433	CARREGADOR FLOR. CAT 528 S-515	-
951670	GUINDASTE RODAS LBELT-HC2385-2	-
951663	GUINDASTE RODAS CLARK-714 S-60	-
951745	GUINDASTE ESTEIRA BUCYRUS 61-B	-
952743	EMPILHADEIRA HYSTER H-45N S-C3	-
959673	TRATOR AGRICOLA VALM.68 S-0680	-

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1324151 - TERRAS IPC/9	
Bem Pat	Descrição	Sdo Liq Bem
2	TERRENOS MARG. RIOS CAJARI/PAR	24.847,39
2	BENFEITORIAS NO IMÓVEL	-
3	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
4	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
5	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
6	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
7	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
8	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
9	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
10	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
11	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
12	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
13	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
14	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
15	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
16	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
17	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	1.041.600,35
18	GLEBAS ALMEIRIM / 53 GLEBAS MA	864.540,61
		16.513.393,25

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1324152 - BENFEITORIAS	
10000	CAMPO DE FUTEBOL-PLT	-
10001	CLUBE SMG-CAMPO FUTEBOL	-
10002	CLUBE SMG-QUADRA ESPORTIVA	-
10004	JARILOCA CAMPO FUTEBOL 1800 M2	-
10005	JARILOCA QUADRA ESPORTE	-
10007	PAVIMENTACAO RUAS MTD	-
10008	PAVIMENTACAO RUAS PLT	-
10009	PAVIMENTACAO RUAS SMG	-
10010	QUADRA ESPORTIVA-PLT	-
10011	TORRE DE MADEIRA-SMG	-

10012	ZOOLOGICO-PLT	-
10013	ESTRADAS PRINCIPAIS	2.645.061,37
10014	ESTRADAS SECUNDARIAS	4.518.760,92
10015	ESTRADAS VICINAIS	12.268.941,83
10016	ESTRADAS DE CONTORNO	3.127.674,00
10017	ESTRADAS DE ENCOSTA	5.033.069,59
10003	DIVISAS EXTERNAS-CERCAS	-
10006	PAVIMENTACAO AREA FACEL	-
		27.593.507,71

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta Patrimonial: 1324153 - CASCOS IPC/9		
30002	CASCOS PLATAFORMA DE CELULOSE	-
30001	CASCOS PLATAFORMA DE FORCA	-

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta Patrimonial: 1324154 - LEITO FERROV		
240001	FERROVIA-SERV. PRELIMINARES 2.	836.602,39
240002	FERROVIA-ESCAV/CARGA/TRANSP.8.	13.484.062,10
240003	FERROVIA-COMPACTACAO 2.130.178	1.348.406,21
240004	FERROVIA-DRENAGEM OBRAS ARTE 6	295.271,43
240005	FERROVIA-LASTRO 137.440 M3	3.838.528,63
240006	FERROVIA-DORMENTE 149.397 UN	1.417.302,88
240007	FERROVIA-TRILHO 7.158 TON.	2.263.747,65
		23.483.921,29

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta Patrimonial: 1324155 - VAGÕES E LOC		
957000	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957001	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957002	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957003	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957004	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957005	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957006	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957007	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957008	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957009	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957010	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957011	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957012	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957013	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957014	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957015	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957016	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957017	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957018	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957019	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957020	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957021	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957022	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957023	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957024	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957025	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957026	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957027	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957028	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957029	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957030	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957031	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957032	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957033	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-

957034	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957035	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957036	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957037	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957038	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957039	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957040	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957041	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957042	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957043	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957044	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957045	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957046	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957047	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957048	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957049	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957050	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957051	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957052	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957053	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957054	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957055	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957056	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957057	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957058	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957059	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957060	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957061	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957062	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957063	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957064	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957065	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957066	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957067	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957068	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957069	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957070	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957071	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957072	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA S-12	-
957073	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957074	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957075	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957076	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957077	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957078	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957079	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957080	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957081	VAGAO PLATAFORMA COBRASMA	-
957201	LOCOMOTIVA GH-SD 38	-
957202	LOCOMOTIVA GH-SD 38	-

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1324156 - LANCHAS E MO	
124151	MOTOR AGRALE M-790	-
124230	MOTOR DE POPA YAMAHA 25 HP MOD	-
124233	MOTOR DE POPA YAMHA 25 HP MOD.	-
124235	MOTOR DE POPA YAMAHA 25 HP MOD	-

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1341101 - TERRAS P/EXP	
15012	FAZENDA MORRO PRETO AREA 490,63	220.000,00
		220.000,00

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1341201 - TERRAS PARA	
15012	FAZENDA MORRO PRETO AREA 490,63	760.932,00
		760.932,00
		1.285.918.308,72

Relação de Bens
JARI CELULOSE, PATRIMONIO CPC 27

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1322190 - MAQUINAS RE	
69	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	167,61
69	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	167,61
69	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	167,61
69	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	167,61
69	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	167,61
69	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	167,61
85	ADUBADEIRA JAN MOD. LANCER MDC 600	83,53
85	ADUBADEIRA JAN MOD. LANCER MDC 600	83,53
85	ADUBADEIRA JAN MOD. LANCER MDC 600	83,53
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO MOD. CONDOR	316,08
85	ARADO SUBSOLADOR P/PREPARO DE SOLO C/1 E	1.379,41
85	ARADO SUBSOLADOR P/PREPARO SOLO C/1 EIXO	1.379,41
85	ARADO SUBSOLADOR P/PREPARO SOLO C/1 EIXO	1.379,41
85	ARADO SUBSOLADOR P/PREPARO SOLO C/1 EIXO	1.379,41
85	ARADO SUBSOLADOR P/PREPARO SOLO C/1 EIXO	1.379,41
85	ARADO SUBSOLADOR P/PREPARO SOLO C/1 EIXO	1.379,41
85	ADUBADEIRA JAN MOD. LANCER MDC 600	83,53
85	ADUBADEIRA JAN MOD. LANCER MDC 600	83,53
85	ADUBADEIRA JAN MOD. LANCER MDC 600	83,53
85	ADUBADEIRA JAN MOD. LANCER MDC 600	83,53
114	GERADOR DE ENERGIA HEIMER 40/36 KVA	694,73
131	GRUPO GERADOR SOLDA ELETRICA MOD. 0375A	3.605,45
132	GRUPO GERADOR SOLDA ELETRICA MOD. 0375A	3.605,45
142	DESENVOLVIMENTO MATERIAL GENETICO	11.223,12
143	GERADOR EMERGENCIA CATERPILLAR	40.055,78
167	PULVERIZADOR AGRICOLA MOD. PREMIER 300L	85,05
167	PULVERIZADOR AGRICOLA MOD. PREMIER 300L	85,05
167	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO CONDOR S12	242,5
167	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO CONDOR S12	242,5
167	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO CONDOR S12	242,5
167	PULVERIZADOR AGRICOLA JACTO CONDOR S12	242,5
167	PULVERIZADOR AGRICOLA MOD. PREMIER 300L	85,05
168	MOTO BOMBA STHIL MOD. P840 P/USO ATIVIDA	72,72
169	MOTO BOMBA STHIL MOD. P840 P/USO ATIVIDA	72,72
170	MOTO BOMBA STHIL MOD. P840 P/USO ATIVIDA	72,72
171	MOTO BOMBA STHIL MOD. P840 P/USO ATIVIDA	72,72
190	APLICADOR DE HERBICIDA BERTHOUD 2000L	545,6
190	TANQUE 6000L C/BOMBA REBOC	820,04
190	APLIC HERBICIDA PREMIER 300L HIDRO 3PTS	545,6
190	TANQUE 6000L C/BOMBA REBOC	820,04
190	APLICADOR DE HERBICIDA BERTHOUD 2000L	545,6
195	ROLO FACA 12 LAMINAS 05 TON	962,46
196	ROLO FACA 12 LAMINAS 05 TON	962,46
197	ROLO FACA 12 LAMINAS 05 TON	962,46
198	ROLO FACA 12 LAMINAS 05 TON	962,46
201	TANQUE 6000L C/BOMBA REBOC	151,71
202	TANQUE 6000L C/BOMBA REBOC	151,71

203	TANQUE 6000L CHAPA REBOC 02 EIX	100,3
204	TANQUE 3000L CHAPA 01 EIXO	100,3
205	TANQUE 3000L CHAPA 01 EIXO	100,3
206	TANQUE 6000L CHAPA REBOC 02 EIX	100,3
207	TANQUE 6000L CHAPA REBOC 02 EIX	100,3
210	MOTO BOMBA REBOC MOTOR DIESEL 02 EIX	334,71
211	LAMINA TIPO ANCINHO D-65	300,62
212	LAMINA TIPO ANCINHO D-65	300,62
213	LAMINA TIPO ANCINHO D-65	300,62
214	LAMINA TIPO ANCINHO D-65	300,62
215	LAMINA TIPO ANCINHO D-65	300,62
216	LAMINA TIPO ANCINHO D-65	300,62
217	GRANDE RASTELO HIDR 03 PONTOS	134,22
218	GRANDE RASTELO HIDR 03 PONTOS	134,22
219	GRANDE RASTELO HIDR 03 PONTOS	134,22
220	GRANDE RASTELO HIDR 03 PONTOS	134,22
221	GRANDE RASTELO HIDR 03 PONTOS	134,22
226	DISTRIBUIDOR CALCARIO LANCER JAN 600KG	58,16
227	DISTRIBUIDOR CALCARIO LANCER JAN 600KG	58,16
228	DISTRIBUIDOR CALCARIO LANCER JAN 600KG	58,16
229	DISTRIBUIDOR CALCARIO LANCER JAN 600KG	58,16
230	DISTRIBUIDOR CALCARIO LANCER JAN 600KG	58,16
231	DISTRIBUIDOR CALCARIO LANCER JAN 600KG	58,16
232	DISTRIBUIDOR CALCARIO LANCER JAN 600KG	58,16
233	TORNO MECANICO NARDINI MOD. 350	313,35
234	TANQUE P/GASOLINA 2000L C/BOMBA	313,35
235	TANQUE DE COMBUSTIVEL 2000L C/BOMBA E CH	313,35
236	APLICADOR DE HERBICIDA BERTHOUD 600L	135,2
237	APLICADOR DE HERBICIDA BERTHOUD 600L	135,2
238	GERADOR DE ENERGIA FAZENDA PARU	440,48
239	APLICADOR DE HERBICIDA PREMIER 300L	34,07
240	APLICADOR DE HERBICIDA PREMIER 300L	34,07
241	CONCEICAO PANTOGRAFICA C/BOMBA PISTAO	183,7
336	CONJUNTO IMPLEMENTOS FLORESTAIS	3.526,26
336	GRUPO GERADOR DE ENERGIA ELETRICA	3.506,90
336	INSPECAO DE INTEGRIDADE CALDEIRA RECUP	103.275,68
336	SUBSTIT COMPONENTES E PERIF CALDEIRA REC	45.528,75
336	SISTEMA DE RECUP ENERGIA SISTEMA RETORNO	1.115,41
336	MODERNIZACAO TURBO GERADOR	168.648,48
336	REJUNTAMENTO PRE TORRES D1/D2	75,56
336	REJUNTAMENTO PRE TORRE D1 E D2	1.258,56
336	REVESTIMENTO ROLOS MAQUINA SECAGEM	23.556,33
336	MESA DOSADORA DE TORAS FINAS	27.794,65
336	SISTEMA DE COMBATE A INCENDIO	1.484,41
340	BOMBA SUBMERSA TRIF 35CV EBARA	654,44
341	BOMBA SUBMERSA TRIF 17CV EBARA	546,63
375	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD RP-1500	158,42
375	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD RP-1500	158,42
375	PULVERIZADOR AGRIC JACTO MOD. CONDOR 512	203,29
375	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD RP-1500	158,42
379	GRUPO DIESEL GERADOR HEIMER 40 KVA	1.194,88
390	GERADOR DE SOLDA ELETRICA MOD. TN5B/56	631,24
452	MAQUINA DE SOLDA MOD. GSX 750	395,8
466	GRUPO GERADAOR HEIMER 20 KVA	835,97
473	CANHAO PULVERIZADOR MOD. JATAO SUPER 600	441,72
474	CANHAO NEBULIZADOR MOD. AGROFOG 400F	755,47
488	TURBOBOMBA ALIMENTACAO AGUA CALDEIRAS	41.472,90
489	BOMBA DE AGUA QUENTE	3.961,58
490	ROLO DE APOIO DA BASE 1 DO FORNO DE CAL	27.201,99
490	MODERNIZACAO DO TURBO GERADOR	276.166,11
490	MELHORIA NO PROCESSO BRANQUEAMENTO KRAF	268.046,31
490	EQPTO P/PLANTA QUIMICA E FORNO CAL	24.317,73
509	CONJUNTO DE COMBATE A INCENDIO FLORESTAL	513,15
510	CONJUNTO DE COMBATE A INCENDIO FLORESTAL	513,15
521	ROCADEIRA HIDRAULICA 2 FACAS MOD. RP-1500	124,39

521	ROCADEIRA HIDRAULICA 2 FACAS MOD.RP-1500	
565	BOMBA DE AGUA QUENTE P/BRANQUEAMENTO	4.072,53
566	BOMBA DE AGUA QUENTE CONTAMINADA	4.337,20
593	GERADOR DE ENERGIA POT. 3KVA	191,43
594	GERADOR DE ENERGIA POT. 3KVA	191,43
595	GERADOR DE ENERGIA POT. 3KVA	191,43
600	GARRA GIRATORIA 0,60M2 P/SERRA TRACADORA	172,75
601	SUBSOLADOR HIDRAULICO P/ATIVIDADES SILVI	437,39
603	TERMONEBULIZADOR JACTO MOD.MULTIFOG-2000	48,46
603	TERMONEBULIZADOR JACTO MOD.MULTIFOG-2000	48,46
603	AQUISICAO DE FILTRO DE LAMA	198.188,19
603	COBERTURA EM CERAMICA DAS CAIXAS TRI-VAC	5.891,13
603	BOMBAS DE VACUO P/MAQUINA SECAGEM	36.315,77
603	PONTA DE EIXO DO ROLO DRY PRESS	5.859,23
603	MELHORIAS NO SECADOR	96.397,43
603	TERMONEBULIZADOR JACTO MOD.MULTIFOG-2000	48,46
603	TERMONEBULIZADOR JACTO MOD.MULTIFOG-2000	48,46
603	TERMONEBULIZADOR JACTO MOD.MULTIFOG-2000	48,46
603	ADEQ SISTEMA EVAP MONTAGEM TORRE RESFRIA	458.755,72
603	TRANSPORTADOR C/CAP 120.000 TON/ANO	3.678,47
616	GRUPO GERADOR YANMAR 12,5 KVA C/PAINEL	231,33
620	GRUPO GERADOR 7,5 KVA TRIFASE MOD.YT18E	132,15
620	SUBSOLADOR HIDRAULICO ARRASTE	415,71
621	LAVADORA DE ALTA PRESSAO KARCHER G2500	62,96
622	GERADOR DE ENERGIA KOLBACK 2 KVA	27,01
623	GERADOR DE ENERGIA KOLBACK 2KVA 1800RPM	27,01
626	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	28,31
626	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	28,31
626	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	28,31
626	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	28,31
630	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	22,98
630	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	22,98
630	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	22,98
630	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	22,98
630	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	22,98
630	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	22,98
630	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	22,98
630	ROCADEIRA DE 2 FACAS MOD. RP-1500	22,98
650	GARRA TRACADORA THORCO 10692/0.60M2	9,1
5788	GERADOR DE ENERGIA MARCA BRANCO 6,5 CV	247,51
5789	MATERIAIS HIDRAULICOS P/MELHORIAS AREA	145,47
5790	ROCADEIRA KA 85 P/LIMPEZA EXTERNA	116,61
5791	RADIO TRANSECTOR VHF 45W 04 CANAIS	0,01
6653	DESAGUADORA DE CELULOSE	123.474,26
10033	CONJUNTO EQPTOS SUBESTACAO COMPOSTO	0,01
10401	ADEQUACAO NOVO SISTEMA EVAPORACAO	683,61
10401	ADEQUACAO NOVO SISTEMA EVAPORACAO	8,2
10401	ADEQUACAO NOVO SISTEMA EVAPORACAO	6.351,73
10412	BOMBA CENTRIF KSB MOD. WL 50/5	2.720,56
29000	PUXADOR DE VAGAO CARPULLER N° 106679	7.572,52
29001	ALIMENTADOR CAVACOS PENEIRA VIBRAT. N° 1	0,01
29002	ALIMENTADOR CAVACOS PENEIRA VIBRAT. N° 2	0,01
29003	ALIMENTADOR CAVACOS PENEIRA VIBRAT. N° 3	0,01
29004	ALIMENTADOR CAVACOS PENEIRA VIBRAT. N° 4	0,01
29005	ALIMENTADOR CAVACOS PENEIRA VIBRAT. N° 5	0,01
29006	CHUTE DE DESCARGA, INCLUINDO VIBRADOR	0,12
29007	ELETROIMA SEPARADOR MODELO 43 C, 48"	0,01
29008	TRAVADEIRA DE DENTES ARMSTRONG CAPAC. 72	0,01
29009	REGENERADOR DE AR	0,01
29010	RECEBEDOR DE AR UMIDO	0,05
29011	PONTE ROLANTE DA SALA DO TURBO-GERADOR	0,01
29012	AGITADOR MAGNETICO FANEM MODELO 257	0,01
29013	FILTRO REXNORD	0,01
29015	BOMBA P/ COMBATE A INCENDIO MOTOR DIESEL	0,01
29016	CUBICULO	0,01
29017	ESPECTROFOTOMETRO HACH MODELO DR/4000 U	0,01
29018	PHMETRO MICRONAL MODELO B 474	0,01

29019	ESPECTROFOTOMETRO HACH MODELO DR/2000 U	0,01
29020	CONDUTIVIMETRO VWR MODELO 2052	0,01
29021	JAR TEST QUIMIS MODELO Q-305-D16	0,01
29022	AGITADOR MAGNETICO FANEM MODELO 257	0,01
29023	BALANCEADORA	0,01
29024	TORNO MECANICO MATRIX	0,01
29025	FRESADORA UNIVERSAL CINCINNATI MOD. LL	0,01
29026	MAQUINA DE REBOBINAR	0,01
29027	CHAPA AQUECEDORA FRASCOS FANEM MOD. 170	0,01
29028	MESA AGITADORA FRASCOS TECNAL MOD TR 145	0,01
29029	ESTUFA DE CULTURA FANEM MODELO 002 CB/4	0,01
29030	MAQUINA DE GELO EVEREST MODELO EGC 50	0,01
29031	RECUPERADOR DE RESINAS MARCONI MOD TE308	0,01
29032	CALORIMETRO PARR	0,01
29033	DESTILADOR DE AGUA QUIMIS	0,2
29034	CHAPA AQUECEDORA QUIMIS MODELO Q-313-22	0,01
29035	CHAPA AQUECEDORA	0,01
29036	ESPECTROFOTOMETRO MICRONAL MOD B380	0,01
29036	PHMETRO MICRONAL MODELO B 474	0,01
29037	BOMBA A VACUO FANEM MODELO CL	0,01
29038	FOTOMETRO DE CHAMA MICRONAL MODELO B 262	0,01
29039	APARELHO P/ MEDICAO FIBRAS KAAJANI FS200	0,01
29040	PHMETRO MICRONAL MODELO B 474	0,01
29041	AGITADOR MAGNETICO TIPO AMA-18	0,01
29042	HOMOGENEIZADOR REGMED MODELO D-150	0,01
29043	DESINTEGRADOR	0,01
29044	COD REACTOR HACH P/N 45600-00	0,01
29045	DESTILADOR DE AGUA FANEM TIPO 724	0,01
29046	DIGESTOR REGMED MODELO AU/E-20	0,01
29047	AGITADOR MAGNETICO FANEM MODELO 257	0,01
29048	CLASSIFICADOR DE CAVACOS BUCHEL TP F 270	0,01
29049	MOINHO DE SOLO	0,01
29050	ESPECTROFOTOMETRO DE ABSORCAO INTRALAB	0,01
29051	HYGRO-THERMOGRAPH SATO MODELO SIGMA II	0,01
29052	DESTILADOR DE AGUA FANEM MOD 724/A	0,01
29053	SCANPRO LORENTZEN E WETTRE MOD CR-20	0,01
29054	MEDIDOR DE ALTURAS (ELREPHO) LORENTZEN	0,01
29055	LUPA PZO N 22982	0,01
29056	CAPELA DE EXAUSTAO	0,01
29057	DESTILADOR DE AGUA QUIMIS	0,01
29058	AGITADOR MAGNETICO FANEM MODELO 257	0,01
29059	PHMETRO MICRONAL MODELO B 474	0,01
29060	AGITADOR MAGNETICO FISATOM MOD 752 30 KW	0,01
29061	GRUPO-GERADOR CATERPILLAR MODELO 3516	0,01
29062	GRUPO-GERADOR CATERPILLAR MODELO 3516	0,01
29063	SILO DE ENXOFRE MONTEC	6.611,31
29064	SILO DE SAL MONTEC	6.611,31
29065	TRANSFORMADOR TRIFASICO 150 KVA	0,01
29066	TRANSFORMADOR TRIFASICO 75 KVA	0,08
29067	TRANSFORMADOR TRIFASICO ADELCO TR 3000	0,07
29068	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 500 KVA	0,01
29069	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 5000 KVA	0,01
29070	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 50388	0,01
29071	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 42434	0,01
29072	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 106591	0,01
29073	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 254013	0,01
29074	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 114467	225,97
29075	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO 8535084	0,01
29076	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 231659	0,01
29077	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAFU TUC EA1439	446,38
29078	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAFU TUC 734314	0,01
29079	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAFU EA885A009A	268,08
29080	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 233371	0,01
29081	TRANSFORMADOR TRIFASICO ITEL PTOV A5932	1.226,24
29082	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TDO 105E	0,01

29083	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 38935	0,01
29084	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TDO 105E	0,01
29085	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TUC 1512	0,01
29086	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 221354	0,01
29087	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 212425	0,01
29088	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 47992	0,01
29089	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 231660	0,01
29090	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 79479	0,01
29091	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 533569	0,01
29092	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 32891	0,01
29093	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 TUC EA0982	228,94
29094	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 259257	0,1
29095	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 50387	0,01
29096	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 84760	0,01
29097	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 TUC 53787	0,01
29098	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TUC EA103	268,08
29099	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 23331	0,01
29100	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 231661	0,01
29101	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 245012	0,01
29102	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1416A009	446,38
29103	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 233312	0,07
29104	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 581813	0,04
29105	TRANSFORMADOR TRIFASICO TUC 56200	0,01
29106	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1490A004	348,66
29107	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 86374	0,01
29108	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 228130	0,01
29109	TRANSFORMADOR TRIFASICO ITEL PTOV.CR	0,01
29110	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 233310	0,01
29111	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1439A004	446,38
29112	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1871A003	764,11
29113	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRATO TTO A79001	0,01
29114	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 107206	0,01
29115	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 191387	0,16
29116	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 252190	0,01
29117	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 78141	0,01
29118	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 3920	0,08
29119	TRANSFORMADOR TRIFASICO ITEL PTOV.CR	0,01
29120	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 34837	0,01
29121	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 193643	0,01
29122	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 37933	0,01
29123	TRANSFORMADOR TRIFASICO TL 231658	0,01
29124	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 112791	302
29125	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1822A004	473,24
29126	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 42425	0,01
29127	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 50389	0,01
29128	TRANSFORMADOR TRIFASICO TUPA TTL 501084	2.556,64
29129	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 315358	0,01
29130	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 DA1143A002	228,94
29131	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 47813	0,01
29132	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 76192	0,01
29133	TRANSFORMADOR TRIFASICO TUC 22531	0,01
29134	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 37590	0,01
29135	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 223586	0,01
29136	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 310551	0,08
29137	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 311610	0,07
29138	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 50384	0,01
29139	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA149A001E	348,66
29140	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1492A006	521,8
29141	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CMPS-LN	0,01
29142	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA 50386	0,01
29143	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA0982A009	228,94
29144	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA0885A010	268,08
29145	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 25602	416,54
29146	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 32899	0,01
29147	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO 8826887	0,01

29148	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1822A005	473,24
29149	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 228194	0,01
29150	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 212755	0,01
29151	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 114468	225,97
29152	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA 32545	0,01
29153	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 DA1143A003	228,94
29154	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 245010	0,01
29155	TRANSFORMADOR TRIFASICO POTENCIA 75 KVA	0,01
29156	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 TUC EA0996	268,08
29157	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 TUC EA0996	268,08
29158	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 191378	0,16
29159	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA0982A007	228,94
29160	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 191352	0,01
29161	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 193646	0,01
29162	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 315360	0,01
29163	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 106593	0,01
29164	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 106590	0,01
29165	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 43756	0,01
29166	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TDO105E	0,01
29167	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 TUC EA1736	316,25
29168	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO 8532630	0,01
29169	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 550226	0,01
29170	TRANSFORMADOR TRIFASICO ELETROTRAF0 MR-3	178,18
29171	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO 8432836	0,01
29172	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 193479	0,08
29173	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 233370	0,01
29174	TRANSFORMADOR TRIFASICO SUPERWATTS 1175	0,01
29175	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 39862	0,16
29176	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TUC 11818	0,01
29177	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TODO105E	0,01
29178	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 243428	0,01
29179	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO 9212353	178,18
29180	TRANSFORMADOR TRIFASICO TL 538124	0,01
29181	TRANSFORMADOR TRIFASICO ITEL 5008	0,01
29182	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1445A005	446,38
29183	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 79471	0,01
29184	TRANSFORMADOR TRIFASICO ITAVOLT ITA-15	0,01
29185	TRANSFORMADOR TRIFASICO ROMAGNOLE 257314	1.091,22
29186	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 243454	0,01
29187	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 45556	0,01
29188	TRANSFORMADOR TRIF UNIAO Nº 245011	0,01
29189	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 223535	0,01
29190	TRANSFORMADOR TRIFASICO ROMAGNOLE 257313	1.091,22
29191	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 581819	0,04
29192	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 SA200A001A	1.983,06
29193	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 193645	0,01
29194	TRANSFORMADOR TRIFASICO WTW 1003 102742	960,03
29195	TRANSFORMADOR TRIFASICO WEG 163743	1.424,43
29196	TRANSFORMADOR TRIFASICO ROMAGNOLE 257316	1.091,22
29197	TRANSFORMADOR TRIFASICO WEG 163748	1.424,43
29198	TRANSFORMADOR TRIFASICO WEG 163740	1.424,43
29199	TRANSFORMADOR TRIFASICO WEG 163744	1.424,43
29200	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTF 38185	0,01
29201	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC CTD 38953	0,01
29202	TRANSFORMADOR TRIFASICO ZILMER INELTEC	0,01
29203	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 193650	0,01
29204	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 TOT EA1445	446,38
29205	TRANSFORMADOR TRIFASICO SIEMENS 542945P	0,01
29206	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 DA2348A001	862,91
29207	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 DA1144A001	228,94
29208	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 TUC 07407	2.550,81
29209	TRANSFORMADOR TRIFASICO TL 193649	0,01
29210	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 193642	0,01
29211	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 DA1145A001	527,29
29212	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 56766	0,01

29213	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA HMB 6000	0,08
29214	TRANSFORMADOR TRIFASICO SUPERWATTS T 117	663,14
29215	TRANSFORMADOR TRIFASICO SUPERWATTS T 668	0,01
29216	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 121732	0,01
29217	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 113587	108,66
29218	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 EA1496A002	1.325,58
29219	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT 50392	0,01
29220	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TDO105E	0,01
29221	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT278 4243	0,01
29222	TRANSFORMADOR TRIFASICO TL 193479	0,08
29223	TRANSFORMADOR TRIFASICO TI 586022	0,04
29224	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA HML 6000	0,04
29225	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TUC45/12/	0,01
29226	TRANSFORMADOR TRIFASICO ROMAGNOLE 72859	0,01
29227	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 132919	0,01
29228	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 191340	0,01
29229	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 212732	0,01
29230	TRANSFORMADOR TRIFASICO NATIVA TD0105	0,01
29231	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO 8825887	0,01
29232	TRANSFORMADOR TRIFASICO ASEA TOT278 4243	0,01
29233	CARREGADOR BATERIAS KITA Nº 58498	0,01
29234	CARREGADOR AUT BATERIAS MASTER CONTROL	0,01
29235	TRANSFORMADOR TRIF TRAF0 DA1032A001	680,22
29236	TRANSFORMADOR TRIF TRAF0 SA1201A001-A	2.556,64
29237	FORAGEIRA MENTA CONTIMENTA 6000 RF	3.293,77
29238	CINQUENTA E SETE BOMBAS CENTRIF JACUZZI	0,01
89946	CARRETA C/DUAS RODAS INCLUINDO TANQUE	0,01
89948	MAQUINA SOLDA EUTECTIC MOD. GS 575NM80	0,01
89980	MAQUINA P/LAVAR PECAS TUDEGO	0,01
97886	DESUMIDIFICADOR AR ARSEC	0,01
97957	MELHORIA EM COMPONENTES PERIFERICOS CALD	383.887,53
99037	MODERNIZACAO CALDEIRAS BIOMASSA	21,49
99037	MODERNIZACAO DAS CALDEIRAS BIOMASSA	56.451,49
99037	MODERNIZACAO DAS CALDEIRAS BIOMASSA	56.451,49
100186	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAF0 KA0732A004	268,08
111084	MICROMETRO LORENTZEN E WETTRE TIPO 95095	0,01
111086	POROSIMETRO (DENSOMETER) LORENTZEN 95152	0,01
111124	APARELHO DE ANALISE DE AOX E OX EUROGLAS	0,01
111126	DIGESTOR LABORATORIAL	16.227,44
112116	CENTRAL DE AR CONDICIONADO LABORATORIO	0,01
153533	ELEVADOR ELETROMECANICO JURUBATUBA 50 T.	0,01
153538	RESERVATORIO DE AR COMPRIMIDO	0,01
160013	FURADEIRA RADIAL ROCCO MOD. R 50	0,01
160017	FURADEIRA COLUNA YADOYA MOD. FY-A-42	0,01
160020	TORNO MECANICO IMOR MOD. MVI 1.500mm	0,01
160022	TORNO MECANICO NARDINI MOD. INSA 30	0,01
160023	TORNO MECANICO NARDINI MODELO 300 II	0,01
160024	TORNO MECANICO NARDINI MODELO 220 M	0,01
160025	TORNO MECANICO ROMI MODELO IH 40A	0,01
160026	PLAINA LIMADORA ZOCCA MOD. PLZ 550	0,01
160027	PLAINA LIMADORA ROCCO MOD. 900/II	0,01
160031	FRESADORA UNIVERSAL ZEMA MOD. FUA 300	0,01
160032	FRESADORA UNIVERSAL ZEMA MOD. FUA 300	0,01
160036	PRESNA HIDRAULICA MANUAL EVA CAP. 60T	0,01
160038	ESMERIL	0,01
160041	FURADEIRA BANCADA SANCHES BLANES FB 10	0,01
160046	SERRA MECANICA FRANHO MOD. S 500	0,01
160047	LAVA-JATO WAP MOD. CS 2000	0,01
160058	TALHA ELETRICA FEBE CAP. 1.500 KG	0,01
160058	TALHA ELETRICA BUDGIT CAP. 1.000 KG	0,01
160060	FURADEIRA RADIAL KONE MODELO KR 50 N° 41	0,01
160069	CARREGADOR BATERIAS CHUBBY MOD. C.MAX	0,01
160086	TANQUE CILINDRICO P/OLEO DIESEL 30.000L	0,01
160087	LAVADORA ALTA PRESSO KARCHER MOD HDS 800	0,01
160096	GUILHOTINA NEWTON CAP 6,4 X 3.100mm	0,01

160107	MAQUINA SOLDA EUTECTIC MOD. GS 575NM80	0,01
160109	MAQUINA SOLDA ARCO SUBMERSO WOLFF	0,01
160109	MAQUINA SOLDA ARCO-SUBMERSO WOLFF	0,01
160118	ESMERIL DE COLUNA JOWA	0,01
160133	RETIFICA VALVULAS DAYTON MOD. SK901A	0,01
160155	BANCADA P/RECUPERACAO CILINDROS HIDRAULI	0,01
160162	PRENSA HIDRAULICA FURNAS P/MONTAGEM ROLE	0,01
160164	TALHA ELETRICA DEMAG CAP. 1.000 KG	0,01
160165	DINAMOMETRO AIDCO Nº A73-0111	0,01
160172	RETIFICA DE EIXOS SCHOU	0,01
160173	PRENSA HIDRAULICA MANUAL SIWA CAP. 30T	0,01
160176	APARELHO KENT MOORE P/TESTE BOMBA	0,01
160181	APARELHO BOSCH P/TESTE BOMBA INJETORA	0,01
160186	PONTE ROLANTE MOVICARGA CAP. 10 T	0,01
160188	ESMERIL DE COLUNA JOWA 2,5 CV	0,01
160211	PRENSA WOLFF P/MONTAR E DESMONTAR ESTEIR	0,01
160235	PRENSA HIDRAULICA MANUAL EVA CAPAC 60 T.	0,01
160240	MAQUINA DE SOLDA EUTETIC MOD GS 425 NM80	0,01
160265	APARELHO P/ TESTE TRACAO E ALOJAMENTO	0,01
160302	BOMBA COBEL P/LAVAGEM VEICULOS	0,01
160310	COMPRESSOR AR WAYNE MOD. W2912012HC	0,01
160314	BOMBA DE VACUO FABBE PRIMAR	0,01
160324	ELEVADOR VEICULOS DRESSER CAP. 2.500 KG	0,03
160331	FURADEIRA COLUNA KONE MOD. KM Nº569/76	0,01
160340	BANCADA TESTE BOSH P/MOTOR DE PARTIDA	0,01
160341	BANCADA DE TESTE BOSCH P/ALTERNADOR	0,01
160369	PRENSA HIDRAULICA MANUAL CAPACIDADE 40 T	0,01
160393	ELEVADOR VEICULOS ROHDEN CAP. 2.500 KG	0,01
160395	ELEVADOR VEICULOS ROHDEN CAP. 2.500 KG	0,01
160403	MAQUINA SOLDA BAMBOZZI MOD. PICCOLA 400T	376,53
160404	DOBRADEIRA CHAPAS BRASOTO MOD. 2026	0,01
160452	TANQUE CILINDRICO P/OLEO DIESEL	0,01
160453	TANQUE CILINDRICO P/AGUA CAP. 1000L	0,01
160454	TANQUE CILINDRICO AGUA CAP. 20.000L	0,01
160458	CARREGADOR BATERIAS KITA CAP. 24 BATERIA	0,01
160459	CARREGADOR BATERIAS KITA Nº 70339	0,01
160460	CARREGADOR BATERIAS KITA CAP. 24 BATERIA	0,01
160462	LAVA-JATO WAP	0,01
160464	BOMBA CENTRIFUGA HERO MOD. 175H65	0,01
160489	GERADOR SOLDA BAMBOZZI MOD. TN56B/56	0,01
160520	GRUPO GERADOR CATERPILLAR MOD. D-399	0,01
160521	GRUPO GERADOR CATERPILLAR MOD. 3516	0,01
160522	GRUPO GERADOR CATERPILLAR MOD. 3516	0,01
160523	GRUPO GERADOR CATERPILLAR MOD. 3516	0,01
160628	BOMBA DOSADORA DE CARBONATO CALCIO OMEL	0,01
160630	TANQUE CILINDRICO AGUA CAP. 50.000 L	0,01
160634	DOSADOR SOLANIL GAS CLORO OPERADO	218,54
160635	DOSADOR SOLANIL GAS CLORO OPERADO	111,62
160636	BOMBA CENTRIF KSB MOD. 125-40 Nº176590	0,01
160637	BOMBA CENTRIF KSB MOD. G 100-50/2	0,01
160637	BOMBA CENTRIF KSB MOD. 125-40 Nº154183	0,01
160638	BOMBA CENTRIF KSB MOD. 125-40	0,01
160638	BOMBA CENTRIF KSB MOD. 125-40 Nº154184	0,01
160639	BOMBA CENTRIF JACUZZI MOD. 7DH1.1/2-T	0,01
160640	BOMBA CENTRIF JACUZZI MOD. 7DH1.1/2-T	0,01
160657	BOMBA CENTRIF KSB MOD. ETA 100-50/2	2.190,08
160658	BOMBA CENTRIF KSB MOD. WKL 80/2	3.871,70
160659	BOMBA CENTRIF KSB MOD. WKL 80/2	0,01
160660	BOMBA CENTRIF KSB MOD. WKL 80/2	0,01
160748	SERRA FITA P/CORTAR OSSO MOD. 5F 23	0,01
160749	BALANCA LUCAS P/PESAGEM CAP. 11 T	0,01
160752	BALANCA BALMAK MOD. 104 CAP. 300 KG	0,22
160834	MOTO BOMBA ACIONADA P/MOTOR VW 1300	0,01
160903	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG 48"	0,01
160904	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG. 48"	0,01

160905	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG. 48"	0,01
160913	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG. 48"	0,01
160914	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG. 48"	0,01
160915	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG. 48"	0,01
160916	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG. 48"	0,01
160917	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG 48"	0,01
160918	TRANSPORTADOR CORREIA BORRACHA LARG. 48"	0,01
160919	PENEIRA FACO, MOD. MN 600-24/3A	0,01
160934	CARREGADOR BATERIAS KITA	0,01
160956	COMPRESSOR AR WAYNE	0,01
160974	ESTUFA P/ELETRODOS INFINIT EGG 200	0,01
160981	FURADEIRA DE BANCADA SCHULZ	0,01
160983	APARELHO CATERPILLAR P/TESTE MOD. B	0,01
161002	BOMBA CENTRIF KSB MOD. BLOC 40-160	0,01
161003	BOMBA CENTRIF KSB MOD. BLOC 40-160	0,01
161013	BOMBA CENTRIF KSB MOD. WL 50/5	2.434,94
161022	BOMBA CENTRIF KSB MOD. BLOC 40-200	0,01
161023	BOMBA CENTRIF KSB MOD. BLOC 40-200	0,01
161027	AGITADOR MECANICO AGITEC MOD. AMD	0,04
161030	BOMBA CENTRIF KSB MOD. WL 50/5	2.521,41
161035	FURADEIRA BANCADA ROCK MOD. FB 4	0,01
161043	GERADOR SOLDA BAMBOZZI MOD. TN56B/56	0,01
161059	COMPRESSOR AR WAYNE MOD. TA 20/70	0,01
161060	PLAINA INVICTA DE 1 FACE Nº 1420	0,01
161068	RESPINGADEIRA INVICTA	0,01
161069	DESENPENADEIRA INVICTA MOTOR 5 CV	0,01
161071	SERRA CIRCULAR INVICTA MOTOR 10 CV	0,01
161077	SERRA FITA INVICTA MOTOR 5 CV 3500rpm	0,01
161078	TUPIA INVICTA MOTOR 5 CV 3500 rpm	0,01
161085	FURADEIRA HORIZONTAL INVICTA Nº 4674	0,01
161167	SERRA CIRCULAR INVICTA	0,01
161169	LIXADEIRA INVICTA Nº 267 MOTOR 3 CV	0,01
161171	FURADEIRA HORIZONTAL INVICTA	0,01
161172	PLAINA INVICTA DE 4 FACES	0,01
161173	AFIADORA AUTOMATICA CHIPPER PRECISION	0,01
161246	BOMBA DE LAVAGEM COBEL	0,01
161260	BOMBA COBEL P/LAVAGEM VEICULOS	0,07
161264	MEDIDOR ELETRONICO DE GERENCIAMENTO CARG	11.092,44
161279	BALANCA ELETR ROD TOLEDO CAP. 100 T	0,01
161281	BOMBA CENTRIF KSB MOD. WK 100/4	0,01
161282	BOMBA CENTRIF KSB MOD ETA 100-50/2	0,01
162001	INSTALACOES DE LAVAGEM DE MASSA MARRON	0,01
162036	BOMBA TANQUE DE FIBRA CONTAMINADA EBARA	0,01
162039	BOMBA TANQUE DE FIBRA CONTAMINADA EBARA	0,01
162043	INSTAL. P/ DEPURACAO DE MASSA BRANQUEADA	0,01
162090	ABATIMENTO DE CLORO Nº 2	0,01
162091	INSTALACOES SODA CAUSTICA - COMPLEMENTO	92.270,85
162091	INSTALACOES DE SODA CAUSTICA	0,01
162095	INSTALACOES DE CELULAS DE CLORO	3.781,61
162212	AGITADOR DE PENEIRAS PRODUTEST	0,01
162263	PONTE ROLANTE DUAS VIGAS CAPAC. 50 T.	0,01
162281	CORTADEIRA ADOLPH MOHR MOD 92 CS 4811113	0,01
162283	TRANSPORT CORRENTE P/ O PICADOR KLOCKNER	0,01
162285	BALANCA METTLER TOLEDO PB 602 CAP 610 G	0,01
162290	LINHA DE EMBALAGEM CAPAC. 1.050 T/DIA	0,01
162311	TURBO-BOMBA PARA ALIMENTACAO DE AGUA	0,01
162357	TRANSFORMADOR TRIFASICO DEDINI T500/136	0,01
162358	TRANSFORMADOR TRIFASICO CEMEC 80739	0,01
162363	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 76016537	0,11
162364	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 76016536	0,11
162365	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 76016534	0,11
162366	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 76016535	0,11
162367	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 76016019	0,01
162368	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 76015722	0,08
162369	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 77103204	0,01

162370	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,16
162370	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,01
162371	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,16
162371	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,01
162372	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,16
162372	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,01
162373	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,01
162374	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 6000 KVA	0,01
162375	TRANSFORMADOR TRIFASICO 375 KVA	0,01
162375	TRANSFORMADOR TRIFASICO 150 KVA	0,01
162375	TRANSFORMADOR TRIFASICO 30 KVA	0,01
162375	TRANSFORMADOR TRIFASICO 15 KVA	0,08
162375	TRANSFORMADOR TRIFASICO 5 KVA	0,05
162375	TRANSFORMADOR TRIFASICO TRAFU TIP 150/15	5.473,81
162376	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,01
162377	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,01
162378	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 2000 KVA	0,01
162390	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 3000 KVA	0,01
162396	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 500 KVA	0,01
162397	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 500 KVA	0,16
162398	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 500 KVA	0,01
162411	TRANSPORT CORRENTE P/ PICADOR KLOCKNER	0,01
162413	TRANSPORT DE CORRENTE P/ REFUGO LARG 38"	0,01
162414	TRANSPORTADOR CORRENTE SAIDA DO PICADOR	0,01
162415	TRANSPORT CORRENTE P/ REFUGO SERRA FITAL	0,01
162416	TRANSPORT CORRENTE P/ REFUGO CONVES TORA	0,01
162417	TRANSPORTADOR CORRENTE PARA REFUGO HANSE	0,01
162425	BALANCA DETERMINADORA UMIDADE METTLER SM	0,01
162426	ESTUFA	0,01
162427	DESTILADOR TECNAL MOD TE 036	0,01
162428	AGITADOR MAGNETICO	0,01
162431	AGITADOR MEGNETICO FISTAM MOD 752 30 KW	0,01
162432	AGITADOR MAGNETICO FISATOM MOD 752 30 KW	0,01
162447	ESTUFA BLUE	0,01
162454	RESERVATORIO DE AR COMPRIMIDO 137 PSI	0,01
162492	TRANSPORT. CORREIA N° 1 P/ PILHA CAVACOS	0,01
162499	TRANSPORT. CORREIA DIGESTORES 30.000 MM	0,01
162545	DESCASCADOR DE TORAS MURRAY TIPO TAMBOR	0,01
162558	TANQUE DE FIBRA CONTAMINADA ACO CARBONO	0,01
162561	TANQUE DE FIBRA LAVADA EM ACO CARBONO	0,01
162621	CARREGADOR DE MADEIRA TANGUAY R 40428-E4	0,01
162623	TRANSPORTADOR DE CORRENTE FACO HANSEN	0,01
162626	PICADOR DE CASCAS DEMUTH MODELO DPF	0,01
162627	PENEIRA VIBRATORIA N° 1 ROTEX TIPO 72CS	0,01
162628	PENEIRA VIBRATORIA N° 2 ROTEX TIPO 72CS	0,01
162629	PENEIRA VIBRATORIA N° 3 ROTEX TIPO 72CS	0,01
162630	PENEIRA VIBRATORIA N° 4 ROTEX TIPO 72CS	0,01
162631	PENEIRA VIBRATORIA N° 5 ROTEX TIPO 72CS	0,01
162634	TRANSPORTADOR DE CORRENTE FACO ALI. DESC	0,01
162635	TRANSPORTADOR DE CORRENTE ARRASTE FALK	0,01
162637	TRANSPORT. CORREIA N° 2 P/ PILHA CAVACOS	0,01
162640	TRANSPORT. CORREIA N° 3 P/ PILHA CAVACOS	0,01
162640	TRANSPORTADOR PLANO DE CORREIA FACO	0,01
162643	TRANSPORTADOR DE CORREIA DA PILHA 2	0,01
162644	TRANSPORT CORRENTE ARRASTE SAIDA PICADOR	0,01
162645	TRANSPORTADOR DE CORRENTE REC.DESCASCADO	0,01
162646	TRANSPORTADOR DE ROLOS C/ ESPINHO HANSEN	0,01
162647	TRANSPORTADOR DE ROLOS C/ ESPINHO HANSEN	0,01
162648	TRANSPORTADOR DE ROLOS C/ ESPINHO HANSEN	0,01
162649	TRANSPORTADOR CORREIA ALIM. PICADOR MURR	0,01
162650	TRANSPORT PLANO CORRENTE REC. TC 264.003	0,01
162652	PICADOR DE TORAS MURRAY TIPO DISCO	0,01
162658	TRANSPORT PLANO CORREIA P/ PICADOR DODGE	0,01
162659	TRANSPORT CORREIA SAIDA REPICADOR DEMUTH	0,01
162669	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 2000 KVA	0,01

162675	TRANSFORMADOR TRIFASICO 45 KVA	0,01
162680	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 5000 KVA	0,01
162681	TRANSFORMADOR TRIFASICO 45 KVA	0,01
162683	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 2000 KVA	0,01
162684	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 2000 KVA	0,01
163057	FORNO DE CAL F.L. SMIDTH CAP. 289 T/DIA	0,01
163166	CALDEIRA DE RECUPERACAO BAB COCK 1.360 T	3.618.086,20
163192	PONTE ROLANTE MOVICARGA CAP. 5T	0,01
163211	BOMBA CENTRIFUGA EBARA P/ ALIMENT. AGUA	0,01
163213	MBA CENTRIFUGA EBARA P/ ALIMENT. AGUA	0,01
163235	TRANSPORT CORREIA CAVACOS P/ DIGESTORES	0,01
163241	TURBO-GERADOR TOSHIBA MOD TAFS 64.710 KV	0,01
163249	INSTAL. TRATAMENTO DE SALMOURA 120 T/DIA	0,01
163288	RESERVATORIO DE AR COMPRIMIDO	0,01
163333	ESTUFA QUIMIS	0,01
163388	GERADOR CATERPILLAR MOD. D-353	0,01
163393	INSTAL. GERACAO E DIST. DE AR COMPRIMIDO	0,01
163420	UNID REFRIG SELF-CONTAINED CCM PRINCIPAL	0,01
163457	CUBICULOS E PAINES	0,01
163458	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 2000 KVA	0,07
163459	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 2000 KVA	0,07
163462	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 6000 KVA	0,01
163463	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 4000 KVA	0,01
163464	TRANSFORMADOR TRIFASICO TOSHIBA 6000 KVA	0,01
163470	UNID REFRIG SELF-CONTAINED PAINEL CENTRA	0,01
163481	MAQUINA DE SOLDA BAMBOZZI MOD. TRR 2600	0,01
163490	EQUIPAMENTO P/ SACAR ROLAMENTO DE VAGUES	0,01
163495	COMPRESSOR SCHULZ MODELO MSV 15/250	0,01
163496	MAQUINA DE SOLDA BAMBOZZI MOD. TRR 2600	0,01
163507	BANCADA TESTES DE VALVULAS WESTINGHOUSE	0,01
163511	CARREGADOR BATERIA LA MARCHE MOD A13-200	0,01
163513	PONTE ROLANTE MAUSA CAPACIDADE 30 T.	0,01
163516	PRENSA HIDRAULICA MANUAL EVA CAP. 200 T.	0,01
163517	FURADEIRA DE COLUNA YADOYA MOD. FY-S-25	0,01
163519	GERADOR DE SOLDA BAMBOZZI MOD. TN 7B/63	0,01
163519	MAQUINA DE SOLDA BAMBOZZI MOD. TRR 2600	0,01
163521	ESMERIL DE COLUNA BAMBOZZI TIPO 6765	0,01
163523	SERRA POLICORTE	0,01
163525	GERADOR SOLDA BAMBOZZI MOD. TN 7B/63	0,01
163530	ELEVADOR ELETROMECANICO JURUBATUBA 50 T.	0,01
163531	ELEVADOR ELETROMECANICO JURUBATUBA 50 T.	0,01
163532	ELEVADOR ELETROMECANICO JURUBATUBA 50 T.	0,01
163543	APARELHO KENT MOORE P/TESTE BICO INJETOR	0,01
163544	EQUIPAMENTO P/ TESTE DE BICO INJETOR GM	0,01
163546	TRANSFORMADOR TRIFASICO UNIAO TL 311963	0,08
163549	MAQUINA DE SOLDA EUTETIC MOD. 425 NM 80	0,01
163550	TRANSFORMADOR TRIFASICO SIEMENS 30 KVA	0,01
163576	COMPRESSOR DE AR WAYNE C/ CABECOTE	0,01
163583	PRE-FILTRO DE OLEO	0,01
163592	BALANCA ELETR RODOV TOLEDO MOD. 840 FL	0,12
163592	BALANCA RODOV. ELETRONICA TOLEDO 840 FL	25.188,97
164135	PRENSA HIDRAULICA MANUAL CAP. 15 T	0,01
164136	FURADEIRA DE COLUNA KONE MODELO KM 25	0,01
164170	COMPRESSOR DE AR ATLAS COPCO MOD. GA 160	0,01
164171	COMPRESSOR DE AR ATLAS COPCO MOD. GA 160	0,01
164174	PONTE ROLANTE 2 VIGAS CAP. 60 T	0,01
164174	MAQUINA P/ SECAR CELULOSE ISHIKAWAGIMA	0,01
164183	PLANTA DE ACIDO SULFURICO CAP. 40 T/DIA	0,01
164242	GERADOR DE EMERGENCIA WEG MOD. DKPH	0,01
164299	ABATIMENTO DE HIPOCLORITO N° 1	0,01
164323	TRANSFORMADOR TRIFASICO NIAGARA C-4845-2	0,01
164324	TRANSFORMADOR TRIFASICO NIAGARA C-4846-1	0,01
164325	TRANSFORMADOR TRIFASICO NIAGARA C-4845-1	0,01
164326	TRANSFORMADOR TRIFASICO NIAGARA C-4846-2	0,01
164327	TRANSFORMADOR TRIFASICO WESTINHOUSE 7025	0,16

164328	TRANSFORMADOR TRIFASICO WESTINHOUSE 7025	0,16
164329	TRANSFORMADOR TRIFASICO WESTINHOUSE 7024	0,16
164330	TRANSFORMADOR TRIFASICO WESTINHOUSE 7024	0,16
164331	TRANSFORMADOR TRIFASICO WESTINGHOUSE 702	0,11
164345	TRANSFORMADOR TRIFASICO MARANGONI 42911	0,01
164346	TRANSFORMADOR TRIFASICO MARANGONI 42912	0,01
164357	CAPELA DE EXAUSTAO PERMUTION	0,01
164404	PONTE ROLANTE DUAS VIGAS DEMAG CAP 30 T.	0,01
164415	TORNO MECANICO SAFOP MOD. LEONARD 1500TR	0,01
164418	PRENSA HIDRAUL. RODGERS MOD IP3000D-7210	0,01
164419	PRENSA HIDRAULICA RODGERS MODELO S-150	0,01
164422	TORNO MECANICO MAZAK	0,01
164425	CHAVETEIRA MITTS & MERRILL MOD 3-HFRD-KS	0,01
164427	MANDRILADORA GIDDINGS & LEWIS	0,01
164429	RETIFICA MANCHETT	0,01
164432	TORNO MECANICO MAZAK MODELO 24-160	0,01
164433	TORNO MECANICO MAZAK MODELO 34-320	0,01
164437	ESTUFA	0,01
164440	FURADEIRA DE COLUNA ARBOGA MOD. GM 3512	0,01
164442	PONTE DUAS VIGAS DEMAG CAPACIDADE 20 T.	0,01
164445	ESTUFA SECAGEM E ESTERIFIZACAO MOD 320/4	0,01
164446	MAQUINA DE JATEAR BLASTIBRAS	0,01
164490	ESMERIL DE COLUNA	0,01
164500	PONTE ROLANTE UNIVIGA DEMAG CAPAC. 5 T.	0,01
164515	PRENSA DOBRADEIRA CALVI TIPO PVM CAP 50T	0,01
164517	GUILHOTINA HTC SHEART MODELO 250-10A	0,01
164518	MONOVIA COM TALHA ELETRICA CAPAC. 5 T.	0,01
164519	DOBRADEIRA MANUAL CHAPAS IMAG MOD. 2050	0,01
164520	CALANDRA MAYER SECKELMANN MODELO M1	0,01
164556	CALANDRA HIDRAULICA BRANCH	0,01
164557	CALANDRA BRASOTO COMPRIM 2.500mm	0,01
164559	TRACADOR RAIMANN MOD. PMA	0,01
164560	DESEMPENO DE FOFO JSEENSE	0,01
164566	TORNO P/MADEIRA INVICTA	0,01
164609	BOMBA CENTRIFUGA ACIONADA POR MOTOR 5,5	0,01
164648	SERRA MECANICA P/METAIS CHINELATTO	0,01
164732	MAQUINA DE SOLDA BAMBOZZI MOD. TRR 2600	0,01
164735	TORNO MECANICO ROMI MOD. ES 40B	0,01
164739	SERRA MECANICA ALJE	0,01
164755	PRENSA HIDR. MOTORIZADA FAREX CAP. 200 T.	0,01
164756	MONOVIA C/ TALHA ELETRICA DEMAG CAP. 1 T	0,01
164783	TRAVADEIRA DE DENTES ARMSTRONG CAP. 72 T	0,01
164797	LAMINADORA ARMSTRONG P/ SERRA FITA 6-16	0,01
164798	LAMINADORA ARMSTRONG P/ SERRA FITA 4-12	0,01
164799	AFIADORA ARMSTRONG P/ LAMINAS SERRA FITA	0,01
164800	AFIADORA ARMSTRONG P/ LAMINAS SERRA FITA	0,01
164801	AFIADORA ARMSTRONG P/ LAMINAS SERRA FITA	0,01
164815	MAQUINA DE SOLDA MIG PARA SERRA FITA	0,01
164830	RETIFICA DE FACAS FEZER MOD. AL 410	0,01
164831	RETIFICA DE FACAS ARMSTRONG TIPO 6 4395	0,01
164832	RETIFICA DE FACAS ARMSTRONG TIPO 6 4394	0,01
164860	GARRA HIDRAULICA P/CARREGADEIRA BARKO	515,49
164860	CARREGADORA HIDRAULICA DE TORAS BARKO	0,01
164861	PICADOR KLOCKNER TIPO TAMBOR MOD KTH 600	0,01
164862	TRANSPORT CORRENTE SAIDA PICADOR DEMUTH	0,01
164867	TRANSPORT CORREIA RECEBE DO TC 263.105	0,01
164868	TRANSPORT CORREIA P/ CAVACOS 11.200 MM	0,01
164871	REPICADOR KLOCKNER TIPO TAMBOR KTH 600	0,01
164874	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 200.000 MM	0,01
164875	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 15.000 MM	0,01
164876	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 60.000 MM	0,01
164877	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 45.000 MM	0,01
164879	CJ DE TRANSPORTADORES E MESA P/ GALGADEI	0,01
164880	SERRA GALGADEIRA PORTLAND	0,01
164881	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 45.000 MM	0,01

164882	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 200.000 MM	0,01
164883	CJ SERRA FITA C/ CARRO, BOMBA HIDRAULICA	0,01
164897	TRANSPORT CORREIA PREDIO CELULOSE HANSEN	0,01
164916	TRANSPORTADOR PLANO DE CORRENTE PILHA 1	0,01
164918	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 6.000 MM	0,01
165003	TANQUE CILINDRICO VERTICAL P/ OLEO DIESE	0,01
165032	PHMETRO ORION	0,01
165034	CHAPA AQUECEDORA	0,01
165067	ESTUFA QUIMIS	0,01
165077	PHMETRO MICRONAL MODELO B 474	0,01
165078	AGITADOR MAGNETICO	0,01
165083	ESTUFA BLUE MOD SW-11 TA	0,01
165087	ESTUFA SECAGEM E ESTERILIZACAO MOD 315/3	0,01
165089	AGITADOR MAGNETICO QUIMIS MODELO Q261.1	0,01
165101	AGITADOR BURREL MODELO 75	0,2
165103	ESTUFA INCUBADORA P/ BOD FANEM MOD 347CD	0,01
165105	MICROSCOPIO OLYMPUS MOD BX 40 F4	0,01
165109	FORMADOR DE FOLHAS	0,01
165111	MEDIDOR DE SHOPPER REGLER	0,01
165114	APARELHO P/ TESTE RASGO LORENTZEN E WETT	0,01
165116	DESINTEGRADOR LORENTZEN E WETTRE COD 003	0,01
165121	APARELHO P/ TESTE ESTOURO LORENTZEN E WE	0,01
165125	DESUMIDIFICADOR DE AR ARSEC MOD 200M3-U	0,01
165126	INSTALACOES DE COZIMENTO DE EUCALIPTO	0,01
165128	CLASSIFICADOR DE CAVACOS TMI	0,01
165131	ESTUFA SECAGEM E ESTERILIZACAO MOD 320/2	0,01
165132	ESTUFA FANEM MOD 330/3 TIPO 515 A	0,01
165133	AGITADOR FISATOM	0,01
165135	AGITADOR QUIMIS	0,01
165136	AGITADOR BURRELL MODELO 75	0,01
165140	BANHO TERMOSTATICO QUIMIS TIPO Q303-D16	0,01
165140	BANHO TERMOSTATICO QUIMIS MOD Q-303	0,01
165141	MICROSCOPIO CARL ZEISS MOD LABOVAL 4	0,01
165142	LUPA ELETRICA MICRONAL	0,03
165147	PRENSA LORENTZEN	0,01
165150	DESINTEGRADOR LORENTZEN E WETTRE COD 003	0,01
165151	MOINHO P/ REFINAR FIBRAS PFI-MILL MARK V	0,01
165152	CHAPA AQUECEDOR FRASCOS FANEM MOD 170/3	0,01
165153	CHAPA AQUECEDORA FRASCOS FANEM MOD 170/3	0,01
165154	CAPELA DE EXAUSTAO PERMUTION	0,04
165155	BANHO-MARIA FANEM MODELO 147	0,01
165157	FORMADOR DE FOLHAS	0,01
165158	PHMETRO MICRONAL MODELO B 474	0,01
165159	AGITADOR MAGNETICO FANEM MOD 257	0,01
165160	CAPELA DE EXAUSTAO	0,01
165161	MEDIDOR DE ALVURAS (ELREPHO) ZEISS	0,01
165162	BALANCA ANALITICA METTLER MOD AE 260	0,01
165163	AGITADOR MAGNETICO QUIMIS	0,01
165164	BALANCA METTLER MODELO BB 2400	0,01
165165	BALANCA ANALITICA METTLER TOLEDO AB 204	0,11
165166	BALANCA ANALITICA METTLER TOLEDO AB 204	0,01
165167	AGITADOR MAGNETICO QUIMIS	0,01
165168	BANHO-MARIA FANEM MODELO 147	0,01
165169	PHMETRO MICRONAL MODELO B 474	0,01
165170	CAPELA DE EXAUSTAO	0,01
165171	CAPELA DE EXAUSTAO	0,02
165172	DEPURADOR LORENTZEN E WETTRE TIPO 3.1	0,01
165175	CENTRIFUGA MUELLER	0,01
165176	DIGESTOR HAATO	0,01
165179	ESTUFA QUIMIS MODELO Q.314.29	0,01
165180	BALANCA ANALITICA METTLER MOD AE 200	0,01
165183	BALANCA FILIZOLA MOD MF 30 CAP 30 KG	0,01
165185	CLASSIFICADOR DE CAVACOS TMI 22834-01	0,01
165187	BALANCA METTLER TOLEDO PB 3002 3100 KG	0,01
165189	BALANCA ELETRONICA METTLER MOD PE 3600	0,01

165192	BALANCA METTLER TOLEDO PB 3002 3.100 KG	0,01
165195	BALANCA ANALITICA METTLER MOD AE 240	0,01
165200	CONDUTIVIMETRO DIGIMED MOD DM 31	0,01
165232	TRANSFORMADOR TRIFASICO ABB 3601600101	0,01
165238	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 500 KVA	0,05
165239	TRANSFORMADOR TRIFASICO FPE 500 KVA	0,05
165240	PHMETRO MICRONAL MODELO B 375	0,01
165247	BOMBA NISSO TIPO EL V/L4 VM	0,01
165248	TRANSPORT CORREIA RECEBE DO TC 264.001	0,01
165249	TRANSPORT CORREIA INTERM DEMUTH DTC-20	0,01
165251	TRANSPORT CORRENTE P/ FINOS REC. PENEIRA	0,01
165252	TRANSPORTADOR CORREIA DE CAVACOS HANSEN	0,01
165253	TRANSPORT. DE CORREIA DE CAVACOS PILHA 1	0,01
165254	TRANSPORT. DE CORREIA DE CAVACOS PILHA 2	0,01
165258	TRANSPORTADOR PLANO DE CORRENTE PILHA 2	0,01
165259	TRANSPORTADOR DE CORREIA DA PILHA 1	0,01
165260	TRANSPORT DE ROLOS N° 1 SAIDA SERRA FITA	0,01
165261	TRANSPORT DE ROLOS N° 2 SAIDA SERRA FITA	0,01
165262	TRANSPORT DE ROLOS N° 3 SAIDA SERRA FITA	0,01
165264	TRANSPORT CORREIA P? REFUGO, LARGURA 30"	0,01
165265	TRANSPORT CORREIA DE REFUGO P/ REPLICADOR	0,01
165266	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 166.000 MM	0,01
165456	BALANCA ELETR RODOV TOLEDO CAP 100 T	0,01
165458	BOMBA CENTRIFUGA VERTICAL	0,01
165458	BOMBA CENTRIFUGA VERICAL COMB. INCENDIO	0,01
165487	ESPECTROFOMETRO HACH MODELO DR/2000	0,01
165488	BALANCA DE SECAGEM GEHAKA MODELO IV 4020	0,01
165599	COMPRESSOR AR WAYNE , MOD TA 20/70	0,01
165624	FORNO ELETRICO SANCHIS	0,01
165664	BALANCA ANALITICA GEHAKA MODELO BG 400	0,01
165720	AGITADOR MAGNETICO QUIMIS	0,01
165768	SISTEMA DE CONTROLE PRESSAO DIGESTORES	20.063,89
165769	EQUIPAMENTO TROCADOR DE CALOR DIGESTORES	74.814,22
165770	ESTRUTURAS LINHAS DE FIBRAS	256.051,80
165771	AQUISICAO DE COIFA DOS LAVADORES	843,33
165772	MANCAL ROLO PICKUP	3.007,97
165773	BOMBA NASH DA SECAGEM	7.994,35
165773	CONTROLADOR LOGICO PROGRAMAVEL P/LINHA	1.406,28
165774	PLANTA DE DIOXIDO DE CLORO CAP. 24 T/DIA	0,01
165774	MELHORIA NA ESTRUTURA DIOXIDO CLORO	174.664,60
165775	ADEQUACAO CALDEIRA RECUPERACAO	7,4
165775	ADEQUACAO DA CALDEIRA DE RECUPERACAO	587.705,37
165776	SISTEMA DE MONITORAMENTO BIOMASSA	54.576,55
165777	ROTOR IDF P/CALDEIRA BIOMASSA	28.674,93
165777	ROTOR P/IDF P/CALDEIRA BIOMASSA	59.197,12
165779	CONJUNTO MOTOR GERADOR CATERPILLAR 3516	192.864,23
165779	GRUPO GERADOR CATERPILLAR MOD. 3516	0,01
165782	BOMBA CENTRIFUGA HORIZONTAL	114.888,75
165783	TROCADOR DE CALOR	3.562,15
165784	TRANSMISSORES DE CONSISTENCIA	15.216,90
165785	FILTRO DE ENXOFRE P/PLANTA ACIDO SULF	23.541,83
165786	IMPLANTACAO SISTEMA SDCC	99.710,05
165787	IMPLANTACAO SISTEMA COMBATE INCENDIO	31.844,63
165793	HOUSEKEEPING MELHORIA ESTRUT GERAL FABR	280,32
165793	HOUSEKEEPING MELHORIA ESTRUT GERAL FABR	239,77
165793	HOUSEKEEPING MELHORIA NA ESTRUT FABRICA	239,77
165793	HOUSEKEEPING / MELHORIA NA ESTRUT GERAL	311,2
165796	ESTUDO E DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS	33.765,71
165796	ESTUDO E DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS	33.765,71
166030	GRUPO GERADOR DE ENERGIA P/FAZENDA	577,81
166031	GRUPO GERADOR DE ENERGIA P/FAZENDA	1.742,84
166043	MELHORIAS NO SISTEMA DE DERRAMES CAUSTIF	21.207,98
166044	SISTEMA DE ACIONAMENTO DE RASPA	200.765,26
166045	MELHORIAS EQPTOS AREA PLANTA QUIMICA	11.072,49
166045	MELHORIAS EQPTOS AREA PLANTA QUIMICA	128,37

166045	MELHORIAS EM EQPTO AREA PLANTA QUIMICA	30.771,82
166046	ADEQUACAO DA CALDEIRA RECUPERACAO	3.220.667,44
166049	COMPRESSOR DE AMONIA	3.909,11
166049	COMPRESSOR DE AMONIA	88.981,89
166050	CONJUNTO ROTATIVO DO FILTRO DE SULFATO	5.076,26
166051	DEPURACAO BRANCA	59.583,25
166051	DEPURACAO BRANCA	171,77
166051	DEPURADOR BRANCA	41.554,64
166056	SUBSTITUICAO VALVULA FIM VIDA UTIL	2.084,51
166056	SUBSTITUICAO DE VALVULAS FIM VIDA UTIL	2.045,64
166056	SUBSTITUICAO VALVULAS FIM VIDA UTIL	14.447,60
166056	SUBSTITUICAO DE VALVULAS FIM VIDA UTIL	1.615,38
166059	AQUISICAO APARELHOS FILTRAR OU DEPURAR	48.843,31
166060	DESCASCADOR DE TORAS DE MADEIRA	698.621,71
166061	PICADOR DE TORAS DE MADEIRA CAMURA VALME	201.485,76
166062	MESA DOSADORA E ALIMENTADORA	234.030,38
166063	ADEQUACAO CALDEIRA RECUPERACAO	7.881,66
166065	GERADOR PORTATIL CAP. 7,5 KVA	0,01
166065	GRUPO GERADOR DIESEL 15/13 KVA	4.466,39
166066	AQUISICAO DE 02 UNIDADES DE SPREADERS	17.455,17
166067	CONSTRUCAO DE NOVA LINHA DE PATIO MADEIR	12.786,77
166070	SUBSTITUICAO SISTEMA CONTROLE TURBO GERA	352.434,09
166071	SUBSTITUICAO DE MOTORES E REDUTORES	49.453,99
166072	SUBSTITUICAO DE INSTRUMENTOS FIM VIDA UT	2.457,76
166074	SUBSTITUICAO VALVULAS FIM VIDA UTIL	12.881,01
166074	SUBSTITUICAO VALVULAS FIM DE VIDA UTIL	12.881,01
166075	NOVA PLANTA DE AGUA DESMINERALIZADA	20.069,82
166075	NOVA PLANTA AGUA DESMINERALIZADA	1.891,86
166075	ESTACAO DE DESMINERALIZACAO DE AGUA	0,01
166075	NOVA PLANTA DE AGUA DESMINERALIZADA	1.255.030,96
166076	HOUSEKEEPING RECUP ESTRUT GERAL FABRICA	1.078,75
166076	HOUSEKEEPING RECUP ESTRUTURAL GERAL FABR	175.766,74
166076	HOUSEKEEPING RECUP ESTRUT GERAL FABRICA	879,52
166076	HOUSEKEEPING RECUP ESTRUT GERAL DA FABR	161,23
166077	SUBSTITUICAO INSTRUMENTOS FIM VIDA UTIL	13,61
166077	SUBSTITUICAO INSTRUMENTOS FIM VIDA UTIL	5.077,82
166078	SUBSTITUICAO DE BOMBAS FIM VIDA UTIL	6.284,44
166078	SUBSTITUICAO BOMBAS FIM VIDA UTIL	6.284,44
166079	SUBSTITUICAO DE TUBULACOES FIM VIDA UTIL	8,2
166079	SUBSTITUICAO TUBULACOES FIM VIDA UTIL	28,89
166079	SUBSTITUICAO DE TUBULACOES FIM VIDA UTIL	20,38
166080	SUBSTITUICAO DE MOTORES E REDUTORES	28.181,52
166080	SUBSTITUICAO DE MOTORES E REDUTORES	2.461,64
166080	SUBSTITUICAO DE MOTORES E REDUTORES	18.589,22
166081	SUBSTITUICAO VALVULAS FIM VIDA UTIL	2.460,04
166081	SUBSTITUICAO VALVULAS FIM VIDA UTIL	4.275,27
166081	SUBSTITUICAO VALVULAS FIM VIDA UTIL	6.041,66
166081	SUBSTITUICAO DE VALVULAS FIM VIDA UTIL	4.275,27
166082	MEDIDOR DE ALVURA LW ELREPHO	577,86
166082	MEDIDOR DE ALVURAS (ELREPHO) ZEISS	0,01
166082	MEDIDOR DE ALTURA LW	24.586,40
166083	SUBSTITUICAO DOS MISTURADORES DE VAPOR	10.683,89
166084	MODERNIZACAO E OTIMIZACAO CONTROLES PROC	7.433,14
166084	MODERNIZACAO E OTIMIZACAO CONTROLES	23,62
166084	MODERNIZACAO E OTIMIZACAO CONTROLES PROC	365.008,16
166084	MODERNIZACAO OTIMIZACAO CONTROLES PROCES	365.008,16
166086	GRUPO GERADOR HEIMER	8.016,60
166087	NOVO PRECIPITADOR E MELHORIAS 1 E 2	300.808,55
166089	NOVO SISTEMA DE ESTOCAGEM E DOSAGEM CAL	5.069,93
166089	NOVO SISTEMA DE ESTOCAGEM E DOSAGEM CAL	325,09
166089	NOVO SISTEMA DE ESTOCAGEM E DOSAGEM CAL	1.449,74
166089	NOVO SISTEMA DE ESTOCAGEM E DOSAGEM CAL	309.075,28
166090	INVERSOR DE BOMBAS DE CAUSTIFICACAO	811,43
166090	INVERSOR DE BOMBAS DE CAUSTIFICACAO	28.678,44
166091	TRANSPORTADORES DE SULFATO DE CAL	312.173,10

166092	VALVULAS DE SEGURANCA CALDEIRA FORCA	4.131,44
166092	VALVULAS DE SEGURANCA CALDEIRA DE FORCA	8.650,56
166093	SUBSTITUICAO DE COMPRESSOR AR COMPRIMIDO	154.020,94
166094	EQUIPAMENTO P/MONITORAMENTO MICROBACIA	22.418,08
166095	MODERNIZACAO CALDEIRAS BIOMASSA	6.662,93
166095	MODERNIZACAO CALDEIRAS BIOMASSA	67.462,58
166095	MODERNIZACAO DAS CALDEIRAS BIOMASSA	6.662,93
166095	MODERNIZACAO CALDEIRAS DE BIOMASSA	67.462,58
166095	MODERNIZACAO CALDEIRAS BIOMASSA	686.925,49
166096	REISOLACAO COMPLETA ROTOR TURBO GERADOR	26.698,67
166096	REISOLACAO COMPLETA ROTOR TURBO GERADOR	161.933,58
166099	PLANTA DE CLORATO DE SODIO CAP. 30 T/DIA	0,01
166099	CELULA CLORATO E SUBSTITUICAO	389.035,75
166100	PRECIPITADOR ELETROSTATICO N° 1 GADELHUS	0,01
166100	AQUISICAO PERIFERICOS P/PRECIPITADOR	299.050,66
166102	MELHORIAS NO FORNO DE CAL E CAUSTIFICACA	171.724,89
166103	INSTALACAO DE REDE MONITORAMENTO EFLUENT	21.563,37
166104	CENTRAL DE AR CONDICIONADO P/SALA TESTES	1.911,75
166104	CENTRAL DE AR CONDICIONADO P/SALA TESTES	9.375,38
166105	BOMBA DO DIGESTOR HAATO	2.210,85
166108	TROCADOR DE CALOR DOS DIGESTORES	25.845,11
166109	INTERLIGACAO DOS EQPTOS CONCENTRADORES	1.396,61
166109	INTERLIGACAO EQPTOS CONCENTRADORES	5.469,77
166109	INTERLIGACAO EQPTOS CONCENTRADORES	16,3
166109	INTERLIGACAO DOS EQUIP CONCENTRADORES	63.128,78
166110	RELOCACAO DE CCM PLANTA ACIDO SULF	579,32
166110	RELOCACAO DE CCM PLANTA DE ACIDO SULF	148,21
166110	RELOCACAO DE CCM DA PLANTA ACIDO SULF	95.066,93
166111	TROCADOR DE RESFRIAMENTO	202,44
166111	TROCADOR DE RESFRIAMENTO	13.480,67
166112	TRANSMISSORES DE NIVEL DA PLANTA DIOXIDO	37.272,10
166113	SUBSTITUICAO DO EMISSARIO EFLUENTES	337,17
166113	SUBSTITUICAO DO EMISSARIO DE EFLUENTES	340.256,44
166114	BOMBA CENTRIF KSB MOD. 50-33/2	0,01
166114	INVERSOR DE FREQUENCIA P/BOMBA	28.169,33
166115	SUBSTITUICAO SISTEMA CONTROLE TURBO GERA	80.798,06
166116	MELHORIAS NA CALDEIRA RECUPERACAO	29.344,44
166117	MOTOR ELETRICO TRIFASICO P/ETA MONTE DOU	1.623,98
166120	AQUISICAO DE NOVOS COMPRESSORES DE AR	27,89
166120	AQUISICAO DE NOVOS COMPRESSORES AR	91.614,87
166122	MELHORIA E DESEMPENO DO FORNO DE CAL	4.278,37
166122	NOVO SISTEMA DE ESTOCAGEM E DOSAGEM CAL	2.387,14
166122	NOVO SISTEMA DE ESTOCAGEM E DOSAGEM CAL	44,5
166122	MELHORIA E DESEMPENO DO FORNO DE CAL	391.280,97
166123	SUBST CAIXA CICLONE E DUTOS GASES CALDEI	142.108,66
166123	SUBST CAIXA CICLONES E DUTOS GASES	142.108,66
166125	AQUISICAO DE NOVOS COMPRESSORES DE AR	160.330,49
166127	SUBSTITUICAO PERIFERICOS CALDEIRA RECUP	32.466,42
166127	SUBSTITUICAO PERIFERICOS CALDEIRA RECUP	24.882,36
166128	SUBSTITUICAO SISTEMA CONTROLE TURBO GERA	14.586,55
166128	SUBSTITUICAO SISTEMA CONTROLE TURBO GERA	82.720,48
166130	INSTALACOES PARA BRANQUEAMENTO	0,01
166130	PLANTA DE OXIGENIO AIR PRODUCTS 44 T/DIA	718.246,48
166130	IMPLANTACAO ESTAGIO PRE-02 P/BRANQUEAMEN	2.675.659,33
166131	FILTROS ESTAGIOS DC E D2	960.944,87
166132	OTIMIZACAO SISTEMA ACIONAMENTO MAQ CORTA	374.324,23
166134	MELHORIA NA CALDEIRA DE FORCA	189.608,88
166134	MELHORIA NA CALDEIRA FORCA	761.462,01
166135	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE VACUO	42.400,25
166135	IMPLANTACAO DE SISTEMA VACUO	170.287,58
166137	NOVO PIT DE SAL	114.680,91
166138	AQUISICAO DE ROTOR P/PICADOR	55.508,61
166139	HOUSEKEEPING MELHORIA NA ESTR GERAL	50.314,70
166139	SUBSTITUICAO DE TUBULACOES FIM VIDA UTIL	13.799,81
166139	SUBSTITUICAO TUBULACOES FIM VIDA UTIL	29.081,67

166139	HOUSEKEEPING / MELHORIA ESTRUT GERAL FAB	14.374,05
166140	SUBSTITUICAO VALVULAS FIM VIDA UTIL	35.987,29
166140	SUBSTITUICAO VALVULAS/FILTROS FIM VIDA	35.987,29
166141	DUAS BOMBAS VACUO P/MESA PLANA SECAGEM	3.760,84
166142	MELHORIA EM TANQUES DE AREA INDUSTRIAL	9.777,64
166143	IMPLANTACAO DE CURVA DE FIBRA VIDRO TORR	51.150,74
166145	TANQUE DE ESTOCAGEM E DOSAGEM SOLUCAO	6.282,00
166146	EQPTOS BOMBA/AGITADORES/VALVULAS	14.218,07
166147	MELHORIA NO CLARIFICADOR DA ETA	30.166,91
166148	MELHORIA NO CICLONE DO BLOW TANK	8.810,67
166149	ESTACAO METEOROLOGICA P/ESTUDOS	1.953,44
166150	SILENCIADOR P/USO NA EVAPORACAO	8.040,45
166151	ROTOR, EIXO E CARCACA IDF CALDEIRA BIOMA	51,18
166152	FILTROS ESTAGIOS DC E D2	273,42
166155	MODERNIZACAO E OTIMIZACAO CONTROLES PROC	515,67
166155	MODERNIZACAO OTIMIZACAO CONTROLE PROCESS	515,67
166155	MODERNIZACAO E OTIMIZACAO CONTROLES PROC	127,85
166155	MODERNIZACAO E OTIMIZACAO CONTROLES PROC	213,64
166155	MODERNIZACAO E OTIMIZACAO CONTROLES PROC	515,67
166156	SISTEMA DE VACUO MESA PLANA	29,3
166157	EQUIPAMENTO LABORATORIAIS DE BIOLOGIA	10.491,72
166158	MOTOR P/LOCOMOTIVA	48.968,99
166159	MELHORIA NO ESTAQUEAMENTO PLATAFORMAS	32,89
166160	MELHORIA NO ESTAQUEAMENTO DAS PLATAFORMA	114.241,24
166161	MELHORIA EM TUBULACOES FIM VIDA UTIL	66,69
166161	MELHORIA EM TUBULACOES FIM VIDA UTIL	66,69
166163	AQUISICAO DE NOVOS COMPRESSORES DE AR	11.175,72
166165	SUBSTITUICAO DE INSTRUMENTOS PROCESS IND	11.777,99
166165	SUBSTITUICAO DE INSTRUMENTOS PROCESS IND	11.777,99
166165	SUBSTITUICAO INSTRUMENTOS PROCESSOS INDL	11.777,99
166165	SUBSTITUICAO DE INSTRUMENTOS PROCESS IND	11.777,99
166165	SUBSTITUICAO INSTRUMENTOS PROCESSOS INDL	11.777,99
166165	SUBSTITUICAO INSTRUMENTOS PROCESSOS INDS	11.777,99
166166	SUBSTITUICAO DE BOMBAS E INJETORES	6.252,97
166166	SUBSTITUICAO BOMBAS E INJETORES	6.252,97
166166	SUBSTITUICAO DE BOMBAS E EJETORES	95.079,73
166167	SUBSTITUICAO MOTORES REDUTORES VENTILAD	23.994,66
166167	SUBSTITUICAO DE MOTORES REDUTORES E VENT	23.994,66
166167	SUBSTITUICAO DE MOTORES REDUTORES VENTIL	23.994,66
166170	ROLAMENTO P/ROLO DRY PRESS	29.263,90
166172	ROLOS DRY PRESS 3ª PRENSA	95.503,40
166173	MELHORIAS NOS CUBICULOS MEDIA TENSAO	10.534,54
166174	NOVO PIT DE SAL	98.259,91
166175	ROLAMENTO P/ROLO ACIONADOR DA TELA MAQ	9.679,68
166178	SISTEMA DE COLETA DE GASES	11,91
166182	QUEIMADOR PARA FORNO DE CAL	116.091,73
166185	NOVO PIT DE SAL	262,61
166186	ROTOR PICADOR KLOCKNER	29,49
166187	SISTEMA DE MEDICAO DE ENERGIA	356,8
166191	BOMBAS DE ALIMENTACAO AGUA DAS CALDEIRAS	118.957,79
166192	CONDENSADOR DA TURBINA	76.521,30
166193	MELHORIA NO SISTEMA ALIMENTACAO BIOMASSA	7.272,88
166194	MELHORIA NA CALDEIRA BIOMASSA	36.548,68
166194	MELHORIA NA CALDEIRA BIOMASSA	36.548,68
166198	MELHORIA EM GERADORES DE EMERGENCIA	23.963,56
166199	MELHORIAS NO PRECIPITADOR Nº 01	35.272,98
166201	HOUSEKEEPING MELHORIA ESTRUTURAL GERAL F	3.169,99
166201	HOUSEKEEPING MELHORIA ESTUTURAL GERAL FA	4.763,01
166201	HOUSEKEEPING MELHORIA ESTRUTURAL GERAL	9.509,56
166202	AQUISICAO DE ROTOR DO RECHIPPER	17.613,62
166203	AQUISICAO MOTORES P/NOVAS BOMBAS LICOR	36.148,30
166204	ROTOR P/O PICADOR KLOCKNER	39.529,03
166205	INSTALACAO DE PURGADORES	19.497,03
166205	INSTALACAO DE PURGADORES	19.497,03
166205	INSTALACAO DE PURGADORES	19.497,03

166206	MELHORIA EM CALDEIRA BIOMASSA	152.103,29
166206	MELHORIA EM CALDEIRA DE BIOMASSA	152.103,29
166207	SUBSTITUICAO 05 BOMBAS E AGITADORES	214,44
166207	SUBSTITUICAO DE 05 BOMBAS E AGITADORES	3.332,21
166211	SUBSTITUICAO DE TUBULACOES FIM VIDA UTIL	654,52
166211	SUBSTITUICAO TUBULACOES EM FIM VIDA UTIL	654,52
166211	SUBSTITUICAO TUBULACOES EM FIM VIDA UTIL	654,52
166212	SUBSTITUICAO REDUCOES CALDEIRA RECUP	273.083,06
166213	CARCACA E CAPOTA P/PICADOR KLOCKNER	124.530,92
166214	AQUISICAO DE CAPOTA P/O PICADOR	8.073,25
166215	CONJUNTO ROTATIVO BOMBAS CIRCULACAO DIGE	2.447,10
166216	NO BREAK SDCD SECAGEM	3.399,70
166216	NO BREAK SDCD SECAGEM	17.424,53
166217	CALHAS DA MAQUINA DE SECAGEM	2.152,50
166218	CALHAS DE CAVACOS DOS DIGESTORES	7.952,10
166221	CONDENSADOR DA TURBINA	50.524,03
166222	MELHORIA EM CHAPARIAS E DUTOS AR GASES	74.632,87
166224	CONDENSADOR DA TURBINA	142,25
166225	SUBST DO 1º ESTAGIO E BOCAL FIXO TAMBOR	59.044,85
166227	CONJUNTO SERRA FITA E CARRO TORAS	61.338,42
166228	MESA DOSADORA DE TORAS FINAS	3.949,25
166229	MESA DOSADORA DE TORAS FINAS	96.504,41
166231	FILTRO ROTATIVO DO CONDENSADOR DA TURBIN	30.691,03
166232	SUBSTITUICAO PERIFERICOS CALDEIRA RECUP	8.444,42
166233	SUBSTITUICAO PERIFERICOS CALDEIRA RECUP	50.350,33
166234	VIROLA E REFRATARIOS P/FORNO DE CAL	313.900,45
166235	DESVIO DAS LINHAS DE EFLUENTES	126.181,78
166236	DESVIO DAS LINHAS DE EFLUENTES	80.028,39
166237	RELOCACAO DE ADUTORAS E LINHAS	46.160,19
166239	CALDEIRA DE FORCA Nº 1 ISHIKAWAJIMA	0,01
166240	CALDEIRA DE FORCA Nº 2 ISHIKAWAJIMA	0,01
831246	COMPRESSOR DE AR SECO ATLAS COPCO Nº 2	0,01
831246	COMPRESSOR DE AR SECO ATLAS COPCO Nº 1	0,01
831280	OITO BOMBAS CENTRIFUGAS CAPTACAO DE AGUA	0,01
831335	UNID REFRIG SELF-CONTAINED CCM 13,8 KV	0,01
831351	INSTALACOES DE DEPURACAO DE MASSA MARRON	0,01
831391	PRE-O 2 - DESLIGNIFICACAO POR OXIGENIO	4.803.162,60
952743	EMPILHADEIRA ELETRICA AMEISE TP	0,01
953734	GRUPO GERADOR STEMAC Nº ST515/89	0,01
963529	GERADOR SOLDA BAMBOZZI MOD. TN56B/56	0,01
963576	MAQUINA SOLDA EUTECTIC MOD. GS 425NM80	0,01
963852	BROCA PERFURATRIZ GARDNER DENVER ATD3100	0,01
963854	BROCA PERFURATRIZ GARDNER DENVER ATD3100	0,01
963854	BROCA PERFURATRIZ GARDNER DENVER ATD3100	0,01
990022	GERADOR WEG CAP. 60 KVA	0,01
990033	GERADOR NEGRINI Nº 24481	0,01
990042	GERADOR PORTATIL CARMOS CAP. 3 KVA	0,01
990044	CONJUNTO EQPTOS SUBESTACAO	0,01
990093	TRANSPORT. CORREIA LARG. 36" 6.300 MM	0,01
990165	GRUPO-GERADOR CATERPILLAR MODELO 3516	0,01
990165	MONTAGEM GRP GERADORES EMERGENCIA	355.534,27
990167	REVESTIMENTO INTERNO DOS DIGESTORES	1.606.331,79
990168	TAMBOR LAVADOR DEPURACAO	2.696.631,99
990169	MAQUINA DEPURACAO BRANCA	12,51
990169	MAQUINA DEPURACAO BRANCA	361.344,20
990170	CONSTRUCAO DE NOVA LINHA PATIO DE MADEIR	0,01
990171	MELHORIA NO TURBO GERADOR	356.118,06
990172	AQUISICAO E MONTAGEM DE PAINAIS	88.043,82
990173	INVERSOR DE FREQUENCIA DOS FILTROS BRANQ	78.076,30
990174	ROLO PICKUP	126.913,36
990175	AQUISICAO E INSTALACAO FILTRO CARVAO	92.608,25
990176	MELHORIA NA ESTRUTURA DA PLANTA QUIMICA	111.589,89
990177	INVERSOR DE FREQUENCIA FILTROS BRANQUEAM	83.565,49
990178	ISOLANTES TERMICOS FIBRAS/DIGESTORES	73.065,58
990179	TRANSPORTADOR PARA ILHA DE BIOMASSA	108.058,93

990180	TANQUE P/ESTOCAGEM DE SODA CAUSTICA	207.243,10
990181	SISTEMA DE VACUO MESA PLANA	4
990181	SISTEMA DE VACUO MESA PLANA	72.816,00
990182	ADAPTACAO DE CONTADOR DE VACUO	2.416,43
990183	IMPLANTACAO DE CONTROLE DE AR	1.253,35
990184	INSTALACAO DE EQPTOS CONTRA CORROSAO	18.981,52
990185	REATIVACAO DE TANQUES DE LAMA	1.640,32
990187	PICADOR DE CASCA	60.852,75
990188	MONTAGEM DO EMISSARIO SUBMERSO	21.152,33
990189	CONTRUCAO DE COBERTURA DO GABINETE ESTAC	1.142,50
990190	AQUISICAO INSTALACAO INTR ANALITICOS	9.603,89
990191	BOMBA P/ACIDO SULFURICO	3.879,71
990192	LINHA DE H2S04 PLANTA DESMINERALIZADA	13.136,23
990193	BATEDOR PNEUMATICO C/SISTEMA SEQUENCIAL	5.114,65
990194	RESFRIADOR DE ACIDO DA TORRE DE SECAGEM	7.834,44
990195	RESFRIADOR ACIDO COMPRESSOR DE CLORO	4.775,51
990196	MOTO REDUTOR TAG. 268123	963,36
990197	ROTOR P/PICADOR DE CASCA	8.562,28
990198	SUBSTITUICAO DE BOMBA DE OLEO BPF	12.376,44
990199	SOPRADOR FULIGEM PLC	13.270,53
990200	AQUISICAO DE VISORES DE NIVEL	4.176,56
990201	INSTRUMENTO P/PLANTA DE ACIDO SULFURICO	7.329,40
990202	RÉGUAS DA CAIXA DE VACUO	11.436,55
990203	AQUISICAO E INSTALACAO FILTRO POLIDOR	28.183,50
990204	INTRUMENTOS KAJAANI	6.196,99
990205	ESTUDO P/REDUCAO DE CONSUMO	45.107,24
990206	EQUIPAMENTO CARREGADEIRA	15.429,19
990207	ADEQUACAO DE PISO PLANTA DE ACIDO SULF	11.703,61
990208	ADEQUACAO DE PISO DA PLANTA DE DIOXIDO	33.638,17
990209	ADEQUACAO DA CAUSTIFICACAO	1.581,68
990209	INSTALACOES DA CAUSTIFICACAO	0,01
990209	ADEQUACAO DA CAUSTIFICACAO	93.919,15
990210	PULVERIZADOR MOTORIZADO COMBATE PRAGAS	0,01
990211	MELHORIA NA PLANTA ACIDO SULFURICO	34.526,61
990212	AQUISICAO DE ESTRUTURA P/LINHA FIBRAS	58.731,79
990213	MELHORIAS NA CAUSTIFICACAO	12.353,06
990214	SUBSTITUICAO DE SUMP TANK DIOXIDO	8.364,26
990215	INSTALACAO DE LAVADORES DE GASES	51.102,41
990216	MOTOR ELETRICO P/BOMBA ALIMENTACAO CALD	8.994,74
990218	PARA RAO P/PROTECAO EDIFICACOES	2.547,07
990219	ROCADEIRA MOTORIZADA P/ATIVIDADE SILVICU	0,01
990220	MELHORIA NA PLANTA ACIDO SULFURICO	5.270,23
990221	MELHORIAS NO PROCESSO DE DIOXIDO CLORO	17.944,95
990222	SISTEMA DE RESFRIAMENTO DA PLANTA ACIDO	38.625,32
990223	VALVULA DE CONTROLE DA PLANTA ACIDO SULF	1.538,33
990224	INSTALACAO DE LAVADORES DE GASES	14.982,20
990226	MOINHO DE BOLAS US STONEWARE CZ 97041	0,01
990226	SISTEMA DE CONTROLE MOINHO PFI REFINO	375,92
990227	GRUPO-GERADOR CATERPILLAR MODELO 3516	0,01
990227	CONJUNTO MOTOR GERADOR CATERPILLAR 3516D	169.961,58
990228	MELHORIA ESTRUTURAL TRANSPORT E PIPE	12.092,26
990231	LAVADOR DE GASES	3.498,89
990232	ETE - ESTACAO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES	0,01
990232	SISTEMA DE TRATAMENTO PRIMARIO EFLUENTES	244.734,82
990233	ROTOR IDF P/CALDEIRA BIOMASSA	26.589,49
990235	MELHORIAS NO SISTEMA DERRAMES DE CAUSTIF	19.593,40
990235	MELHORIAS NO SISTEMA DE DERRAMES CAUSTIF	738,41
990236	SISTEMA DE DOSAGEM DE ENXOFRE	1.064,98
990237	SISTEMA DE EVAPORACAO AI804502	29.306,41
990238	MELHORIAS NA AREA DE DIOXIDO DE CLORO	113.123,71
990242	ADEQUACAO PRENSAS 1 E 2	547.628,20
990245	DISJUNTOR TRIF 480V P/USINA	14.298,43
990246	SERRA CIRCULAR SCHIFFER P/AREA CAVACOS	17.153,13
990247	LINHA P/TRANSPORTE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990248	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01

990249	SERRA FITA P/PRANCHAS E BLOCOS	5.316,75
990249	SERRA FITA P/PRANCHAS E BLOCOS	17.696,13
990250	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990251	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990252	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990253	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990254	LINHA P/TRANSPORTE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990255	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990256	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990257	ESTRADOS P/ENTRADA LATERAL SCHIFFER	455,42
990258	ESTRADOS P/ENTRADA LATERAL SCHIFFER	455,42
990259	ESTRADOS P/ENTRADA LATERAL SCHIFFER	455,42
990260	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990261	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990262	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	0,01
990263	SERRA CIRCULAR SCHIFFER P/AREA CAVACOS	4.976,19
990264	LINHA P/TRANSPORTE DE MADEIRA MECANIZADA	2.074,47
990265	SERRA FITAS P/CANTONEIRAS	9.984,49
990266	JOGO DE LAMINA P/SERRA CIRCULAR	910,58
990267	JOGO DE LAMINAS CIRCULARES	809,85
990268	MOTOR ELETRICO 75 CV C/02 POLOS	3.019,87
990269	MOTOR ELETRICO DE 50CV C/06 POLOS	2.647,84
990270	JOGO DE CAVALETES C/ROLOS	573,04
990271	JOGO DE CAVALETES C/ROLOS	573,04
990272	SERRA CIRCULAR P/DESTOPADEIRA	3.120,34
990273	SERRA CIRCULAR P/DESTOPADEIRA	3.120,34
990274	MESA ROLANTE MORTA C/13 METROS	1.887,04
990274	MESA N° 1 DE CONVES PARA SERRA DE FITA	0,01
990275	MESA ROLANTE MORTA C/13 METROS	1.887,04
990275	MESA N° 2 DE VONVES PARA SERRA DE FITA	0,01
990276	MESA ROLANTE MORTA C/13 METROS	1.887,04
990277	AFIADEIRA MANUAL	1.771,85
990278	CONJUNTO DE EQPTOS DE AFIACAO	6.654,31
990279	JOGOS DE CAVALETES	573,04
990280	JOGOS DE CAVALETES	573,04
990281	SERRA CIRCULAR SCHIFFER P/AREA DE CAVACO	1.650,61
990283	CONSTRUCAO PISTA TRANSPORTADORA ROLOS	8.600,79
990284	TALHA ELETRICA DE TAMBOR	3.255,87
990285	TALHA ELETRICA DE TAMBOR	3.255,87
990286	SERRA CIRCULAR H-40	1.449,04
990287	MOTO FREIO DE 10CV 6 POLOS	816,84
990288	FECHAMENTO SALA FILTRO QUIMICO	199,11
990290	VALVULAS P/SISTEMA DE VACUO	18.174,06
990291	OTIMIZACAO SISTEMA ACIONAMENTO MAQ CORTA	4,5
990292	CONJUNTO AFERICAO P/CONTROLE	12.092,78
990293	BOMBA TERMONEBULIZADORA COMBATE MOSQUITO	1.262,41
990294	MELHORIAS NO TROCADOR DE CALOR DIGESTORE	63.176,55
990295	MELHORIA NO PRECIPITADOR	97,46
990296	MARCADOR DE FARDOS	93,66
990297	MELHORIAS NA MESA PLANA	17,39
990298	SISTEMA DE COLETA QUEIMA DE GASES	62.001,71
990299	LAVADOR DE GASES	56.032,78
990300	INSTAL. P/ DEPURACAO DE MASSA BRANQUEADA	1.023.027,66
990301	CAIXA DE ALTO VACUO MESA PLANA	112.483,59
990302	MELHORIA NO BANCO DE BATERIAS TURBO GERA	4.486,00
990303	SUBSTITUICAO PARCIAL DOS COSTADOS CALDEI	102.226,36
990304	ROTOR IDF P/CALDEIRA BIOMASSA	184,31
990305	PARA RAIO P/PROTECAO DE EDIFICACOES	1.154,15
990306	SISTEMA DE CLIMATIZACAO DO CCM E PAINELIS	95.395,31
990308	TUBETES E BANDEJAS P/MUDAS DE EUCALIPTO	0,01
990309	CAPACITORES P/CORRECAO DE TENSAO	23.283,58
990310	GRUPO GERADOR ENERGIA ELETRICA	20.088,79
990313	BANCO DE CAPACITORES	38.502,02
990314	RELIGADORES AUTOMATICOS	51.187,52
990315	INSTAL. UNIDADE DE EVAPORACAO 320 T/H	0,01

990315	ADEQUACAO DE NOVO SISTEMA DE EVAPORACAO	4.079.669,41
990316	MELHORIAS NO TURBO GERADOR	6.124,25
990317	ETA - ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	0,01
990318	MELHORIA NA MAQUINA CORTADEIRA DE CELUL	338.004,14
990319	MELHORIA NAS PRENSAS E FARDOS	3.442,37
990319	MELHORIA NAS PRENSAS E FARDOS	94.740,56
990320	ADEQUACAO NOVO SISTEMA EVAPORACAO	2.163,17
990321	SILOS P/ALIMENTACAO BIOMASSA	2.673,64
990321	SILOS P/ALIMENTACAO DE BIOMASSA	46.166,60
990321	SILO DO RECOLHEDOR ACO CARBONO CAP 125 T	0,01
990321	SILO DO RECOLHEDOR ACO CARBONO CAP 125 T	0,01
990321	SILOS P/ALIMENTACAO BIOMASSA	270.458,49
990323	DEPURADOR DELTA SCREN D8	55.275,97
990324	MODERNIZACAO DAS CALDEIRAS DE FORCA	1.169.504,00
990325	MELHORIAS NO TURBO GERADOR	217.323,25
990327	SUBSTITUICAO EQPTOS MISTURADORES VAPOR	156.343,46
990328	SUBSTITUICAO DA CAIXA ENTRADA CELULA	206.452,80
990331	ADEQUACAO DO SISTEMA DE DRENAGEM	94.812,01
990332	TANQUE LAVADOR DE DREGS	21,39
990333	PRECIPITADOR ELETROSTATICO N° 2 GADELHUS	0,01
990333	NOVO PRECIPITADOR E MELHORIAS 1 E 2	3.418.511,03
990335	CONJUNTO DE SELAGEM BRANQUEAMENTO	10.034,73
990335	CONJUNTO DE SELAGEM BRANQUEAMENTO	571,02
990336	OVERHAUL DO TURBO GERADOR	318.201,04
990337	MODERNIZACAO CALDEIRA BIOMASSA	497.768,72
990337	MODERNIZACAO DA CALDEIRA BIOMASSA	274.841,01
990340	MELHORIA NO PRECIPITADOR	27,59
990341	SISTEMA DE AQUECIMENTO AR PRIMARIO	709.559,46
990342	SUBSTITUICAO DO LAVADOR DM2	152.558,33
990343	MODERNIZACAO DA CALDEIRA DE BIOMASSA	804.790,96
990344	MELHORIA NOS GERADORES EMERGENCIA	138.205,69
990346	FABRICACAO E INSTALACAO DO NOVO BLOW TAN	30.534,26
990347	RETIFICADOR RESERVA P/CORATO	40.185,35
6009121	FORNO MUFLA FORNITEC N 2077 4,4 KW	0,01
6009122	FORNO MUFLA FORNITEC N 2076 4,4 KW	0,01
		58.251.463,62

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta Patrimonial: 1322191 - EDIFICACOES		
21679	PLATAFORMA DE CELULOSE	27.769,83
21680	PLATAFORMA DE FORCA E RECUPERACAO	322.544,81
21686	DIQUE DE LAVAGEM E LUBRIFICACAO	59.912,00
21687	ARMAZEM 9	9.642,20
21690	PATIO PONTE MARIA	25.954,44
21692	CASA DE BOMBAS CAPTACAO	11.022,88
21693	POSTO DE COMBUSTIVEIS	13.836,84
21694	BORRACHARIA	7.043,79
21695	CAMPO DE PROVAS DO JATEAMENTO	4.544,89
21696	CAPTACAO D'AGUA P/PATIOS E OFICINAS	4.166,59
21697	ANTIGA CARPINTARIA	65.019,81
21698	ETA CASA DE QUIMICA	42.112,46
21702	ETA CLARIFICADOR	97.711,18
21707	DEPOSITO DE PECAS / TRILHOS	9.245,56
21710	DEPOSITO DE CELULOSE	797.598,59
21713	DEPOSITO DE ENXOFRE	73.422,72
21721	ESCRITORIO DE EMPREITEIROS	38.320,95
21724	JATO DE AREIA	27.226,02
21725	LABORATORIO CENTRAL	89.096,62
21727	PATIO SAO MIGUEL	6.335,38
21730	OFICINA DE EQPTOS PESADOS	5.606,00
21731	DEPARTAMENTO TECNICO E MANUTENCAO	11.223,99
21733	PICADOR/PENEIRAMENTO DE CAVACOS	1.328.026,84
21740	PORTARIA EDIF 80,00 M²	4.549,60
21747	SANITARIOS	11.506,87
21749	SEGURANCA DO TRABALHO	1.258,37

21750	SERRARIA EDIF 4.952,00 M²	1.111.160,79
21756	TERMINAL AEROPORTO	56.986,80
21757	ESCRITORIO/ALMOXARIFADO/ADM DO BRITADOR	19.509,42
21759	CAPTACAO	10.142,63
21760	CASA DE FORCA	31.980,02
21763	ESCOLA MUNICIPAL EX CONVENIADA	303.578,10
21767	NUCLEO DE PESQUISA	56.958,60
21768	GINASIO DE ESPORTES	33.342,15
21770	HOTEL SOLAR DO CARMO	140.230,18
21771	DIQUE DE LUBRIFICACAO	33.021,49
21772	CARPINTARIA SELBAN	54.664,19
21773	MATADOURO	136.933,74
21776	OFICINA DE EQPTOS PESADOS	48.215,30
21777	POSTO DE COMBUSTIVEL JARCEL	6.583,78
21779	RESTAURANTE DE MONTE DOURADO	316.779,30
21780	SUPERMERCADO	147.742,81
21782	TV JARI	55.619,12
21783	CASA DE FORCA DO BRITADOR	5.628,62
21784	CASA DA BALANCA	751,88
21788	ALMOXARIFADO / OFICINAS	811.216,12
21789	CCM DO BRITADOR	410,59
21791	REFEITORIO/GREMIO	450.198,75
21792	CAIXA D'AGUA DA ETA	28.377,43
21794	ESCOLA MUNICIPAL	119.707,61
21795	SUPERMERCADO	48.121,01
21810	PATIO PACANARI / BALANCA / OF DE APOIO	30.430,39
21813	VIVEIRO SAO MIGUEL	114.535,17
21815	CASA DE FORCA	25.620,39
21819	VIVEIRO SAO MIGUEL	40,19
21820	VIVEIRO SAO MIGUEL	17.410,22
21821	VIVEIRO SAO MIGUEL	1.193,16
21823	VIVEIRO SAO MIGUEL	33.324,70
21827	OFICINA MECANICA DE INSTRUMENTACAO	2.405,26
21833	AMBULATORIO JARCEL	37.498,60
21834	VIVEIRO SAO MIGUEL	10.536,59
21835	PATIO PACANARI / REFEITORIO / SANITARIOS	11.948,06
21850	PAVIMENTACAO EXTERNA	478.802,75
50000	MOEGA DE CAL EDIF 72,00 M²	8.195,12
50001	SANITARIO DA SERRARIA EDIF 48,00 M²	10.908,57
50002	BRIGADA DE INCENDIO EDIF 396,00 M²	45.023,88
50003	AMBULATORIO / BANCO / SEGURANCA	20.754,00
50004	ADMINISTRACAO FLORESTAL/RECURSOS HUMANOS	203.766,33
50005	AMAZON LOGISTICS LTDA	32.758,81
50006	SUBESTACAO	43.667,30
50007	CAPITANIA DOS PORTOS	96.661,06
50008	PORTARIA NORTE	3.634,46
50009	SERVICOS GERAIS	166.185,90
50010	CLARIFICADOR DA ETE	113.718,54
50011	SALA DE CONTROLE E FILTRAGEM DA ETE	48.341,37
50012	ARMAZEM 8	27.305,03
50013	ARMAZEM 6	23.032,00
50014	DEPOSITO DE CLORO-SODA	6.810,66
50015	ADMINISTRACAO / SALA DE CONTROLE / CCM	131.007,59
50016	CELULAS DE CLORO-SODA	197.419,33
50017	CELULAS DE CLORATO DE SODIO	147.370,89
50018	OFICINA DE LOCOMOTIVAS	386.298,39
50019	DEPOSITO	7.132,33
50020	PORTO FLUVIAL	2.287.865,50
50021	REDES EXTERNAS	857.952,41
50022	PATIO SAO MIGUEL / REFEITORIO / SANITARI	11.948,06
50023	PATIO SAO MIGUEL / RESIDENCIA DO VIGIA	5.974,45
50024	PATIO SAO MIGUEL ANTIGA OFICINA	132.720,35
50025	ANTIGA OFICINA DE MAQUINAS PESADAS	251.064,03
50026	ANTIGA BORRACHARIA / MANUTENCAO	262.170,04
50027	DEPOSITO / REFEITORIO / BALANCA	65.114,97

50028	VIVEIRO SAO MIGUEL	42.593,81
50029	VIVEIRO SAO MIGUEL	115.506,75
50030	SILVICULTURA DEPOSITO DE MATERIAIS	17.126,42
50031	SILVICULTURA ESCRITORIO/SALA DE REUNIAO	14.055,47
50032	SILVICULTURA RESIDENCIA DO VIGIA	8.332,42
50033	SILVICULTURA DEPOSITO INSUMOS FLORESTAIS	49.828,86
50034	AMPLIACAO DO VIVEIRO FLORESTAL	1.016.439,61
50035	AMPLIACAO DO VIVEIRO FLORESTAL	1.135.816,79
50036	AMPLIACAO DO VIVEIRO FLORESTAL	463.086,82
50037	RESIDENCIA	17.387,47
50038	DEPOSITO DE INSUMOS	4.367,10
50039	CURRAL DE MADEIRA	14.231,88
50040	RESIDENCIAS QUATORZE	41.790,72
50041	CURRAIS TRES CURRAIS	42.655,31
50042	MAROMBAS DOIS CURRAIS	22.743,46
50043	CURRAL DE MADEIRA	14.231,88
50044	RESIDENCIAS TRES EDIFICACOES	8.975,48
50045	MAROMBA CURRAL DE MADEIRA	11.371,85
50046	CURRAIS DOIS CURRAIS	28.429,41
50047	RESIDENCIAS OITO EDIFICACOES	23.868,12
50048	CURRAIS SEIS CURRAIS	85.288,48
50049	MAROMBAS DOIS CURRAIS	22.743,46
50050	RESIDENCIAS CINCO EDIFICACOES	14.950,02
50051	CURRAIS DOIS CURRAIS	17.057,92
50052	RESIDENCIAS DUAS EDIFICACOES	5.974,45
50053	CURRAL DE MADEIRA	8.545,73
50054	TELECURSO 2000	90.025,16
50055	COLEGIO POSITIVO	390.094,25
50056	CASA DO JARI	63.055,57
50057	HOTEL VANGUARDA	298.024,99
50058	EMPRESA DE ONIBUS MONTE DOURADO	49.081,10
50059	JARICRED/BARBEARIA/FOTOGRAFO	60.744,06
50060	NORDESTE/DENTISTA/JARICRED	54.438,25
50061	ANTIGO CENTRO ADMINISTRATIVO	296.423,08
50062	DEPARTAMENTO COMERCIAL ANTIGO RH	92.802,65
50063	AGROMINAS	54.656,83
50064	SEGURANCA PATRIMONIAL	28.948,08
50065	ANTIGA GERENCIA DE PRODUCAO	52.843,67
50066	ATAJ	15.926,19
50067	OFICINA MECANICA DE TERCEIROS	40.622,63
50068	BORRACHARIA TAPECARIA	63.132,82
50069	OFICINA MECANICA ANTIGA PARADIESEL	43.384,67
50070	OFICINA MECANICA / AUTO DIESEL	34.222,23
50071	EDIFICIO COMERCIAL ATIGO SESI	34.984,61
50072	ASSOCIACAO BIBLICA E CULTURAL DO AMAPA	52.938,77
50073	ANTIGO ALMOXARIFADO GERAL MONTE DOURADO	163.168,56
50074	DEPEL	113.758,10
50075	TEMPLO ECUMENICO	36.600,01
50076	RESIDENCIAS 1572 RESIDENCIAS	5.966.017,37
50077	OFICINA PESADA	656.582,53
50078	FUNDACAO ORSA	114.873,61
50079	OFICINA / BORRACHARIA	56.338,99
50080	ARQUIVO MORTO	92.051,36
50081	CLUBE AREJAR	45.290,88
50082	NECROTERIO	11.752,79
50083	LAVANDERIA	42.437,83
50084	BRASILUX	51.693,57
50085	ARQUIVO MORTO DA CONTROLADORIA	40.222,28
50086	ANTIGO CEGEN	160.295,11
50087	CISTERNA ETA	57.198,40
50088	CAIXA D'AGUA ELEVADA ETA	79.975,94
50089	CASA PARA ELETROBOMBAS ETA	6.867,00
50090	PROTECAO DOS QUADROS DE FORCA ETA	921,04
50091	CASA DE QUIMICA / CLORACAO ETA	463,34
50092	CASA DOS FILTROS DE AREIA ETA	54.349,61

50093	QUATRO DECANTADORES ETA	76.483,15
50094	CASA DE QUIMICA ETA	519,71
50095	ADMINISTRACAO ETA	40.033,46
50096	ANTIGA TELEPARA	27.635,90
50097	BRIGADA DE INCENDIO	163.702,54
50098	DEPOSITO DE SUCATA E OFICINA NDR	92.419,28
50099	ANTIGO DEPOSITO DE TINTAS	16.344,45
50100	ANTIGO TERMINAL RODOVIARIO	27.557,94
50101	CAIXA D'AGUA ELEVADA ETA	76.524,70
50102	CISTENA ETA	34.782,26
50103	RESIDENCIAS 377 EDIFICACOES	2.454.757,59
50104	ANTIGO CLUBE SOCIAL	112.449,28
50105	HANGAR	155.375,19
50106	PISTA DE POUSO / PATIO DE MANOBRAS	615.413,41
50107	ESCOLA MUNICIPAL	253.493,24
50108	SUPERMERCADO	95.391,59
50109	TERMINAL RODOVIARIO / LANCHONETE	12.172,54
50110	BOSQUE	65.893,77
50111	CAIXA D'AGUA ELEVADA ETA	58.128,15
50112	CISTERNA ETA	26.423,86
50113	ESCRITORIO / DEPOSITO ETA	13.948,69
50114	CAPTACAO	10.462,57
50115	RESIDENCIAS 424 RESIDENCIAS	2.859.977,82
50116	MUNGUBA RESIDENCIAS TIPO ALOJAMENTO	271.719,38
50117	BANHEIRO COLETIVO	38.381,28
50118	HOTEL	335.584,94
50119	ANTIGO RESTAURANTE	379.438,18
50120	RESIDENCIAS 110 RESIDENCIAS	580.563,21
50121	ESTRUTURA E FECHAMENTO LATERAL	547.723,97
50122	ESTRADAS DE RODAGEM VIAS PRINCIPAIS	26.141.473,35
50123	FERROVIA	9.888.093,57
50124	RUAS E AVENIDAS NAO PAVIMENTADAS	281.119,81
50125	RUAS E AVENIDAS PAVIMENTADAS	1.234.081,84
50126	SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRI	114.390,86
50127	REDES EXTERNA DAS VILAS DE MONTE DOURADO	1.446.829,27
50128	DIRETORIA / ADMINISTRACAO	152.824,64
165780	GALPAO DA RECEITA FEDERAL	332,43
		74.998.161,95

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta Patrimonial: 1322192 - VEICULOS PE		
563	EMPILHADEIRA HYSTER MOD. H-55XM	0,01
60025	TRATOR VALMET MOD. 860	0,01
60026	TRATOR VALMET MOD. 860	0,01
60027	TRATOR VALMET MOD. 860	0,01
60028	TRATOR VALMET MOD. 860	0,01
60029	TRATOR VALMET MOD. 860	0,01
60066	DESCASCADOR E PICADOR MOVEL HUSKY	0,01
951663	GUINDASTE DE PNEUS CLARK MOD. 714	0,01
951670	GUINDASTE DE PNEUS LINK BELT HC-238	0,01
951745	GUINDASTE DE ESTEIRA BUCYRUS 61-B	0,01
952743	EMPILHADEIRA HYSTER H-45H	0,01
954433	TRATOR FLORESTAL CATERPILLAR MOD. 528	0,01
959673	TRATOR AGRICOLA VALMET MOD. 68	0,01
		0,13

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta Patrimonial: 1322193 - VAGOES E LO		
957000	OITENTA VAGOES COBRASMA P/TRANSP MADEIRA	0,01
957080	DOIS VAGOES PRANCHA COBRASMA P/MAQUINAS	0,01
957201	LOCOMOTIVA GM MOD. SD 38-2	0,01
957202	LOCOMOTIVA GM MOD. SD 38-2	0,01
		0,04

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1322194 - EMBARCACOES	
60000	BALSA REBOCAVEL P/VEICULOS	0,01
60001	BARCO A MOTOR EM MADEIRA P/TRANSP CARGAS	0,01
60002	BARCO A MOTOR EM MADEIRA P/TRANSP CARGAS	0,01
60003	BARCO A MOTOR EM MADEIRA P/TRANSP CARGAS	0,01
60004	BARCO DE DURALUMINIO ESPERANCA	0,01
124270	LANCHA RAGGE EM FIBRA APARAI	0,01
124284	BARCO DE DURALUMINIO FELINTO CAMELO	0,01
124285	BARCO DE DURALUMINIO ESPERANCA	0,01
124286	BARCO LEVEFORT DE DURALUMINIO WAIANA	0,01
		0,09

133.249.625,83

Relação de Bens
JARI FLORESTAL S.A.

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 1322101 - MAQUINAS E	
254	MELHORIAS NA SERRARIA	0,01
255	SERRARIA II	0,01
285	CARRO PORTA TORAS MEDIO NR.3464/2846 SR.	0,01
286	GUINCHO REVERSOR GAR-40 NR.3305 SR. 0710	0,01
287	TRANSP LONG POR ROLOS TLR1000 NR.689 SR.	0,01
288	BRACO AMORTECEDOR BAM NR. 024 SR. 0710	0,01
289	SERRA CIRCULAR SCM-6/1150 NR.12363/451 S	0,01
290	TRANSP TRANSV 04 LINHAS NR. 282 SR. 0710	0,01
291	TRANSP LONG POR ROLOS TLR6000 NR.690 SR.	0,01
279	MAQUINA P/EMBALAR C/FITA ACO 19X0.5MM MO	0,01
452	SERRA CIRCULAR ALINHADEIRA SCHIFFER	11.383,61
452	SERRA CIRCULAR ALINHADEIRA VANTEC	18.972,47
271	INVESTIMENTO LINHA B	0,01
300	MESA ELEVADORA HIDRAULICA C/TRILHO TRANS	0,01
301	198 METROS DE PISTA TRANSP MOD. PTR 400	0,01
302	102 METROS DE PISTA TRANSP MOD. PTR 400	0,01
357	SERRARIA III	0,01
358	AMPLIACAO SERRARIA I	0,01
435	LINHA D - LINHA DE SERRARIA	63.949,00
434	LINHA F - DESDOBRO DE GALHADA	140.716,54
		<u>235.021,78</u>

Relação de Bens
Jari Produtos e Materiais de Mineração S/A

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	Conta Patrimonial: 01.322.101 - MAQUINAS E EQPTOS INDUSTRIAIS	
	Maquinas e equipamentos industriais	94.225,33
<hr/>		94.225,33

Relação de Bens
MARQUEZA S.A.

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	01.321.101 - IMOVEIS - TERRENOS	
16001	AQUISIÇÃO DE UM TERRENO URBANO, COM 25.4	6.381,95
16003	AQUISIÇÃO DE UM IMOVEL, COM 30.000 M2, S	54.450,87
16004	AQUISIÇÃO DA GLEBA 43, COM 133,10 HA, DE	28.083,58
16005	AQUISIÇÃO DA FAZ. GUAPIARA, COM 343,64 H	8.322,85
16006	AQUISIÇÃO DA FAZ. GUAPIARA, COM 121,00 H	416,14
		97.655,39

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.321.107 - TERRAS P/REFLORESTAMENTO	
10039	FAZENDA GUAPIARA AREA 2.931,73	121.192,15
10063	FAZENDA MARQUESA	25.433,93
		146.626,08

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.321.108 - TERRAS P/REFLORESTAMENTO CPC-27	
10039	FAZENDA GUAPIARA AREA 2.931,73	1.005.692,00
10068	FAZENDA SÍTIO CACHOEIRA	163.453,00
		1.169.145,00

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.322.102 - EDIFICACOES	
10035	UM GALPAO METALICO PARA FABRICA DE COMPE	-
10036	UM GALPAO PARA LAMINAÇÃO COM BASE DE CON	-
10037	UM GALPAO DE MADEIRA PARA ABRIGO DE CARG	-
10038	UM GALPAO P/ OFICINA COM TELHAS DE FIBRO	-
10076	UM GALPAO ABERTO PARA BENEFICIAMENTO DE	-
10077	UM GALPAO MEDINDO 5 X 7 M, ANEXO AO ESCR	-
10078	UM GALPAO ANEXO A (OFICINA + ALMOXARIFAD	-
10079	AMPLIAÇÃO DO GALPAO DA OFICINA MECANICA	-
10080	UM GALPAO ABERTO PARA SERRARIA MEDINDO 1	-
10081	UM GALPAO PARA SERRARIA MEDINDO 40 X 33,	-
10082	UM ABRIGO PARA TORNO COM TELHA DE FIBROC	-
10083	UM GALPAO PARA SECAGEM DE MADEIRA MEDIND	-
10084	UM BARRACAO DE MADEIRA QUE ABRIGA A SERR	-
10085	REFORMA DE TRES GALPOES ABERTOS PARA SEC	-
10086	TRES GALPOES ABERTOS PARA SECAGEM DE LAM	-
10087	CONSTRUÇÕES PARA COMPLEMENTO DE GALPOES	-
10088	UM BARRACAO DE ESTRUTURA METALICA PARA I	-

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.322.103 - FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS	
102	RETIFICA 1215.078 220V GGS 27 L	0,01
103	SACA POLIA ARTICULADO 03 GARRAS GEDORE	0,01
303	UNIDADE HIDRAULICA P/FILTRAGEM OLEO HIDR	0,01
111	PICADOR MOVEL A TAMBOR FLORESTAL P/TORAS	0,01
53	ÇAÇAMBA 5,70 X 2,25	0,01
56009	UMA MOTOSSERRA HUSQUARNA MOD 268, MOTOR	0,01
312	RETIFICADORA E IGUALADORA AUT S. 32159/0	0,01
313	MAQUINA APLICAR STILLITE EM SERRAS FITA	0,01
367	GERADOR DE ENERGIA BD 6500 DIESEL MANUAL	928,73
10186	UMA BARRA PORTA FERRAMENTAS COM DOIS SUB	-
10187	UMA CARREGADORA DE MADEIRA MARCA MOTOCAN	-
10188	UM CONJUNTO CULTIVADOR DE EUCALIPTOS, CO	-
10189	QUATRO CHASSIS P/CARRETAS MARCA VICENTIN	-
10190	UMA CARRETA C/4 RODAS, UMA CARRETA C/2 R	-
10191	DUAS CARRETAS VICENTINI DE 3000 LITROS M	-
10192	UMA CARRETA TANQUE P/3000 LITROS, CONF.	-
10193	UM GUINCHO FLORESTAL P/VALMET 88, CONF.	-
10195	UM ARADO REFORMADOR FLORESTAL MARCA TATU	-
10196	UMA CARRETA TANQUE / CT 4000	-

10198	DUAS PLAINAS AGRICOLA DIANTEIRA / PAD750	-
10199	DUAS ROÇADEIRAS / RD-1700 C/ 02 FACAS	-
10202	UMA CALDEIRA MARCA EUREKA, ANO 1943, 300	-
10203	UM TORNO AGROESTE COMPLETO ACOPL. C/MOTO	-
10204	UMA SERRA FITA VOLANTE 800 MM C/CARRINHO	-
10205	EQUIPAMENTO AUXILIAR P/CALDEIRA COMPOSTO	-
10206	UM TORNO MECANICO JOINVILLE MOD IM-150,	-
10207	UM EXAUSTOR MI 400 M MOTORIZADO 26 HP.	-
10208	UM GERADOR DE VAPOR TIPO MT H 60, UM TRO	-
10209	UM SECADOR DE MADEIRA COMPLETO, LOCALIZA	-
10210	UM GP 9 CARRO PNEUMATICO C/RITGLADOR P/M	-
10212	UMA SCA-1 COL 8020 CV 4 POLOS LAMINA, NF	-
10213	UM CONJUNTO DE SERRA MARCA TURBINA.	-
10214	UM FORNO INDL. P/CARBONIZAÇÃO DE MADEIRA	-
10215	PEÇAS P/MAQUINA SERRA FITA CONF. NF. 289	-
10216	UMA ANTIFORNALHA ACOPLADA A UMA CALDEIRA	-
10217	UM FORNO INDL. P/CARBONIZAÇÃO DE MADEIRA	-
10221	UMA SERRA CIRCULAR P/DESDOBRO DE ROLETE	-
10222	UMA ESTEIRA ALIMENTADORA DE DUAS LINHAS	-
10223	TRES ARADOS MARCA TATU, LOCALIZADOS EM C	-
10225	UM BULDOZER CAT MOD 7 AS 33 R2742.	-
10226	TRES ANCINHOS MA 114-4A MARCA ROME P/D4D	-
10227	UM ANCINHO S NRI 876 MARCA ROME, P/D6D C	-
10228	UMA CABINE FLORESTAL P/TRATOR, CONF. NF.	-
10229	QUATRO GRADES DE ARRASTO MARCA TATU DE 1	-
10233	DOIS CULTIVADORES E DISTRIBUIDORES DE AD	-
10234	UMA GRADE MARCA TATU GARC 2 C/24 X 26",	-
10235	UMA GRADE TATU MOD GARC 2 C/24 DISCOS 16	-
10236	UMA LAMINA ROME KG LED C/LAMINA ESPECIAL	-
10237	REFORMA COMPLETA DE UMA GRADE TATU, CARG	-
10238	UMA CARRETA COM DOIS EIXOS E SEIS RODAS	-
10241	REFORMA DE UM TORNO AGROESTE. LOCALIZADO	-
56001	UM GERADOR DIESEL COMPLETO N. 13DS191 MO	-
56002	QUATRO MOTOSERRAS STHIL A EXPLOSAO MOD.	-
56003	UMA BOMBA ALBRIZZI PETRI TIPO 334 ACOPLA	-
56004	UM GRUPO GERADOR DIESEL COMPLETO, CONF.	-
56005	UM GRUPO GERADOR DIESEL COM 40 KVA, COM	-
56006	UM APARELHO DE MOTO-BOMBA P/IRRIGAÇÃO CO	-
56012	24 BOMBAS ANTI INCENDIO.	-
100	RECEPTOR GOODESICO LEICA MOD. SR20	0,01
101	LICENCA DE USO PROGRAMA TOPOGRAPH	0,01
321	HIPSOMETRO VERTEX IV 360* TRANSPONDER	140,84
329	GPS PM3_PP ASHTECH	1.023,04
343	GERADOR DE ENERGIA BD 6500	435,85
56014	01 ALTIMETRO P/ USO TOPOGRAFICO MARCA CA	-
90	MAQUINA PNEUMATICA IMPACTO PUMA CAP. 1.1	0,01
470	COMPRESSOR MSV 15HP SHULZ	10.740,81
471	SERRA CIRCULAR DESTOPADEIRA MULTIPLA SCD	15.150,53
472	CONJUNTO DE PEÇAS TRANSPORTADOR MECANICO	6.155,58
483	MAQUINA DE STRETCH-MODELO HST 1200	29.693,70
484	MOTOR 75CV 4 POLOS TRIF WEG	6.663,07
501	BOMBA ELETRICA MED. MARCA WEYNNE MOD. IN	2.132,02
502	APARELHO COLETOR DE DADOS MOD PRINTPOINT	1.955,56
57	CALIBRADOR ELETRONICO DE PNEUS	0,01
464	CORTADOR DE GRAMA GASOLINA LB55S	798,99
		75.818,84

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.322.104 - MOVEIS E UTENSILIOS	
360	BEBEDOURO GARRAFAO BRANCO MASTER 11W	87,20
305	ARMARIO P/PASTA SUSPENSA AZ 1,60 X 0,75	0,01
236	CADEIRA FIXA TECIDO PRETO	0,01
237	CADEIRA FIXA TECIDO PRETO	0,01
238	MESA DELTA 1,50X1,50 COR CINZA	0,01

239	CADEIRA GIRATORIA DIGITADOR C/APOIO COR	0,01
251	GAVETEIRO VOLANTE MILLUS C/01 GAV 1 GAVE	0,01
293	ARMARIO BAIXO COR CINZA MX32 PANDIN	0,01
294	ARQUIVO DE AÇO C/02 GAVETAS P/PASTA SUSP	0,01
295	ARQUIVO DE AÇO C/03 GAVETAS CINZA PANDIN	0,01
330	AR CONDICIONADO PANORAMA SPLIT 18000BTUS	135,38
333	MESA DELTA 1,50CMX1,50CM C/ 02 GAVETAS	50,75
396	MESA DELTA 1,20X1,20M. PLT.	167,18
406	COFRE SEGURANCA PARA MIDIAS MODELO 2001	1.657,91
423	AR CONDICIONADO SPRINGER CARRIER NEW WAY	617,07
424	AR CONDICIONADO SPRINGER CARRIER NEW WAY	617,07
468	AR CONDICIONADO HW FR30.000 BTUS	2.086,79
193	ARMARIO P/PASTA SUSPENSÁ C/03 GAVETAS	0,01
315	ARQUIVO DE AÇO C/ 4 GAVETAS	0,01
374	ARQUIVO AÇO 4 GAVETAS OF4SL CINZA PANDIN	90,56
377	ARQUIVO AÇO 4 GAVETAS OF4SL CINZA PANDIN	90,56
378	ARQUIVO AÇO 4 GAVETAS OF4SL CINZA PANDIN	90,56
391	MESA DELTA 1,50M.C / 02 GV. PLT	234,62
296	MESA MOD. DELTA 1,50 X 1,70 COR CINZA	0,01
299	CADEIRA TAFER C/REGULAGEM DIGITADOR	0,01
341	ARMARIO ALTO PLT DIRETOR FECHADO MILLUS	51,17
342	MESA DELTA C/ 03 GAVETAS	72,01
278	CADEIRA DIGITADOR S/BRAÇO BASE BACKSYSTE	0,01
280	MESA DELTA 1,20X1,20 COR CINZA	0,01
285	MESA DELTA 1,20X1,20 COR CINZA	0,01
297	GAVETEIRO VOLANTE MILLUS C/01 GAV 1 GAVE	0,01
317	ARMARIO GAVETEIRO C/ 2 PORTAS P/ PASTAS	0,01
279	MESA DELTA 1,20X1,20 COR CINZA	0,01
400	MESA DELTA 1.50X1.50M. C/02 GAV. PLT.	317,01
401	ARMARIO ALTO PLT	352,97
410	MESA DELTA 1,60 X 1,50 METROS COM 02 GAV	453,17
362	ARQUIVO AÇO 4 GAVETAS CINZA PANDIN	60,14
224	ARMARIO AÇO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
357	CADEIRA SECRETARIA BASE FIXA CINZA/PRETO	9,30
3	CAMERA FOTOGRAFICA KODAK Z-700	0,01
214	ARMARIO P/PASTA SUSPENSÁ C/03 GAVETAS PA	0,01
234	CADEIRA DIGITADOR TAFER	0,01
409	MESA DELTA 1,50 X 1,50 METROS COM 02 GAV	424,89
469	MESA DELTA 1,50 X 1,50 C/ 03 GAVETAS	604,63
485	AR CONDICIONADO SPRINGER REVERSO 12000	1.381,96
497	MESA DELTA 1,50 X 50 M COM PLT	664,98
498	MESA DELTA 1,50 X 50 M COM PLT	664,98
499	MESA DELTA 1,50 X 50 M COM PLT	664,98
500	MESA DELTA 1,50 X 50 M COM PLT	664,98
397	MESA DELTA 1,50X1,50M. C/ 02 GAV. PLT.	224,91
240	CADEIRA SECRETARIA AZ	0,01
241	CADEIRA SECRETARIA AZ	0,01
242	CADEIRA SECRETARIA AZ	0,01
243	CADEIRA SECRETARIA AZ	0,01
244	CADEIRA SECRETARIA AZ	0,01
245	CADEIRA PÉ FIXO AZ	0,01
246	CADEIRA PÉ FIXO AZ	0,01
247	CADEIRA PÉ FIXO AZ	0,01
248	CADEIRA PÉ FIXO AZ	0,01
249	CADEIRA PÉ FIXO AZ	0,01
250	CADEIRA LONG 3 LUGARES AZ	0,01
281	CADEIRA PE FIXO PALITO	0,01
282	CADEIRA PE FIXO PALITO	0,01
283	CADEIRA PE FIXO PALITO	0,01
284	MESA EM L 1,40X0,60X1,20X0,60 C/CONEXAO	0,01
301	FOGAO DAKO DELTA 4 BOCAS BRANCO	0,01
318	AR CONDICIONADO CONSUL TIPO JANELA 10000	13,49
318	COMPLEMENTO AR CONDICIONADO TIPO JANELA	2,51

371	BEBEDOURO BRANCO MASTER 110W 10005 LIBEL	158,09
25	APARELHO AR CONDICIONADO SPLIT SO-FRIO E	0,01
26	APARELHO AR CONDICIONADO SPLIT SO-FRIO E	0,01
27	APARELHO AR CONDICIONADO 48.000 BTU'S SO	0,01
28	APARELHO AR CONDICIONADO 48.000 BTU'S SO	0,01
29	APARELHO AR CONDICIONADO 48.000 BTU'S SO	0,01
30	APARELHO AR CONDICIONADO 12.000 BTU'S SO	0,01
31	APARELHO AR CONDICIONADO 12.000 BTU'S SO	0,01
32	APARELHO AR CONDICIONADO 12.000 BTU'S SO	0,01
34	APARELHO AR CONDICIONADO 9.000 BTU'S SO-	0,01
194	ARMARIO MOD. TK20 P/PASTA SUSPensa	0,01
228	MESA REDONDA 1,20 CINZA	0,01
232	CADEIRA FIXA TECIDO PRETO	0,01
261	ANTENA PARABOLICA CROMUS 1,70M C/KIT	0,01
262	TELEVISÃO CCE 14"	0,01
263	RACK ALEGRO PAD MARFIM P/TELEVISÃO	0,01
264	MESA COPA URAI C/04 CADEIRAS BCA/VERDE	0,01
265	ESTOFADO BICAMA ITU TECIDO ESTAMPADO	0,01
266	FOGAO DAKO DELTA 4 BOCAS BRANCO	0,01
267	PIA 1,20 C/GABINETE EDEN 1,20 2P 3G BRAN	0,01
268	REFRIGERADOR CONSUL CRC28 110V BRANCO	0,01
326	TELEVISAO 29" TELA PLANA C/ ENTRADA DVD	34,90
369	AR-CONDICIONADO LG HW 9K 220/1 F	766,99
370	AR-CONDICIONADO LG HW 24K 220/1 F	519,75
379	MESA DELTA 1,50X1,50M. C/ 02 GAVETAS V.	246,32
380	MESA DELTA 1,50X1,50M. C/ 02 GAVETAS V.	246,32
381	MESA DELTA 1,50X1,50M. C/ 02 GAVETAS V.	246,32
382	MESA DELTA 1,50X1,50M. C/ 02 GAVETAS V.	246,32
383	MESA DELTA 1,50X1,50M. C/ 02 GAVETAS V.	246,32
384	MESA DELTA 1,50X1,50M. C/ 02 GAVETAS V.	246,32
385	MESA DELTA 1,90X1,60M. C/ 02 GAVETAS V.	341,84
386	MESA DELTA 1,90X1,60M. C/ 02 GAVETAS V.	341,84
402	MESA DELTA 1.50X1.50M. C/02 GAV. PLT.	314,45
403	ESTANTE DE AÇO C/ 8 PRATELEIRAS	5.625,87
10167	01 CONJUNTO DE ACESSORIOS P/MONTAGEM, 01	-
215	ARMARIO ACO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
216	ARMARIO ACO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
217	ARMARIO ACO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
218	ARMARIO ACO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
219	ARMARIO ACO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
220	ARMARIO ACO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
221	ARMARIO ACO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
222	ARMARIO ACO 29 1,98X0,90X0,40	0,01
		22.136,05

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.322.105 - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
235	MICROCOMPUTADOR HP DX2200 PENTIUM D925	0,01
347	RELOGIO DE PONTO DIMEP MOD PRINTPOINT II	0,01
322	COMPUTADOR DELL DESKTOP OPTIPLEX 380	0,01
331	MICROCOMPUTADOR HP DESKTOP 3000 SFF/CORE	0,01
340	IMPRESSORA HP LASERJET P2035AV / ST2	0,01
348	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 780	0,01
364	MICROCOMPUTADOR DELL 980 DT	0,01
390	MICROCOMPUTADOR PORT 15"6 P. VOSTRO 3560	0,01
392	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3010	0,01
407	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3010 TORRE	0,01
408	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3010 TORRE	0,01
418	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 7010 SMALL FORM	0,01
419	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 7010 SMALL FORM	0,01
420	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 7010 SMALL FORM	0,01
421	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 7010 SMALL FORM	0,01
422	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 7010 SMALL FORM	0,01
426	IMPRESSORA HP LASER ENTERPRISE P3015	0,01

446	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 9020 MINIT	0,01
465	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3030	290,11
466	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3030	290,11
467	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3030	290,11
316	MICRO OPTIPLEX 360 DESKTOP C/MONITOR LCD	0,01
325	MICRO DELL DESKTOP OPTIPLEX 380 C/MONITO	0,01
365	MICROCOMPUTADOR DELL 980 DT	0,01
417	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 7010 SMALL FORM	0,01
368	IMPRESSORA HP LASER P2035	0,01
320	COMPUTADOR DELL DESKTOP OPTIPLEX 380	0,01
128	SOFTWARE XTM-QUICK WINDOWS LICENCA DE US	0,01
337	IMPRESSORA HP LASERJET P2035AV	0,01
338	IMPRESSORA HP LASERJET P2035AV	0,01
363	IMPRESSORA HP OFFICEJER PRO K8600	0,01
399	ESTACAO DE TRABALHO DELL PRECISION T3600	0,01
405	IMPRESSORA MODELO HP JT OFICCEJET 7110	0,01
45	NOTEBOOK PENTIUM IV 512 MB COMPLETO	0,01
46	NOTEBOOK PENTIUM IV 512 MB COMPLETO	0,01
49	COMPUTADOR DESKTOP INTEL PENTIUM IV COMP	0,01
134	COMPUTADOR DELL OPLEX GX620 SR. F7LY3D1	0,01
334	MICROCOMPUTADOR HP 8100 CORE I5	0,01
393	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3010	0,01
416	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 7010 SMALL FORM	0,01
490	MICROCOMPUTADOR OPTIPEX 3030	799,27
491	MICROCOMPUTADOR OPTIPEX 3030	799,27
492	MICROCOMPUTADOR OPTIPEX 3030	799,27
493	MICROCOMPUTADOR OPTIPEX 3030	799,27
494	MICROCOMPUTADOR OPTIPEX 3030	799,27
495	IMPRESSORA TERMICA ZEBRA 10X10 GC420T	301,50
496	IMPRESSORAS HP LASERJET MONO M401N	521,53
123	MONITOR DELL CRT OU LCD 17 POL	0,01
124	MONITOR DELL CRT OU LCD 17 POL	0,01
125	MONITOR DELL CRT OU LCD 17 POL	0,01
126	MONITOR DELL CRT OU LCD 17 POL	0,01
204	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
205	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
206	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
207	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
208	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
209	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
210	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
211	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
212	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
213	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX320 COMP	0,01
288	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX 330 INTEL D	0,01
289	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX 330 INTEL D	0,01
290	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX 330 INTEL D	0,01
291	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX 330 INTEL D	0,01
292	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX GX 330 INTEL D	0,01
344	IMPRESSORA HP LASERJET P3015N	0,01
328	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 DESKTO	0,01
353	MICROCOMPUTADOR DESKTOP PROCESSADOR INTE	0,01
350	RELOGIO DE PONTO DIMEP MOD PRINTPOINT II	0,01
351	RELOGIO DE PONTO DIMEP MOD PRINTPOINT II	0,01
352	RELOGIO DE PONTO DIMEP MOD PRINTPOINT II	0,01
372	COMPUTADOR QUARTO 5259 MONITOR LG E2041	0,01
388	IMPRESSORA HP LASERJET P2035	0,01
398	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3010	0,01
411	COLETORES MARCA PSION MODELO EP10	0,01
412	COLETORES MARCA PSION MODELO EP10	0,01
413	COLETORES MARCA PSION MODELO EP10	0,01
414	COLETORES MARCA PSION MODELO EP10	0,01
415	COLETORES MARCA PSION MODELO EP10	0,01

394	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3010	0,01
11	SERVIDOR POWEREDGE 2.800 XEON COMPLETO	0,01
36	NO-BREAK APC 1,5 KVA 120V	0,01
99	RELOGIO DE PONTO XTM COMPACT PLUS	0,01
135	PROCESSADOR INTEL XEON DUAL CORE 5110	0,01
166	MICROCOMPUTADOR HP DX2200 PENTIUM D925 D	0,01
		5.690,47
Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.323.151 - REAV - TERRAS P/ REFLORESTAMENTO	
10039	FAZENDA GUAPIARA AREA 2.931,73	6.254.163,85
10063	FAZENDA MARQUESA	1.950.030,07
		8.204.193,92
Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.341.101 - TERRAS PARA EXPLORAÇÃO	
	FAZENDA ROBERTADA MATRICULA 18.985	558.960,00
		558.960,00
Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.345.124 - FLORESTAS PINUS 2002	
	FLORESTAS PINUS 2002 - SITIO CACHOEIRA	173.402,12
		173.402,12
Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.345.135 - FLORESTAS PINUS 2013	
	FLORESTAS PINUS 2013 - SITIO CACHOEIRA	101.380,14
		101.380,14
Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.345.199 - FLORESTAS - ATIVO BIOLOGICO	
	FLORESTAS - ATIVO BIOLÓGICO	100.385,45
		100.385,45
		10.655.393,46

Relação de Bens
Ouro Branco Agro Negocios S/A

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.322.108 - BENFEITORIAS EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS	
	Benfeitorias em propriedade de terceiros	506.935,33
		<u>506.935,33</u>

Relação de Bens
Princesa S/A

Bem Pat	Descrição	Area	Sdo Liq Bem
01.342.113	FLORESTAS ARRENDADAS 2004	Maria Cecília VII	227.478,92
01.342.114	FLORESTAS ARRENDADAS 2005	Maria Cecília VII	524.939,10
01.342.115	FLORESTAS ARRENDADAS 2006	Eldorado	606.868,80
01.342.116	FLORESTAS ARRENDADAS 2007	Maria Cecília VII	10.524,12
01.342.120	FLORESTAS ARRENDADAS 2011	Eldorado	20.102,85
01.342.123	FLORESTAS ARRENDADAS 2014	Eldorado	769.202,62
01.342.124	FLORESTAS ARRENDADAS 2015	Eldorado	420.421,62
01.342.125	FLORESTAS ARRENDADAS 2016	Eldorado	134.529,63
01.342.127	FLORESTAS ARRENDADAS 2024	Eldorado	833.219,16
01.342.199	FLORESTAs - ATIVO BIOLÓGICO	Eldorado	539.312,47
01.342.199	FLORESTAs - ATIVO BIOLÓGICO	Maria Cecília VII	470.573,28
		TOTAL	4.557.172,57

Relação de Bens
Saga Capital S/A

Cód. Do Bem Conta	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	01.312.103 - Outros Investimentos	
	Apartamento 14, Edifício Esmeralda no Condomínio Premium Tamboré	511.742,26
	Lote no Condomínio Costa Verde Tabatinga em Caraguatatuba	2.680.000,00
		<u>3.191.742,26</u>

Relação de Bens
Saga Investimentos e Participações do Brasil

Cód. Do Bem Conta	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
	01.312.103 - Outros Investimentos	
	Veículo Volvo XC 60 - 75 - Confort - Placa FGP 4217	122.500,00
	Veículo Volvo XC 60 - 75 - Confort - Placa EYV 6922	122.500,00
	Veículo Mercedes Bens - CLS 350 - Placa EYS 6722	330.000,00
	Veículo Volvo S60 T5 Confort - Placa FGP 4194	121.500,00
	Veículo Volvo S60 T5 Confort - Placa FGP 3831	122.500,00
	Veículo Volvo XC 60 - T5 - Dynamic - Placa FGP 6336	135.000,00
	Veículo Mercedes Bens - CLS 350 - Placa EYV 6381	330.000,00
	Embarcação Yari N.I. 40391 40532 - Chassi BR CML 50026G313	1.068.055,00
	Hiunday I30 2.0 2010/2011 - Placa EQY 0465	40.000,00
	Veículo Gol 1.0 Ano 2012 - Placa EYV 7739	15.000,00
	Veículo Fox 1.0 Ano 2013 - Placa FKW 7154	25.000,00
	Veículo Gol 1.0 Ano 2012 - Placa EYV 6253	15.000,00
	Veículo Porsche Cayenne - Placa MKZ 1919	115.000,00
	Blindagem e Equipamentos de Veículos	658.662,07
	Total	3.220.717,07

Relação de Bens
SANTA ANDREA AGRO PECUÁRIA LTDA

IMOVEIS RURAIS	CONTA	SALDO LÍQUIDO
TERRAS FAZENDA SANTA ANDREA	01.321.106	1.968.745,61
TERRAS AGRICOLA SCHOMAR	01.321.106	12.739,62
TERRAS FAZENDA CPC 27	01.321.108	39.180.854,91
EDIFICAÇÕES	01.322.102	5.054,60
MAQUINAS EQUIPTOS INDUSTRIAS		
MÁQUINAS/IMPLEMENTOS AGRICOLAS	01.322.101	969.631,83
MÁQUINAS/IMPLEMENTOS AGRICOLAS	01.322.101	-
INSTALAÇÕES PARA PECUARIA	01.322.107	738,76
INSTALAÇÕES PARA PECUARIA	01.322.107	-
MÓVEIS E UTENSILIOS		
EQUIPAMENTOS PARA LEITERIA	01.322.103	12.816,90
FERRAMENTAS	01.322.103	-
EQPTOS RADIO COMUNICAÇÃO	01.322.103	-
VEÍCULOS AUTOMOTORES		
VEÍCULOS AUTOMOTORES	01.322.106	152.052,26
VEÍCULOS AUTOMOTORES	01.322.106	-
TRATORES	01.322.112	-
ATIVO FLORESTAL		
FLORESTAMENTOS E REFLORESTAMENTOS	01.321.107	893.466,82
FLORESTAS ATIVO BIOLÓGICO	01.345.199	298.305,14
		43.494.406,45

Relação de Bens
Vale do Conchas Ind. De Madeiras Ltda

Cód. Do Bem	Descrição do Bem	Valor Líquido do Bem
Conta	01.321.101 - Terrenos	
	Terrenos	98.192,89
		<u>98.192,89</u>

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO-ALMEIRIM/PA.

Protocolo: 2020.00792608-92
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA (CIVEL)
Data da Entrada: 06/03/2020 11:13:06
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERIDO: DULCINEIA CAVALCANTE PENA



DULCINÉIA CAVALCANTE PENA, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 115.551.145-04 e RG nº 01150090-51, residente e domiciliada na Rua Várzea de Santo Antônio, nº 149, apto 503, Pituba, Salvador/BA, por seu advogado infrafirmado, nos autos da Recuperação Judicial de número **0002487-69.2019.8.14.9100** na qual figura como empresa em recuperação a JARÍ CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, tendo em vista decisão deste M.M. Juízo que condicionou o acesso aos autos da presente à demonstração de interesse, vem expor e requerer o que se segue:

A Peticionante é Autora em Ação Ordinária tombada sob nº 0009704-05.2010.8.05.0250 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na qual pleitea danos morais e materiais em face da Jari Celulose.

As pretensões alinhavadas pela Peticionante foram acolhidas pelo Poder Judiciário que condenou a Jari Celulose em danos materiais e morais, como se pode verificar da cópia da sentença e acórdão anexos.


É oportuno realçar, inclusive, que o recurso especial interposto pela Jari Celulose foi inadmitido por robusta decisão da Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Neste contexto, é patente o interesse da Peticionante no acesso e obtenção de eventuais cópias dos autos em que tramita o pleito de recuperação judicial da Jari Celulose, na medida em que tem potencial crédito em seu benefício e a situação econômico-financeira da empresa pode vir a frustrar o seu recebimento.

Por fim, requer que todas as intimações, notificações e publicações sejam feitas em nome de **JOÃO PASSOS E FELIPE RIGAUD**, inscritos nas OAB/BA 42.216 e 32980, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 14 de fevereiro de 2020.


João Passos
OAB/BA: 42.216

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **DULCINÉIA CAVALCANTE PENA**, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob nº 115.551.145-04, residente e domiciliada à Rua Várzea de Santo Antônio, nº 149, apto 503, Pituba, Salvador/BA, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **JOÃO DANIEL PASSOS** e **FELIPE SANTANA RIGAUD**, brasileiros, inscritos na OAB/BA sob os nºs. 42.216 e 32.980 respectivamente, e no CPF sob os nºs. 854.319.585-34 e 033.232.785-00, ambos com escritório profissional na Alameda Salvador, nº. 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, 2º andar, Cj. 212, Caminho das Árvores, nesta Capital, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, com os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, representar e/ou promover a defesa dos interesses e direitos do OUTORGANTE, inclusive no foro em geral, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, exceto, quanto ao primeiro outorgado, em relação ao Estado da Bahia e seus entes da Administração Indireta, podendo propor ou contestar ações e medidas, exercendo todos os atos processuais competentes, inclusive recursos, conferindo-lhes ainda os poderes especiais de confessar, transigir, desistir, receber valores, alvarás e guias, dar quitação, assim como firmar compromisso, nomear preposto, e igualmente substabelecer, com ou sem reservas, especialmente para representar o interesse da Outorgante nos autos **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº **0002487-69.2019.8.14.9100**, em tramite perante a Vara Distrital de Monte Dourado-Almeirim/PA, na qual figura como empresa em recuperação a **JARÍ CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A**.

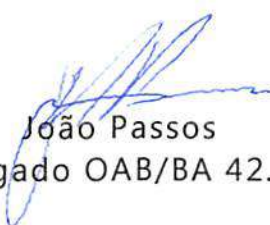


DULCINÉIA CAVALCANTE PENA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, à advogada **MARIA DAS NEVES DA ROCHA PINHEIRO E GUIMARÃES**, brasileira, inscrita na OAB/AP sob o nº. 2272, com endereço profissional situado à Rua Tiradentes, nº. 883, Agreste, Laranjal do Jari, CEP 68.920-000, os poderes que me foram conferidos por DULCINÉIA CAVALCANTE PENA, especificamente para obter acesso e cópia dos autos da Ação de Recuperação Judicial tombada sob nº 0002487-69.2019.8.14.9100, em trâmite perante a Vara Distrital de Monte Dourado–Almeirim/PA.

Cidade do Salvador, 17 de fevereiro de 2020.


João Passos
Advogado OAB/BA 42.216



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: **0009704-05.2010.8.05.0250**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
Autor: **Dulcineia Cavalcante Pena**
Réu: **Jari Celulose S/A e outro**

Vistos, etc.

DULCINEIA CAVALCANTE PENA, qualificada na inicial, por seus dedicados patronos (fls. 11), propôs a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, reclamando a satisfação de DANOS MATERIAIS e MORAIS, contra a sociedade empresária **JARI CELULOSE S/A**, sediada no Estado do Pará.

Informando a "causa petendi" que lastreou a "cumulação simples de pedidos" deduzida (percepção da indenização pelos danos patrimoniais e moral experimentados), alegou que o seu esposo, Sr. ADILSON ARAÚJO PENA (fls. 14), quando dava curso a execução do "contrato de prestação de serviços" pactuado entre a empresa que "presentava" (cláusula 7ª do contrato social de fls. 23/24), como seja, a sociedade empresária TRANSPEC – TRANSPORTE DE PESSOAS E CEREAL LTDA, e a ré, conforme "instrumento contratual" de fls. 25/29, teve, no dia 26/05/1994 (fls. 15 e fls. 16/17 verso), a sua vida ceifada em razão de terrível e lamentável fato, cuja responsabilidade civil (dever de indenizar) imputa à demandada.

E, assim o fez com base na "cláusula contratual" que delimitava a "obrigação" da sociedade empresária da qual o seu vitimado esposo era o "presentante" (sócio gerente e executor dos serviços contratados), a pre dita TRANSPEC, salientado, no particular, que, de acordo com a invocada "cláusula primeira" do "contrato de prestação de serviços" acordado (fls. 25), a "prestação" devida e de cujo cumprimento o mesmo desincumbia-se só teria início após a colocação no interior dos porões dos navios, fretados pela demandada, dos fardos de toras de eucaliptos já devidamente "cintados", isto é, "amarrados", carga esta que era de propriedade da ré, transcrevendo, expressamente, as seguintes cláusulas do "contrato" pactuado:

(1) "cláusula primeira – objeto
Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços pela 'TRANSPEC' na movimentação e estivagem de amarrados, de toras de eucalipto no interior de navios, afretados pela 'JARI' e atracado no porto de Aratu, no cais de granéis sólidos, através de equipamentos próprios para esta operação."

(2) "cláusula segunda – característica da carga
A carga objeto deste Contrato é constituída por toras de madeira de eucalipto, unitizados em amarrados, apresentando, na sua maioria, as seguintes características:
- Pêso = 4,5 t.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

- Comprimento = 2,4 m.
- Diâmetro = 2,0 m.
- Volume = 7,54 m³"

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, ainda, a cláusula terceira – Equipamentos a ser usado pela 'TRANSPEC': "Para a movimentação e estivagem dos amarrados no interior, dos porões dos navios, a 'TRANSPEC' utilizará duas empilhadeiras tipo CLARK C500Y com capacidade para movimentar, levantar e estivar 7 toneladas de carga..." -sic- (fls. 25).

Daí porque a autora consignou:

"A carga objeto do referido contrato, de propriedade da ré, que seria empilhada nos porões dos navios por ela fretados, consistia em fardos de madeiras, conforme disposto na cláusula segunda ... ("rectius": já transcrita). Com efeito, a confecção dos fardos de toras de eucalipto era de responsabilidade da ré. Para execução do referido contrato, a TRANSPEC utilizava duas empilhadeiras tipo CLARK C500Y, que faziam o empilhamento das toras de eucalipto unitizadas. O falecido esposo da autora era, apenas responsável pela operação das empilhadeiras, consistente na arrumação dos fardos de madeiras no porão da aludida embarcação. Tal atividade, contudo, era desempenhada após os quindastes do navio içarem os feixes de toras de eucalipto para seu interior, amarrados por cintas de aço" (grifei)

Procedeu, assim, a autora, de início, a delimitação da "obrigação" contratualmente assumida pela empresa TRANSPEC, de cujo cumprimento incumbia-se o seu esposo: a "prestação" devida, consistente no empilhamento e arrumação dos fardos de eucaliptos, amarrados por cintas de aço, no interior dos navios que os transportaria, só teria início quanto tais "fardos" fossem colocados no âmbito daquele recinto (no interior do galpão do navio). Até que ocorresse tal disponibilização, tudo ocorria por conta da demandada, que assumiria, assim, os riscos de sua atividade.

Ao depois, descreveu o fato imputado, que, a um só tempo, constituiu o arguido "ato ilícito", suposto de "responsabilidade civil" reclamada e fato gerador das "pretensões indenizatórias" deduzidas:

"Fatidicamente, no dia 26/05/1994, quando o Sr. Adilson Araújo Pena operava uma das empilhadeiras no interior do navio Beta, uma das cintas de aço que envolvia as toras de eucalipto de propriedade da demandada se rompeu, fazendo com que as 4,5 toneladas de madeira caíssem de um dos quindastes, atingindo-o fatalmente."

Com base nesta "causa de pedir", produziu a autora os seguintes "pedidos" que por guardarem "relação de autonomia entre si, podem ser havidos como uma espécie de "cumulação simples de pedidos": **(1)** indenização por danos materiais ou patrimoniais, sob dúplice enfoque: (a) ressarcimento pelas despesas relativas ao funeral do esposo da requerente, no importe (atualizado até a data da propositura da ação) de R\$ 14.325,87 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

e oitenta e sete centavos) consoante inciso I, do art. 948 do C. Civil; (b) prestação de "alimentos" a quem o morto os devia, à época, a requerente e seus três filhos menores, e posteriormente, apenas à própria suplicante, observado o "direito de crescer", levando-se em conta a duração provável da vida do extinto, estimada até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, conforme inciso II, do art. 948 do C. Civil; (2) "danos morais", a serem arbitrados no valor equivalente a trezentos salários mínimos, tudo acrescido do valor das custas processuais e de honorários advocatícios.

Deferida a gratuidade requerida, foi determinada a citação da ré, pelo correio (fls. 50), sendo o respectivo "AR" juntado aos autos na data de 28/04/2005 (fls. 51 verso).

Ao depois, considerada a superveniência da greve dos serventuários da justiça, como inferido do elemento de fls. 93 e confirmado pelo quanto certificado às fls. 368/9, foi a CONTESTAÇÃO apresentada, tempestivamente (fls. 59/83).

Na CONTESTAÇÃO, além de exercer "defesa de mérito", insurgindo-se contra a "cumulação de pedidos" (simples) que lhe foi promovida, arguiu a ré tríplice defesa de caráter processual (inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva), tendo, também, arquivado defesa indireta de mérito, alegando PRESCRIÇÃO, além de ter promovido DENUNCIAÇÃO DA LIDE, chamando a integrar o feito, a "sociedade empresária" da qual o esposo da requerente era "presentante" (sócio gerente) e executor dos respectivos "serviços" contratados, laborando nas "empilhadeiras", nos "porões" dos navios: a TRANSPEC.

Réplica às fls. 96/103.

A resposta da denunciada, como seja, da TRANSPEC encontra-se às fls. 151/163.

A partir deste ponto o processo passou a sofrer vicissitudes que somente contribuíram para o retardamento de sua tramitação.

Primeiro, restou extinto sem exame do mérito, por ter a parte autora deixado de promover o seu andamento por mais de um ano, conforme "sentença" de fls. 178.

Tal "decisum" restaria revisto em face do conhecimento dos "aclaratórios" de fls. 181/184. Entretanto, na mesma decisão revisora, a minha digna antecessora na titularidade deste Juízo, declinou da competência, remetendo os autos ao crivo da Justiça do Trabalho local, conforme decisão de fls. 185/186, alegando que a matéria controverteria "*acidente de trabalho, oriundo de relação do emprego*" -sic- (fls. 185), inserindo-se, no entendimento de S. Exa., no âmbito da competência especializada, ampliada que fora pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tal posicionamento, rendeu a suscitação de conflito (negativo) de competência (fls. 190/195), só dirimindo, na data de 01/09/2010, pelo Egrégio STJ (fls. 198/202), restando, então, declarada a competência deste Juízo de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Comum, retomando, por conseguinte, a sua regular tramitação.

Já, agora, sob minha presidência, restou designada a data de 21/11/2011 para a realização da audiência de instrução e julgamento, restando, inclusive, especificados os meios de prova que haveriam de ser produzidos, tudo conforme "despacho" de fls. 221.

Na reportada audiência foram colhidos o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora o Sr. ANTONIO DA SILVA (fls. 248/249) e o "interrogatório" do preposto da "denunciada", o Sr. PAULO SANTOS OLIVEIRA (fls. 245, 246 e 247). Na predita audiência, conforme consignado na ATA de fls. 240/244, decidi, ainda, pelos fundamentos ali consignados: (1) pelo reconhecimento da "preclusão" do direito da ré produzir "prova testemunhal"; (2) pela não aplicação da "pena de confesso" pelo não comparecimento do representante ou preposto da ré para a produção do depoimento pessoal, o que ensejou a adoção de "agravo retido" por parte da demandante e (3) pelo indeferimento do "depoimento pessoal" do representante da "denunciada", como requerido, na oportunidade, pela parte autora, produzindo, todavia, o seu "interrogatório", como ato de iniciativa deste Juízo (fls. 243 e fls. 245/247).

Como a parte autora produziu, na audiência, a juntada dos documentos fls. 255/271, visando a assegução do contraditório, concedi, na mesma audiência, o prazo de 10 (dez) dias para que a ré produzisse, querendo, a sua correspondente manifestação, conforme consignado em ATA (fls. 243), tendo a mesma, no particular, requerido o "desentranhamento" dos reportados documentos sob o pálio de que *"tratam-se de documentos indispensáveis à prova do suposto dano, que deveriam ter sido juntados à inicial, estando, dessa forma, PRECLUSO o direito do autor de acostá-los aos autos, até mesmo porque não se trata de documentos novos"* -sic- (fls. 274).

Consigno, ainda, que o AGRAVO DE INSTRUMENTO agitado pela ré contra a "decisão" tomada na predita audiência, que lhe indeferiu o pleito de adiamento daquele ato processual, não chegou a ser conhecido pelo Egrégio TJBA, conforme "decisão monocrática" de fls. 319/322.

Às fls. 332/333, restou indeferido o reportado "pedido de desentranhamento" dos documentos, cujas juntadas foram admitidas na "audiência" realizada deduzido pela ré, às fls. 274, restando, ainda, no mesmo decisório, concedida a sucessividade de prazos para a produção dos respectivos "memoriais" substitutivos dos "debates orais".

Em observância a tal comando, foram produzidas as seguintes ALEGAÇÕES FINAIS: (1) as da autora, lançadas às fls. 336/349, cogitando, então, da fixação da indenização de "danos morais" no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos (e não mais de 300 (trezentos) como reclamado na exordial), bem assim que os "alimentos" cogitados fossem pagos de uma só vez (e, não mais mediante parcelas mensais, como postulado na exordial); (2) as da ré, contidas às fls. 351/359, reiterando toda a matéria defensiva já referida; (3) as da denunciada à lide (TRANSPPEC), arguindo a exclusividade da responsabilidade da ré, lançada às fls. 361/366.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

É o relatório.

Passo a decidir.

1- ANÁLISE DAS PRELIMINARES SUSCITADAS (defesa de caráter processual)

Ocupo-me, de início, como devido, da defesa de rito ou de caráter processual produzida pela ré.

1.1- INÉPCIA DA INICIAL

Arguiu a ré, como primeira preliminar, a INÉPCIA DA INICIAL por não ter a autora *"- referido qualquer fundamento jurídico ou causa de pedir com relação aos seus pleitos de condenação da ré ao pagamento de prestação de alimentos mensais e indenização relativa às despesas com o funeral do Sr. Adilson Araújo Pena..." -sic-* (fls. 62)

Deveria, assim, no entender da demandada, a inicial ter sido rejeitada, visto que não teria consagrado elemento indispensável como a tanto corresponderia a definição de sua "causa petendi", tanto que enfatizou o não atendimento ao disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 295 c/c o inciso II, do art. 282, o que ensejaria o "indeferimento da inicial" com a consequente "extinção do processo sem a resolução do mérito", ex vi inciso I do art. 295 c/c o art. 267, I, todos os dispositivos do CPC.

Nada menos preciso.

Segundo a "teoria da substanciação" a CAUSA DE PEDIR vem a ser o fato arguido e posto, pelo demandante, como fundamento do pedido deduzido, distinguindo-se "causa de pedir remota", o fato gerador da relação de direito material que vincula as partes e que é colocada como "objeto" do processo; "causa de pedir próxima", o fato gerador da "pretensão" deduzida em juízo e informador, também, do "interesse de agir", uma das "condições de ação".

IN CASU, a autora indicou, com clareza e precisão, o FATO que arguiu como fundamento dos pedidos de indenização por danos materiais e patrimoniais, como seriam os dois pleitos ora impugnados e que, em sede da "pretensão" ressarcitória representa tanto a "causa de pedir remota" (fato gerador da obrigação), com a "próxima" (fato gerador da pretensão deduzida): a verificação na realizada fenomênica do resultado MORTE do seu cônjuge, nas circunstâncias minudentemente descritas, como seja, o FATO que firmaria o "dever de indenizar" cogitado, quer no tocante a percepção dos alimentos reclamados, quer no que pertine ao ressarcimento das despesas do funeral do "de cujus".

A crítica encetada pela ré, no tocante a não indicação dos rendimentos do "de cujus" poderia ser acolhida sob perspectiva diversa, no sentido da não especificação (e comprovação), pela autora, de elementos suficientes que permitissem a aferição dos "rendimentos" do seu esposo de modo a ensejar, como suposto, a quantificação dos "alimentos" reclamados, considerando que, no particular, a demandante valeu-se, de fato, de um "critério invertido", pretendendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

comprovar tais "rendimentos" (receita) pela demonstração de algumas "despesas" que (presumivelmente) haveriam de ser satisfeitas pelo extinto como bom "pai de família".

Todavia, é de se admitir, tal aspecto, por dizer respeito ao "quantum debeatur" dos "alimentos" reclamados (um dos pedidos cumulados), não conduziria à rejeição da inicial, como requerido, comportando outra solução, como demonstrarei, no momento próprio.

INDEFIRO, pois, a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL.

1.2- ILEGITIMIDADE ATIVA

Como segunda preliminar, arguiu a demandada a ILEGITIMIDADE ATIVA da autora, sustentando que não poderia a mesma *"pleitear prestação de alimentos em nome de toda a família, ela e filhos, uma vez que estes já haviam completado a maioria muito antes do ajuizamento da ação"* -sic- (fls. 64)

Tal alegação não procede.

A uma porque a autora requereu alimentos, única e exclusivamente, para a sua pessoa e não para toda a família, como se depreende da especificação do respectivo pedido: *"- Requer, também, seja a ré condenada a prestar alimentos mensais à autora, pelo período temporal médio de expectativa de vida que seu falecido esposo ainda teria, que é de 65 anos..."* -sic- (fls. 09) -grifei-

A duas porque mesmo admitindo-se que tais "alimentos" fossem devidos, inicialmente, aos filhos da requerente, até que completassem as respectivas maioridades, a ré não considerou, ao sustentar a presente preliminar, o "direito de crescer", pelo que as cotas partes da pensão a que fariam jus os preditos filhos, enquanto menores, passariam a tocar à requerente, na condição de cônjuge supérstite, após o alcance das correspondentes maioridades. Assim, o valor da pensão subsistiria inalterado quando do ajuizamento da presente ação.

Dou, pois, pela legitimidade da suplicante para postular, como postulou, como um dos pedidos cumulados (cumulação simples), a percepção de alimentos para a sua pessoa, como cônjuge sobrevivente do extinto, já que a "sociedade conjugal" subsistiu até a data do falecimento deste.

INDEFIRO, pois, também, esta segunda preliminar arguida.

1.3- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Buscou a ré no disposto nas cláusulas 5.5 e 5.7, cujas transcrições procedeu, do "contrato de prestação de serviços" pactuado com a TRANSPEC, "sociedade empresária" da qual o esposo da requerente era "presentante", a confirmação de sua ilegitimidade "ad causam".

É que tais cláusulas sinalizam no sentido da responsabilidade da TRANSPEC pelos *"- danos alegados por ato ou fato ligado à execução do trabalho contratado"* -sic- (cláusula 5.5) ou *"por quaisquer acidentes e danos pessoais ou*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

materiais" -sic- (cláusula 5.7).

Ocorre que dentro do sinalagma e da bilateralidade do "contrato" invocado, a "prestação" da TRANSPEC só tinha início ("rectius": só poderia ter lugar e, por conseguinte, ser exigida), tornando-a, por conseguinte, responsável por todos os atos da execução decorrentes, quando disponibilizados, pela ré, os fardos de toras de eucaliptos no interior dos porões do navio, onde seriam empilhados e acondicionados pelo labor dos prepostos da referida TRANSPEC (denunciada à lide). Até aquele instante a responsabilidade pela movimentação dos reportados "fardos" era da própria autora, dona da predita carga.

E, como o "sinistro" ocorreu quando da realização do último ato da "obrigação" da ré, como seja, no exato instante em que era transportado um dos preditos "fardos", para o interior do porão do navio, antes mesmo, portanto, que pudesse ter início a "prestação" devida pela TRANSPEC, segue-se que somente à própria ré, por força da vinculação do "nexo causal", pode ser imputada a responsabilidade pela satisfação das indenizações reclamadas.

Dou, pois, pela configuração da legitimidade passiva da demandada, razão pela qual **INDEFIRO, também, a "preliminar" em foco.**

2- DEFESA INDIRETA DE MÉRITO

Arguiu, ainda, a ré a PRESCRIÇÃO, o que fulminaria a "pretensão" da autora de haver as indenizações cogitadas.

Lastreou-se, para tanto, em uma equivocada interpretação da norma de regência da aplicação intertemporal do direito, consagrada no art. 2.028 do novo Código Civil.

Conquanto sustentasse, acertadamente, que a regência da PRESCRIÇÃO em foco operar-se-ia no prazo reduzido do novo Código ("rectius": no de 3 (três) anos, ex vi do disposto no inciso V, do parágrafo 3º do art. 206), visto que à época da vigência da lei nova (11/01/2003) não havia, ainda, decorrido, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior ("rectius": o prazo prescricional anterior era de 20 anos e como o fato ocorreu em 26/05/1994, segue-se que na data de 11/01/2003, não havia decorrido mais de 10 anos) laborou, todavia, em equívoco quando considerou que o "dias ad quo" do prazo prescricional reduzido para 3 anos deveria ser o da data de verificação, no plano fenomênico, do fato gerador das indenizações reclamadas.

Tal interpretação, a rigor, consagraria o absurdo de se entender que com a vigência do novo Código Civil erradicado foi qualquer prazo para que a requerente pudesse exercer a "pretensão" que ora exercitou, como seja, que a possibilidade para o seu exercício seria nenhuma, tornando, destarte, nati-morto o respectivo direito.

Referindo-se a matéria, de há muito o STF já proclamou: "*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar*" (STF, RE nº 1.706/MG, Rel. Min. Luiz Galloti, j. 04/04/63) -grifei-.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Discorrendo sobre o tema, os lúcidos CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD (in Direito Civil – Teoria Geral, 4ª edição, pág. 530) estabelecem a seguinte síntese:

"Em suma-síntese: se o prazo prescricional ou decadencial foi diminuído pelo Código Civil de 2002 e, na data em que passou a vigor a referida lei, ele já havia corrido mais da metade, continuará seu fluxo normal. Porém, se, na vigência do Código, ainda não havia escoado mais de sua metade, passa a valer o novo prazo, diminuído, fluindo desde a data em que a lei teve vigência (11/01/2003)." -grifei-

IN CASU, como na data da vigência do novo Código (11/01/2003), ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional do Código de 1916 (dez anos), o novo prazo prescricional do novo Código, reduzido para 3 (três) anos, começou a fluir a partir de 11/01/2003 (data da vigência do novo Código), razão pela qual não se configurou a PRESCRIÇÃO arguida, visto que a ação foi ajuizada na data de 26/11/2004 (fls. 02), dentro do prazo prescricional diminuído.

INDEFIRO, pois, a arguição de PRESCRIÇÃO produzida pela ré.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1- Do exame da responsabilidade civil.

Como já referido no item 1.3 supra, quando da análise da preliminar de "ilegitimidade passiva", dentro da bilateralidade e comutatividade que o contrato de "prestação de serviços" de fls. 25/29 conteve, o desempenho da "prestação" devida pela empresa TRANSPEC, da qual o esposo da requerente era sócio-gerente e executor dos serviços contratados, só poderia ter lugar quando disponibilizados, pela ré, no interior dos porões dos navios, os fardos de toras de eucaliptos.

É que, de acordo com a "cláusula primeira" do debatido contrato, a prestação devida pela reportada TRANSPEC consubstanciou-se "*na movimentação e estivagem de amarrados, de toras de eucalipto no interior dos navios, afretados pela 'JARI' e atracados no porto de 'Aratu', no cais de granéis sólidos, através de equipamentos próprios para esta operação.*" -sic-

Os reportados "equipamentos próprios", como definido na "cláusula terceira" do aludido contrato, eram as "*duas empilhadeiras tipo CLARK C500Y com capacidade para movimentar 7 toneladas de carga.*" -sic-

De outro modo, cada fardo de toras de eucalipto, que deveriam ser empilhadas e acondicionadas, pela TRANSPEC, no interior do navio, quando disponibilizado, deveria agasalhar a especificação constante da "cláusula segunda" do mencionado contrato, destacando-se, o requisito de seu peso: "*peso – 4,5 toneladas*" -sic-

Tem-se, assim, reitero, que o "dever de prestar" da TRANSPEC,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

dentro da bilateralidade do contrato pactuado com a ré, consubstanciou-se na atividade de empilhamento e acondicionamento dos fardos de toras de eucalipto, com o peso unitário máximo de 4,5 toneladas, no interior dos porões dos navios que os deveria transportar, ancorados no porto de Aratu, mediante utilização de duas empilhadeiras tipo CLARK C500Y, tudo conforme as "cláusulas" primeira, segunda e terceira do pactuado.

A outro giro, insisto, até mesmo por um imperativo lógico, o suposto para que a ré pudesse a exigir a "prestação" contratualmente devida pela TRANSPEC, seria o desincumbimento de seu dever prévio, de disponibilizar ("rectius": colocar, introduzir, fazer inserir) no interior dos porões dos navios, os fardos de toras de eucalipto que seriam, então, empilhados e acondicionados pela mesma TRANSPEC, com o uso de duas citadas empilhadeiras.

Cumpre-se, pois, distinguir o desempenho de duas "condutas plurissubsistentes", cronologicamente diversas: (1) a antecedente, como seja, a da ré, consubstanciada na aquisição das toras de eucalipto, seus acondicionamentos em fardos de até 4,5 toneladas, devidamente amarrados por uma cinta de aço, transporte e colocação destes mesmos fardos, mediante guindaste, no interior dos porões dos navios; (2) a subsequente, a conduta da TRANSPEC, consubstanciada no empilhamento e acondicionamento destes mesmos "fardos" no interior dos porões do navio, com o uso das duas referidas empilhadeiras.

Considerando que o fato imputado, consubstanciado na rutura da cinta de aço que envolvia o "fardo", quando o mesmo era içado para o interior do porão do navio, fazendo com que as toras que o integravam viessem atingir, fatalmente, a pessoa do esposo da requerente, que laborava, dentro daquele ambiente, como preposto da TRANSPEC, utilizando-se de uma das empilhadeiras, fácil é perceber-se que o "nexo causal" do "sinistro" verificado aponta para a definição da responsabilidade da ré, visto que o evento danoso decorreu da prática do último ato da conduta plurissubsistente de que a mesma ocupava-se, suposto, como dito, para o início do exercício da prestação contratualmente devida pela TRANSPEC.

É de se ressaltar que toda a dinâmica acima descrita da verificação do fato imputado restou referida pelos informes colhidos no "inquérito policial" que restou instaurado (fls. 32/34), bem como ficou confirmada pelo testemunho de ANTONIO DA SILVA, "in verbis":

"Que no dia do fato encontrava-se no convés do navio, vendo a operação de descarga que ali ocorria; que tal descarga consistia no fato do guindaste do navio pegar fardos depositados no convés e levá-los até o interior do porão, onde estava o 'de cujus', operando uma empilhadeira para acondicionar os ditos fardos; que não sabe dizer quem era a proprietária dos ditos fardos, nem quem os havia colocado no convés do navio; que após Adilson quando faltavam cerca de cinco ou seis fardos para Adilson acondicionar no interior do porão, um desses fardos teve a cinta de segurança partida, pelo que as toras de madeira que o compunham o dito fardo foram precipitados dentro do porão do navio vindo a atingir a pessoa de Adilson; que foi em razão das lesões sofridas que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Adilson faleceu. (fls. 248/249)

Tenho, assim, pela análise do contexto de cada uma das condutas plurissubsistentes confrontadas, considerando que o fato imputado consubstanciou-se, segundo o "nexo causal" identificado como o último ato da "conduta plurissubsistente" da ré (no exato instante em que o fardo de toras de eucalipto era levado para o interior do porão do navio) que a sua imputação deve ser atribuída à pessoa da ré.

E, se o "nexo causal" vincula o "evento danoso" à "conduta" da ré, como demonstrado, cumpre-se perquirir se tal reconhecimento é o quanto basta para poder-se, também, afirmar a sua "responsabilidade civil" decorrente, como reclamado.

Como sabido, após a edição do novo Código Civil a "responsabilidade extracontratual ou aquiliana" passou a ser de dois tipos, modalidades ou espécies distintos: (1) a tradicional, de "natureza subjetiva", definida no art. 927, "caput" do C. Civil, abrangendo os 4 (quatro) indispensáveis elementos: conduta, dano,nexo causal e o liame subjetivo (dolo ou culpa); (2) a de "caráter objetivo", que prescinde da ilicitude da conduta e do liame subjetivo, contentando-se com a conjugação dos requisitos: conduta (que pode ser lícita), dano e onexo causal, prevista no parágrafo único do predito art. 927.

Tenho como aplicável, no caso, a "teoria da responsabilidade objetiva", forte no reconhecimento de que a atividade comercial desenvolvida pela ré (comercialização de toras de madeira de eucalipto), implica, pela movimentação fenomenológica que enseja, por natureza, a produção de risco para terceiro, sendo, tal atividade, exercida habitualmente e com o fito de lucro.

Logo, para o reconhecimento da responsabilidade civil debatida, despiciendo afigura-se-me a comprovação do requisito da "culpa", ex vi do disposto no parágrafo único, do art. 927 do novo Código Civil.

Entendo, assim, como devidamente comprovada a "responsabilidade civil" da ré, ante a constatação, conforme já explicitado, dos seguintes condicionamentos: (1) verificação do evento danoso, consubstanciado, na morte do esposo da requerente; (2) relação do "nexo causal" entre a "conduta" (plurissubsistente) desenvolvida pela ré e a produção do reportado "resultado danoso"; (3) qualificação da conduta (plurissubsistente) da ré, como atividade (comercial) de risco, com aptidão, pois, de causar danos a terceiro.

Reconheço, pois, com base na teoria da responsabilidade extracontratual ou aquiliana de natureza objetiva, o dever de indenizar da ré ora reclamado.

Consigno, entretanto, que outro não seria o resultado caso se entendesse aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva.

É que o fato concreto do rompimento da cinta de aço, dita de "segurança", que envolvia as toras de eucalipto, reunindo-os, assim, sob a forma de "fardos", e permitindo que os mesmos fossem precipitados ou lançados do alto,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

posto que inçados, ceifando a vida do marido da requerente que se encontrava no interior do porão do navio, denota a concorrência do elemento "culpa".

"Culpa" quer por "imprudência", seja por constituir um "fardo" com peso superior ao que a aludida "cinta" comportaria, quer por "negligência", seja por não examinar o estado de desgaste da "cinta" utilizada, quer por "imperícia", seja por não escolher a "cinta" adequada para suportar o peso de cada "fardo", o certo é que, se tudo tivesse ocorrido normalmente, o acidente não teria acontecido.

Inegável, pois, o reconhecimento da verificação de alguma "falha", indicativa da assunção de alguma forma de "culpa", caso se entendesse aplicável, IN CASU, a "teoria da responsabilidade subjetiva", sendo que tal fato, por estar inserido no âmbito da série de atos constitutivos de "conduta plurissubsistente" da ré (seria integrativo do seu 'último ato', como demonstrado), firmaria, mesmo sob a perspectiva do liame subjetivo", o reconhecimento da responsabilidade civil da demandada.

Conclui-se, assim, que sob qualquer dos prismas que se analisasse a questão, quer sob o da "responsabilidade objetiva", quer sob o da "subjetiva", a outro resultado não se chegaria, senão, ao do reconhecimento da "responsabilidade civil" da ré, como resta, agora, declarado.

3.2- Do exame dos pleitos indenizatórios deduzidos

Cumpre-me, nesta medida, apreciar, individuada e separadamente, cada um dos pedidos cumulativamente deduzidos pela autora (cumulação simples de pedido) e por esta dados como decorrentes do mesmo "fato" que imputou à ré, cuja responsabilidade (dever de indenizar) já restou declarada.

3.2.1- Dano material: ressarcimento das despesas realizadas com o funeral da vítima

Através dos "recibos" de fls. 38 e 39, pretende a autora haver o ressarcimento das despesas efetuadas com a realização do funeral de seu esposo, vítima do ato imputado.

Ocorre que, pelos recibos dados à lume, o responsável pela realização das despesas que a suplicante almeja vêr-se ressarcida foi o Sr. GODOFREDO ARAÚJO PENA, que era sócio do "de cujus" e da própria postulante na sociedade empresária TRANSPEC, já tantas vezes referida (fls. 21).

Assim e constatado que não houve comprovação da autorização do realizador das indicadas despesas para que a autora cogitasse do ressarcimento pretendido, não é de ser o mesmo deferido.

INDEFIRO, pois, à míngua da "legitimidade" para a sua produção, o pedido de INDENIZAÇÃO ora apreciado.

3.2.2- Dano material: fixação dos "alimentos" que seriam devidos pelo "de cujus" em favor da postulante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

O pedido é devido, tendo suporte no disposto no inciso II, do art. 948 do C. Civil, sendo inconteste a "legitimidade" da suplicante para produzi-lo, posto que comprovada, documentalmente, a sua condição de "cônjuge supérstite" e incontroverso o fato, porquanto não discutido, de que a convivência conjugal projetou-se até a data do falecimento do "de cujus".

Não há dúvida, pois, quanto ao reconhecimento do AN DEBEATUR da indenização ora analisada.

Reflexão maior envolve, entretanto, a definição do seu QUANTUM DEBEATUR.

É que a autora valeu-se de um critério impróprio, a que denomino de "inverso" ou "invertido", para chegar a quantificação dos "alimentos" reclamados.

Ao invés de demonstrar, pelos meios de provas de que dispunha, qual o valor dos "rendimentos" auferidos pelo seu consorte, ao tempo do seu falecimento, utilizando-se, para tanto, de demonstrativos de contabilidade da empresa da qual o mesmo auferia "pro labore", conforme elementos de fls. 246/247, ou de cópias da "declaração de imposto de renda" ou outro informe qualquer, pretendeu, a autora, proceder a indispensável comprovação dos preditos "rendimentos" por via oblíqua ou, como dito, de forma "inversa" ou "invertida", comprovando as DESPESAS DA FAMÍLIA, à época do fato, para, a partir de tal suposto, por presunção, admitir que, no mínimo, o seu falecido esposo, auferiria "rendimentos" não inferiores àquelas comprovadas DESPESAS.

Daí porque colacionou os documentos de fls. 40/47, que dizem respeito a DESPESAS com encargos escolares relativos aos filhos, à época, menores, taxas de condomínio, pagamento de luz, telefone e supermercado, como discriminados na memória de cálculo de fls. 49.

Aliás, na própria inicial, ao produzir a especificação do pedido de fixação dos alimentos ora debatidos, a suplicante deixou patente a utilização do critério de comprovação inverso ou invertido de que se utilizou, pretendendo comprovar os rendimentos do "de cujus" a partir das "despesas de família" que, presumivelmente, seriam pelo mesmo suportadas, como "bom pai de família". Tanto isto é verdade que, às fls. 09, requereu fosse a ré condenada no pagamento de uma pensão mensal "- no importe de R\$ 2.350,34 (-), referente as despesas que a vítima suportava para a manutenção de sua família..." -sic- (grifei).

Ora, como sabido, cabe a vítima o ônus da prova da extensão do dano experimentado. No caso, caberia a autora comprovar, de acordo com os meios de provas que tivesse, qual o valor dos rendimentos auferidos pelo marido para, com base em tal demonstração, obter a fixação dos alimentos, como se tem decidido, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) daquele valor, admitido que o outro 1/3 (um terço) representariam as despesas pessoais do "de cujus".

Neste sentido é o magistério do Prof. SÍLVIO DE SALVO VENOSA (in Direito Civil – Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 218):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

"A pensão deve ser estabelecida com base nos proventos da vítima e sua provável expectativa de vida... Assim, por exemplo, entende-se que o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 dos ganhos da vítima, porque, presumivelmente, 1/3 era destinado à própria manutenção do falecido... Quando a vítima não era assalariada, nem sempre será fácil a comprovação de seus ganhos. Como regra, deve ser levada em conta a média de seus proventos no último ano."

Todavia, como assinalado, tal assim não procedeu a autora, optando pela adoção do critério (indevido) que identifiquei como "inverso" ou "invertido".

Dir-se-ia, então, que tendo produzido "pedido certo" (o de alimentos), mas não tendo se desincumbido de sua regular quantificação, à míngua da comprovação de seu suposto (o valor dos rendimentos do falecido esposo, que deixou de suprir-lhe a manutenção, na proporção destacada), seria o caso de se "converter o julgamento em diligência", a fim de se permitir que a demandante produzisse a prova necessária, não sendo, por conseguinte, legítima a prolação, no particular, de sentença ilíquida, o que desafiaria a previsão do parágrafo único do art. 459 do CPC, tando mais que a hipótese não representaria o caso de "pedido genérico" do inciso II, do art. 286 do CPC, visto que as consequências do ato lesivo não estavam mais em desdobramento quando do ajuizamento da ação.

Ocorre que a citada "conversão" só viria afetar o interesse da própria autora, já tão prejudicada com o retardamento do julgamento da presente, dilatando, ainda, o "cumprimento da sentença" na parte líquida, como a tanto equivale a indenização por "danos morais" ora arbitrada (vide item 3.2.3), sendo certo, ainda, que a única pessoa que deteria "interesse em recorrer" da produção, nas condições assinaladas, de uma sentença ilíquida (no pertinente ao presente "capítulo" da fixação de alimentos) seria a própria autora, conforme a Súmula nº 318 do STJ: *"Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida."*

A solução que se impõe é a remessa da matéria para "liquidação":

"Não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Interesse recursal em arguir a nulidade da decisão restrito ao demandante."

(STJ - 4ª T., REsp 162.194, Min. Barros Monteiro, j. 07/12/99. No mesmo sentido: STJ - 3ª T., REsp 819.568, Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/10, DJ de 18/06/10; STJ - 1ª T., REsp 158.201, Min. Garcia Vieira, j. 17/03/98, DJU de 15/06/98; STJ - 2ª T., REsp 59.209, Min. Eliana Calmon, j. 15/08/00, DJU de 20/11/00).

Nestas condições, **determino que o QUANTUM DEBEATUR dos "alimentos" que ora declaro como devidos à requerente e que serão praticados até a data em que o "de cuius", como requerido na inicial, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, seja apurado em regular**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, observados, ainda, os seguintes parâmetros:

(1) o valor dos alimentos corresponderá a 2/3 (dois terços) dos rendimentos do "de cujus" que forem apurados, presumindo-se que o restante 1/3 (um terço) representaria satisfação de suas despesas pessoais; (2) apurada aquela proporcionalidade (2/3), o valor dos "alimentos" serão calculados, em consonância com a Súmula nº 490 do STF, com base no salário mínimo vigente ao tempo de sua liquidação, ajustando-se às ulteriores variações; (3) no que concerne as prestações anteriormente vencidas, consigno que as mesmas remontarão à data da verificação do evento danoso (26/05/1994), incidindo, desde então, "correção monetária" (Súmula nº 562 do STF e Súmula nº 43 do STJ) e "juros" (Súmula 54 do STJ e art. 398 do C. Civil).

Para a garantia do cumprimento da prestação de alimentos ora imposta, ante a reconhecida complexidade da constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, conforme crítica já procedida pelo Prof. SILVIO RODRIGUES (in Direito Civil, Ed. Saraiva, 12ª edição, 4º volume, pág. 234), determino na forma do § 2º, do art. 475-Q do CPC, seja incluída a beneficiária desta pensão, como seja, a parte autora, em "folha de pagamento" da empresa ré, ressaltado, no particular, o entendimento do Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in As Novas Reformas do CPC, Ed. Forense, 2006, pág. 163): *"A deliberação de substituir o capital previsto no § 1º do aludido art. 475-Q (imóveis, títulos públicos ou aplicações financeiras em banco oficial) por inclusão em folha de pagamento é decisão que o juiz toma independentemente de requerimento ou aquiescência do credor ou do devedor"* -sic-

Consigno, por último, que inovando o pedido deduzido na inicial, a autora, nas suas ALEGAÇÕES FINAIS, esgotado, portanto, o "contraditório", requereu, com base no parágrafo único, do art. 950 do novo Código Civil, que a indenização relativa aos "alimentos" postulados, objeto do presente "capítulo", fosse paga de uma só vez.

Entendo que tal pedido não poderia ser mais deduzido por dúplice razão: (1) porque já esgotado o contraditório, não sendo mais possível manifestação da parte contrária; (2) porque fixado o "thema decidendum", com pedido expresso contido na inicial no sentido de que a indenização debatida fosse fixada sob a forma de "pensionamento mensal", não poderia mais, tal pedido, ser alterado, dato ao "princípio da estabilidade da demanda" (parágrafo único do art. 264 do CPC).

Tal é o entendimento do lúcido RUI STOCO (in Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1496/7):

"Entretanto, se o intérprete entender que a lei civil concedeu direito absoluto ao ofendido (posição a qual não emprestamos adesão) de optar pelo pagamento integral da pensão de uma só vez, quer parecer que a opção e o pedido deverão ser obrigatoriamente formulados na petição inicial, devendo o réu na ação de reparação de dano manifestar-se a respeito do pedido, ou seja, se concorda ou não com a pretensão, alinhando as razões de fato, de direito que entender oportunas, cabendo ao juiz decidir."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Daí porque recuso a substituição serodidamente cogitada.

3.2.3- Dano moral

Reclamou, ainda, a autora, indenização por "danos morais".

No tocante a configuração dos danos morais, porque pertinentes a lesões de ordem imaterial, afetando sentimentos, percepções de natureza psicológica, já se tem assente que basta a comprovação da materialidade do fato desencadeante, sendo despicienda a prova dos "danos morais" consecutórios.

"A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação, assim verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes, o nexa da causalidade e culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil." (STJ - 4ª T., REsp 23.575, Rel. César Asfor Rocha, j. 09/06/97, RT 746/183).

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização." (TJPR - 4ª C. - Ap., Rel. Wilson Rebak, j. 12/12/90, RT 681/163).

Assim, como já restou proclamada a responsabilidade civil da ré na causação do acidente, fato gerador dos "danos morais" reclamados, estes, aliás, de fácil compreensão, porquanto intuitivos o desconforto psicológico e o desgaste emocional, que afeta toda família, de quem passou pelo trauma de tão grave infortúnio, consubstanciado na prematura morte do ente querido, cumpre-me **acolher**, como acolhido fica, **o pleito ora deduzido**, não sendo demais ressaltar que a possibilidade de cumulação dos danos materiais com os morais já foi sumulada: Súmula nº 37 do STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" -sic-

O dano moral, assim compreendida a sequela insuscetível de avaliação pecuniária, auferiu constitucionalidade com a Carta de 1988 (art. 5º, inc. X).

Assim, o sofrimento psicológico ou constrangimento causado pelo ato ilícito passaram a embasar indenização, não porque a dor possa ser avaliada pecuniariamente, mas porque a fixação de um "quantum" representa, de uma parte, certa compensação ou satisfação à vítima ou seus familiares, e, de outra, um castigo ao ofensor e este, ele só o terá, se for compelido a desembolsar alguma soma.

Tal indenização, segundo critérios doutrinária e jurisprudencialmente proclamados, deverá ser arbitrada segundo a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do dolo ou grau da culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, não podendo, ainda, ser excessiva, para não conduzir ao enriquecimento ilícito, nem, tampouco, ínfima, para não lhe suprimir o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

caráter punitivo, preservando-lhe a função educativa.

Considerando tais parâmetros, atentando para a prevalência econômico-financeira da ré, dado ao volume de sua atividade mercantil, que envolve fretamentos de navios de transporte de cargas, em confronto com a situação de debilidade econômica da autora, que se viu privada não só da companhia como da proteção financeira do seu falecido esposo e pretendendo, ainda, conter-me nos estreitos limites do reportado "binômio" para não gerar um enriquecimento sem causa, nem, de outro modo, frustrar a função educativa da pena, fixo, como fixada tenho, a indenização por "danos morais" reclamada, no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos, acolhendo, destarte, ao quanto postulado na exordial.

Consigno que o Prof. ARNALDO RIZZARDO (in Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 226/7) destaca que: "*O mesmo Superior Tribunal de Justiça tem insistido no patamar de trezentos salários mínimos para a reparação de dano moral pela morte de filho recém-nascido, de outras espécies de filhos e de progenitores*" -sic-, reproduzindo, a seguir, diversos "arestos" no sentido da fixação da indenização no patamar indicado, dentre os quais enfatizo:

"Não fere o princípio da razoabilidade a fixação em 300 (trezentos) salários mínimos do 'quantum' devido a título de danos morais suportados pelos genitores de vítima fatal em acidente de trânsito." (REsp nº 348.072-SP, da 3ª Turma, DJU de 18/02/2002)

"Ajuizada a ação pelo marido e filhos da vítima falecida por erro médico. Danos morais. Indenização fixada em quinhentos salários mínimos. Redução para trezentos salários mínimos. Razoabilidade. Precedentes. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. Destarte, há hipótese em exame, a indenização devida a título de danos morais, fixada pelo tribunal de origem em 500 (quinhentos) salários mínimos, deve ser reduzida a 300 (trezentos) salários mínimos, em atenção jurisprudência desta Corte e ao princípio da razoabilidade. Recurso Especial provido em parte." (REsp. nº 371.935- RS, 2ª Turma, DJU de 13/10/2003).

Nestas condições, encerrando o presente "capítulo", fixo a indenização por "danos morais", em razão do óbito do esposo da suplicante e em favor desta, no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos, ressaltando, ainda, que a correção monetária e os juros da indenização ora fixada correrão a partir da data da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento"

"O valor fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, têm seu termo 'a quo' para o conjunto dos consectários (juros e correção monetária), a partir da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

*prolação do título exequenda (sentença) que estabeleceu
aquele valor líquido. Precedentes do STJ"
(STJ - 3ª t. , Resp. - Rel Waldemar Zenifer - j. 18/06/98 -
RSTJ 112/184)*

4- DO JULGAMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Pelas razões já expostas no subitem 1.3, quando da análise da preliminar de "ilegitimidade da parte" e como mais exaustivamente abordado na análise de mérito, no que pertine a definição de "responsabilidade civil" arguida (subitem 3.1), por entender, como sustentado, que o reclamado "dever de indenizar" somente pode ser imputado à ré, visto que o "ato lesivo" ocorreu no curso da série dos atos constitutivos de sua "conduta plurissubsistente" já analisada, suporte da cogitação e exercício da "prestação" contratualmente devida pela denunciada, fugindo, pois, totalmente do âmbito desta - identifiquei o ato lesivo com ocorrente no último ato de conduta plurissubsistente da demanda -, **REJEITO**, como rejeitado fica, a **DENUNCIÇÃO DA LIDE**, extinguindo, por este meio, a lide incidental que se estabeleceu e que envolveu, de um lado, a ré (JARI CELULOSE S/A), como "denunciante" e a "sociedade empresária" da qual o esposo da suplicante (parte autora da ação de indenizatória) era "presentante", como seja, a empresa TRANSPEC.

E, assim, o faço porque não há qualquer responsabilidade regressiva por parte da TRANSPEC no sentido de indenizar a ré, caso esta viesse a perder a demanda, quer por força de lei, quer de contrato, visto que, o fato do qual decorre a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana ora afirmada somente à mesma ré (e denunciante) pode ser imputado, como exaustivamente examinado.

5- DO DISPOSITIVO

EX POSITIS, julgo procedente, em parte, a presente ação para, declarando a responsabilidade da ré no que concerne a causação da morte do esposo da autora, condená-la no pagamento da indenização dos danos materiais, reclamados, consistentes na satisfação de uma "pensão mensal" cujo valor deverá ser apurado em regular LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, na forma do quanto estabelecido no subitem 3.2.2 supra, bem assim, na satisfação da indenização pelos "danos morais" experimentados pela suplicante, estes arbitrados no valor correspondente a 300(trezentos) salários mínimos, de acordo com o quanto disposto no subitem 3.2.3 supra, ficando, de outro modo, rejeitado o pedido de ressarcimento das despesas com o funeral do esposo da suplicante, nos termos do subitem 3.2.1 supra.

A outro giro, julgo improcedente a DENUNCIÇÃO DA LIDE procedida pela ré em face da sociedade empresária TRANSPEC - TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, na forma do item 4 supra.

Face ao "princípio da sucumbência", considerando que a demandante quedou vencida em parte mínima de "cumulação simples de pedidos" que promoveu (apenas no pedido de ressarcimento das despesas do funeral reportado, de diminuto valor no contexto dos pleitos), observando o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré no pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Justiça Gratuita

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de
Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388,
Simões Filho-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

processuais e honorários do advogado da demandante, em razão da indenizatória exercitada, ficando estes arbitrados da seguinte forma: (1) no caso da condenação dos "danos morais", no valor correspondente a 15% (quinze por cento) da respectiva indenização (300 salários mínimos); (2) no caso da condenação dos "danos materiais", consistentes na pensão mensal a ser apurada através regular "liquidação", cumpre-se distinguir: (a) no tocante as pensões pretéritas ou vencidas, devida desde a verificação do fato danoso, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do respectivo montante a ser apurado; (b) no que concerne as pensões vincendas, futuras ou que se vencerem, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante equivalente a 01 (um) ano de pensionamento.

No particular, recolho do festejado Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTÔNIO NEGRÃO (45ª edição), às fls. 157, as seguintes "anotações":

"Dirimindo a expressiva divergência que havia entre as 1ª e 2ª Seções do STJ, a Corte Especial decidiu que, 'no caso de pensionamento o capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do art. 20, CPC, que trata de causas de valor inestimável". (RSTJ 158/17: Corte Especial, ED no Resp. 109.675, dezesseis votos a dois).

Tem-se adotado como base de cálculo para os honorários no que diz respeito às parcelas vincendas o equivalente a um ano dessas parcelas (ainda RSTJ 158/17: Corte Especial, ED no Resp. 109.675, dezesseis votos a dois).

Condeno, ainda, **a ré**, por conta da rejeição da DENUNCIÇÃO DA LIDE que a mesma promoveu, no pagamento das custas processuais e honorários do advogado da "denunciada", estes arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observada a Súmula nº 201 do STJ.

P.R.I.

Simões Filho(BA), 06 de maio de 2014.

Antonio Bosco de Carvalho Drummond
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

1

Classe : Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250
Foro de Origem : Foro de comarca Simões Filho
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator : Des. Des^a. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Apelante : Jari Celulose Papel e Embalagens S/A
Advogado : Rogério Licastro Torres de Mello (OAB: 156617/SP)
Advogado : Fernanda Leal Santos Souza (OAB: 24022/BA)
Apelante : Dulcineia Cavalcante Pena
Advogado : Felipe Santana Rigaud (OAB: 32980/BA)
Advogado : João Daniel Passos (OAB: 42216/BA)
Apelado : Dulcineia Cavalcante Pena
Apelado : Jari Celulose Papel e Embalagens S/A
Assunto : Indenização por Dano Moral

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos de Apelação simultâneos** interpostos por JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A e DULCINEIA CAVALCANTE PENA contra a sentença mediante a qual o Juízo da 1ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cível e comercial da comarca de Simões Filho, julgou parcialmente procedente a Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela parte autora DULCINEIA CAVALCANTE PENA contra a parte ré JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A.

A acionante propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, reclamando a satisfação de DANOS MATERIAIS e MORAIS, contra a sociedade empresária JARI CELULOSE S/A, sediada no Estado do Pará.; alegou que o seu esposo, Sr. ADILSON ARAÚJO PENA (fls. 14), quando dava curso a execução do "contrato de prestação de serviços" pactuado entre a empresa que "presentava" (a sociedade empresária TRANSPEC – TRANSPORTE DE PESSOAS E CEREAL LTDA), e a ré, teve, no dia 26/05/1994 (fls. 15 e fls. 16/17 verso), a sua vida ceifada em razão de terrível e lamentável fato, cuja responsabilidade civil (dever de indenizar) imputa à demandada.

Afirmou que a "obrigação" contratualmente assumida pela empresa TRANSPEC, de cujo cumprimento incumbia-se o seu esposo, consistia no empilhamento e arrumação dos fardos de eucaliptos, amarrados por cintas de aço, no interior dos navios que os transportaria; que sua obrigação só teria início quanto tais "fardos" fossem colocados no âmbito daquele recinto (no interior do galpão do navio). Até que ocorresse tal disponibilização, tudo ocorria por conta da demandada, que assumiria, assim, os riscos de sua atividade.

Relata que, faticamente, no dia 26/05/1994, quando o Sr. Adilson Araújo Pena operava uma das empilhadeiras no interior do navio Beta, uma das cintas de aço que envolvia as toras de eucalipto de propriedade da demandada se rompeu, fazendo com que as 4,5 toneladas de madeira caíssem de um dos guindastes, atingindo-o fatalmente. Imputa à demandada a responsabilidade pela tragédia. Requereu pois, indenização por danos materiais ou patrimoniais, sob dúplice enfoque: (a) ressarcimento pelas despesas relativas ao funeral do esposo da requerente, no importe (atualizado até a data da propositura da ação) de R\$ 14.325,87 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

consoante inciso I, do art. 948 do C. Civil; (b) prestação de "alimentos" a quem o morto os devia, à época, a requerente e seus três filhos menores, e posteriormente, apenas à própria suplicante, observado o "direito de crescer", levando-se em conta a duração provável da vida do extinto, estimada até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, conforme inciso II, do art. 948 do C. Civil; (2) "danos morais", a serem arbitrados no valor equivalente a trezentos salários mínimos, tudo acrescido do valor das custas processuais e de honorários advocatícios.

Deferida a gratuidade à fl. 97.

Contestação apresentada às fls.108-132, arguindo inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, tendo, também, arguido defesa indireta de mérito, alegando prescrição, além de ter promovido Denúnciação da lide, chamando a integrar o feito, a "sociedade empresária" da qual o esposo da requerente era "representante" (sócio gerente) e executor dos respectivos "serviços" contratados, laborando nas "empilhadeiras", nos "porões" dos navios: a TRANSPEC.

Réplica às fls. 147-154..

A resposta da denunciada, como seja, da TRANSPEC encontra-se às fls. 211-223.

Como bem esclareceu o juízo primevo, *"a partir deste ponto o processo passou a sofrer vicissitudes que somente contribuíram para o retardamento de sua tramitação. Primeiro, restou extinto sem exame do mérito, por ter a parte autora deixado de promover o seu andamento por mais de um ano, conforme "sentença" de fls. 178 (atual fl. 240). Tal "decisum" restaria revisto em face do conhecimento dos "aclaratórios" de fls. 181/184 (fls. 245-248). Entretanto, na mesma decisão revisora, a minha digna antecessora na titularidade deste Juízo, declinou da competência, remetendo os autos ao crivo da Justiça do Trabalho local, conforme decisão de fls. 185/186 (atuais fls. 249-250), alegando que a matéria controvertida "acidente de trabalho, oriundo de relação do emprego", inserindo-se, no entendimento de S. Exa., no âmbito da competência especializada, ampliada que fora pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Tal posicionamento, rendeu a suscitação de conflito (negativo) de competência (fls. 190/195, atuais fls. 256-263), só dirimindo, na data de 01/09/2010, pelo Egrégio STJ (fls. 198/202, atuais 267-271), restando, então, declarada a competência deste Juízo de Justiça Comum, retomando, por conseguinte, a sua regular tramitação."*

Audiência de instrução e julgamento designada para 21/11/2011 às fls. 320-333, restando, inclusive, especificados os meios de prova que haveriam de ser produzidos, tudo conforme "despacho" de fl. 295. Foram colhidos o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora o Sr. ANTONIO DA SILVA (fls. 328-329) e o "interrogatório" do preposto da "denunciada", o Sr. PAULO SANTOS OLIVEIRA (fls. 326-327). Foi decidido, ainda: (1) o reconhecimento da "preclusão" do direito da ré produzir "prova testemunhal"; (2) a não aplicação da "pena de confesso" pelo não comparecimento do representante ou preposto da ré para a produção do depoimento pessoal, o que ensejou a adoção de "agravo retido" por parte da demandante e (3) pelo indeferimento do "depoimento pessoal" do representante da "denunciada", como requerido, na oportunidade, pela parte autora, produzindo, todavia, o seu "interrogatório", como ato de iniciativa deste Juízo (fls. 323 e fls. 325-327). Houve juntada de novos documentos pela parte autora, sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação da parte ré, tendo a mesma se manifestado à fl. 361, pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

impugnação e requerimento de desentranhamento por achar estar precluso o direito de juntada.

Agravo de Instrumento apresentado pela ré às fls. 370 e seguintes, não sendo conhecido por esta corte, por intempestividade, conforme Decisão de fls. 410-412.

Às fls. 422-423, restou indeferido o “pedido de desentranhamento” dos documentos juntados pela parte autora na audiência, abrindo prazo para a apresentação dos memoriais substitutivos dos “debates orais”.

Alegações Finais: (1) as da autora, lançadas às fls. 429-442, pela fixação da indenização de “danos morais” no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos (e não mais de 300 (trezentos) como reclamado na exordial), bem assim que os “alimentos” cogitados fossem pagos de uma só vez (e, não mais mediante parcelas mensais, como postulado na exordial); (2) as da ré, contidas às fls. 445-454, reiterando toda a matéria defensiva já referida; (3) as da denunciada à lide (TRANSPEC), arguindo a exclusividade da responsabilidade da ré, lançada às fls. 457-462.

Sobreveio a Sentença de fls. 466-483, rejeitando as preliminares e reconhecendo a responsabilidade civil da empresa acionada pelo evento danoso, julgando a ação procedente em parte para condenar a acionada “no pagamento da indenização dos danos materiais, reclamados, consistentes na satisfação de uma “pensão mensal” cujo valor deverá ser apurado em regular LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, na forma do quanto estabelecido no subitem 3.2.2 supra, bem assim, na satisfação da indenização pelos “danos morais” experimentados pela suplicante, estes arbitrados no valor correspondente a 300(trezentos) salários mínimos, de acordo com o quanto disposto no subitem 3.2.3 supra, ficando, de outro modo, rejeitado o pedido de ressarcimento das despesas com o funeral do esposo da suplicante, nos termos do subitem 3.2.1 supra. ”. Julgou improcedente a DENUNCIAÇÃO DA LIDE procedida pela ré em face da sociedade empresária TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA. Por fim, condenou o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 15% do valor da condenação com relação aos danos morais e “no caso da condenação dos “danos materiais”, consistentes na pensão mensal a ser apurada através regular “liquidação”, cumre-se distinguir: (a) no tocante as pensões pretéritas ou vencidas, devida desde a verificação do fato danoso, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do respectivo montante a ser apurado; (b) no que concerne as pensões vincendas, futuras ou que se vencerem, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante equivalente a 01 (um) ano de pensionamento ”.

Embargos de Declaração opostos pela ré às fls. 499-500, não acolhidos, conforme Decisão de fls. 502-506.

Irresignado, o Réu interpôs o recurso de Apelação às fls. 509-529, em cujas razões, apresenta insatisfação quanto à improcedência da denúncia da lide à empresa TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, tendo em vista as cláusulas contratuais 5.5; 5.7 e 5.10. Aduz ilegitimidade ativa da autora para alguns pleitos indenizatórios (com relação aos filhos da parte autora, que não são parte do processo e já eram capazes à época do ajuizamento da ação, por entender que a pensão vitalícia deve ser pretendida por cada membro da família que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

era mantido pelo falecido), pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos da autora em nome dos filhos. Argui ilegitimidade passiva da apelante face a responsabilidade da empresa TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, por entender ser dessa empresa a inteira responsabilidade pelo evento danoso. Aponta a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória. Afirma que a atividade que gerou o risco e evento danoso era da TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA e não da apelante, sendo sua atividade normal a produção e comercialização de celulose, tanto que contratou aquela para realizar a atividade que decorreu o evento trágico, pois era sua atividade própria. Defende a aplicação para o caso, da teoria da responsabilidade subjetiva e não a objetiva, sendo que o falecido não trajava qualquer equipamento de segurança, bem como operava o maquinário e maneava os bens transportados. Assevera a não comprovação da remuneração mensal percebida pelo falecido e do suposto prejuízo material suportado pela parte autora com o passamento do seu esposo. Considera ainda, que o valor arbitrado para o dano moral fora excessivo e despropositado. Por fim, requer seja provido o recurso para reformar a sentença para admitir-se a denunciação da lide; seja reconhecida a ilegitimidade ativa da apelada ou a passiva da apelante; no mérito, que a ação seja julgada improcedente a demanda ou, caso seja mantida a procedência, pugna pela redução do *quantum* indenizatório por danos morais. Preparo às fls. 531-532.

A parte autora apresentou seu apelo às fls. 533-542, alegando ser beneficiária da justiça gratuita e requerendo o processamento e provimento do Agravo Retido interposto na Audiência de Instrução, no sentido de aplicar a pena de confissão ao apelado em razão da sua ausência na assentada. Apresenta insatisfação com relação ao valor indenizatório ser fixado por liquidação, por entender que há nos autos elementos para sua fixação imediata, pelo que entende estar demonstrado que o falecido auferia a renda de R\$ 4.150,24 mensais. Irresignase também com o arbitramento dos juros a partir da sentença, pelo que requer seja fixado a partir do evento danoso, bem como apresenta inconformismo com a improcedência do ressarcimento das despesas do funeral. Por fim, requer seja provido o recurso para dar provimento ao Agravo Retido e reforma da sentença nos pontos informados.

Certidão de tempestividade de ambos apelos à fl. 550.

Contrarrazões da parte autora às fls. 553-568 rechaçando as razões do réu apelante.

Contrarrazões da parte ré não apresentadas, conforme certificado à fl. 570.

Os autos foram remetidos ao juízo *ad quem*, cabendo a mim a relatoria após regular sorteio.

É o relatório.

Solicito inclusão em pauta para julgamento, ressaltando que cabe sustentação oral, nos moldes do art. 937, I do NCPC.

Salvador, de de 2018.

Des^a. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

Classe : Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250
Foro de Origem : Foro de comarca Simões Filho
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator : Des. Desª. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Apelante : Jari Celulose Papel e Embalagens S/A
Advogado : Rogerio Licastro Torres de Mello (OAB: 156617/SP)
Advogado : Fernanda Leal Santos Souza (OAB: 24022/BA)
Apelante : Dulcineia Cavalcante Pena
Advogado : Felipe Santana Rigaud (OAB: 32980/BA)
Advogado : João Daniel Passos (OAB: 42216/BA)
Apelado : Dulcineia Cavalcante Pena
Apelado : Jari Celulose Papel e Embalagens S/A
Assunto : Indenização por Dano Moral

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES ARGUÍDAS PELA ACIONADA REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELO ÓBITO DO ESPOSO DA ACIONANTE CONFIRMADA. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO DESDE O ÓBITO ATÉ A DATA EM QUE ESTE COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. PRECEDENTES. DESPESAS COM FUNERAL. RECIBO EM NOME DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL MANTIDO EM TREZENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O APELO DA ACIONANTE E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recursos de Apelação simultâneos** interpostos por JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A e DULCINÉIA CAVALCANTE PENA.

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, reformando a sentença para dar procedência ao ressarcimento do valor do funeral, fixação do pensionamento e com relação ao juros de mora, que devem ser computados do evento danoso, mantendo-se a sentença nos demais termos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos de Apelação simultâneos** interpostos por JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A e DULCINÉIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

CAVALCANTE PENA contra a sentença mediante a qual o Juízo da 1º Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cível e comercial da comarca de Simões Filho, julgou parcialmente procedente a Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela parte autora DULCINÉIA CAVALCANTE PENA contra a parte ré JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A.

A acionante propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, reclamando a satisfação de DANOS MATERIAIS e MORAIS, contra a sociedade empresária JARI CELULOSE S/A, sediada no Estado do Pará.; alegou que o seu esposo, Sr. ADILSON ARAÚJO PENA (fls. 14), quando dava curso a execução do "contrato de prestação de serviços" pactuado entre a empresa que "presentava" (a sociedade empresária TRANSPEC – TRANSPORTE DE PESSOAS E CEREAL LTDA), e a ré, teve, no dia 26/05/1994 (fls. 15 e fls. 16/17 verso), a sua vida ceifada em razão de terrível e lamentável fato, cuja responsabilidade civil (dever de indenizar) imputa à demandada.

Afirmou que a "obrigação" contratualmente assumida pela empresa TRANSPEC, de cujo cumprimento incumbia-se o seu esposo, consistia no empilhamento e arrumação dos fardos de eucaliptos, amarrados por cintas de aço, no interior dos navios que os transportaria; que sua obrigação só teria início quanto tais "fardos" fossem colocados no âmbito daquele recinto (no interior do galpão do navio). Até que ocorresse tal disponibilização, tudo ocorria por conta da demandada, que assumiria, assim, os riscos de sua atividade.

Relata que, fatidicamente, no dia 26/05/1994, quando o Sr. Adilson Araújo Pena operava uma das empilhadeiras no interior do navio Beta, uma das cintas de aço que envolvia as toras de eucalipto de propriedade da demandada se rompeu, fazendo com que as 4,5 toneladas de madeira caíssem de um dos guindastes, atingindo-o fatalmente. Imputa à demandada a responsabilidade pela tragédia. Requereu pois, indenização por danos materiais ou patrimoniais, sob dúplici enfoque: (a) ressarcimento pelas despesas relativas ao funeral do esposo da requerente, no importe (atualizado até a data da propositura da ação) de R\$ 14.325,87 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) consoante inciso I, do art. 948 do C. Civil; (b) prestação de "alimentos" a quem o morto os devia, à época, a requerente e seus três filhos menores, e posteriormente, apenas à própria suplicante, observado o "direito de crescer", levando-se em conta a duração provável da vida do extinto, estimada até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, conforme inciso II, do art. 948 do C. Civil; (2) "danos morais", a serem arbitrados no valor equivalente a trezentos salários mínimos, tudo acrescido do valor das custas processuais e de honorários advocatícios.

Deferida a gratuidade à fl. 97.

Contestação apresentada às fls.108-132, arguindo inépcia da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

inicial, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, tendo, também, arguido defesa indireta de mérito, alegando prescrição, além de ter promovido Denúnciação da lide, chamando a integrar o feito, a "sociedade empresária" da qual o esposo da requerente era "presentante" (sócio gerente) e executor dos respectivos "serviços" contratados, laborando nas "empilhadeiras", nos "porões" dos navios: a TRANSPEC.

Réplica às fls. 147-154..

A resposta da denunciada, como seja, da TRANSPEC encontra-se às fls. 211-223.

Como bem esclareceu o juízo primevo, *"a partir deste ponto o processo passou a sofrer vicissitudes que somente contribuíram para o retardamento de sua tramitação. Primeiro, restou extinto sem exame do mérito, por ter a parte autora deixado de promover o seu andamento por mais de um ano, conforme "sentença" de fls. 178 (atual fl. 240). Tal "decisum" restaria revisto em face do conhecimento dos "aclaratórios" de fls. 181/184 (fls. 245-248). Entretanto, na mesma decisão revisora, a minha digna antecessora na titularidade deste Juízo, declinou da competência, remetendo os autos ao crivo da Justiça do Trabalho local, conforme decisão de fls. 185/186 (atuais fls. 249-250), alegando que a matéria controverteria "acidente de trabalho, oriundo de relação do emprego", inserindo-se, no entendimento de S. Exa., no âmbito da competência especializada, ampliada que fora pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Tal posicionamento, rendeu a suscitação de conflito (negativo) de competência (fls. 190/195, atuais fls. 256-263), só dirimindo, na data de 01/09/2010, pelo Egrégio STJ (fls. 198/202, atuais 267-271), restando, então, declarada a competência deste Juízo de Justiça Comum, retomando, por conseguinte, a sua regular tramitação."*

Audiência de instrução e julgamento designada para 21/11/2011 às fls. 320-333, restando, inclusive, especificados os meios de prova que haveriam de ser produzidos, tudo conforme "despacho" de fl. 295. Foram colhidos o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora o Sr. ANTONIO DA SILVA (fls. 328-329) e o "interrogatório" do preposto da "denunciada", o Sr. PAULO SANTOS OLIVEIRA (fls. 326-327). Foi decidido, ainda: (1) o reconhecimento da "preclusão" do direito da ré produzir "prova testemunhal"; (2) a não aplicação da "pena de confesso" pelo não comparecimento do representante ou preposto da ré para a produção do depoimento pessoal, o que ensejou a adoção de "agravo retido" por parte da demandante e (3) pelo indeferimento do "depoimento pessoal" do representante da "denunciada", como requerido, na oportunidade, pela parte autora, produzindo, todavia, o seu "interrogatório", como ato de iniciativa deste Juízo (fls. 323 e fls. 325-327). Houve juntada de novos documentos pela parte autora, sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação da parte ré, tendo a mesma se manifestado à fl. 361, pela impugnação e requerimento de desentranhamento por achar estar precluso o direito de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

8

juntada.

Agravo de Instrumento apresentado pela ré às fls. 370 e seguintes, não sendo conhecido por esta corte, por intempestividade, conforme Decisão de fls. 410-412.

Às fls. 422-423, restou indeferido o "pedido de desentranhamento" dos documentos juntados pela parte autora na audiência, abrindo prazo para a apresentação dos memoriais substitutivos dos "debates orais".

Alegações Finais: (1) as da autora, lançadas às fls. 429-442, pela fixação da indenização de "danos morais" no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos (e não mais de 300 (trezentos) como reclamado na exordial), bem assim que os "alimentos" cogitados fossem pagos de uma só vez (e, não mais mediante parcelas mensais, como postulado na exordial); (2) as da ré, contidas às fls. 445-454, reiterando toda a matéria defensiva já referida; (3) as da denunciada à lide (TRANSPEC), arguindo a exclusividade da responsabilidade da ré, lançada às fls. 457-462.

Sobreveio a Sentença de fls. 466-483, rejeitando as preliminares e reconhecendo a responsabilidade civil da empresa acionada pelo evento danoso, julgando a ação procedente em parte para condenar a acionada "no pagamento da indenização dos danos materiais, reclamados, consistentes na satisfação de uma "pensão mensal" cujo valor deverá ser apurado em regular LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, na forma do quanto estabelecido no subitem 3.2.2 supra, bem assim, na satisfação da indenização pelos "danos morais" experimentados pela suplicante, estes arbitrados no valor correspondente a 300(trezentos) salários mínimos, de acordo com o quanto disposto no subitem 3.2.3 supra, ficando, de outro modo, rejeitado o pedido de ressarcimento das despesas com o funeral do esposo da suplicante, nos termos do subitem 3.2.1 supra. ". Julgou improcedente a DENUNCIAÇÃO DA LIDE procedida pela ré em face da sociedade empresária TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA. Por fim, condenou o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 15% do valor da condenação com relação aos danos morais e "no caso da condenação dos "danos materiais", consistentes na pensão mensal a ser apurada através regular "liquidação", cumpre-se distinguir: (a) no tocante as pensões pretéritas ou vencidas, devida desde a verificação do fato danoso, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do respectivo montante a ser apurado; (b) no que concerne as pensões vincendas, futuras ou que se vencerem, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante equivalente a 01 (um) ano de pensionamento ".

Embargos de Declaração opostos pela ré às fls. 499-500, não acolhidos, conforme Decisão de fls. 502-506.

Irresignado, o Réu interpôs o recurso de Apelação às fls. 509-529, em cujas razões, apresenta insatisfação quanto à improcedência da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

denúnciação da lide à empresa TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, tendo em vista as cláusulas contratuais 5.5; 5.7 e 5.10. Aduz ilegitimidade ativa da autora para alguns pleitos indenizatórios (com relação aos filhos da parte autora, que não são parte do processo e já eram capazes à época do ajuizamento da ação, por entender que a pensão vitalícia deve ser pretendida por cada membro da família que era mantido pelo falecido), pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos da autora em nome dos filhos. Argui ilegitimidade passiva da apelante face a responsabilidade da empresa TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, por entender ser dessa empresa a inteira responsabilidade pelo evento danoso. Aponta a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória. Afirma que a atividade que gerou o risco e evento danoso era da TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA e não da apelante, sendo sua atividade normal a produção e comercialização de celulose, tanto que contratou aquela para realizar a atividade que decorreu o evento trágico, pois era sua atividade própria. Defende a aplicação para o caso, da teoria da responsabilidade subjetiva e não a objetiva, sendo que o falecido não trajava qualquer equipamento de segurança, bem como operava o maquinário e maneava os bens transportados. Assevera a não comprovação da remuneração mensal percebida pelo falecido e do suposto prejuízo material suportado pela parte autora com o passamento do seu esposo. Considera ainda, que o valor arbitrado para o dano moral fora excessivo e despropositado. Por fim, requer seja provido o recurso para reformar a sentença para admitir-se a denúnciação da lide; seja reconhecida a ilegitimidade ativa da apelada ou a passiva da apelante; no mérito, que a ação seja julgada improcedente a demanda ou, caso seja mantida a procedência, pugna pela redução do *quantum* indenizatório por danos morais. Preparo às fls. 531-532.

A parte autora apresentou seu apelo às fls. 533-542, alegando ser beneficiária da justiça gratuita e requerendo o processamento e provimento do Agravo Retido interposto na Audiência de Instrução, no sentido de aplicar a pena de confissão ao apelado em razão da sua ausência na assentada. Apresenta insatisfação com relação ao valor indenizatório ser fixado por liquidação, por entender que há nos autos elementos para sua fixação imediata, pelo que entende estar demonstrado que o falecido auferia a renda de R\$ 4.150,24 mensais. Irresigna-se também com o arbitramento dos juros a partir da sentença, pelo que requer seja fixado a partir do evento danoso, bem como apresenta inconformismo com a improcedência do ressarcimento das despesas do funeral. Por fim, requer seja provido o recurso para dar provimento ao Agravo Retido e reforma da sentença nos pontos informados.

Certidão de tempestividade de ambos apelos à fl. 550.

Contrarrazões da parte autora às fls. 553-568 rechaçando as razões do réu apelante.

Contrarrazões da parte ré não apresentadas, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

certificado à fl. 570.

Os autos foram remetidos ao juízo *ad quem*, cabendo a mim a relatoria após regular sorteio.
E o relatório. Decido.

VOTO

Ab initio, cumpre salientar que o presente recurso intenta contra decisão prolatada e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo assim, reclama a aplicação do Enunciado Administrativo 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Enunciado Administrativo 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Da detida análise dos autos, verifica-se que a Decisão que não acolheu os Embargos Declaratórios opostos contra a Sentença fora publicada no DPJE do dia 26/01/2016; a apelação da requerida foi apresentada no dia 04/02/2016 e o apelo da parte autora, no dia 11/02/2016, concluindo-se pela tempestividade de ambos apelos, tendo em vista a suspensão dos prazos no período carnavalesco nos dias 5, 8 e 10/02/2016 de acordo com o Decreto nº 94 de 02/02/2016, publicada no D.P.J do dia 03/02/2016, sendo esta última data o prazo final, que fora prorrogada para o dia 11/02/2016 em razão da suspensão do prazo. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 178, 184, 242 e 508 (Apelação) do CPC/1973.

Preparo do apelo da acionada efetuado às fls. 531-532, salientando a desnecessidade de preparo da parte autora por ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Assim, conclui-se pela presença das condições de admissibilidade dos recursos, deles Conheço, passando-se, por conseguinte, à análise das apelações interpostas.

Inicialmente, cabe a análise das Preliminares arguidas no apelo da acionada:

1) Ilegitimidade ativa da autora

Afirma a parte requerida que a acionante não detém legitimidade ativa para alguns pleitos indenizatórios, no que tange o pleito aos filhos da parte autora, que não são parte do processo e já eram capazes à época do ajuizamento da ação, por entender que a pensão vitalícia deve ser pretendida por cada membro da família que era mantido pelo falecido.

Da análise do comando sentencial, do qual se propôs os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 11
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

apelos, verifica-se que o magistrado de piso não mencionou os filhos da parte acionante, ou seja, julgou com base na suposta realidade da parte autora após o evento trágico que vitimou seu esposo, não se baseando em pessoas das quais sequer faz parte do processo, mesmo sendo uma ilação lógica poder se pensar nas supostas dificuldades enfrentadas pela acionante após o sinistro com três filhos menores, que passaram a ser órfãos de pai.

Outrossim, do exame da Inicial, vê-se que, a parte autora requereu alimentos, única e exclusivamente, para sua pessoa, enquanto viúva do falecido e não para toda a família ou filhos. Descabida, pois, a alegação dessa preliminar, que ora rejeito.

2) Prescrição

O fato ensejador do suposto dano sofrido pela parte autora ocorreu antes da vigência do Código Civil de 2002, quando ainda vigente o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916:

Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

O art. 2028, do Código Civil de 2002 estabelece que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

No caso dos autos, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código Civil de 1916, tendo transcorrido pouco mais de nove anos do prazo prescricional antigo - de maio de 1994, data do óbito do esposo da acionante, até janeiro de 2003 -, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional de 3 (três) anos, contado a partir da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Tendo a apelante ajuizado a ação em 26/11/2004, pouco mais de um ano após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, forçoso é reconhecer a não incidência da Prescrição.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO COBRANÇA. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 12
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CONSTÂNCIA DO NOVEL DIPLOMA CIVIL. TRANSIÇÃO DA NORMA (ART. 2.028 CC/02). APLICAÇÃO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11.01.2003). PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANULAÇÃO DO DECISUM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA A QUO. PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA. Tendo o fato causador do dano ocorrido na vigência do CC/1916, em que se previa o prazo vintenário de prescrição e, não havendo transcorrido mais da metade do referido prazo até a entrada em vigor do atual Código Civil, observa-se o disposto no art. 2.028(CC/02), iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data da entrada em vigor do novo Códex (11/01/2003). (TJ-PB - APL: 00000131220068152001 0000013-12.2006.815.2001, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 13/10/2015, 3 CIVEL)

BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CC/16. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229 DO STJ. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 206, § 3º CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 CC/02. RECURSO IMPROVIDO. O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia indenização securitária proposta por beneficiário contra seguradora é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, contados da data em que o segurado teve ciência da negativa de cobertura securitária, o que ocorreu em 04/07/1995. Súmula nº 229 do STJ; Incidência do art. 206, § 3º do CC/02, o qual prevê prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações de responsabilidade civil obrigatório decorrentes de relação jurídica securitária envolvendo beneficiário e seguradora. A alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, dispõe que são obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública, enquadrando-se o caso dos autos no aludido regramento (contrato vinculado ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação); In casu, no momento em que o Novo Código Civil entrou em vigor ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo trienal do novo diploma civilista, sendo o termo inicial de sua contagem o dia 11/01/2003. Desse modo, a pretensão autoral deveria ter sido formulada até o dia 10.01.2006, o que não ocorreu (ajuizamento em 13.03.2012); Recurso improvido.(TJ-PE - APL: 3705773 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 01/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 13
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

Preliminar que se rejeita.

3) Ilegitimidade passiva da apelante acionada e; 4) Denúnciação da lide

Por estarem correlacionadas, enfrente ambas Preliminares em conjunto.

Afirma a acionada ser incabível sua participação no processo, atribuindo a responsabilidade à empresa cujo falecido era sócio, a TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, por entender ser dessa empresa a inteira responsabilidade pelo evento danoso.

Defende que a atividade que gerou o risco e evento danoso era da TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA e não da apelante acionada, sendo sua atividade normal a produção e comercialização de celulose, tanto que contratou aquela para realizar a atividade que decorreu o evento trágico, pois era sua atividade própria.

Apresentou insatisfação quanto à improcedência da denúnciação da lide à empresa TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, tendo em vista as cláusulas contratuais 5.5; 5.7 e 5.10.

Verificando-se o contrato entabulado entre a empresa acionada e a TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, juntado às fls. 63-67, tem-se que a atividade contratada pela ré para execução da TRANSPEC está encartada na cláusula Primeira: movimentação e estivagem de amarrados, de toras de eucalipto no interior dos navios, afretados pela "JARI", ora acionada, e atracado no porto de Aratu no cais de granéis sólido, através de equipamentos próprios para esta operação.

Assevera a acionada quanto ao conteúdo contratado especificamente nas cláusulas contratuais 5.5; 5.7 e 5.10, sendo que tais cláusulas sinalizam no sentido da responsabilidade da TRANSPEC pelos "-danos alegados por ato ou fato ligado à execução do trabalho contratado" (cláusula 5.5) ou "por quaisquer acidentes e danos pessoais ou materiais" (cláusula 5.7) ou "por danos físicos e/ou materiais ocorridos com seu pessoal, inclusive acidentes de trabalho, bem como danos causados à JARI ou a terceiros em decorrência de culpa exclusiva da TRANSPEC, ou de prepostos seus" (cláusula 5.10).

Ocorre que tais responsabilidades se dariam até o limite do serviço contratado, ou seja, aquele descrito na cláusula primeira, qual seja: movimentação e estivagem de amarrados, de toras de eucalipto no interior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 14
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

dos navios, afretados pela "JARI", ora acionada que, cumulada com a cláusula terceira, segundo a qual especifica a forma do serviço a ser realizado pela TRANSPEC "*Para movimentação e estivagem dos amarrados no interior dos porões dos navios, a TRANSPEC utilizará duas empilhadeiras tipo CLARK C500Y com capacidade para movimentar, levantar e estivar 7 toneladas de carga*", evidenciam que a responsabilidade da TRANSPEC limita-se a empilhamento e estivagem das toras de madeira após disponibilizados, pela ré, os fardos de toras de eucaliptos no interior dos porões do navio. Convém salientar que no depoimento do Sr. PAULO SANTOS OLIVEIRA, às fls. 326-327, foi afirmado de que era da JARI a colocação dos fardos no interior do navio..

A responsabilidade da TRANSPEC iniciaria após a disponibilização da carga, pela ré, no interior dos navios, quando, a partir de então, procederia à movimentação para acomodar a carga (estivar), limitando-se, sua responsabilidade, a tal atividade. Advindo a tragédia da ruptura da fita de aço que envolvia o "fardo", quando o mesmo era içado para o interior do porão do navio, fato este comprovado nos autos, veio a atingir o falecido, o qual estava executando o serviço de estivagem contratado na empilhadeira. Assim, até o momento da viabilização da carga no interior do navio, diga-se, em segurança, pela parte ré, seria desta qualquer responsabilidade e, a partir disso, de responsabilidade da TRANSPEC. Ou seja, enquanto não disponibilizada a carga no interior do navio, não começaria a responsabilidade assumida pela TRANSPEC.

Dessa forma, rejeito as preliminares de Ilegitimidade passiva da apelante acionada e Denúnciação da lide. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO À LIDE REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. MÓVEIS PLANEJADOS NÃO ENTREGUES PELO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO À LIDE: (...) (TJ-DF 20120111957383 DF 0054307-12.2012.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/06/2017 . Pág.: 282/285)**

Cumpra analisar as razões do agravo retido interposto pela parte autora, constante na Audiência de Instrução de fls. 320-324.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 15
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

AGRAVO RETIDO

O Agravo Retido interposto pela acionante na Audiência de Instrução, foi no sentido de se aplicar a pena de confissão ao apelado em razão da sua ausência na assentada.

Ocorre que a intimação enviada não seguiu a formalidade do art. 343, §1º do CPC/1973 (atual art. 385, §1º do NCPC), ou seja, a intimação não constou a advertência de possibilidade de aplicação da pena de confissão no caso de não comparecimento, sendo que somente se aplica a pena de confissão, nas situações em que a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparece ou, comparecendo, se recusa a depor, conforme o supramencionado artigo, *in verbis*:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. §1º: Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena."

Assim se posiciona esta corte:

RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CALCADA NA **APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO À AUTORA, ORA RECORRENTE. AUSÊNCIA DA ACIONANTE AO DEPOIMENTO PESSOAL. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NÃO CONSTOU A ADVERTÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE, COMO PRESCREVE O ART. 385, § 1º DO CPC/2015** (ART. 343, § 1º E 2º DO CPC73). SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05627910820158050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELANTE EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PELA RECORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** CAUSA MADURA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS RESTRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86, DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - APL: 05394643420158050001, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017)

Por tais julgados, percebe-se que esta corte segue o comando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

16

legal como expressamente previsto, daí porque nego provimento ao Agravo Retido.

MÉRITO

No mérito, a questão da responsabilidade da acionada pelo evento trágico que vitimou o esposo da acionante fora inicialmente tratado quando da análise das duas últimas Preliminares. Entretanto, cabe-nos aprofundar o tema.

Afirma a acionada que a atividade que gerou o risco e evento danoso era da TRANSPEC – TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA e não da apelante, sendo sua atividade normal a produção e comercialização de celulose, tanto que contratou aquela para realizar a atividade que decorreu o evento trágico, pois era sua atividade própria. Busca a ré apelante a incidência da responsabilidade civil subjetiva e não a objetiva, como declarado na Sentença.

Sabe-se que a responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade pelo risco, descarta a existência de culpa. Segundo Venosa, *"sob esse prisma, quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício."* (VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36)

Pela Teoria do risco, toda pessoa que exerce alguma atividade que cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Segundo a teoria do risco, o risco se traduz na responsabilidade daquele que tira proveito ou vantagem do fato causador do dano é obrigado a repará-lo. Se atividade econômica desenvolvida gera riqueza ao seu empreendedor e a possibilidade de dano a quem executa o serviço, nada mais justo que, no caso de dano, ainda que ausente a culpa ou dolo, deve haver responsabilidade pelos danos ocasionados da exploração de uma atividade. Portanto, quem cria riscos potenciais de dano para os outros, deve suportar os ônus correspondentes.

No parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, segundo o qual *"haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*, foi adotada a teoria do risco.

Sustenta o apelante réu que sua atividade normal consiste na produção e comercialização de celulose. Ocorre que a atividade de comercialização, envolve riscos por sua própria natureza e também a de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 17
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

circulação e transporte da mercadoria, conforme previsão do art. 931 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação

Assim, ao contratar a TRANSPEC, pretendia a acionada colocar em prática o transporte e circulação da mercadoria que produz, no intuito de chegar aos seus consumidores, cabendo à TRANSPEC, a arrumação das toras de madeira dentro do navio, após a disponibilização das mesmas pela acionada no compartimento destinado à estivagem, que seria prestado pela TRANSPEC.

O ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES ensina que *"Embora comuns as áreas de incidência do artigo 12 (do CDC) e a do artigo 931 (do CC), as disciplinas jurídicas de ambos estão em perfeita sintonia, fundadas nos mesmos princípios e com vistas aos mesmos objetivos. A disciplina do primeiro, todavia, por sua especialidade, só tem incidência quando há relação de consumo, reservando-se ao Código Civil, muito mais abrangente, a aplicação de sua cláusula geral nas demais relações jurídicas, contratuais e extracontratuais"* ("Direito Civil Brasileiro", vol. IV, Ed. Saraiva, 2007, pág. 129).

Vê-se que o comando sentencial bem posicionou a aplicação da Teoria objetiva de responsabilidade pela acionada.

Não se pode duvidar sobre a ocorrência de dano, qual seja, o falecimento trágico do operador da empilhadeira, esposo da acionante, em virtude da quebra da fita de aço que envolvia as toras de madeira quando estas estavam sendo içadas para dentro do navio.

Isso porque, tanto a Certidão de óbito à fl. 48, como o Exame cadavérico às fls. 49-52 e, ainda, os depoimentos colhidos nos autos (fls. 328-329 e 326-327) apontam que a morte do falecido decorreu do supracitado acidente trágico, que causou esmagamento de crânio, falecendo pelo impacto ou das lesões sofridas. Dano portanto, comprovado.

O nexo causal entre o dano e a conduta da ré restou plenamente evocada quando da análise das duas últimas Preliminares, tendo em vista o exame do contrato entre a acionada e a TRANSPEC.

Assevera a demandada a não comprovação da remuneração mensal percebida pelo falecido e do suposto prejuízo material suportado pela parte autora com o passamento do seu esposo. Considera ainda, que o valor arbitrado para o dano moral fora excessivo e despropositado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 18
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

A parte autora em seu apelo também apresenta insatisfação nesse quesito, mas com relação ao valor indenizatório ser fixado por liquidação, por entender, ao contrário da demandada, que há nos autos elementos para sua fixação imediata, pelo que entende estar demonstrado que o falecido auferia a renda de R\$ 4.150,24 mensais.

Compulsando detidamente os autos, vê-se que não há contracheque ou Declaração de Imposto de renda do falecido. Entretanto, não há dúvidas de que o mesmo era empresário, sendo sócio da TRANSPEC, conforme documentos de fls. 56-61, que era casado com acionante e tinha filhos com esta. Verifica-se também que a acionante juntou documentos, às fls. 81-94, no sentido de comprovar renda do *de cujus*, tais como recibos de energia, telefone, condomínio, mensalidade escolar, compras de supermercado, elaborando até uma planilha à fl. 95, na qual aponta um total de despesas na ordem de R\$ 2.350,34.

Vê-se, ainda que a demandante, além de ser sócia minoritária daquela empresa, sua atividade remunerada referia-se ao cargo de professora, vinculada à Secretaria de Educação, conforme documento de fl. 44, na qual percebia salário líquido de R\$ 349,92.

Com relação aos bens do casal, foi juntado o Termo de Inventário às fls. 336-343; Balanço patrimonial da TRANSPEC às fls. 344-345, informações sobre bens da TRANSPEC às fls. 348-351; 354-356, terreno em nome do falecido e de outro sócio à fl. 352-353 a demonstrar que o casal tinha suposta condição financeira agradável.

Na Inicial, a requerente pugnou pelo pensionamento mensal no valor de R\$ 2.350,34, até a data que o falecido tivesse 65 anos, tendo o juízo monocrático deferido a pretensão, mas determinado que o *quantum debeat* fosse fixado por arbitramento.

No apelo, a parte autora entende que o pensionamento deve ser no valor de R\$ 4.150,24 mensais, por entender ser este o valor da remuneração do falecido, aduzindo ser R\$ 1.800,00 referente a dez salários mínimos de *pro labore* (indicando ser o valor de fevereiro de 2004) e R\$ 2.350,24 referente às despesas mensais comprovadas da família.

Em Audiência de instrução e julgamento foi colhido o Interrogatório do preposto da TRANSPEC, o Sr. PAULO SANTOS OLIVEIRA (fls. 326-327), o qual afirmou que, na época, trabalhava na área administrativa e que, no tocante aos rendimentos do *de cujus*, este vinha auferindo entre sete a dez salários mínimos de *pro labore*, apurado após a dedução das despesas que a empresa cobria para cada um dos dois sócios "como despesas de água, luz, telefone, plano de saúde da família, escola dos filhos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 19
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

Pelo contexto probatório dos autos vê-se que, apesar de não se saber o valor exato da remuneração do falecido, há elementos para se chegar ao *quantum* do pensionamento, sem necessidade de se passar ao processo de liquidação, até por privilegiar o princípio da celeridade processual, levando as partes a uma indefinição que se arrastaria por mais alguns anos.

Sabe-se que o falecido não se enquadrava no contexto de família de baixa renda e que auferia rendimentos bem maiores que um salário mínimo, tanto pelo patrimônio que amealhou em vida, quanto pelos comprovantes de despesas da família.

Entretanto, em razão da autora ter profissão e salários definidos, é de se presumir que a mesma também contribuía com a manutenção da família, porém uma contribuição menor, por ser o falecido o provedor principal, tendo em vista sua atividade laborativa ser mais lucrativa financeiramente. Assim, considerando tal premissa, entendo justo aplicar a razão da contribuição de 1/3 da despesa mensal à autora e 2/3 ao falecido. Pela clara afirmação contida no Interrogatório do preposto da empresa do falecido, conhecedor das questões administrativas da empresa, porque laborava nesta área ao tempo do sinistro, atribuo que o *pro labore* do falecido correspondia à média de 8,5 salários mínimos mensais. Sabendo-se que em fevereiro/2004 o salário mínimo era de R\$ 240,00, eis que o *pro labore* correspondia a R\$ 2.040,00 e, somando-se a R\$ 1.566,82 (correspondente a 2/3 das despesas do casal à cargo do falecido), entendo que o rendimento auferido por este correspondia a R\$ 3.606,82.

Para tanto, considerando a majoritária jurisprudência aplicável ao caso e abaixo selecionada, entendo que deve ser condenada a Ré a pagar à parte autora, pensão no equivalente a 2/3 (dois terços) do valor R\$ 3.606,82, desde a data do óbito até que o de cujus completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A propósito do tema:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. (...) 6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 20
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) **no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos;** c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade. 7. **A pensão por morte é devida desde a data do óbito.** (...) (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010) (grifei)

ACIDENTE DE VEÍCULOS - INDENIZATÓRIA - ATROPELAMENTO - **Morte da vítima, pai e marido dos autores - Responsabilidade do réu** - Invasão de forma imprudente e abrupta em área "zebrada", local que se encontrava a vítima parada, trocando o pneu de seu veículo e a testemunha Bradley - Área proibida de circulação de veículo - Insurgência do réu pleiteando o afastamento da condenação - Independência da responsabilidade civil com a responsabilidade penal - **Condenação do réu, em primeiro grau, ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 2/3 de R\$ 1.700,00, desde a data do acidente até quando a vítima completasse 65 anos de idade**, consignando-se que a pensão aos filhos será proporcional e devida até que completem 25 anos de idade, garantido o direito de crescer entre os beneficiários - Dano moral caracterizado - Verba devida - Fixação em primeiro grau na quantia de R\$ 61.500,00 em favor dos autores - Arbitramento mantido - Obediência aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade - Dedução do valor indenizatório quanto a eventual recebimento de valor relativo ao seguro DPVAT pelos autores (Súmula 246 do STJ)- Sentença mantida - Recurso desprovido, nos termos do acórdão. (TJ-SP - APL: 00457721320118260224 SP 0045772-13.2011.8.26.0224, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 29/06/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE CULPA NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. CONFISSÃO EXPRESSA NA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO CONHECIDA. **PENSÃO MENSAL À ESPOSA E AO FILHO DA VÍTIMA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.** POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA COM A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO NA PROPORÇÃO DE 2/3 CALCULADOS, NO CASO, SOBRE O VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, A SER DIVIDIDO ENTRE OS AUTORES. LIMITE TEMPORAL EM RELAÇÃO AO VALOR PAGO À CÔNJUGE. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE. DANO MORAL. ARBITRAMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS CRITÉRIOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 21
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

COMPENSATÓRIO (DA VÍTIMA) E SANCIONATÓRIO (DO INFRATOR). MINORAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PLEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...). **A pensão alimentícia decorrente de ato ilícito do qual resultou morte de provedor de família tem natureza indenizatória e, por isso, não se submete diretamente ao binômio necessidade e possibilidade, recomendando, doutrina e jurisprudência, que o valor arbitrado aos dependentes corresponda a 2/3 dos rendimentos do de cujus (...) presumindo-se, em qualquer das hipóteses, que 1/3 seria utilizado para subsistência do próprio falecido. (...)** (TJ-SC - AC: 00047437820138240026 Guaramirim 0004743-78.2013.8.24.0026, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 15/03/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

No tocante à diminuição do valor referente ao dano moral requerido no apelo da acionada, entendo que não merece provimento.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

No caso em tela, o Juízo de Primeiro Grau condenou a acionada ao pagamento de trezentos salários mínimos, mediante correção monetária e juros fixados a partir da sentença. Tal valor, estaria em R\$ 286.200,00, considerando o atual valor do salário mínimo.

É cediço que inexistem parâmetros legais para o arbitramento de indenização por dano moral, conforme preleciona a melhor doutrina:

Nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal. Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual *'muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério'* (Reparação do Dano Moral, RT 631/36)". (Theodoro Júnior, Humberto Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 22
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

Sendo assim, para a fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar a natureza e a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, sem descuidar das condições do agente, de modo que o valor arbitrado não se revele tão grande a ponto de constituir fonte de enriquecimento da vítima, e de insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se torne inexpressivo, a ponto de não atingir a finalidade punitiva da indenização.

É nesse sentido a orientação firmada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (STJ, 1ª Turma – AgRg no AREsp 187598/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2012, JD. 05.09.2012.)

Assim, o arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Nesse contexto, transportando a exegese legal, a orientação jurisprudencial e os ensinamentos doutrinários supramencionados, para o caso concreto, tenho que a indenização definida no comando sentencial de trezentos salários mínimos não se mostra excessiva, tendo em vista a dor da perda sentida pela acionante com o falecimento do seu cônjuge, companheiro de vida e pai dos seus filhos; todas as consequências e circunstâncias outras advindas da tragédia, bem como a capacidade financeira das partes envolvidas.

Nesse sentido (grifamos):

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS.** ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 23
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. 1.(...) 5. **A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de repará-las pelo prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição deste para o custeio das despesas domésticas.** 6. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. 7. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Súmula nº 313/STJ. 8. A substituição do dever de constituir capital garantidor pela inclusão do beneficiário do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, não constitui direito potestativo da parte ré. 9. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ. 10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973. 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO – FALECIMENTO DO GENITOR DOS AUTORES – NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO ATENDIMENTO AO ART. 458 DO CPC – NULIDADE NÃO VERIFICADA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ATO ILÍCITO COMPROVADO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DO ART. 186 C/C 932, III, DO CÓDIGO CIVIL – DANO MATERIAL – PENSIONAMENTO – FILHOS MENORES – TERMO FINAL – VINTE E CINCO ANOS DE IDADE – QUANTUM INDENIZATÓRIO – 2/3 DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO DE CUJUS – DANOS MORAIS – DAMNUM IN RE IPSA – FIXAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 24
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

DA INDENIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – TREZENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em nulidade, por descumprimento do art. 458 do CPC, se a sentença está bem relatada, fundamentada e contém a parte dispositiva em conexão com os fundamentos. Comprovado o ato ilícito, a parte causadora deve indenizar os danos decorrentes, conforme o disposto no art. 186 e, tratando-se de preposto, no art. 932, III, ambos do Código Civil. É devido, aos filhos da vítima, o pensionamento, até que completem 25 anos de idade, no valor equivalente a 2/3 do salário percebido pelo de cujus. Para a fixação da indenização por danos morais, o julgador deve observar as circunstâncias do fato concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-MT - APL: 00163385120098110002 30081/2015, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO. ÓBITO DE ADOLESCENTE. VÍTIMA ATINGIDA POR PEÇA QUE SE DESPRENDEU DE ESTRUTURA METÁLICA DE BRINQUEDO DE PARQUE DE DIVERSÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...). DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO NA MODALIDADE IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA (...) FIXADA NA QUANTIA DE R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO POR INTERMÉDIO DA NOTA FISCAL DAS DESPESAS COM O FUNERAL DA ADOLESCENTE VITIMADA. PENSIONAMENTO MENSAL AOS AUTORES QUE MERECE SER MANTIDO, POR FORÇA DO QUE DISPÕE A SÚMULA Nº 491 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO TOCANTE AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, TEM-SE O DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, NO VALOR EQUIVALENTE A 10.800 SALÁRIOS MÍNIMOS, CALCULADO COM BASE NO SISTEMA DOS DIAS MULTA PREVISTO NO ARTIGO 49, DO CÓDIGO PENAL, PORQUE ALEATÓRIO DITO CRITÉRIO INDENIZATÓRIO E DISSOCIADO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONDENAÇÃO POR ATO ILÍCITO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, UMA VEZ QUE O RÉU NADA MAIS FEZ DO QUE EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA, O QUE NÃO CARACTERIZA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 17 DO CPC DE 1973 ENTÃO VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU QUE SE REJEITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. (TJ-RJ - REEX: 03686702920118190001 RIO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 25
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

JANEIRO CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA VÍTIMA. ESPOSO E PAI DOS AUTORES. QUEDA DE PEDRA DE CALCÁRIO DE CAÇAMBA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL E DANO MATERIAL. SUSPENSÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA QUE EM NADA ALTERA A SITUAÇÃO POSTA NOS AUTOS. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NOS TESTEMUNHOS DECORRENTES DO TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO ACIDENTE E A DATA DA AUDIÊNCIA. IMPROVIMENTO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO COMPROVADO. PENSIONAMENTO MENSAL PARA A VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. VERBA FIXADA EM 300 (TREZENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I ? De acordo com o disposto nos artigos 64, do CPP e 935, do CC, o magistrado PODERÁ suspender o curso da ação cível. Não há uma obrigatoriedade. A responsabilidade civil é independente da criminal, a qual não interfere no andamento da ação de reparação de danos que tramita na esfera cível. Ademais, no caso dos autos inexistem dúvidas acerca da ocorrência do acidente que ocasionou a morte do marido e pai dos apelados. A ação penal visa a apurar a responsabilidade do motorista da apelante e, a esse respeito, em nada interfere no julgamento da presente demanda; II - Agiu com acerto a magistrada ao negar provimento ao agravo retido interposto porque, como restou deliberado em audiência, por força do longo tempo entre o acidente (2005) e a oitiva das testemunhas (2007) é justificável a pequena confusão em relação ao local em que o caminhão ficou estacionado após o sinistro, fato que não tem o condão de interferir na conclusão do julgado porque restou indubitável que a pedra que matou a vítima caiu da caçamba da empresa ré/apelante; III - Para concluir a análise da suposta ofensa ao contraditório e da ampla defesa alegada, também não vislumbro cerceamento de defesa por prolação da sentença sem tratar do pedido de produção de prova pericial. Nos autos consta toda a documentação necessária ao deslinde da causa. Não restam dúvidas de que foi o caminhão de propriedade da ITAUTINGA que, ao derrubar a pedra de calcário, vitimou o falecido (Fls. 217 e 281); que o motorista do caminhão estava a serviço dessa empresa (fls. 198; 486 e 491; 561 e 563); e que tal fato causou a morte do esposo e pai dos apelados. As provas constantes dos autos são suficientes, mais até do que isso, comprovam toda a responsabilidade da empresa que permitiu que seu caminhão transportasse várias pedras de calcário sem qualquer proteção, quando uma delas caiu, ultrapassou os para-brisas dianteiro e traseiro do veículo da vítima e acertou a sua cabeça, vindo ela a falecer no próprio local do acidente (vide laudo de fls. 41/46); IV - Quanto ao arbitramento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

26

pensão vitalícia - dano material - cumpre registrar que o valor arbitrado revela-se adequado ao caso em análise. **Via de regra, a pensão arbitrada em favor da viúva é fixada em 2/3 dos rendimentos do falecido**, considerando-se que 1/3 desse valor seriam gastos com a própria manutenção da vítima; V - Delineado está o dano moral. No tangente aos pressupostos acerca da configuração do dever de indenizar, quais sejam o dano e o nexo causal, impende explicitar que o arcabouço fático-jurídico delineado nos autos demonstra claramente a responsabilidade de indenizar da apelante. O transporte de blocos de calcário, com média entre 50cm a 60cm cada, em veículo sem proteção e com carga acima da permitida, conforme consta no depoimento do próprio condutor do caminhão, atestam a irresponsabilidade com que a empresa efetuava esse tipo de transporte; VI - Quanto ao dano moral, verifico que a sentença fixou a verba em 500 (quinhentos) salários mínimos, por requerente/apelado. Dessa feita, constata-se que, no total, a indenização alcançaria valor desproporcional (2.500 salários mínimos), razão pela qual, merece reforma a sentença nesse ponto. **Dessa feita, tenho que o montante de 300 (trezentos) salários mínimos, para cada um dos requerentes, mostra-se razoável para compensar o dano moral sofrido.** VII - Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJ-AM - APL: 03131828220068040001 AM 0313182-82.2006.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 22/08/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2016)

E, com fundamento na Súmula 54 do STJ, ineludível que os juros de mora devem ser computados do evento danoso - desde a data do ilícito até a data do efetivo pagamento, assistindo razão, neste tópico à apelante autora.

Por fim, com relação ao inconformismo da parte autora com relação à improcedência do ressarcimento das despesas do funeral, entendo que existem razões para seu deferimento, em que pese o recibo de fl. 79 estar em nome de terceiro, sendo irrelevante tal fato, com vistas à aplicação analógica do art. 948, I do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família

Ademais, sabe-se que em momentos trágicos como o dos autos, a tomada de decisões e providências burocráticas do enterro acabam sendo feitas por terceiros que não viúva, dada a situação psicológica do momento. No caso, o recibo consta em nome do sócio do falecido e da acionante, sendo irrelevante tal fato, vez que não há dúvidas de que trava-se do funeral do falecido. Assim é o entendimento dominante da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 27
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, NO TOCANTE AO PEDIDO DE DEDUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. DETERMINAÇÃO JÁ CONSTANTE DA SENTENÇA. MÉRITO. CULPA DO SINISTRO ATRIBUÍVEL AO MOTORISTA DO VEÍCULO DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NA SITUAÇÃO CONCRETA. **DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO. RECIBOS EM NOME DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO COM BASE NO ART. 948, I, DO CC/2002. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVE SER O EFETIVO DESEMBOLSO. SÚMULA 43 DO STJ. JUROS DE MORA A FLUIR DO ACIDENTE. SÚMULA 54 DO STJ. PENSÃO MENSAL. REDIMENSIONAMENTO DO MONTANTE ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO EM SALÁRIO-MÍNIMO, CONSIDERADA A REMUNERAÇÃO COMPROVADAMENTE RECEBIDA PELA VÍTIMA À ÉPOCA DO ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 490 DO STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE SEGUE AS VARIAÇÕES DO SALÁRIO-MÍNIMO ULTERIORES. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DA VERBA HONORÁRIA SUCUBENCIAL FIXADA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1.1 (...) 2.2. **DAS DESPESAS COM FUNERAL. 2.2.1. Não afasta o dever de indenizar o fato do recibo encontrar-se emitido em nome de terceiro, então empregador da vítima, que teria assumido a dívida, no momento, em razão da falta de condições financeiras dos familiares. Precedentes. 2.2.2. Considerando que a jurisprudência do STJ entende que, para o pagamento de despesas com funeral, com fulcro no art. 948 do CC/2002, é prescindível a comprovação do gasto e que, no caso concreto, houve efetiva prova, por meio de recibo, mesmo que emitido em nome de pessoa diversa, o que, frise-se, não inviabiliza a condenação, deve ser mantida a determinação de pagamento, pela requerida, das referidas despesas, as quais, realizadas no valor de R\$ 1.700,00, não se apresentam exacerbadas. 2.2.3. (...)** 3. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas, ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram esse julgado, à unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE a apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença obargada, apenas para: i) retificar o termo inicial da correção monetária a incidir sobre as despesas com funeral, que deve coincidir com a data do efetivo desembolso da verba, nos termos da súmula 43 do STJ; e ii) redimensionar o valor**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Câmara Cível

Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

da pensão mensal devida à companheira da vítima, que deve corresponder a 1 salário-mínimo, cujo termo inicial deve corresponder ao mês de falecimento (fev/2012), atualizando-se, a partir de então, de acordo com as variações do salário-mínimo ulteriores, nos termos da súmula 490 do STF, aplicando-se juros moratórios a a partir do vencimento de cada obrigação, nos termos da súmula 54 do STJ; nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória ES, 14 de novembro de 2017. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR.(TJ-ES - APL: 00714679020128080011, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 14/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2017)

DESpesas com Plano Funerário. Recibo em nome de Terceiro. RECLAMANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE POSSUI CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM A RECLAMADA, INCLUINDO SUA SOGRA COMO DEPENDENTE; QUE EM 10.11.2014 SUA SOGRA FALECEU NA CIDADE DE TOLEDO-PR; QUE ACIONOU A RECLAMADA PARA COBERTURA DAS DESPESAS, CONTUDO, ESTA ARCOU SOMENTE COM O PAGAMENTO DA URNA NO IMPORTE DE R\$ 1.510,00, SOB O ARGUMENTO DE QUE O LOCAL DE FALECIMENTO NÃO POSSUÍA COBERTURA. DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS**. SOBREVEIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTENDEU O JUÍZO A QUO QUE NÃO HÁ QUALQUER CONDUTA IRREGULAR DA RECLAMADA, TENDO EM VISTA QUE ESTA SE RECUSOU A RESSARCIR OS VALORES PAGOS SOMENTE PORQUE OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO ESTAVAM EM NOME DA RECLAMANTE, MAS SIM DE TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMANTE ARGUIU PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, SUSTENTA QUE EM QUE PESE OS RECEBIDOS ESTAREM EM NOME DE TERCEIRO É RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA ARCAR COM AS DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS E PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE CONCERNE A PRELIMINAR ARGUIDA, OBSERVA-SE QUE A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO A QUO NÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA RECLAMANTE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. **O ENTENDIMENTO DO JUIZ SINGULAR PAUTOU-SE NO FATO DE QUE OS RECIBOS ENCONTRAVAM-SE EM NOME DE TERCEIRO E, DIANTE DISTO, A RECLAMADA NÃO É RESPONSÁVEL PELO RESSARCIMENTO DOS VALORES. TEM-SE, AINDA, QUE A SENTENÇA FOI JULGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NESSE PONTO, OBSERVA-SE, CONDENO A RECLAMADA AO RESSARCIMENTO DO VALOR REFERENTE AS DESPESAS COM FUNERAL** (TJ-PR - RI: 000156939201581600180 PR 0001569-39.2015.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/08/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 29
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação nº 0009704-05.2010.8.05.0250

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, reformando a sentença para dar procedência ao ressarcimento do valor do funeral, fixação do pensionamento e com relação ao juro de mora, que devem ser computados do evento danoso, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Sala de Sessões, de de 2018.

PRESIDENTE

SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
DESEMBARGADORA RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
0009704-05.2010.8.05.0250/50000

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 9946 f

fls. 1

Classe : Embargos de Declaração nº 0009704-05.2010.8.05.0250/50000
Foro de Origem : Foro de comarca Simões Filho
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relatora : Des. Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo
Embargante : Jari Celulose Papel e Embalagens S/A
Advogado : Felipe Santana Rigaud (OAB: 32980/BA)
Advogado : João Daniel Passos (OAB: 42216/BA)
Embargado : Dulcineia Cavalcante Pena
Advogado : Rogerio Licastro Torres de Mello (OAB: 156617/SP)
Advogado : Fernanda Leal Santos Souza (OAB: 24022/BA)
Assunto : Indenização por Dano Moral

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos Declaratórios, interpostos por Jari Celulose Papel e Embalagens S/A, às fls.593-595, contra o acórdão de fls. 579-591, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao apelo da autora.

Em suas razões, o Embargante alega omissão no julgado colegiado, no que se refere a sua linha de defesa quanto à culpa exclusiva ou concorrente da vítima, segundo a qual importaria em distinta condenação da embargante.

Diante de tais considerações, prequestionou a matéria aludida e pugnou pelo provimento dos embargos para pronunciamento acerca do ponto explicitado.

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões, fls. 599/601, alegando recurso protelatório e pugnando pela manutenção do acórdão desafiado.

Relatados os autos e pronto para julgamento, pedi a inclusão do feito em pauta, **ressaltando NÃO se tratar de recurso passível de sustentação oral**, nos termos do art. 937, VIII, do CPC combinado com o art 187, §1º, do RITJBA/16.

Por oportuno, verifica-se que as partes embargante e embargada foram equivocadamente trocadas quando do cadastramento no sistema, pelo que DETERMINO a imediata correção.

Salvador, 5 de setembro de 2018.

Des^a. Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
0009704-05.2010.8.05.0250/50000

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 9947 +

fls. 2

Classe : Embargos de Declaração nº 0009704-05.2010.8.05.0250/50000
Foro de Origem : Foro de comarca Simões Filho
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relatora : Des. Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo
Embargante : Jari Celulose Papel e Embalagens S/A
Advogado : Felipe Santana Rigaud (OAB: 32980/BA)
Advogado : João Daniel Passos (OAB: 42216/BA)
Embargado : Dulcineia Cavalcante Pena
Advogado : Rogerio Licastro Torres de Mello (OAB: 156617/SP)
Advogado : Fernanda Leal Santos Souza (OAB: 24022/BA)
Assunto : Indenização por Dano Moral

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ESGOTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TESE DE DEFESA EXPOSTA DE MANEIRA DISTINTA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios nº. 0009704-05.2010.8.05.0250/50000, em que são são embargante e embargado, respectivamente, Jari Celulose Papel e Embalagens S/A e Dulcineia Cavalcante Pena.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos Declaratórios, interpostos por Jari Celulose Papel e Embalagens S/A, às fls.593-595, contra o acórdão de fls. 579-591, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao apelo da autora.

Em suas razões, o Embargante alega omissão no julgado colegiado, no que se refere a sua linha de defesa quanto à culpa exclusiva ou concorrente da vítima, segundo a qual importaria em distinta condenação da embargante.

Diante de tais considerações, prequestionou a matéria aludida e pugnou pelo provimento dos embargos para pronunciamento acerca do ponto explicitado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
0009704-05.2010.8.05.0250/50000

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões, fls. 599/601, alegando recurso protelatório e pugnando pela manutenção do acórdão desafiado.

É o que importa relatar.

VOTO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

É certo que os Embargos de Declaração constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 535 do revogado Código de Processo Civil de 73., atual 1.022 do CPC/15, para que o prequestionamento seja válido.

Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, vejo que o embargante, apesar de suscitar ocorrência de omissão, não logrou êxito em comprová-las. Isso porque a tese de defesa alegada pelo embargante no seu apelo foi no sentido de desconstituir a responsabilidade objetiva declarada na sentença, dando lugar à responsabilidade subjetiva exclusiva da empresa da vítima. Ressalta-se que a embargante apenas citou que a vítima não usava equipamentos de proteção (EPI), sequer aderindo à hipótese de culpa concorrente.

Ademais, no acórdão embargado ficou clara a manutenção da tese de responsabilidade objetiva da embargada, da qual exclui a responsabilidade exclusiva da vítima ou da sua empresa. Em fase de Embargos de Declaração é que o embargante expõe nova linha de defesa ao pretender alterar o julgado para se acolher a tese de culpa concorrente da vítima.

Ora, considerando que os embargos de declaração somente tem pertinência para declarar a omissão que impede a compreensão do decidido, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, impõe-se o não acolhimento. A via de insurgência é inapropriada.

Outrossim, o efeito infringente pretendido não encontra sucedâneo no art. 535 do CPC/73 – 1.022 do CPC/15, eis que em nenhuma de suas hipóteses é possível verificar a irresignação da embargante. Não há omissões no acórdão proferido à unanimidade e que, com base no acervo probatório dos autos, ampliou a procedência dos pedidos autorais e negou provimento ao recurso da ora embargante, desautorizando o acolhimento do recurso horizontal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
0009704-05.2010.8.05.0250/50000

DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I. É cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do CPC, vícios inexistentes, na espécie. II. Tendo sido expressamente consignado, no acórdão embargado, a impossibilidade de exame de teses somente deduzidas nas razões do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, não há se falar em ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. **III. Hipótese em que o embargante, sem apontar qualquer vício no acórdão, previsto no art. 535 do CPC, manifesta, em verdade, seu inconformismo com as conclusões do julgado, para o que não se prestam os Declaratórios. IV. Na forma da jurisprudência, "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido"** (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013). Nesse mesmo sentido: STJ, EDcl no RMS 46.459/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015. V. Embargos Declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no RMS: 40229 SC 2012/0272915-6, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE, SALVO POSTERIOR RETIFICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE PELA MESMA PARTE. DESCONSIDERAÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos antes da publicação do acórdão embargado, salvo posterior reiteração. Precedentes. 2. Interpostos pela parte dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão, o conhecimento do segundo fica prejudicado em face da preclusão consumativa. Precedentes. 3. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.** 4. **A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada aomissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.** 5. **Embargos de declaração rejeitados.** (STJ - EDcl nos EAg: 857758 RS 2010/0010160-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/03/2012)

Entretanto, apenas por amor ao debate, vale o registo de que haverá rompimento do nexo de causalidade, a afastar a responsabilidade civil, quando a culpa for exclusiva da vítima ou de terceiro, subsistindo, todavia, o dever de indenizar, quando a culpa for concorrente. Restou definido no acórdão que a responsabilidade do evento danoso pela empresa demandada fora objetiva, cuja comprovação da culpa se prescinde, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
0009704-05.2010.8.05.0250/50000

da República. Esta responsabilidade pode ser ilidida diante da existência de culpa exclusiva da vítima ou mitigada quando presente a culpa concorrente, a teor do art. 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Defende a embargante que houve culpa concorrente da vítima, posto que não usava equipamento de proteção (EPI) no momento do sinistro. De acordo com a informação dos autos (Laudo de investigação policial, contrato entre a embargante e a TRANSPEC, etc), a cinta de aço transportava cerca de 4,5 mil quilos de madeira quando da ocorrência do trágico acidente que vitimou o esposo da embargada. Entretanto, ainda que a tese de concorrência de culpas tivesse sido trazida pelo embargante em momento anterior, teria a mesma que comprovar, de forma contundente e na fase instrutória, em razão da carga probatória prevista no art. 373, II do NCPC, que a falta dos equipamentos de proteção na vítima seria capaz de salvá-lo, em que pese o absurdo peso da carga que sobre si caiu. Ocorre que o embargante não comprovou tal ocorrência, de modo que descaberia o acolhimento da sua tese.

Ressalta-se que prequestionamento da matéria, por si só, não se viabiliza com a mera oposição de Embargos de Declaração, sendo necessária a demonstração inequívoca da existência dos vícios elencados, o que, *in casu*, não ocorreu.

Com essas considerações, REJEITAM-SE os embargos declaratórios, mantendo-se o acórdão desafiado por seus próprios termos e fundamentos.

Sala de Sessões, de de 2018.

PRESIDENTE

**Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
RELATORA**

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 -
SALVADOR/BA

RECURSO ESPECIAL NA(O) APELAÇÃO Nº
0009704-05.2010.8.05.0250, DE SIMÕES FILHO

RECORRENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO(A): BEL(A). FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA
OAB:24.022/BA, ROGERIO LICASTRO
TORRES DE MELLO OAB:156.617/SP

RECORRIDO(A): DULCINEIA CAVALCANTE PENA

ADVOGADO(A): BEL(A). FELIPE SANTANA RIGAUD
OAB:32.980/BA, JOÃO DANIEL PASSOS
OAB:42.216/BA

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, inserto às fls.579/591 e 607/610, que negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao apelo do autor, reformando a sentença para dar procedência ao ressarcimento do valor do funeral, fixação de pensionamento e juros de mora do evento danoso, mantendo-se a sentença nos demais termos e rejeitou os aclaratórios.

Alega, em suma, ofensa ao art.70, III, 267, VI CPC/73 e art. 205, § 3º, V do CC/02.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls.632/647.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao art. 70, III, do CPC/73, observa-se que acórdão combatido assentou-se nos seguintes termos:

"Afirma a acionada ser incabível sua participação no processo, atribuindo a responsabilidade à empresa cujo falecido era sócio, a TRANSPEC- TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, por entender ser dessa empresa a inteira responsabilidade pelo evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 -
SALVADOR/BA

Defende que a atividade que gerou o risco e evento danoso era da TRANSPEC- TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA e não da apelante acionada, sendo sua atividade normal a produção e comercialização da celulose, tanto que contratou aquela para realizar a atividade que decorreu o evento trágico, pois era sua atividade própria.

Apresentou insatisfação quanto à improcedência da denúncia a lide à empresa TRANSPEC_ TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, tendo em vista as cláusulas contratuais 5.5; 5.7 e 5.10.

Verificando-se o contrato entabulado entre a empresa acionada e a TRANSPEC- TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS LTDA, juntado às fls.63-67, tem-se que a atividade contratada pela ré para execução da TRANSPEC está encartada na cláusula Primeira: movimentação e estivagem de amarrados, de toras de eucalipto no interior dos navios, afretados pela 'JARI', ora acionada, e atracado no porto de Aratu no cais de granéis sólido, através de equipamentos próprios para esta operação.

[...]

Ocorre que tais responsabilidades se dariam até o limite do contrato, ou seja, aquele descrito na cláusula primeira, qual seja: movimentação e estivagem de amarrados, de toras de eucalipto no interior dos navios, afretados pela 'JARI', ora acionada que, cumulada com a cláusula terceira, segundo a qual especifica a forma do serviço a ser realizado pela TRANSPEC 'Para movimentação e estivagem dos amarrados no interior dos porões dos navios, a TRANSPEC utilizará duas empilhadeiras tipo CLARK C500Y com capacidade para movimentar, levantar e estivar 7 toneladas de carga', evidenciam que a responsabilidade da TRANSPEC limita-se a empilhamento e estivagem das toras de madeira após disponibilizados, pela ré, os fardos de toras de eucaliptos no interior dos porões do navio. Convém salientar que no depoimento do Sr. PAULO SANTOS OLIVEIRA, às fls.326-327, foi afirmado de que era da JARI a colocação dos fardos no interior do navio.

A responsabilidade da TRANSPEC iniciaria após a disponibilização da carga, pela ré, no interior dos navios, quando, a partir de então, procederia à movimentação para acomodar a carga (estivar), limitando-se, sua responsabilidade, a tal atividade. Advindo a tragédia da ruptura da fita de aço que envolvia o 'fardo', quando o mesmo era içado para o interior do porão do navio, fato este comprovado nos autos, veio a atingir o falecido, o qual estava executando o serviço de estivagem contratado na empilhadeira. Assim, até o momento da viabilização da carga no interior do navio, diga-se, em segurança, pela parte ré, seria desta qualquer responsabilidade e, a partir disso, de responsabilidade da TRANSPEC. Ou seja, enquanto não disponibilizada a carga no interior do navio, não começaria a responsabilidade assumida pela TRANSPEC. " (fls.583/583v)

Portanto, evidencia-se que o acórdão combatido aplicou o art. 70, III, do CPC/73, no entanto em sentido contrário ao quanto esperado pelo ora recorrente. Nesse sentido, não há que se falar na aludida malfeição ao dispositivo do Codex



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 -
SALVADOR/BA

Processual, sendo inviável a admissão do recurso especial quando veicula mero inconformismo da parte com as conclusões de julgado que contrariam seus interesses.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ao analisar as razões recursais, verifica-se que não houve indicação clara e precisa de quais artigos de lei teriam sido violados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme orientação do STJ, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal" (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

3. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte demanda inegável reincursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há violação do art. 1.022, pois o Tribunal local dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. O julgamento do feito apenas se revelou contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão, nem contradição ou obscuridade, tampouco erro material.

5. Frise-se que os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

6. Agravo interno não provido. (Processo: AgInt no AREsp 1244933 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0019624-4. Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 17/04/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2018).

Ademais, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 -
SALVADOR/BA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal a quo reconheceu a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e a ocorrência de ato ilícito. Por tal razão, a análise da questão esbarra no reexame da matéria fático-probatória, proceder vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1246281/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/05/2015). (grifamos)

Em relação à suposta violação ao art. 267, VI, do CPC/73, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido também demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta senda, colaciono julgados do STJ em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas. 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Ausente esse requisito, imperiosa a aplicação da Súmula 282/STF. 3. A Corte estadual concluiu que os requisitos necessários para a exibição dos documentos foram realizados, de modo que, para se chegar a conclusão diferente, seria necessária a inserção no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte face o óbice da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018) Grifei

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 -
SALVADOR/BA

PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluído não estar configurado o interesse processual do autor, ora insurgente, no tocante ao ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, não se mostra possível modificar tal conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1671135/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017) Grifei

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 205, § 3º, V do CC/02, observa-se que o acórdão recorrido decidiu que:

"O fato ensejador do suposto dano sofrido pela parte autora ocorreu antes da vigência do Código Civil de 2002, quando ainda vigente o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. [...]

O art. 2028, do Código Civil de 2002 estabelece que '*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*'

No caso dos autos, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código Civil de 1916, tendo transcorrido pouco mais de nove anos do prazo prescricional antigo - de maio de 1994, data do óbito do esposo da acionante, até janeiro de 2003-, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional de 3 (três) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002." (fls.582)

Ora, evidencia-se que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, posto que ao se aplicar a regra de transição do art. 2028 do CC/02, o termo inicial da contagem do novo prazo de prescrição é o da data de entrada em vigor do CC/02 (11/01/2003) e não do evento danoso (óbito do esposo da recorrida), impondo-se, pois, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, JULGADA PROCEDENTE, NA QUAL SE PLEITEAVA O IMPEDIMENTO DE REPRODUÇÕES MUSICAIS IRREGULARES E O RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS - EXECUÇÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA DESOBEDIÊNCIA DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 -
SALVADOR/BA

DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese: Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável para a execução de multa pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação de interdito proibitório, julgada precedente, que visava o impedimento de reproduções musicais irregulares e o ressarcimento de perdas e danos. Pretensão de cobrança que abrange o período de julho de 1993 a novembro de 2006.

1. No tocante à cobrança de multa pela transgressão dos direitos autorais, cuja desobediência da decisão judicial se deu no período entre julho/1993 até 19/06/1998, deve ser aplicado o disposto no artigo 131 da Lei n. 5.988/73 - legislação em vigor à época - in verbis: "Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação".

1.1. Considerando que o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução ocorreu somente em 29/03/2007, evidencia-se a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da multa referente ao descumprimento da obrigação no período compreendido entre julho/1993 e 19/06/1998.

2. O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 10 anos (artigo 205).

2.1. Nesse ponto, se pela regra de transição (art. 2028, CC/2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, o marco inicial de contagem é o dia 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito.

2.2. In casu, levando-se em conta o marco inicial da contagem do prazo (11/01/2003) e o prazo decenal do artigo 205 do CC/2002, aplicável ao caso, infere-se que a data limite para o exercício do direito de cobrança seria 11/01/2013 e o prosseguimento da execução se deu em 29/03/2007, afastando-se, assim, a alegada prescrição no tocante à cobrança da multa relativa ao período de 20/06/1998 até novembro/2006.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1211949/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2019.

Des.^a Silvia Carneiro Santos Zarif
2ª Vice-Presidente em exercício

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DISTRITAL DE MONTE DOURADO

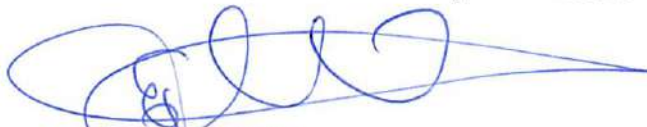
Processo 0002487-69.2019.8.14.9100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

L.F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.351.984/0001-10, com sede à Madre Paulina, 271 - Nova Esperança, Laranjal do Jari, Amapá - CEP 68920-000, por sua procuradora que assina abaixo, com endereço inserto no instrumento de procuração que ora se junta vem, tempestivamente, com acatamento e respeito perante Vossa Excelência pedir que se digne de determinar a juntada do instrumento de procuração e do Ato Constitutivo de sua empresa para os devidos fins.

DEFERIMENTO É O QUE SE PDEDE!

L. do Jari, 12 de março de 2020



ERLIENE NO.

6574-B-Pa.

Protocolo: 2020.00872136-31
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA (CIVEL)
Data da Entrada: 12/03/2020 10:20:13
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
DEQUERIDO LF CONSTRUCOES E SERVICIOS





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 16100325509		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) MARIA DA SILVA MOREIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL Casado	
SEXO Feminino	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão Universal.		
FILHO DE (pai) Domingos Marçal da Silva	(mãe) Maria Tereza Borges da Silva		
NASCIDO EM (data de nascimento) 23/08/1960	IDENTIDADE (número) 199768	Órgão emissor PTC	UF AP
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF (número) 285.550.232-20	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc) RUA RUA MADRE PAULINA			
COMPLEMENTO A	BAIRRO/DISTRITO NOVA ESPERANÇA	CEP 68920-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 000304 - Laranjal do Jari
MUNICÍPIO Laranjal do Jari	UF AP		NUMERO 271
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ:			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO		CÓDIGO DO EVENTO 021
DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
NOME EMPRESARIAL MARIA DA SILVA MOREIRA-ME ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc) RUA MADRE PAULINA			
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO Nova Esperança	CEP 68920-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 000304 - Laranjal do Jari
MUNICÍPIO Laranjal do Jari	UF AP		PAÍS Brasil
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cem mil reais	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXX	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 3812200 Atividade Secundária 0161003, 0220906, 3822000, 4330404, 4330499, 8129000	Descrição do Objeto Coleta de resíduos perigosos. Tratamento e disposição de resíduos perigosos. Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita. Conservação de florestas nativas. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Serviço de pintura de edifício em geral. Outras obras de acabamento da construção.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/04/2013	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 18351984000110	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF AP
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) MARIA DA SILVA MOREIRA-ME		LISO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE JURISDIÇÃO JUDICIÁRIA <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO <input type="checkbox"/> 3 - NÃO	
DATA ASSINATURA 19/11/2013		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO MARIA DA SILVA MOREIRA	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

JUCAP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/11/2013 SOB Nº: 20130217956
Protocolo: 13/021795-6 DE 25/11/2013

Endereço: 16, 1.0032550 9
MARIA DA SILVA MOREIRA-ME

ROMÉRIA SOUZA GOMES
SECRETÁRIO GERAL

4417

Resposta Fácil

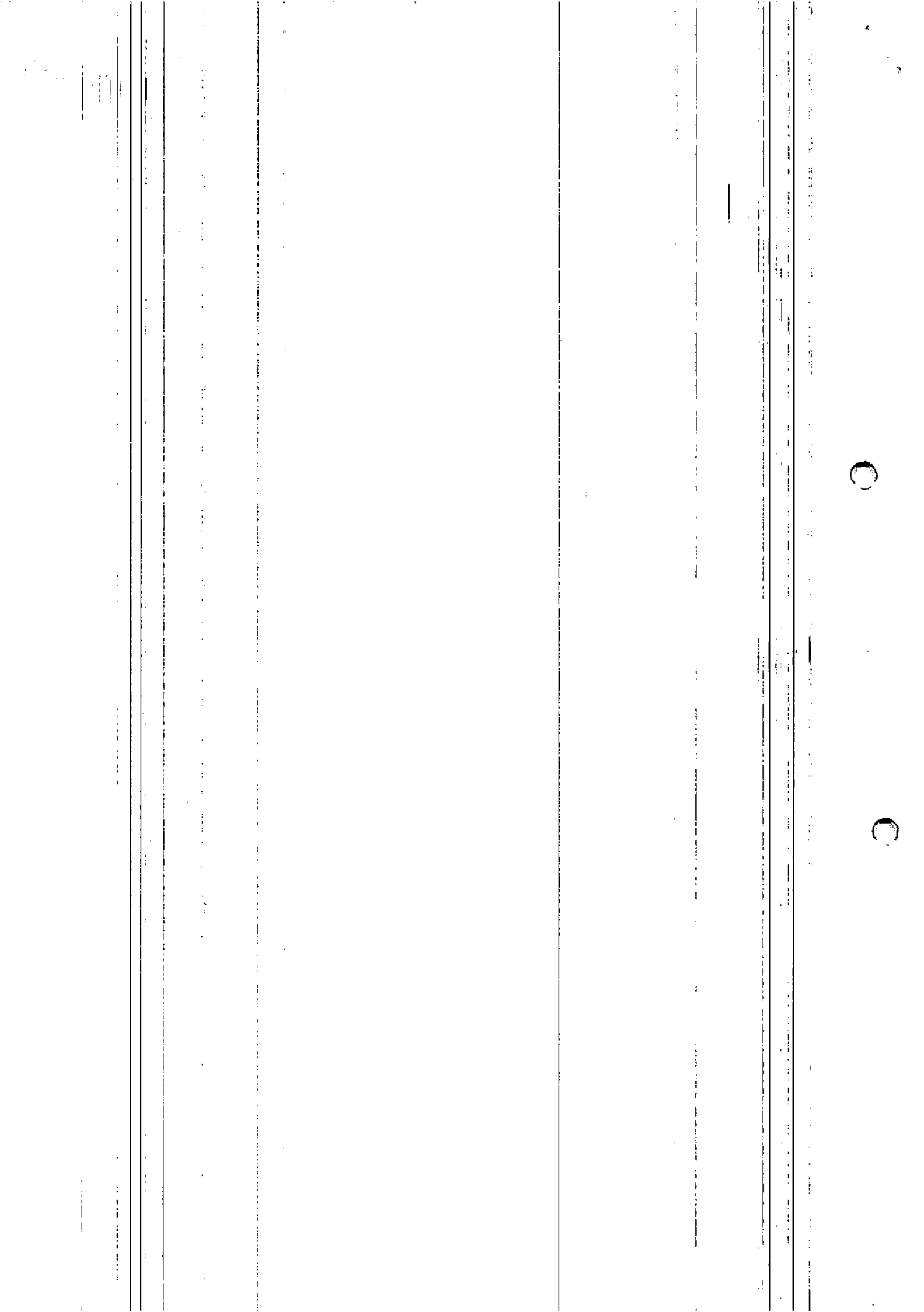
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
CERTIDÃO

CERTIFICO que a primeira via deste documento foi despachado do Presidente da JUCAP nesta data por arquivado sob nº 20130217956 em 25/11/2013

Macapá-AP 25/11/2013

Jose Laizo Xavier de Almeida
Diretor Geral - Atividades de

CONFERE COM ORIGINAL
25/11/2013
SECRETARIA DE REGISTRO
JUCAP



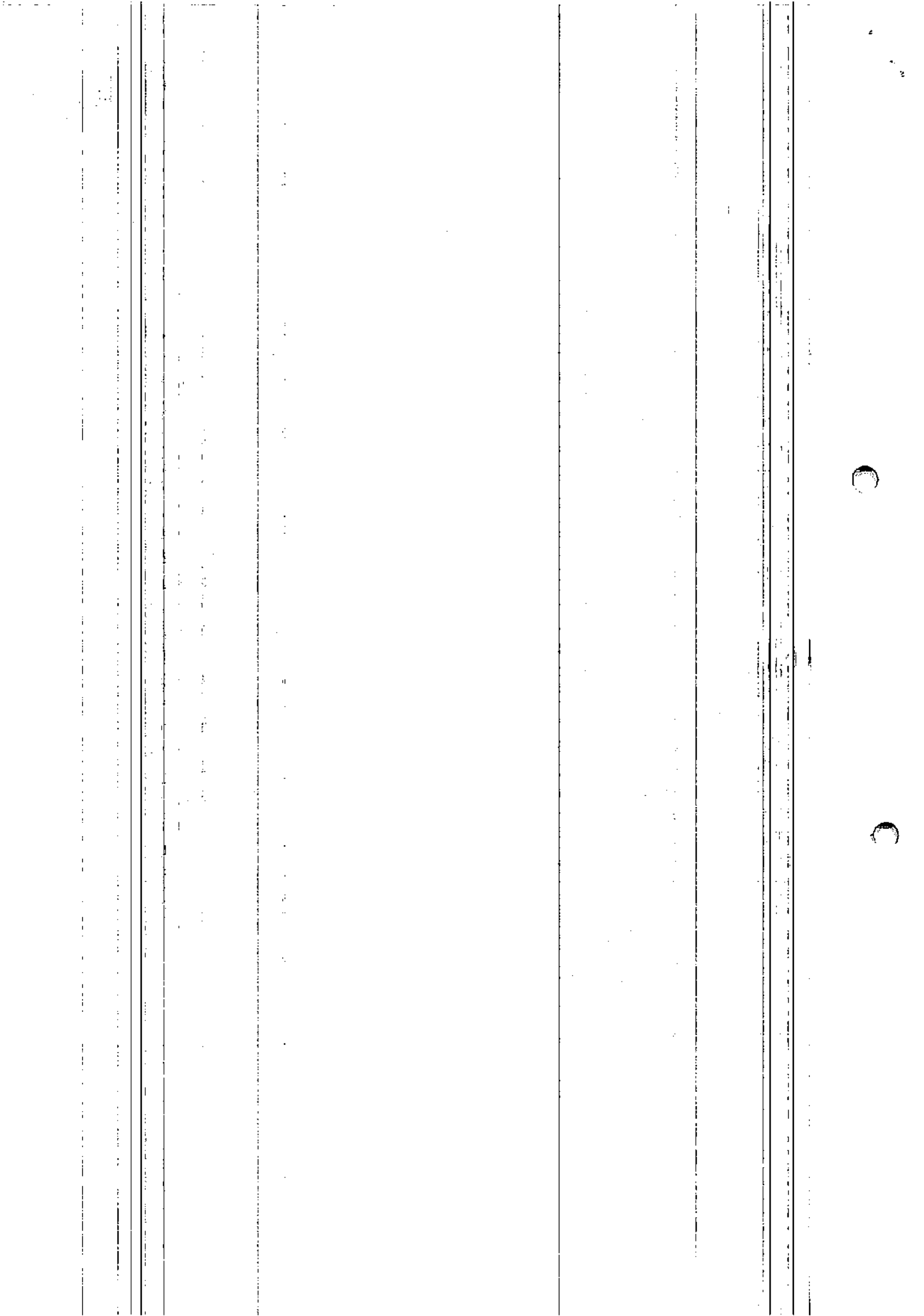
PROCURAÇÃO PARA O FÔRO EM GERAL

OUTORGANTE.....MARIA DA SILVA MORGIRA (C.F.
CONSTITUIÇÕES E SERVIÇOS INSCRITA NO CADASTRO
NACIONAL DE PESSOA FÍSICA SOB O NOME
DE R. 18.351.984/0001-10, SEDIADA À RUA MA-
RCE PAULINA, 271 - NOVA ESPERANÇA, LARAN-
JAL DO JARI, AMAPÁ - CEP 68920-000
.....

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(m) sua bastante procuradora a **ERLIENE GONÇALVES LIMA NO**, brasileira, casada, advogada à Rua São João, 272/312 - Prosperidade, (CASA ESPÍRITA DO LUCIUS), Laranjal do Jarí, Estado do Amapá, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 294 791 932 - 72; à(s) qual confere(m) poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber/dar quitação, firmar compromisso de inventariante e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como de síndico em falência e comissário em concordata, prestar primeiras e últimas declarações em inventário ou arrolamentos, acompanhá-los em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representando-o(s) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, conjunta ou separadamente, bem como, substabelecer com ou sem reservas de poderes e, para o fim especial de **ACOMPANHAR AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

.. L. do Jari, ..30..... de ..DEZEMBRO..... de 2018.

OUTORGANTE.....Maria da Silva Morgira.....



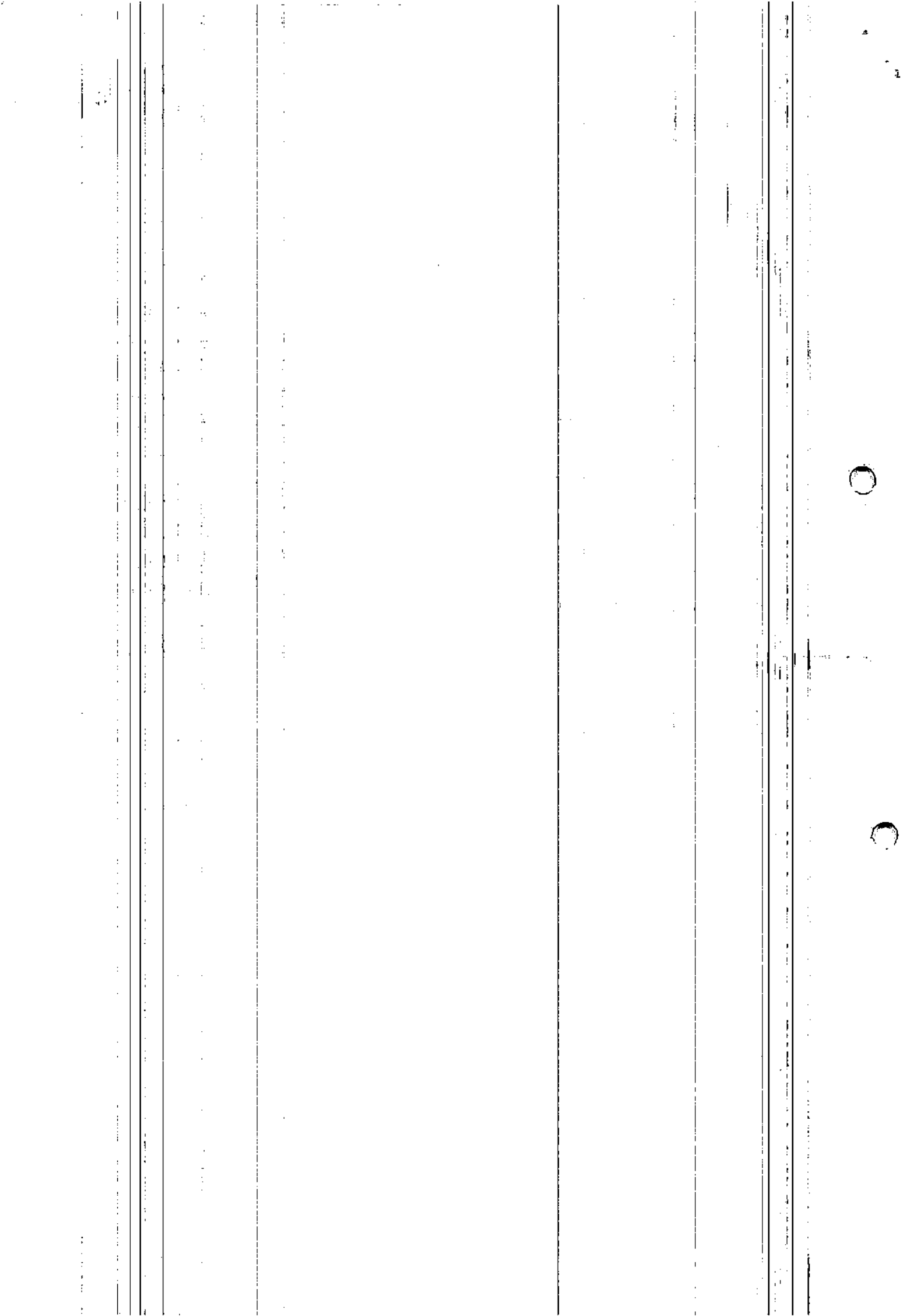
DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARIA DA SILVA MOREIRA (L. F. CONSTRU-
ÇÕES E SERVIÇOS), INSCRITA NO CADASTRO
NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O NÚMERO
18.351.984/0001-10, SEDIADA À RUA
MADRE PAULINA, 271 - NOVA ESPERANÇA,
LABANIAL DO JARI, AMADA
CEP 68920-000

declaro para todos os fins de direito que é um pobre e miserável na forma da Lei e, por isso, não tem condições de arcar com as despesas processuais que fora condenado por esta H. Vara sem o comprometimento de sua própria sobrevivência e de seus familiares.

L. do Jari, 30 de DEZEMBRO de 2019.

DECLARANTE Maria da Silva Moreira



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 9964

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.351.984/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/04/2013
NOME EMPRESARIAL MARIÁ DA SILVA MOREIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L. F. CONSTRUCOES E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 14.12-6-03 - Fecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R MADRE PAULINA	NÚMERO 271	COMPLEMENTO
CEP 68.920-000	BAIRRO/DISTRITO NOVA ESPERANCA	MUNICÍPIO LARANJAL DO JARI
ENDEREÇO ELETRÔNICO marinellobarros@gmail.com	UF AP	TELEFONE (96) 8134-9909
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/04/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/08/2019 às 17:26:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9962/9965 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Juntado. (G.P.)
Distrito de Monte Dourado, 16 / 03 / 2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DISTRITAL DE MONTE DOURADO

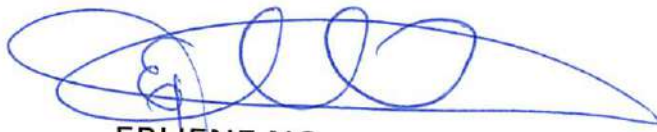
Processo 0002487-69.2019.8.14.9100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

B B CARVALHO EIRELI inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 22.816.115/0001-91, com sede na Passarela José Simeão de Souza, 4981 - Mina - Vitória do Jari, Amapá - CEP 68924-000, por sua procuradora que assina abaixo, com endereço inserto no instrumento de procuração que ora se junta vem, tempestivamente, com acatamento e respeito perante Vossa Excelência pedir que se digne de determinar a juntada do instrumento de procuração e do Ato Constitutivo de sua empresa para os devidos fins.

DEFERIMENTO É O QUE SE PDEDE!

L. do Jari, 12 de março de 2020

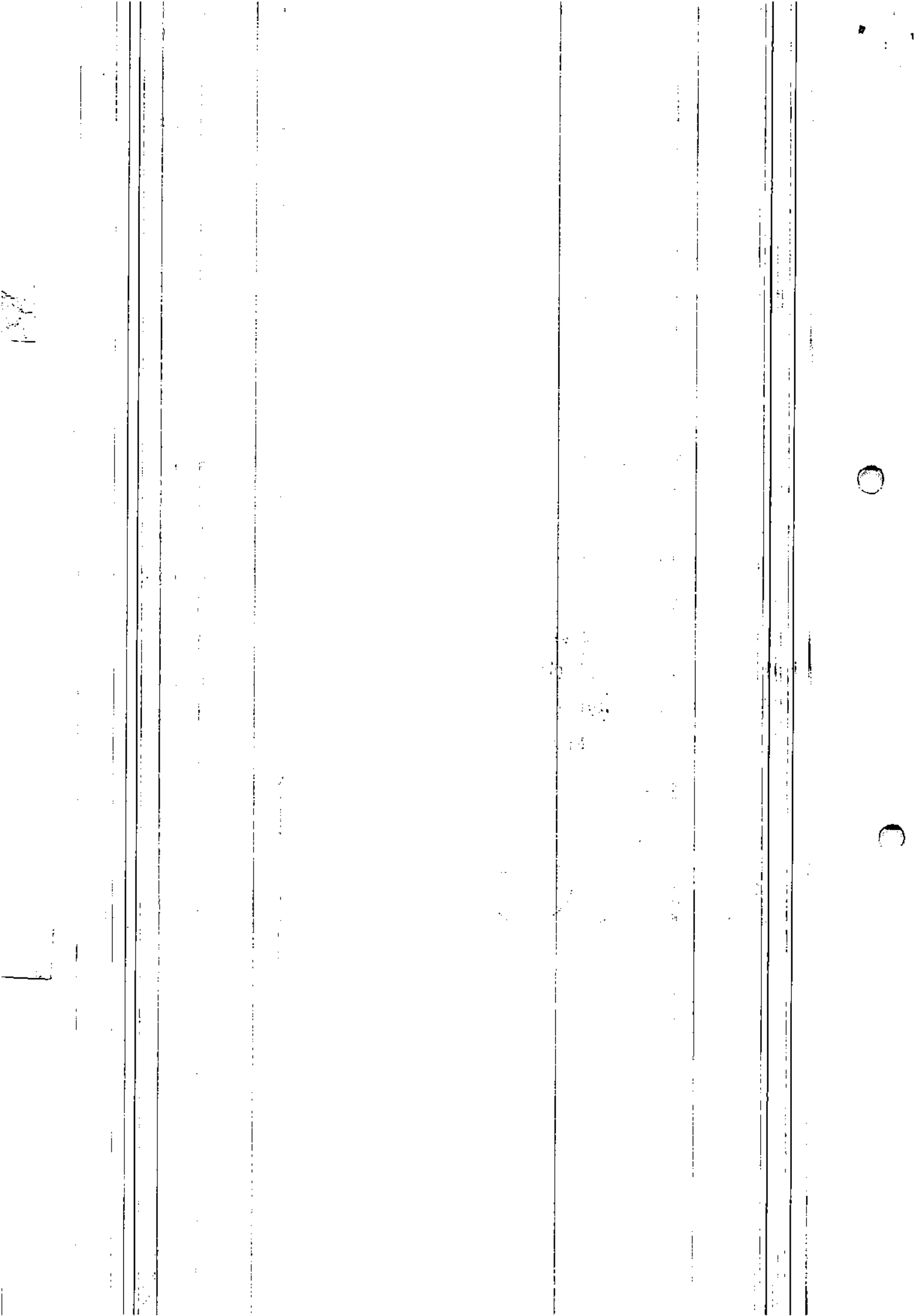


ERLIENE NO.

6574-B-Pa.

Protocolo: 2020.00872239-13
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA (CIVEL)
Data da Entrada: 12/03/2020 10:22:18
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERIDO BB CARVALHO EIRELI





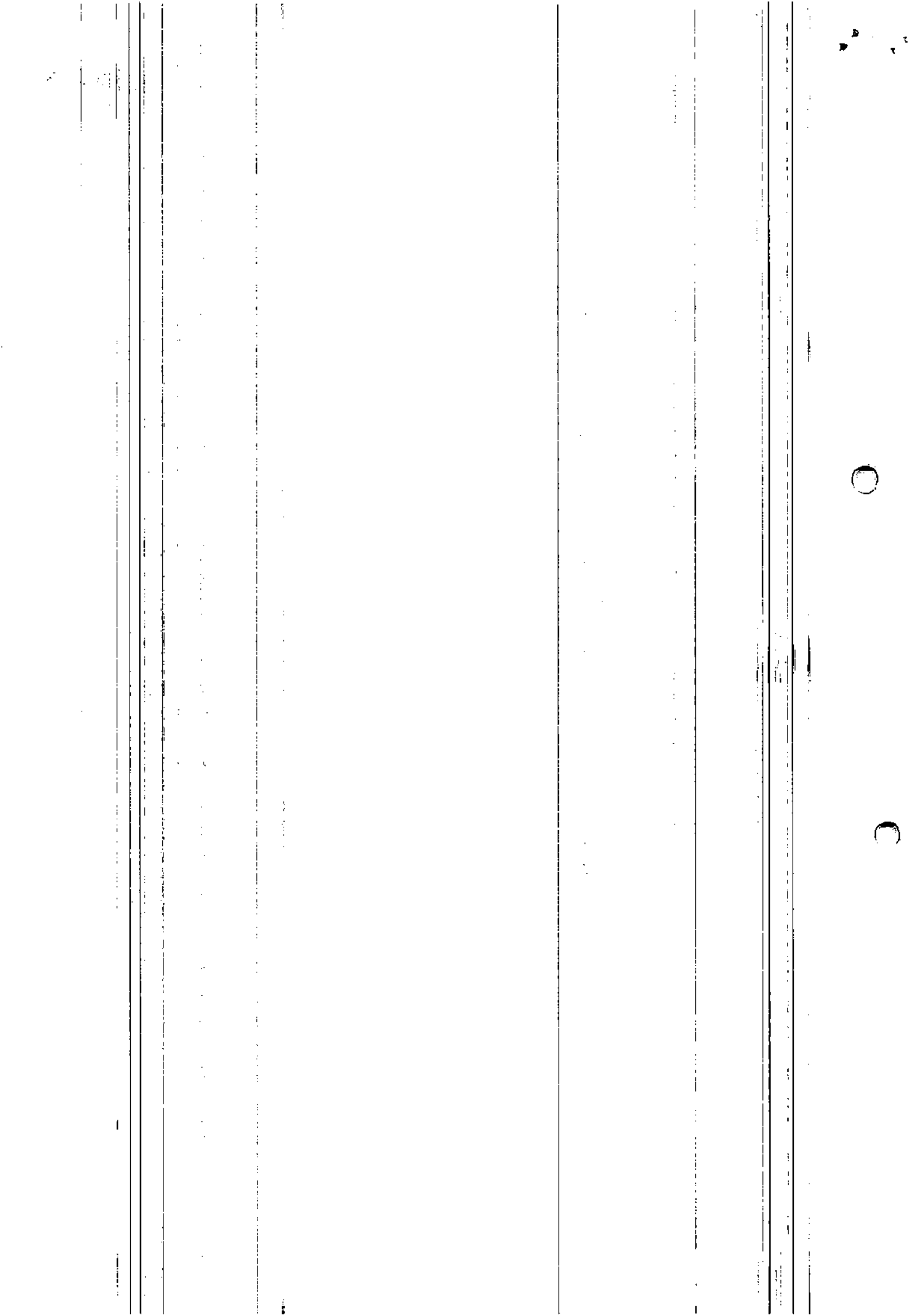
PROCURAÇÃO PARA O FÔRO EM GERAL

OUTORGANTE B B CARVALHO EPP, COM SEDE
NA PASSARELA JOSE SEMIÃO DE SOUZA, 4981-
MINA - VITÓRIA DO JARI - AMAPÁ - CEP
68924-000, INSCRITA NO CADASTRO NA-
CIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O NÚMERO
22.816.115/0001-91

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e
constitue(m) sua bastante procuradora a **ERLIENE GONÇALVES
LIMA NO**, brasileira, casada, advogada à Rua São João, 272/312 -
Prosperidade, (CASA ESPÍRITA DO LUCIUS), Laranjal do Jarí,
Estado do Amapá, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 294
791 932 - 72, à(s) qual confere(m) poderes da cláusula *ad judicia et
extra*, para o foro em geral, podendo receber citação, confessar,
reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao
direito sobre o qual se funda a ação, receber/dar quitação, firmar
compromisso de inventariante e assinar declaração de
hipossuficiência econômica, bem como de síndico em falência e
comissário em concordata, prestar primeiras e últimas declarações
em inventário ou arrolamentos, acompanhá-los em todos os seus
termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos,
representando-o(s) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas federais, estaduais e municipais, conjunta ou
separadamente, bem como, substabelecer com ou sem reservas de
poderes e, para o fim especial de ACOMPANHAR
AÇÃO DE REPERAÇÃO JUDICIAL.

L. do Jari, ...13... de NOVENEMBRO... de 2019.

OUTORGANTE *Erliene Gonçalves Lima No*



papelão e artefatos, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Atividades de limpeza (serviço de limpeza de caldeira), Obras de montagem industrial, Construção, de edifícios, Instalação e manutenção elétrica, Serviços de usinagem, tomearia e solda, Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias (montagem e desmontagem de andaime torre), Serviços de pintura de edifício (serviço de pintura em obras de engenharia civil).

4ª Cláusula - O capital social será de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil Reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

5ª Cláusula - O início das atividades foi 09/07/2015.

6ª Cláusula - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

7ª Cláusula - Declara o titular desta EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa desta natureza jurídica.

8ª Cláusula - O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

9ª Cláusula - A empresa será administrada pelo seu titular, BENEDITO BANDEIRA CARVALHO, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

10ª Cláusula - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime fallmentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º do CC).

Vitória do Jarf - AP, 04/06/2018.

Benedito Bandeira Carvalho

BENEDITO BANDEIRA CARVALHO

815.993.902-72

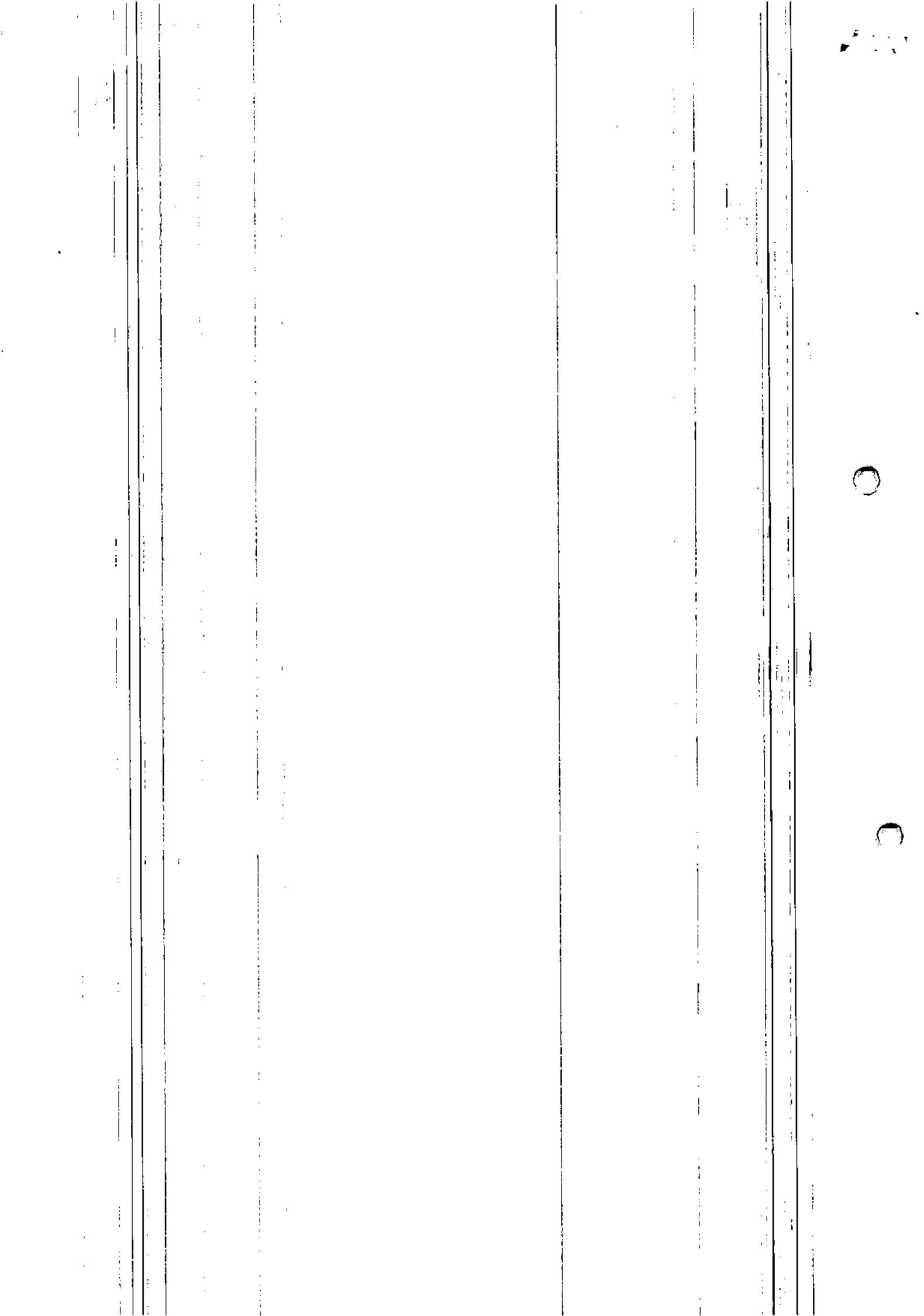
Titular/Administrador

JUGAP

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/06/2018 12:27 SOB Nº 1660023501.
PROTOCOLO: 180052748 DE 21/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802475421. NIRE: 16600023501.
B B CARVALHO EIRELI

Zuneide Ferreira Gomes
SECRETÁRIA-GERAL
MACAPÁ, 25/06/2018
www.empresafacil.ap.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI
B B CARVALHO EIRELI

BENEDITO BANDEIRA CARVALHO, brasileiro, solteiro, data de nascimento 30/10/1984, Empresário, portador do RG 167213 2ª VIA PTC AP, inscrito no CPF 815.993.902-72, residente e domiciliado na Passagem 07 de maio, nº 90, bairro Prainha, CEP 68924-000, na qualidade de empresário da empresa B B CARVALHO EPP, com sede na Passarela José Semião de Souza,, nº 4981, bairro Mina, cidade Vitória do Jarí, Estado do Amapá, CEP 68924-000, inscrita na Junta Comercial do Amapá sob NIRE 16100346107, e no CNPJ sob nº 22.816.115/0001-91, fazendo uso do que permite o art. 968 da Lei nº 10.408/2002, com redação alterada pelo art. 10 da lei complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO (A) em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual se regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

1ª Cláusula - A empresa girará sob o nome empresarial B B CARVALHO EIRELI e nome Fantasia será S K S FABRICAÇÃO E MONTAGENS.

2ª Cláusula - A empresa terá sua sede e domicílio na RUA JOSÉ ADILAILSON, nº 276-A, bairro Prainha, cidade Vitória do Jarí, Estado do Amapá, CEP 68924-000.

3ª Cláusula - O objeto da empresa será:

ATIVIDADE PRINCIPAL:

4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;

ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S):

3311-2/00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3314-7/21 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;

4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

4292-8/02 - Obras de montagem industrial;

4120-4/00 - Construção de edifícios;

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;

2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda;

4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

4330-4/04 - Serviço de pinturas de edifícios em geral;

3.1ª Cláusula - Descrição do objeto:

Montagem de estruturas metálicas, Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e

JUGAP

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/06/2018 12:27 SOB Nº 16600023501.
PROTOCOLO: 180052748 DE 21/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802475421. NIRE: 16600023501.
B B CARVALHO EIRELI

Zunilda Ferreira Gomes
SECRETÁRIA-GERAL
MACAPÁ, 25/06/2018
www.empresafacil.ap.gov.br

CERTIDAO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9966/9972 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Infermos de agudo
Distrito de Monte Dourado, 12 / 03 /2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.



TJPA - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 10-06

Protocolo: 2020.00883353-39
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: INFORMAÇÕES
Data da Entrada: 12/03/2020 14:39:06
Tipo documento: PROTOCOLO

Número: 0806515-90.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA

Última distribuição : 23/08/2019

Processo referência: 0002487-69.2019.8.14.9100

Assuntos: Contratos Bancários, Administração judicial

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Envolvidos:

AGRAVANTE

BANCO PAN



VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 9966

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO PAN S.A. (AGRAVANTE)	LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO)
SIBLINGS S/A (AGRAVADO)	
SAGA CAPITAL S/A (AGRAVADO)	
JFH PARTICIPACOES S/A (AGRAVADO)	
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	
GRUPO SAGA S.A (AGRAVADO)	
GRUPO JARI S.A (AGRAVADO)	
COMPANHIA DO JARI (AGRAVADO)	
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVADO)	VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA - ME (AGRAVADO)	
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A (AGRAVADO)	
JARI ENERGETICA S/A JESA (AGRAVADO)	
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME (AGRAVADO)	
CRYSTAL TOWER S/A (AGRAVADO)	
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (AGRAVADO)	
JARI EMPREENDIMENTO S.A. (AGRAVADO)	
PRINCESA S.A. (AGRAVADO)	
MARQUESA S/A (AGRAVADO)	
BARONESA S.A. (AGRAVADO)	
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A (AGRAVADO)	
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)	
LINEA FLORESTAL S/A (AGRAVADO)	
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. (AGRAVADO)	
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA (AGRAVADO)	
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (AGRAVADO)	

LORESTAL S.A (AGRAVADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)	
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2748875	11/03/2020 12:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão
2646538	11/03/2020 12:43	<u>Relatório</u>	Relatório
2681194	11/03/2020 12:43	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
2681187	11/03/2020 12:43	<u>Ementa</u>	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806515-90.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

AGRAVADO: SIBLINGS S/A, SAGA CAPITAL S/A, JFH PARTICIPACOES S/A, SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A, GRUPO SAGA S.A, GRUPO JARI S.A, COMPANHIA DO JARI, JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA - ME, JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A, JARI ENERGETICA S/A JESA, MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME, CRYSTAL TOWER S/A, JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA, JARI EMPREENDIMENTO S.A., PRINCESA S.A., MARQUESA S/A, BARONESA S.A., BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A, SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA, LINEA FLORESTAL S/A, OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A., SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA, VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, JARI FLORESTAL S.A

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA. COMARCA DE MONTE DOURADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTÂNCIAL. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGO 489, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades.
2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresária", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).
3. Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão.
4. Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.
5. Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.
6. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.



Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de —2020.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S/A contra decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação judicial ajuizada pelos Agravados, empresas pertencentes ao Grupo Jari, em tramite na Vara Distrital de Monte Dourado.

O Agravante alega que o Juízo a quo acolheu a própria competência para processar e julgar o processo em questão ao arrepio do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, além de ter deferido o processamento da recuperação judicial de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o que, na sua ótica, rompe com o princípio da autonomia patrimonial que rege o direito empresarial brasileiro.

Com efeito, o Agravante questiona a competência do Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado alegando, para isso, que nessa localidade não se encontra o verdadeiro centro principal econômico das devedoras, o centro decisório das empresas em recuperação. Nesse sentido, afirma que esse local é a cidade de Barueri, no estado de São Paulo.

Assim, o Agravante requer, em caráter liminar, o **deferimento da tutela antecipada recursal de urgência para suspender integralmente a decisão agravada.**

Em caráter subsidiário, pede a reforma da decisão agravada para que a recuperação judicial seja processada, mesmo que em litisconsórcio ativo, sem a consolidação substancial das empresas recuperandas, garantindo-se aos credores, se assim desejarem, a prerrogativa de deliberar em assembleia sobre a anuência ou não da consolidação substancial.

Por fim, caso seja mantida a consolidação substancial das empresas, o Agravante pede que seja declarada a nulidade da decisão agravada nesse aspecto, em face da violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, devendo outra ser proferida no lugar, devidamente fundamentada.

Tutela antecipada deferida em parte (ID 2129366).

Contrarrazões pelas agravadas (ID 2249414), em que defendem a competência da Comarca de Monte Dourado para processar e julgar a recuperação judicial, por sediar o principal estabelecimento do grupo econômico, responsável por mais de 98% de todo o seu faturamento. Sustentam ainda a legalidade de apresentação de lista e plano único para todas as empresas do grupo (consolidação substancial), eis que o objetivo comum delas é o de preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses.

Parecer emitido por Membro do Ministério Público Estadual opinando pelo provimento parcial do recurso (ID 2636819), no sentido de manter a competência do processo no Juízo de Monte Dourado, com a possibilidade do litisconsórcio ativo, e, por outro lado, anular o decisório agravado no tocante a consolidação substancial obrigatória, determinando-se que seja proferida outra decisão, em observância do princípio da fundamentação dos atos processuais.

Esse é o breve relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento no âmbito presencial.

VOTO



Conheço do recurso eis que preenchidos os pressupostos legais.

O Agravante questiona a competência do Juízo da Comarca de Monte Dourado para tratar da Ação de Recuperação Judicial proposta pelos Agravados, assim como o fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas.

No tocante ao primeiro argumento, o Agravante advoga que o centro principal econômico das devedoras, o centro decisório das empresas em recuperação está situado na cidade de Barueri, no estado de São Paulo, razão pela qual entende que lá deve tramitar o processo de recuperação em questão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05.

Em suma, alega que, de todas as 25 recuperandas, apenas 6 seis se encontram formalmente estabelecidas no estado do Pará. Por outro lado, 13 estão situadas material e formalmente em Barueri, 1 em Nova Campina, 2 em Itapeva, 1 Capão Bonito e 1 em Itararé, todos municípios situados no estado de São Paulo.

Aduz que em Barueri encontra-se localizada a controladora direta da Jari Celulose e todas as sociedades da cadeia de controle da controladora da Jari: Siblings S.A, Saga Capital S.A e JFH Participações S.A.

Afirma que sua controladora integral, a Saga Investimentos e Participações do Brasil S.A. ("Saga Investimentos") também se encontra em Barueri e que os seus diretores são residentes e domiciliados em Barueri e controlam os atos da Jari Celulose, seja qualidade diretores da holding, seja como administradores diretos da própria Jari Celulose.

Alega que todos os executivos do Grupo apresentam o seus endereços na cidade de Barueri e que em diversos documentos oficiais a Jari Celulose aponta como endereço local situado nesse município.

Salienta que o capital social das empresas situadas no estado de São Paulo, quando somados, superam o montante total daquelas localizadas no município de Monte Dourado, no estado do Pará.

Já as empresas (em recuperação) agravadas argumentam que a principal empresa do Grupo Jari é a Jari Celulose, e praticamente a única operacional, responsável por mais de 98% de todo o faturamento do conjunto e que tem sede em Almeirim, distrito de Monte Dourado-PA. Alegam que o restante do faturamento vem de apenas outras duas empresas (Marquesa S/A e Princesa S/A, voltadas para o manejo florestal), sendo que a primeira, mais relevante do que a segunda, também não se encontra na Comarca de Barueri. Advogam que as demais empresas ou são holdings societárias ou estão inativas ou possuem atividade irrelevante no momento atual. Afirmam que o fato da sede da controladora da Jari Celulose ser na Comarca de Barueri não tem relevância, isso porque, sendo uma holding societária, ela não seria responsável por decisões operacionais e administrativas.

Ademais, alegam que a Jari Celulose detém mais de 93% de todos os funcionários do Grupo, empregando 690 de um total de 741 empregados) e que existem apenas 4 (quatro) funcionários cujo registro encontra-se na Comarca de Barueri.

Argumentam que todas as agravadas, holdings societárias ou sociedades anônimas, tem como único intuito atender aos interesses do que chamam de "empresa mãe", a Jari Celulose, sendo que na sede desta ocorreriam as assembleias societárias e lá o endereço do estabelecimento é indicado para celebração de contratos, especialmente os bancários.

Pois bem. Sobre a competência para processar e julgar pedido de recuperação judicial a Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a ótica da antiga lei de falência, posicionou-se no sentido de que a expressão adotada pelo legislador, "principal estabelecimento do devedor", deve ser interpretada como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).

Ademais, as principais atividades de um empreendimento em recuperação judicial não se confundem necessariamente com o endereço da sede constante do estatuto social. Tal é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N.



11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014).

Nesse sentido, verifico, da leitura dos autos, que, apesar do Grupo Jari ser composto por 25 empresas, a maioria formalmente estabelecidas na cidade de Barueri-SP, o fato é que a principal delas, fora de qualquer dúvida, é a Jari Celulose, destacadamente a maior do grupo, o seu principal estabelecimento, onde se concentra a maior parte das atividades industriais do conglomerado, sendo, portanto, a razão de existir de todas as demais.

Nesse sentido, cumpre registrar o seguinte trecho do parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Pará:

No presente caso, a partir das alegações das partes interessadas, verifica-se que a competência deve ser do Juízo de Monte Dourado-Pa, vez que deve ser considerado que o maior volume de atividades das Agravadas está concentrado no Pará, já que a Jari Celulose (sede em Almeirim-PA, no Distrito de Monte Dourado) é a principal empresa do Grupo Jari, sendo, neste momento, a única operacional, responsável por mais de 98% (noventa e oito por cento) de todo o faturamento do Grupo e detendo mais de 93% (noventa e três por cento) de todos os funcionários do Grupo (empregando 690 de um total de 741 empregados).

Percebe-se, portanto, que a Jari Celulose responde por quase a totalidade dos empregados e do faturamento atual do Grupo.

É preciso registrar, por outro lado, que a grande massa de empregados já demitidos ou em vias de demissão enfrentaria sérias dificuldades para defender seus interesses na ação de recuperação judicial caso seja processada e julgada em localidade consideravelmente distante de onde residem. Tal situação, se consumada, estaria em total dissonância com o privilégio que os créditos trabalhistas possuem em demandas dessa natureza. Ademais, a distância dificultaria o acesso dos detentores desses créditos em participar da assembleia de credores.

Nesse aspecto, é válido destacar a seguinte passagem do parecer ministerial:

Ademais, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, dentre outros, e considerando a função social da atividade empresarial, deve-se atentar que a maioria esmagadora dos trabalhadores que já foram demitidos, e tantos outros que poderão ficar desempregados, encontram-se em Monte Dourado, Estado do Pará. Sem falar que a economia de um Município (Almeirim/Monte Dourado) gira em torno e é absolutamente



dependente do Grupo agravado, o impacto maior será sentido nesta coletividade. Assim, priorizando uma visão social do processo e observando a tutela de tais interesses, deve-se considerar como competente o Juízo que facilite o acesso de todos, viabilizando a participação efetiva de todos os credores, principalmente os trabalhistas e fornecedores micro e pequenos empresários, que são considerados hipossuficientes no conjunto do quadro de credores.

Por outro lado, é certo que a localidade a ser mais afetada com a situação econômica da Jari é o Estado do Pará, notadamente o município onde funciona a principal empresa do Grupo, a Jari Celulose, cujas economia basicamente gira em torno das atividades desta.

Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG.)

Destarte, a alegação de falta de estrutura da comarca (o que, cumpre ressaltar, não está comprovado nos autos) não tem o efeito de deslocar a competência do feito para a jurisdição de outro estado da federação.

Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão.

Em relação ao fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o Agravante efetua questionamentos, manifestando sua inconformidade.

Com efeito, na consolidação substancial o patrimônio de todas as empresas integrantes do grupo econômico é utilizado para o pagamento de todos os seus credores, desconsiderando-se, para esse fim, a personalidade jurídica ou a autonomia de cada uma delas.

Destarte, a consolidação substancial é medida excepcional, aplicável nos casos em que, constatada, dentre outras coisas, a unidade gerencial do grupo econômico, sua integração patrimonial ou a simbiose do objeto social dos devedores, se revela muito difícil a apresentação de planos individualizados de recuperação, sem que isso prejudique o objetivo de superação das dificuldades econômicas vivenciadas pelas empresas.

Ademais, nas lições do Ministro Luis Felipe Salomão e de Paulo Penalva Santos[1]:

o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, o compartilhamento de despesas e de infraestrutura, a existência de empréstimos intragrupo ou garantias a empréstimos de empresas do grupo, a mesma administração ou sede são indícios que, no caso concreto, autorizam a consolidação substancial

Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.

Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, **desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.**

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento** para desconstituir a decisão que deferiu a consolidação substancial do plano de recuperação das empresas, a fim de que outra seja proferida, devidamente fundamentada.

Mantida, portanto, a competência da Comarca de Monte Dourado-PA em relação ao processamento e julgamento da Ação de Recuperação Judicial proposta pelas Agravadas.

É o voto.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.



[1] Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Teoria e Prática, 3ª ed., 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 395.

Belém, 11/03/2020



Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S/A contra decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação judicial ajuizada pelos Agravados, empresas pertencentes ao Grupo Jari, em tramite na Vara Distrital de Monte Dourado.

O Agravante alega que o Juízo a quo acolheu a própria competência para processar e julgar o processo em questão ao arrepio do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, além de ter deferido o processamento da recuperação judicial de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o que, na sua ótica, rompe com o princípio da autonomia patrimonial que rege o direito empresarial brasileiro.

Com efeito, o Agravante questiona a competência do Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado alegando, para isso, que nessa localidade não se encontra o verdadeiro centro principal econômico das devedoras, o centro decisório das empresas em recuperação. Nesse sentido, afirma que esse local é a cidade de Barueri, no estado de São Paulo.

Assim, o Agravante requer, em caráter liminar, o **deferimento da tutela antecipada recursal** de urgência para suspender integralmente a decisão agravada.

Em caráter subsidiário, pede a reforma da decisão agravada para que a recuperação judicial seja processada, mesmo que em litisconsórcio ativo, sem a consolidação substancial das empresas recuperandas, garantindo-se aos credores, se assim desejarem, a prerrogativa de deliberar em assembleia sobre a anuência ou não da consolidação substancial.

Por fim, caso seja mantida a consolidação substancial das empresas, o Agravante pede que seja declarada a nulidade da decisão agravada nesse aspecto, em face da violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, devendo outra ser proferida no lugar, devidamente fundamentada.

Tutela antecipada deferida em parte (ID 2129366).

Contrarrazões pelas agravadas (ID 2249414), em que defendem a competência da Comarca de Monte Dourado para processar e julgar a recuperação judicial, por sediar o principal estabelecimento do grupo econômico, responsável por mais de 98% de todo o seu faturamento. Sustentam ainda a legalidade de apresentação de lista e plano único para todas as empresas do grupo (consolidação substancial), eis que o objetivo comum delas é o de preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses.

Parecer emitido por Membro do Ministério Público Estadual opinando pelo provimento parcial do recurso (ID 2636819), no sentido de manter a competência do processo no Juízo de Monte Dourado, com a possibilidade do litisconsórcio ativo, e, por outro lado, anular o decisório agravado no tocante a consolidação substancial obrigatória, determinando-se que seja proferida outra decisão, em observância do princípio da fundamentação dos atos processuais.

Esse é o breve relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento no âmbito presencial.



Conheço do recurso eis que preenchidos os pressupostos legais.

O Agravante questiona a competência do Juízo da Comarca de Monte Dourado para tratar da Ação de Recuperação Judicial proposta pelos Agravados, assim como o fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas.

No tocante ao primeiro argumento, o Agravante advoga que o centro principal econômico das devedoras, o centro decisório das empresas em recuperação está situado na cidade de Barueri, no estado de São Paulo, razão pela qual entende que lá deve tramitar o processo de recuperação em questão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05.

Em suma, alega que, de todas as 25 recuperandas, apenas 6 seis se encontram formalmente estabelecidas no estado do Pará. Por outro lado, 13 estão situadas material e formalmente em Barueri, 1 em Nova Campina, 2 em Itapeva, 1 Capão Bonito e 1 em Itararé, todos municípios situados no estado de São Paulo.

Aduz que em Barueri encontra-se localizada a controladora direta da Jari Celulose e todas as sociedades da cadeia de controle da controladora da Jari: Siblings S.A, Saga Capital S.A e JFH Participações S.A.

Afirma que sua controladora integral, a Saga Investimentos e Participações do Brasil S.A. ("Saga Investimentos") também se encontra em Barueri e que os seus diretores são residentes e domiciliados em Barueri e controlam os atos da Jari Celulose, seja qualidade diretores da holding, seja como administradores diretos da própria Jari Celulose.

Alega que todos os executivos do Grupo apresentam o seus endereços na cidade de Barueri e que em diversos documentos oficiais a Jari Celulose aponta como endereço local situado nesse município.

Salienta que o capital social das empresas situadas no estado de São Paulo, quando somados, superam o montante total daquelas localizadas no município de Monte Dourado, no estado do Pará.

Já as empresas (em recuperação) agravadas argumentam que a principal empresa do Grupo Jari é a Jari Celulose, e praticamente a única operacional, responsável por mais de 98% de todo o faturamento do conjunto e que tem sede em Almeirim, distrito de Monte Dourado-PA. Alegam que o restante do faturamento vem de apenas outras duas empresas (Marquesa S/A e Princesa S/A, voltadas para o manejo florestal), sendo que a primeira, mais relevante do que a segunda, também não se encontra na Comarca de Barueri. Advogam que as demais empresas ou são holdings societárias ou estão inativas ou possuem atividade irrelevante no momento atual. Afirmam que o fato da sede da controladora da Jari Celulose ser na Comarca de Barueri não tem relevância, isso porque, sendo uma holding societária, ela não seria responsável por decisões operacionais e administrativas.

Ademais, alegam que a Jari Celulose detém mais de 93% de todos os funcionários do Grupo, empregando 690 de um total de 741 empregados) e que existem apenas 4 (quatro) funcionários cujo registro encontra-se na Comarca de Barueri.

Argumentam que todas as agravadas, holdings societárias ou sociedades anônimas, tem como único intuito atender aos interesses do que chamam de "empresa mãe", a Jari Celulose, sendo que na sede desta ocorreriam as assembleias societárias e lá o endereço do estabelecimento é indicado para celebração de contratos, especialmente os bancários.

Pois bem. Sobre a competência para processar e julgar pedido de recuperação judicial a Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a ótica da antiga lei de falência, posicionou-se no sentido de que a expressão adotada pelo legislador, "principal estabelecimento do devedor", deve ser interpretada como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).

Ademais, as principais atividades de um empreendimento em recuperação judicial não se confundem necessariamente com o endereço da sede constante do estatuto social. Tal é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE



JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014).

Nesse sentido, verifico, da leitura dos autos, que, apesar do Grupo Jari ser composto por 25 empresas, a maioria formalmente estabelecidas na cidade de Barueri-SP, o fato é que a principal delas, fora de qualquer dúvida, é a Jari Celulose, destacadamente a maior do grupo, o seu principal estabelecimento, onde se concentra a maior parte das atividades industriais do conglomerado, sendo, portanto, a razão de existir de todas as demais.

Nesse sentido, cumpre registrar o seguinte trecho do parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Pará:

No presente caso, a partir das alegações das partes interessadas, verifica-se que a competência deve ser do Juízo de Monte Dourado-Pa, vez que deve ser considerado que o maior volume de atividades das Agravadas está concentrado no Pará, já que a Jari Celulose (sede em Almeirim-PA, no Distrito de Monte Dourado) é a principal empresa do Grupo Jari, sendo, neste momento, a única operacional, responsável por mais de 98% (noventa e oito por cento) de todo o faturamento do Grupo e detendo mais de 93% (noventa e três por cento) de todos os funcionários do Grupo (empregando 690 de um total de 741 empregados).

Percebe-se, portanto, que a Jari Celulose responde por quase a totalidade dos empregados e do faturamento atual do Grupo.

É preciso registrar, por outro lado, que a grande massa de empregados já demitidos ou em vias de demissão enfrentaria sérias dificuldades para defender seus interesses na ação de recuperação judicial caso seja processada e julgada em localidade consideravelmente distante de onde residem. Tal situação, se consumada, estaria em total dissonância com o privilégio que os créditos trabalhistas possuem em demandas dessa natureza. Ademais, a distância dificultaria o acesso dos detentores desses créditos em participar da assembleia de credores.

Nesse aspecto, é válido destacar a seguinte passagem do parecer ministerial:

Ademais, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, dentre outros, e considerando a função social da atividade empresarial, deve-se atentar que a maioria esmagadora dos trabalhadores que já foram demitidos, e tantos outros que poderão ficar desempregados, encontram-se em Monte Dourado, Estado do Pará. Sem falar que a



economia de um Município (Almeirim/Monte Dourado) gira em torno e é absolutamente dependente do Grupo agravado, o impacto maior será sentido nesta coletividade.

Assim, priorizando uma visão social do processo e observando a tutela de tais interesses, deve-se considerar como competente o Juízo que facilite o acesso de todos, viabilizando a participação efetiva de todos os credores, principalmente os trabalhistas e fornecedores micro e pequenos empresários, que são considerados hipossuficientes no conjunto do quadro de credores.

Por outro lado, é certo que a localidade a ser mais afetada com a situação econômica da Jari é o Estado do Pará, notadamente o município onde funciona a principal empresa do Grupo, a Jari Celulose, cujas economia basicamente gira em torno das atividades desta.

Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).]

Destarte, a alegação de falta de estrutura da comarca (o que, cumpre ressaltar, não está comprovado nos autos) não tem o efeito de deslocar a competência do feito para a jurisdição de outro estado da federação.

Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão.

Em relação ao fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o Agravante efetua questionamentos, manifestando sua inconformidade.

Com efeito, na consolidação substancial o patrimônio de todas as empresas integrantes do grupo econômico é utilizado para o pagamento de todos os seus credores, desconsiderando-se, para esse fim, a personalidade jurídica ou a autonomia de cada uma delas.

Destarte, a consolidação substancial é medida excepcional, aplicável nos casos em que, constatada, dentre outras coisas, a unidade gerencial do grupo econômico, sua integração patrimonial ou a simbiose do objeto social dos devedores, se revela muito difícil a apresentação de planos individualizados de recuperação, sem que isso prejudique o objetivo de superação das dificuldades econômicas vivenciadas pelas empresas.

Ademais, nas lições do Ministro Luis Felipe Salomão e de Paulo Penalva Santos[1]:

o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, o compartilhamento de despesas e de infraestrutura, a existência de empréstimos intragrupo ou garantias a empréstimos de empresas do grupo, a mesma administração ou sede são indícios que, no caso concreto, autorizam a consolidação substancial

Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.

Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para desconstituir a decisão que deferiu a consolidação substancial do plano de recuperação das empresas, a fim de que outra seja proferida, devidamente fundamentada.

Mantida, portanto, a competência da Comarca de Monte Dourado-PA em relação ao processamento e julgamento da Ação de Recuperação Judicial proposta pelas Agravadas.

É o voto.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.



[1] Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Teoria e Prática, 3ª ed., 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 395.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA. COMARCA DE MONTE DOURADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTÂNCIAL. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGO 489, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades.

2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresária", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).

3. Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão.

4. Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.

5. Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.

6. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de —2020.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Ricardo Ferreira Nunes.

CERTIDAO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9913/9981 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Informação de acordo

Distrito de Monte Dourado, 13/07 /2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.





TJPA - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Protocolo: 2020.00883442-63
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: **INFORMAÇÕES**
Data da Entrada: 12/03/2020 14:41:35
Tipo documento: PROTOCOLO

Número: **0806511-53.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA

Última distribuição : 01/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0002487-69.2019.8.14.9100

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Envolvidos:
AGRAVANTE

BANCO BTG PACTUAL



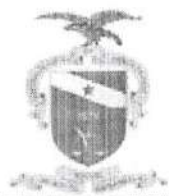
VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO

Folha: n.º 9973

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BTG PACTUAL S.A. (AGRAVANTE)	GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA (ADVOGADO) CAMILA SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO)
SAGA CAPITAL S/A (AGRAVADO)	
SIBLINGS S/A (AGRAVADO)	
JFH PARTICIPACOES S/A (AGRAVADO)	
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
GRUPO SAGA S.A (AGRAVADO)	
GRUPO JARI S.A (AGRAVADO)	VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO)
COMPANHIA DO JARI (AGRAVADO)	
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVADO)	KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA - ME (AGRAVADO)	
JARI FLORESTAL S.A (AGRAVADO)	VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO)
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A (AGRAVADO)	
JARI ENERGETICA S/A JESA (AGRAVADO)	
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME (AGRAVADO)	
CRYSTAL TOWER S/A (AGRAVADO)	
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (AGRAVADO)	VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO)
JARI EMPREENDIMENTO S.A. (AGRAVADO)	VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO)
PRINCESA S.A. (AGRAVADO)	
MARQUESA S/A (AGRAVADO)	
BARONESA S.A. (AGRAVADO)	

BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A (AGRAVADO)	
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)	
LINEA FLORESTAL S/A (AGRAVADO)	
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. (AGRAVADO)	
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA (AGRAVADO)	
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2754266	11/03/2020 12:35	<u>Acórdão</u>	Acórdão
2534474	11/03/2020 12:35	<u>Relatório</u>	Relatório
2681368	11/03/2020 12:35	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
2681370	11/03/2020 12:35	<u>Ementa</u>	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806511-53.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.

AGRAVADO: SAGA CAPITAL S/A, SIBLINGS S/A, JFH PARTICIPACOES S/A, SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A, GRUPO SAGA S.A, GRUPO JARI S.A, COMPANHIA DO JARI, JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA - ME, JARI FLORESTAL S.A, JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A, JARI ENERGETICA S/A JESA, MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME, CRYSTAL TOWER S/A, JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA, JARI EMPREENDIMENTO S.A., PRINCESA S.A., MARQUESA S/A, BARONESA S.A., BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A, SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA, LINEA FLORESTAL S/A, OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A., SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA, VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA. COMARCA DE MONTE DOURADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTÂNCIAL. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGO 489, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, passo ao exame das seguintes preliminares.
2. O ente público estadual justifica seu interesse para ingressar na lide sob a alegação de ser credor do Grupo Jari. Nesse sentido, diz que ao menos duas empresas do grupo econômico lhe devem mais de seis milhões de reais. No entanto, afirma que o débito é ainda maior quando considerada a totalidade das empresas do conglomerado.
3. Diante disso, por não vislumbrar, no atual momento da marcha processual, interesse suficiente para o Estado do Pará ingressar na lide, rejeito sua pretensão nesse sentido.
4. Pedido das agravadas para que o presente Agravo de Instrumento seja redistribuído entre as Turmas de Direito Público ou a Vice-Presidência para que tome as providências necessárias, em razão do ingresso do Estado do Pará na lide.
5. Registro que esse pleito perdeu seu objeto a partir da conclusão (explicitada acima) quanto à ausência de interesse jurídico ou econômico para o estado ingressar na lide neste momento.
6. Petição protocolada por Antônio Everaldo Pinho de Lima Junior na qual faz uma série de pedidos relacionados ao crédito que possui com a recuperanda Jari Florestal.
 7. Assim sendo, ratifico, neste colegiado, a decisão, por mim proferida monocraticamente, de rejeição da petição ID 2520346.
8. Doravante, passo a exame do mérito recursal.
 9. Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus



diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades.

10. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).

11. Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão.

12. Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. 13. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.

14. Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.

15. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de —2020.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BTG PACTUAL S.A contra decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação judicial ajuizada pelos Agravados, empresas pertencentes ao Grupo Jari, em trâmite na Vara Distrital de Monte Dourado.

O Agravante alega que o Juízo *a quo* acolheu a própria competência para processar e julgar o processo em questão ao arripio do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, além de ter deferido o processamento da recuperação judicial de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o que, na sua ótica, rompe com o princípio da autonomia patrimonial que rege o direito empresarial brasileiro.

Com efeito, o Agravante questiona a competência do Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado alegando, para isso, que nessa localidade não se encontra o verdadeiro centro principal econômico das devedoras, o centro decisório das empresas em recuperação. Nesse sentido, afirma que esse local é a cidade de Barueri, no estado de São Paulo.

Assim, o Agravante requer, em caráter liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal de urgência para suspender o processo de recuperação.

No mérito, pede que seja reconhecida a incompetência do Juízo da Comarca de Monte Dourado para processar a recuperação, declarando-se a competência do Juízo de Barueri-SP, para esse fim.

Em caráter subsidiário, pede a reforma da decisão agravada para que a recuperação judicial seja processada, mesmo que em litisconsórcio ativo, sem a consolidação substancial das empresas recuperandas, garantindo-se aos credores, se assim desejarem, a prerrogativa de deliberar em assembleia sobre a anuência ou não da



consolidação substancial.

Por fim, caso seja mantida a consolidação substancial das empresas, o Agravante pede que seja declarada a nulidade da decisão agravada nesse aspecto, em face da violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, devendo outra ser proferida no lugar, devidamente fundamentada.

Tutela antecipada deferida em parte (ID 2117516).

Contrarrazões pelas agravadas (ID 2203663), em que defendem a competência da Comarca de Monte Dourado para processar e julgar a recuperação judicial, por sediar o principal estabelecimento do grupo econômico, responsável por mais de 98% de todo o seu faturamento. Sustentam ainda a legalidade de apresentação de lista e plano único para todas as empresas do grupo (consolidação substancial), eis que o objetivo comum delas é o de preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses.

Parecer emitido por Membro do Ministério Público Estadual opinando pelo provimento parcial do recurso (ID 2311571), no sentido de manter a competência do processo no Juízo de Monte Dourado, com a possibilidade do litisconsórcio ativo, e, por outro lado, anular o decisório agravado no tocante a consolidação substancial obrigatória, determinando-se que seja proferida outra decisão, em observância do princípio da fundamentação dos atos processuais.

Estado do Pará peticiona nos autos requerendo seu ingresso na lide (ID 2328529), interpondo, na oportunidade, Agravo Interno contra a decisão liminar proferida neste recurso.

Requerimento das agravadas (ID 2358749) para que o presente Agravo de Instrumento seja redistribuído entre as Turmas de Direito Público ou a Vice-Presidência para que tome as providências necessárias, em razão do ingresso do Estado do Pará na lide.

A agravante apresentou contrarrazões ao Agravo Interno do estado (ID 2358748), em que se contrapôs ao ingresso desse ente federativo no feito e também ao mérito daquele recurso.

As agravadas apresentaram petição (ID 2398544) manifestando-se favoravelmente ao ingresso do Estado na lide e requerendo a reconsideração da decisão liminar proferida neste recurso.

A agravante em nova manifestação (ID 2427130) reafirma sua contrariedade ao ingresso do estado na lide e se opõe ao pedido de reconsideração apresentada pelas agravadas.

Ministério Público Estadual manifesta-se opinando favoravelmente ao ingresso do estado na lide e pela competência das Turmas de Direito Privado para processar e julgar o presente Agravo de Instrumento.

Rejeição da petição protocolada por Antônio Everaldo Pinho de Lima Junior na qual faz uma série de pedidos relacionados ao crédito que possui com a recuperanda Jari Florestal (ID 2522018).

Esse é o breve relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento no âmbito presencial.

VOTO

Conheço do recurso eis que preenchidos os pressupostos legais.

Inicialmente, passo ao exame das seguintes preliminares:

1. Pedido do Estado do Pará para ingressar na lide recursal.

O ente público estadual justifica seu interesse para ingressar na lide sob a alegação de ser credor do Grupo Jari. Nesse sentido, diz que ao menos duas empresas do grupo econômico lhe devem mais de seis milhões de reais. No entanto, afirma que o débito é ainda maior quando considerada a totalidade das empresas do conglomerado.

Aduz, por outro lado, que seu interesse consiste não apenas na recuperação do crédito como também na manutenção das operações da empresa, cujo centro operacional, alega, se localiza em território paraense, proporcionando empregos e renda ao estado.

Argumenta ainda ter interesse no melhor processamento da recuperação, próximo das unidades produtivas, a fim de que o juízo possa verificar a realidade das operações e o impacto gerado pelo funcionamento do grupo econômico.

Pois bem. Não vislumbro nesses argumentos manifestação de interesse jurídico ou econômico com densidade suficiente



para justificar o ingresso do estado na lide no atual estágio do processo.

Com efeito, o cerne deste recurso (competência para processar e julgar a ação) trata de matéria que obviamente não tem o potencial de provocar prejuízos à recuperação judicial. Esse processo, cumpre ressaltar, ainda se encontra em seu estágio embrionário, não tendo havido qualquer deliberação sobre o plano de recuperação das empresas.

Portanto, não está em jogo, neste momento, questões atinentes ao mérito do processo de recuperação, isto é, não se debate a viabilidade econômica das empresas em recuperação.

Em verdade, não se afasta a possibilidade de o interesse fazendário se revelar evidente em outros desdobramentos da ação de recuperação, em situações específicas. No entanto, isso deve ser analisado caso a caso, obviamente se houver requerimento do estado nesse sentido.

O fato, contudo, é que no atual momento do processo, em que sequer se discute a viabilidade do plano de recuperação (cujo êxito é importante para todos os credores das recuperandas), não se vislumbra interesse jurídico ou econômico a justificar o ingresso do estado na lide.

Ademais, o interesse alegado pelo ente estadual para ingressar no feito (melhor processamento da recuperação) tem evidente natureza difusa. Isso porque, toda a sociedade brasileira, sobretudo a paraense no caso, tem interesse na manutenção de empregos (de alta relevância social) e no desenvolvimento econômico da região e do país.

Destarte, esse tipo de situação, por si só, não justifica a necessidade de ingresso do estado no processo. Em verdade, a presença do Ministério Público como *custus legis*, como ocorre no caso, garante a proteção desses interesses, haja vista sua competência constitucional para atuar na defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade.

De todo modo, as ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento da recuperação judicial, conforme estabelece o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, e também não são atraídas pelo Juízo universal recuperacional, como se depreende da interpretação sistemática do artigo 76 desse diploma legal. Logo, os interesses da Fazenda Pública do Estado do Pará no tocante ao processamento da cobrança de sua dívida ativa em território paraense estão devidamente resguardados.

Diante disso, por não vislumbra, no atual momento da marcha processual, interesse suficiente para o Estado do Pará ingressar na lide, rejeito sua pretensão nesse sentido.

2. Pedido das agravadas para que o presente Agravo de Instrumento seja redistribuído entre as Turmas de Direito Público ou a Vice-Presidência para que tome as providências necessárias, em razão do ingresso do Estado do Pará na lide.

Registro que esse pleito perdeu seu objeto a partir da conclusão (explicitada acima) quanto à ausência de interesse jurídico ou econômico para o estado ingressar na lide neste momento.

Portanto, declaro a perda de objeto desse pedido.

3. Petição protocolada por Antônio Everaldo Pinho de Lima Junior na qual faz uma série de pedidos relacionados ao crédito que possui com a recuperanda Jari Florestal (ID 2520346).

É necessário registrar que esses pleitos já foram rejeitados monocraticamente por este relator e estão sendo postos em julgamento, neste momento, em respeito ao princípio da colegialidade.

Em verdade, tais pedidos fogem completamente aos objetos deste recurso, o qual discute o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da competência da Comarca de Monte Dourado para processar e julgar a ação de recuperação e o deferimento do processamento da recuperação judicial de forma substancialmente consolidada.

Em verdade, referida petição deveria ser dirigida ao Juízo de origem para que avaliasse a possibilidade ou não de sua apreciação dentro dos limites estabelecidos pela decisão liminar proferida neste recurso que deferiu parcialmente a tutela recursal pleiteada (ID 2117516).

Assim sendo, ratifico, neste colegiado, a decisão, por mim proferida monocraticamente, de rejeição da petição ID 2520346.

Doravante, passo a exame do mérito recursal.



O Agravante questiona a competência do Juízo da Comarca de Monte Dourado para tratar da Ação de Recuperação Judicial proposta pelos Agravados, assim como o fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas.

No tocante ao primeiro argumento, o Agravante advoga que o centro principal econômico das devedoras, o centro decisório das empresas em recuperação está situado na cidade de Barueri, no estado de São Paulo, razão pela qual entende que lá deve tramitar o processo de recuperação em questão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05.

Em suma, alega que, de todas as 25 recuperandas, 11 estão situadas material e formalmente em Barueri, 1 em Nova Campina, 2 em Itapeva, 1 Capão Bonito e 1 em Itararé, todos municípios situados no estado de São Paulo. Afirma que, na prática, 13 estão situadas em Barueri, visto que a transferência formal das sedes da Princesa S.A. e da Baronesa S.A. se deu às vésperas da apresentação do pedido de recuperação judicial

Aduz que em Barueri encontra-se localizada a controladora direta da Jari Celulose e todas as sociedades da cadeia de controle da controladora da Jari: Siblings S.A, Saga Capital S.A e JFH Participações S.A.

Afirma que sua controladora integral, a Saga Investimentos e Participações do Brasil S.A. ("Saga Investimentos") também se encontra em Barueri e que os seus diretores são residentes e domiciliados em Barueri e controlam os atos da Jari Celulose, seja na qualidade de diretores da holding, seja como administradores diretos da própria Jari Celulose.

Alega que todos os executivos do Grupo apresentam o seus endereços na cidade de Barueri e que em diversos documentos oficiais a Jari Celulose aponta como endereço local situado nesse município.

Salienta que o capital social das empresas situadas no estado de São Paulo, quando somados, superam o montante total daquelas localizadas no município de Monte Dourado, no estado do Pará.

Já as empresas (em recuperação) agravadas argumentam que a principal empresa do Grupo Jari é a Jari Celulose, e praticamente a única operacional, responsável por mais de 98% de todo o faturamento do conjunto e que tem sede em Almeirim, distrito de Monte Dourado-PA. Alegam que o restante do faturamento vem de apenas outras duas empresas (Marquesa S/A e Princesa S/A, voltadas para o manejo florestal), sendo que a primeira, mais relevante do que a segunda, também não se encontra na Comarca de Barueri. Advogam que as demais empresas ou são holdings societárias ou estão inativas ou possuem atividade irrelevante no momento atual. Afirmam que o fato da sede da controladora da Jari Celulose ser na Comarca de Barueri não tem relevância, isso porque, sendo uma holding societária, ela não seria responsável por decisões operacionais e administrativas.

Ademais, alegam que a Jari Celulose detém mais de 93% de todos os funcionários do Grupo, empregando 690 de um total de 741 empregados) e que existem apenas 4 (quatro) funcionários cujo registro encontra-se na Comarca de Barueri.

Argumentam que todas as agravadas, holdings societárias ou sociedades anônimas, têm como único intuito atender aos interesses do que chamam de "empresa mãe", a Jari Celulose, sendo que na sede desta ocorreriam as assembleias societárias e lá o endereço do estabelecimento é indicado para celebração de contratos, especialmente os bancários.

Pois bem. Sobre a competência para processar e julgar pedido de recuperação judicial a Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a ótica da antiga lei de falência, posicionou-se no sentido de que a expressão adotada pelo legislador, "principal estabelecimento do devedor", deve ser interpretada como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).

Ademais, as principais atividades de um empreendimento em recuperação judicial não se confundem necessariamente com o endereço da sede constante do estatuto social. Tal é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE



JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tomados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014).

Nesse sentido, verifico, da leitura dos autos, que, apesar do Grupo Jari ser composto por 25 empresas, a maioria formalmente estabelecidas na cidade de Barueri-SP, o fato é que a principal delas, fora de qualquer dúvida, é a Jari Celulose, destacadamente a maior do grupo, o seu principal estabelecimento, que concentra a maior parte das atividades industriais do conjunto, sendo, portanto, a razão de existir de todas as demais.

Nesse sentido, cumpre registrar o seguinte trecho do parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Pará:

No presente caso, a partir das alegações das partes interessadas, verifica-se que a competência deve ser do Juízo de Monte Dourado-PA, vez que deve ser considerado que o maior volume de atividades das Agravadas está concentrado no Pará, já que a Jari Celulose (sede em Almeirim-PA, no Distrito de Monte Dourado) é a principal empresa do Grupo Jari, sendo, neste momento, a única operacional, responsável por mais de 98% (noventa e oito por cento) de todo o faturamento do Grupo e detendo mais de 93% (noventa e três por cento) de todos os funcionários do Grupo (empregando 690 de um total de 741 empregados).

Percebe-se, portanto, que a Jari Celulose responde por quase a totalidade dos empregados e do faturamento atual do Grupo.

É preciso registrar, por outro lado, que a grande massa de empregados já demitidos ou em vias de demissão enfrentaria sérias dificuldades para defender seus interesses na ação de recuperação judicial caso seja processada e julgada em localidade consideravelmente distante de onde residem. Tal situação, se consumada, estaria em total dissonância com o privilégio que os créditos trabalhistas possuem em demandas dessa natureza. Ademais, a distância dificultaria o acesso dos detentores desses créditos em participar da assembleia de credores.

Nesse aspecto, é válido destacar a seguinte passagem do parecer ministerial:

Ademais, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, dentre outros, e considerando a função social da atividade empresarial, deve-se atentar que a maioria esmagadora dos trabalhadores que já foram demitidos, e tantos outros que poderão ficar



desempregados, encontram-se em Monte Dourado, Estado do Pará. Sem falar que a economia de um Município (Almeirim/Monte Dourado) gira em torno e é absolutamente dependente do Grupo agravado, o impacto maior será sentido nesta coletividade.

Assim, priorizando uma visão social do processo e observando a tutela de tais interesses, deve-se considerar como competente o Juízo que facilite o acesso de todos, viabilizando a participação efetiva de todos os credores, principalmente os trabalhistas e fornecedores micro e pequenos empresários, que são considerados hipossuficientes no conjunto do quadro de credores.

Por outro lado, é certo que a localidade a ser mais afetada com a situação econômica da Jari é o Estado do Pará, notadamente o município onde funciona a principal empresa do Grupo, a Jari Celulose, cujas economia basicamente gira em torno das atividades desta.

Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).

Destarte, a alegação de falta de estrutura da comarca (o que, cumpre ressaltar, não está comprovado nos autos) não tem o efeito de deslocar a competência do feito para a jurisdição de outro estado da federação.

Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão.

Em relação ao fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o Agravante efetua questionamentos, manifestando sua inconformidade.

Com efeito, na consolidação substancial o patrimônio de todas as empresas integrantes do grupo econômico é utilizado para o pagamento de todos os seus credores, desconsiderando-se, para esse fim, a personalidade jurídica ou a autonomia de cada uma delas.

Destarte, a consolidação substancial é medida excepcional, aplicável nos casos em que, constatada, dentre outras coisas, a unidade gerencial do grupo econômico, sua integração patrimonial ou a simbiose do objeto social dos devedores, se revela muito difícil a apresentação de planos individualizados de recuperação, sem que isso prejudique o objetivo de superação das dificuldades econômicas vivenciadas pelas empresas.

Ademais, nas lições do Ministro Luis Felipe Salomão e de Paulo Penhalva Santos^[1]:

o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, o compartilhamento de despesas e de infraestrutura, a existência de empréstimos intragrupo ou garantias a empréstimos de empresas do grupo, a mesma administração ou sede são indícios que, no caso concreto, autorizam a consolidação substancial

Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.

Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, **desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.**

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento** para desconstituir a decisão que deferiu a consolidação substancial do plano de recuperação das empresas, a fim de que outra seja proferida, devidamente fundamentada.

Mantida, portanto, a competência da Comarca de Monte Dourado-PA em relação ao processamento e julgamento da Ação de Recuperação Judicial proposta pelas Agravadas.

É o voto.



Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**

[1] Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Teoria e Prática, 3ª ed., 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 395.

Belém, 11/03/2020



Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BTG PACTUAL S.A contra decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação judicial ajuizada pelos Agravados, empresas pertencentes ao Grupo Jari, em tramite na Vara Distrital de Monte Dourado.

O Agravante alega que o Juízo *a quo* acolheu a própria competência para processar e julgar o processo em questão ao arripio do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, além de ter deferido o processamento da recuperação judicial de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o que, na sua ótica, rompe com o princípio da autonomia patrimonial que rege o direito empresarial brasileiro.

Com efeito, o Agravante questiona a competência do Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado alegando, para isso, que nessa localidade não se encontra o verdadeiro centro principal econômico das devedoras, o centro decisório das empresas em recuperação. Nesse sentido, afirma que esse local é a cidade de Barueri, no estado de São Paulo.

Assim, o Agravante requer, em caráter liminar, o **deferimento da tutela antecipada recursal** de urgência para suspender o processo de recuperação.

No mérito, pede que seja reconhecida a incompetência do Juízo da Comarca de Monte Dourado para processar a recuperação, declarando-se a competência do Juízo de Barueri-SP, para esse fim.

Em caráter subsidiário, pede a reforma da decisão agravada para que a recuperação judicial seja processada, mesmo que em litisconsórcio ativo, sem a consolidação substancial das empresas recuperandas, garantindo-se aos credores, se assim desejarem, a prerrogativa de deliberar em assembleia sobre a anuência ou não da consolidação substancial.

Por fim, caso seja mantida a consolidação substancial das empresas, o Agravante pede que seja declarada a nulidade da decisão agravada nesse aspecto, em face da violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, devendo outra ser proferida no lugar, devidamente fundamentada.

Tutela antecipada deferida em parte (ID 2117516).

Contrarrrazões pelas agravadas (ID 2203663), em que defendem a competência da Comarca de Monte Dourado para processar e julgar a recuperação judicial, por sediar o principal estabelecimento do grupo econômico, responsável por mais de 98% de todo o seu faturamento. Sustentam ainda a legalidade de apresentação de lista e plano único para todas as empresas do grupo (consolidação substancial), eis que o objetivo comum delas é o de preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses.

Parecer emitido por Membro do Ministério Público Estadual opinando pelo provimento parcial do recurso (ID 2311571), no sentido de manter a competência do processo no Juízo de Monte Dourado, com a possibilidade do litisconsórcio ativo, e, por outro lado, anular o decisório agravado no tocante a consolidação substancial obrigatória, determinando-se que seja proferida outra decisão, em observância do princípio da fundamentação dos atos processuais.

Estado do Pará peticiona nos autos requerendo seu ingresso na lide (ID 2328529), interpondo, na oportunidade, Agravo Interno contra a decisão liminar proferida neste recurso.

Requerimento das agravadas (ID 2358749) para que o presente Agravo de Instrumento seja redistribuído entre as Turmas de Direito Público ou a Vice-Presidência para que tome as providências necessárias, em razão do ingresso do Estado do Pará na lide.

A agravante apresentou contrarrrazões ao Agravo Interno do estado (ID 2358748), em que se contrapôs ao ingresso desse ente federativo no feito e também ao mérito daquele recurso.

As agravadas apresentaram petição (ID 2398544) manifestando-se favoravelmente ao ingresso do Estado na lide e requerendo a reconsideração da decisão liminar proferida neste recurso.

A agravante em nova manifestação (ID 2427130) reafirma sua contrariedade ao ingresso do estado na lide e se opõe ao pedido de reconsideração apresentada pelas agravadas.

Ministério Público Estadual manifesta-se opinando favoravelmente ao ingresso do estado na lide e pela competência das Turmas de Direito Privado para processar e julgar o presente Agravo de Instrumento.

Rejeição da petição protocolada por Antônio Everaldo Pinho de Lima Junior na qual faz uma série de pedidos relacionados ao crédito que possui com a recuperanda Jari Florestal (ID 2522018).

Esse é o breve relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento no âmbito presencial.



Conheço do recurso eis que preenchidos os pressupostos legais.

Inicialmente, passo ao exame das seguintes preliminares:

1. Pedido do Estado do Pará para ingressar na lide recursal.

O ente público estadual justifica seu interesse para ingressar na lide sob a alegação de ser credor do Grupo Jari. Nesse sentido, diz que ao menos duas empresas do grupo econômico lhe devem mais de seis milhões de reais. No entanto, afirma que o débito é ainda maior quando considerada a totalidade das empresas do conglomerado.

Aduz, por outro lado, que seu interesse consiste não apenas na recuperação do crédito como também na manutenção das operações da empresa, cujo centro operacional, alega, se localiza em território paraense, proporcionando empregos e renda ao estado.

Argumenta ainda ter interesse no melhor processamento da recuperação, próximo das unidades produtivas, a fim de que o juízo possa verificar a realidade das operações e o impacto gerado pelo funcionamento do grupo econômico. Pois bem. Não vislumbro nesses argumentos manifestação de interesse jurídico ou econômico com densidade suficiente para justificar o ingresso do estado na lide no atual estágio do processo.

Com efeito, o cerne deste recurso (competência para processar e julgar a ação) trata de matéria que obviamente não tem o potencial de provocar prejuízos à recuperação judicial. Esse processo, cumpre ressaltar, ainda se encontra em seu estágio embrionário, não tendo havido qualquer deliberação sobre o plano de recuperação das empresas.

Portanto, não está em jogo, neste momento, questões atinentes ao mérito do processo de recuperação, isto é, não se debate a viabilidade econômica das empresas em recuperação.

Em verdade, não se afasta a possibilidade de o interesse fazendário se revelar evidente em outros desdobramentos da ação de recuperação, em situações específicas. No entanto, isso deve ser analisado caso a caso, obviamente se houver requerimento do estado nesse sentido.

O fato, contudo, é que no atual momento do processo, em que sequer se discute a viabilidade do plano de recuperação (cujo êxito é importante para todos os credores das recuperandas), não se vislumbra interesse jurídico ou econômico a justificar o ingresso do estado na lide.

Ademais, o interesse alegado pelo ente estadual para ingressar no feito (melhor processamento da recuperação) tem evidente natureza difusa. Isso porque, toda a sociedade brasileira, sobretudo a paraense no caso, tem interesse na manutenção de empregos (de alta relevância social) e no desenvolvimento econômico da região e do país.

Destarte, esse tipo de situação, por si só, não justifica a necessidade de ingresso do estado no processo. Em verdade, a presença do Ministério Público como *custus legis*, como ocorre no caso, garante a proteção desses interesses, haja vista sua competência constitucional para atuar na defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade.

De todo modo, as ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme estabelece o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, e também não são atraídas pelo Juízo universal recuperacional, como se depreende da interpretação sistemática do artigo 76 desse diploma legal. Logo, os interesses da Fazenda Pública do Estado do Pará no tocante ao processamento da cobrança de sua dívida ativa em território paraense estão devidamente resguardados.

Diante disso, por não vislumbra, no atual momento da marcha processual, interesse suficiente para o Estado do Pará ingressar na lide, rejeito sua pretensão nesse sentido.

2. Pedido das agravadas para que o presente Agravo de instrumento seja redistribuído entre as Turmas de Direito Público ou a Vice-Presidência para que tome as providências necessárias, em razão do ingresso do Estado do Pará na lide.

Registro que esse pleito perdeu seu objeto a partir da conclusão (explicitada acima) quanto à ausência de interesse jurídico ou econômico para o estado ingressar na lide neste momento.

Portanto, declaro a perda de objeto desse pedido.

3. Petição protocolada por Antônio Everaldo Pinho de Lima Junior na qual faz uma série de pedidos



relacionados ao crédito que possui com a recuperanda Jari Florestal (ID 2520346).

É necessário registrar que esses pleitos já foram rejeitados monocraticamente por este relator e estão sendo postos em julgamento, neste momento, em respeito ao princípio da colegialidade.

Em verdade, tais pedidos fogem completamente aos objetos deste recurso, o qual discute o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da competência da Comarca de Monte Dourado para processar e julgar a ação de recuperação e o deferimento do processamento da recuperação judicial de forma substancialmente consolidada.

Em verdade, referida petição deveria ser dirigida ao Juízo de origem para que avaliasse a possibilidade ou não de sua apreciação dentro dos limites estabelecidos pela decisão liminar proferida neste recurso que deferiu parcialmente a tutela recursal pleiteada (ID 2117516).

Assim sendo, ratifico, neste colegiado, a decisão, por mim proferida monocraticamente, de rejeição da petição ID 2520346.

Doravante, passo a exame do mérito recursal.

O Agravante questiona a competência do Juízo da Comarca de Monte Dourado para tratar da Ação de Recuperação Judicial proposta pelos Agravados, assim como o fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas.

No tocante ao primeiro argumento, o Agravante advoga que o centro principal econômico das devedoras, o centro decisório das empresas em recuperação está situado na cidade de Barueri, no estado de São Paulo, razão pela qual entende que lá deve tramitar o processo de recuperação em questão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05.

Em suma, alega que, de todas as 25 recuperandas, 11 estão situadas material e formalmente em Barueri, 1 em Nova Campina, 2 em Itapeva, 1 Capão Bonito e 1 em Itararé, todos municípios situados no estado de São Paulo. Afirma que, na prática, 13 estão situadas em Barueri, visto que a transferência formal das sedes da Princesa S.A. e da Baronesa S.A. se deu às vésperas da apresentação do pedido de recuperação judicial.

Aduz que em Barueri encontra-se localizada a controladora direta da Jari Celulose e todas as sociedades da cadeia de controle da controladora da Jari: Siblings S.A, Saga Capital S.A e JFH Participações S.A.

Afirma que sua controladora integral, a Saga Investimentos e Participações do Brasil S.A. ("Saga Investimentos") também se encontra em Barueri e que os seus diretores são residentes e domiciliados em Barueri e controlam os atos da Jari Celulose, seja na qualidade de diretores da holding, seja como administradores diretos da própria Jari Celulose.

Alega que todos os executivos do Grupo apresentam o seus endereços na cidade de Barueri e que em diversos documentos oficiais a Jari Celulose aponta como endereço local situado nesse município.

Salienta que o capital social das empresas situadas no estado de São Paulo, quando somados, superam o montante total daquelas localizadas no município de Monte Dourado, no estado do Pará.

Já as empresas (em recuperação) agravadas argumentam que a principal empresa do Grupo Jari é a Jari Celulose, e praticamente a única operacional, responsável por mais de 98% de todo o faturamento do conjunto e que tem sede em Almeirim, distrito de Monte Dourado-PA. Alegam que o restante do faturamento vem de apenas outras duas empresas (Marquesa S/A e Princesa S/A, voltadas para o manejo florestal), sendo que a primeira, mais relevante do que a segunda, também não se encontra na Comarca de Barueri. Advogam que as demais empresas ou são holdings societárias ou estão inativas ou possuem atividade irrelevante no momento atual. Afirmando que o fato da sede da controladora da Jari Celulose ser na Comarca de Barueri não tem relevância, isso porque, sendo uma holding societária, ela não seria responsável por decisões operacionais e administrativas.

Ademais, alegam que a Jari Celulose detém mais de 93% de todos os funcionários do Grupo, empregando 690 de um total de 741 empregados) e que existem apenas 4 (quatro) funcionários cujo registro encontra-se na Comarca de Barueri.

Argumentam que todas as agravadas, holdings societárias ou sociedades anônimas, têm como único intuito atender aos interesses do que chamam de "empresa mãe", a Jari Celulose, sendo que na sede desta ocorreriam as assembleias societárias e lá o endereço do estabelecimento é indicado para celebração de contratos, especialmente os bancários.

Pois bem. Sobre a competência para processar e julgar pedido de recuperação judicial a Lei nº



11.101/2005 prevê, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a ótica da antiga lei de falência, posicionou-se no sentido de que a expressão adotada pelo legislador, "principal estabelecimento do devedor", deve ser interpretada como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).

Ademais, as principais atividades de um empreendimento em recuperação judicial não se confundem necessariamente com o endereço da sede constante do estatuto social. Tal é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tomados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permaneceu intacta. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014).

Nesse sentido, verifico, da leitura dos autos, que, apesar do Grupo Jari ser composto por 25 empresas, a maioria formalmente estabelecidas na cidade de Barueri-SP, o fato é que a principal delas, fora de qualquer dúvida, é a Jari Celulose, destacadamente a maior do grupo, o seu principal estabelecimento, que concentra a maior parte das atividades industriais do conjunto, sendo, portanto, a razão de existir de todas as demais.

Nesse sentido, cumpre registrar o seguinte trecho do parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Pará:

No presente caso, a partir das alegações das partes interessadas, verifica-se que a competência deve ser do Juízo de Monte Dourado-PA, vez que deve ser considerado que o maior volume de atividades das Agravadas está concentrado no Pará, já que a Jari Celulose (sede em Almeirim-PA, no Distrito de Monte Dourado) é a principal empresa do Grupo Jari, sendo, neste momento, a única operacional, responsável por mais de 98% (noventa e oito por



cento) de todo o faturamento do Grupo e detendo mais de 93% (noventa e três por cento) de todos os funcionários do Grupo (empregando 690 de um total de 741 empregados).

Percebe-se, portanto, que a Jari Celulose responde por quase a totalidade dos empregados e do faturamento atual do Grupo.

É preciso registrar, por outro lado, que a grande massa de empregados já demitidos ou em vias de demissão enfrentaria sérias dificuldades para defender seus interesses na ação de recuperação judicial caso seja processada e julgada em localidade consideravelmente distante de onde residem. Tal situação, se consumada, estaria em total dissonância com o privilégio que os créditos trabalhistas possuem em demandas dessa natureza. Ademais, a distância dificultaria o acesso dos detentores desses créditos em participar da assembleia de credores.

Nesse aspecto, é válido destacar a seguinte passagem do parecer ministerial:

Ademais, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, dentre outros, e considerando a função social da atividade empresarial, deve-se atentar que a maioria esmagadora dos trabalhadores que já foram demitidos, e tantos outros que poderão ficar desempregados, encontram-se em Monte Dourado, Estado do Pará. Sem falar que a economia de um Município (Almeirim/Monte Dourado) gira em torno e é absolutamente dependente do Grupo agravado, o impacto maior será sentido nesta coletividade.

Assim, priorizando uma visão social do processo e observando a tutela de tais interesses, deve-se considerar como competente o Juízo que facilite o acesso de todos, viabilizando a participação efetiva de todos os credores, principalmente os trabalhistas e fornecedores micro e pequenos empresários, que são considerados hipossuficientes no conjunto do quadro de credores.

Por outro lado, é certo que a localidade a ser mais afetada com a situação econômica da Jari é o Estado do Pará, notadamente o município onde funciona a principal empresa do Grupo, a Jari Celulose, cujas economia basicamente gira em torno das atividades desta.

Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresarial", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).

Destarte, a alegação de falta de estrutura da comarca (o que, cumpre ressaltar, não está comprovado nos autos) não tem o efeito de deslocar a competência do feito para a jurisdição de outro estado da federação.

Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão.

Em relação ao fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o Agravante efetua questionamentos, manifestando sua inconformidade.

Com efeito, na consolidação substancial o patrimônio de todas as empresas integrantes do grupo econômico é utilizado para o pagamento de todos os seus credores, desconsiderando-se, para esse fim, a personalidade jurídica ou a autonomia de cada uma delas.

Destarte, a consolidação substancial é medida excepcional, aplicável nos casos em que, constatada, dentre outras coisas, a unidade gerencial do grupo econômico, sua integração patrimonial ou a simbiose do objeto social dos devedores, se revela muito difícil a apresentação de planos individualizados de recuperação, sem que isso prejudique o objetivo de superação das dificuldades econômicas vivenciadas pelas empresas.

Ademais, nas lições do Ministro Luis Felipe Salomão e de Paulo Penalva Santos^[1]:

o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, o compartilhamento de despesas e de infraestrutura,



a existência de empréstimos intragrupo ou garantias a empréstimos de empresas do grupo, a mesma administração ou sede são indícios que, no caso concreto, autorizam a consolidação substancial

Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.

Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, **desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.**

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para desconstituir a decisão que deferiu a consolidação substancial do plano de recuperação das empresas, a fim de que outra seja proferida, devidamente fundamentada.**

Mantida, portanto, a competência da Comarca de Monte Dourado-PA em relação ao processamento e julgamento da Ação de Recuperação Judicial proposta pelas Agravadas.

É o voto.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**

[1] Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Teoria e Prática, 3ª ed., 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 395.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA. COMARCA DE MONTE DOURADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTÂNCIAL. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGO 489, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, passo ao exame das seguintes preliminares.
2. O ente público estadual justifica seu interesse para ingressar na lide sob a alegação de ser credor do Grupo Jari. Nesse sentido, diz que ao menos duas empresas do grupo econômico lhe devem mais de seis milhões de reais. No entanto, afirma que o débito é ainda maior quando considerada a totalidade das empresas do conglomerado.
3. Diante disso, por não vislumbrar, no atual momento da marcha processual, interesse suficiente para o Estado do Pará ingressar na lide, rejeito sua pretensão nesse sentido.
4. Pedido das agravadas para que o presente Agravo de Instrumento seja redistribuído entre as Turmas de Direito Público ou a Vice-Presidência para que tome as providências necessárias, em razão do ingresso do Estado do Pará na lide.
5. Registro que esse pleito perdeu seu objeto a partir da conclusão (explicitada acima) quanto à ausência de interesse jurídico ou econômico para o estado ingressar na lide neste momento.
6. Petição protocolada por Antônio Everaldo Pinho de Lima Junior na qual faz uma série de pedidos relacionados ao crédito que possui com a recuperanda Jari Florestal.
 7. Assim sendo, ratifico, neste colegiado, a decisão, por mim proferida monocraticamente, de rejeição da petição ID 2520346.
8. Doravante, passo a exame do mérito recursal.
 9. Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades.
 10. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresária", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG).
 11. Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão.
12. Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. 13. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.
 14. Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.
 15. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de ----2020.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).Ricardo Ferreira Nunes.



CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9982 o (s) seguinte (s) documento (s):

CARTA PRECATÓRIA MANDADO (S)
 OFÍCIO (S) OUTROS

Obs.: Subst. p. pagamento

Distrito de Monte Dourado, 13 / 07 / 2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.



SIMÕES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA MM. VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO – ALMEIRIM/PA.

Autos nº 0002487-69.2019.8.14.9100

Protocolo: 2020.00994713-27
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: SUBSTABELECIMENTO
Data da Entrada: 26/03/2020 15:00:19
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERIDO PASTERNAK BAUM CO INC



PASTERNAK, BAUM & CO., INC., devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em trâmite perante este Douto Juízo e Cartório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Monte Dourado – Almeirim, 25 de março de 2020.

ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA
OAB/SP nº 229.913


SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, **SEM RESERVA DE PODERES**, aos advogados Dr. **ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 229.913 e no CPF/MF sob o nº 221.539.058-18, com endereço eletrônico arizzo@simoeadvogados.com.br; Dr. **FÁBIO MARGIELA DE FÁVARI MARQUES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 256.707 e no CPF/MF sob o nº 304.015.418-43, com endereço eletrônico fmarques@simoeadvogados.com.br; Dr. **GUILHERME DE PAULA EDUARDO E COLTRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 260.650 e no CPF/MF sob o nº 227.295.488-07, com endereço eletrônico gcoltro@simoeadvogados.com.br; Dra. **DÉBORA TORRES PAULO RIBEIRO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 324.115 e no CPF/MF sob o nº 225.010.428-08, com endereço eletrônico dribeiro@simoeadvogados.com.br; Dr. **ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 235.964 e no CPF/MF sob o nº 223.600.748-57, com endereço eletrônico pdonadelli@simoeadvogados.com.br; Dra. **GIOVANA MARTINS BARONI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 395.426 e no CPF/MF sob o nº 228.112.698-60, com endereço eletrônico gbaroni@simoeadvogados.com.br; Dra. **JADE VANNUZINI FERRER**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 402.697 e no CPF/MF sob o nº 430.925.488-84, com endereço eletrônico jferrer@simoeadvogados.com.br; Sra. **MARIA PAULA TORRESI**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.926.548-5, expedida pela SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 448.709.838-69, com endereço eletrônico mtorresi@simoeadvogados.com.br; e Sra. **ANA ELISA GONÇALVES DE FÁVARI MARQUES**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.968.249-2, expedida pela SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 333.185.688-64, com endereço eletrônico amarques@simoeadvogados.com.br; todos com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Groenlândia, nº 1.157, Jardim América, CEP 01.434-100, os poderes que nos foram outorgados pela **PASTERNAK, BAUM & CO., INC.**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº 0002487-69.2019.8.14.9100, em trâmite perante a Vara Distrital de Monte Dourado – Almerim/PA.

Belém, PA, 12 de março de 2020.


RODRIGO COSTA LOBATO
OAB/PA 20.167


RICARDO NASSER SEFER
OAB/PA 14.800


BRENDA LUANNA MARIA RIBEIRO
OAB/PA 20.739

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9983/9998 (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Atipia da outora
Distrito de Monte Dourado, 13 / 07 /2020.


SQUIMARÃES
26.576

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO, DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Protocolo: 2020.01203529-05
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Data da Entrada: 29/05/2020 10:29:52
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERENTE:

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS ("Recuperandas" – Doc. 01), já qualificadas nestes autos, conjuntamente com PAINEIRA INVESTIMENTOS FLORESTAIS S.A. ("Paineira" – Doc. 02), sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 28.323.451/0001-89, sediada na Alameda Santos, nº 2.300, 4º andar, conjunto 43, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01419-200, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

1. OBJETO DESTA PETIÇÃO

Inicialmente, frise-se que, por meio dos acórdãos proferidos no âmbito dos Agravos de Instrumento nº 0806511-53.2019.8.14.0000, 0806830-21.2019.8.14.0000, 0806515-90.2019.8.14.000, 0806831-06.2019.8.14.0000 e 0806744-50.2019.8.14.0000, o E. Tribunal de Justiça do Pará determinou que esse MM. Juízo é o juízo competente para processar a presente recuperação judicial. Assim, é de rigor o regular prosseguimento deste feito.

Pretende-se com esta petição autorização para a conclusão da transferência de propriedade de determinados bens imóveis de propriedade das Recuperandas Marquesas S.A. ("Marquesas") e Princesa S.A. ("Princesa") já alienados à Paineira anteriormente ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

2. CONTEXTO FÁTICO E NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA MEDIDA

No ano de 2017 – anteriormente ao presente pedido de recuperação judicial –, as Recuperandas Marquês e Princesa firmaram com a Paineira instrumentos de compra e venda de imóveis rurais e do respectivo ativo ambiental a esses associados.

Nesse contexto, foram alienados à Paineira, dentre outros bens, (i) o imóvel denominado "Fazenda Pinhalzinho", objeto das matrículas nº 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e 42.515, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP; (ii) o imóvel denominado "Fazenda São Roque", objeto das matrículas nº 42.516 e 42.517, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP; (iii) o imóvel denominado "Fazenda Ponderosa", objeto das matrículas nº 8.594, 8.595, 8.596 e 8.597, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Apiai/SP; e (iv) o imóvel denominado "Fazenda Taquariguaçu", objeto das matrículas nº 32.440, 32.441 e 32.442, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, bem como os ativos florestais a elas atrelados (em conjunto, "Propriedades").

No tocante às Fazendas Ponderosa e Taquariguaçu, foram celebrados compromissos de venda e compra, os quais previam que o pagamento dos preços de compra – R\$ 932.550,00 (novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 779.500,00 (setecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), respectivamente –, seriam feitos à Princesa mediante (i) lavratura das escrituras de venda e compra; e (ii) respectivo registro, os quais, contudo, estavam condicionados a uma série de providências tendentes à regularização imobiliária de tais imóveis, notadamente a realização de georreferenciamento e a baixa de gravames existentes (Docs. 03/04).

Já em relação às Fazendas Pinhalzinho e São Roque, as partes chegaram à lavrar as respectivas escrituras de venda e compra formalizando a cessão e transferência do domínio, posse definitiva, direitos e ações sobre aqueles imóveis à Paineira (Docs. 05/06), as quais, contudo, não foram registradas.

Posteriormente, em virtude da existência de determinados gravames sobre as Fazendas São Roque e Pinhalzinho, as Partes ajustaram que o pagamento da integralidade do preço de compra da Fazenda Pinhalzinho – R\$ 6.372.459,56 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil,

quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e de um valor adicional de R\$ 2.189.549,36 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) relativo a outros negócios - ficariam condicionados à efetiva baixa de tais gravames e posterior registro da transferência da propriedade definitiva das Propriedades à Paineira.

Ocorre que, com o início do presente processo recuperacional, os gravames que recaem sobre as Propriedades devem ser necessariamente cancelados, visto que todos os respectivos créditos foram submetidos aos efeitos da recuperação judicial das Recuperandas, haja vista que esses credores se sujeitam aos efeitos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, em razão da própria Recuperação Judicial, as Partes estão impedidas de lavrar as escrituras de venda e compra das Propriedades cujas pendências sejam solucionadas, notadamente a Fazenda Ponderosa e a Fazenda Taquariguaçu, e de registrar as escrituras das Fazendas Pinhalzinho e São Roque, seja diante da restrição contida no artigo 66 da Lei 11.101/2005, seja por conta da indisponibilidade das Propriedades.

Por esses motivos, as Partes mantiveram e têm mantido tratativas para prosseguir com as medidas de regularização das Propriedades de forma a viabilizar (i) o pagamento das parcelas condicionais dos respectivos preços de compra; e (ii) a conclusão das transferências dos domínios das Propriedades à Paineira, haja vista que as escrituras e compromissos de venda e compra refletem negócios jurídicos perfeitos e acabados, celebrados em caráter irrevogável e irretornável em momento anterior a esta recuperação judicial.

Nesse sentido, recentemente as Partes ajustaram que a Paineira efetuará o pagamento de parte dos valores condicionados, no montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) de reais à Marquesa e à Princesa, conforme aplicável, em contrapartida às medidas ora noticiadas, o que, desde logo, evidencia a imperiosa necessidade de acolhimento dos pedidos formulados nesta petição, os quais visam a viabilizar a (i) o registro das escrituras da Fazenda Pinhalzinho e da Fazenda São Roque e baixa dos respectivos gravames; e (ii) a lavatura e registro das escrituras da Fazenda Ponderosa e Fazenda Taquariguaçu e baixa dos respectivos gravames.

Além dos valores acima noticiados, uma vez concluídos os registros e baixa dos gravames relativos à Fazenda Ponderosa e à Fazenda Taquariguaçu, o remanescente das parcelas condicionais dos respectivos preços de compra, no valor agregado de R\$ 1.274.058,92 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) será imediatamente disponibilizada às Recuperandas, conforme aplicável.

Portanto, ainda que tecnicamente sequer seja necessário demonstrar a utilidade da medida requerida – eis que decorrente de negócios jurídicos perfeitos e acabados desde muito antes do ajuizamento da recuperação judicial –, é fundamental frisar a importância do montante a ser transferido para as empresas Recuperandas, que passam por severas dificuldades financeiras diante de uma longa fase de indefinição processual de sua recuperação judicial.

Não bastasse, a recente pandemia da COVID-19 tende a potencializar o cenário de crise das Recuperandas e torna ainda mais necessária a composição entre as Partes, o que tão somente reafirma a urgência e importância das medidas ora requeridas.

Nesse sentido, esse MM. Juízo é competente não só para autorizar a conclusão de transferência dos domínios das Propriedades à Paineira, como também para cancelar os gravames que recaem sobre os bens, dado que cabe ao Juízo Recuperacional o controle sobre os atos constitutivos e demais medidas que afetem o patrimônio das Recuperandas, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ.²

Por fim, as Recuperandas ressaltam que o valor a ser pago pela Paineira será integralmente revertido para sua atividade empresarial – em especial o pagamento de seus colaboradores – e compromisso que desde já fica consignado.

² STJ. AgInt no CC nº 152.153/MS. Min. Rel. Nancy Andrighi. Publicado em 15.12.2017; STJ. AgInt no CC 166.811/MA. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 12.02.2020; dentre outros.

3. NECESSIDADE DE Apreciação IMEDIATA DO PEDIDO

A despeito dos recentes desenvolvimentos atinentes à pandemia do COVID-19 e às medidas adotadas pelo CNJ e pelo E. TJPA, é importante ressaltar que a presente manifestação trata de matéria urgente a ser apreciada no Plantão Extraordinário instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 23.03.2020 (Doc. 07), nos termos de seu art. 10, VI⁷ e do art. 4º, VI, da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça⁸ (Doc. 08), na medida em que oiz respeito à liberação de significativos recursos às Recuperandas, incluída a quantia do R\$ 9.000.000.000,00 (nove milhões de reais), o que é matéria de relevo tanto à luz do já preexistente cenário de crise como da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de seus reflexos devastadores.

A urgência da medida também se justifica à luz da aplicação analógica ao caso da Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 31.03.2020, cujo art. 1º orienta que os juízes priorizem questões relativas ao levantamento de valores por sociedades em recuperação judicial, *considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.*

De rigor, pois, a apreciação imediata dos pedidos ora formulados.

4. REQUERIMENTOS

pelas razões acima expostas, e considerando a urgência que a situação impõe, em especial diante da pandemia da COVID-19, as petiçãoantes requerem Vossa Excelência se dignar a:

> Art. 10. No Plantão Extraordinário, em 1º e 2º graus, poderão ser apreciadas as seguintes matérias, consoante o art. 4º da Resolução nº 313, de 2020, do CNJ: (...) VI - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e expedição de guias de depósito; 8 Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: (...) VI - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito;

i. Deferir a expedição de alvará e/ou medida equivalente autorizando o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP a proceder imediatamente com o registro das escrituras de compra e venda (i) da Fazenda Pinhalzinho, objeto das matrículas nº 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e 42.515; (ii) da Fazenda São Roque, objeto das matrículas nº 42.516 a 42.517;

ii. Deferir a transferência das Propriedades, na forma dos contratos celebrados entre as Partes, autorizando-se que as Recuperandas celebrem eventuais documentos necessários para tanto, incluindo, mas não se limitando, as pertinentes escrituras de venda e compra e procurações relativas às Propriedades, notadamente a Fazenda Ponderosa e a Fazenda Taquariguaçu, bem como autorizando, desde logo, o registro de tais escrituras nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis.

iii. Determine ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP o cancelamento, nas respectivas matrículas, dos seguintes ônus que recaem sobre a Fazenda São Roque (matrículas nº 42.516 e 42.517):

- a) averbação premonitória e penhora determinadas pelo MM. Juízo da Comarca da 1ª Vara de Itapeva/SP nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1001944-83.2018.8.26.0068, movida por São José Transportes, averbadas respectivamente sob o nº 4 e 8 na matrícula 42.516 e sob o nº 4 e 8 na matrícula nº 42.517;
- b) averbação premonitória determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Itapeva/SP oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0004579-35.2015.826.0270, movida por Fênix Recapagem Itapeva Ltda., averbada sob o nº 1 na matrícula 42.516 e 1 na matrícula 42.517;
- c) averbação premonitória determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Itapeva/SP oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 1002537-35.2017.8.26.0270, movida por Pipo Comercio de Peças e Rolamentos Ltda., averbada sob o nº 1 na matrícula 42.516 e 1 na matrícula 42.517;

d) averbação premonitória determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Itapeva/SP oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 1000357-70.2016.8.26.0270, movida por Plácido Transportes Rodoviários Ltda., averbada sob o nº 1 na matrícula 42.516 e 1 na matrícula 42.517;

e) averbação premonitória determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Itapeva/SP oriunda da Ação Monitória nº 1001227-47.2018.8.26.0270, movida por Vanessa Bustoliri Prestes Gonçalves Eireli, averbada sob o nº 5 na matrícula 42.516 e 5 na matrícula 42.517;

f) averbação premonitória determinada pelo MM. Juízo da Vara Cível de Sengés/PR, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0000263-52.2019.8.16.0161, movida por Auto Posto Funil Ltda., averbada sob o nº 7 na matrícula 42.516 e 7 na matrícula 42.517;

g) averbação de indisponibilidade determinada pelo MM. Juízo de Bocaiúva do Sul/PR, oriundo de Cumprimento de Sentença nº 001976-97.2016.8.16.0054, movido por Madeireira Galego Ltda.-ME, averbada sob o nº 9 das matrículas 42.516 e 42.517.

IV. Determine ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP o cancelamento, nas respectivas matrículas, dos seguintes ônus que recaem sobre a Fazenda Pinhalzinho (matrículas nº 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e 42.515):

a) hipoteca constituída em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, averbada sob o nº 1 das matrículas 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e 42.515;

b) averbação premonitória pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Itapeva nos autos da Ação de Exigir Contas nº 1002764-49.2016.8.26.0270, movida por JID Prestadora de Serviços EPP Eireli, averbada sob o nº 2 das matrículas 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e

42.515;

- c) averbação premonitória determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Itapeva/SP oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 1000357-70.2016.8.26.0270, movida por Plácidos Transportes Rodoviários Ltda., averbada sob o nº 3 nas matrículas 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e 42.515;
- d) averbação premonitória determinada pelo MM. Juízo da Comarca da 1ª Vara de Itapeva/SP nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1001944-83.2018.8.26.0068, movida por São José Transportes, averbada sob o nº 5 nas matrículas 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e 42.515;
- e) averbação premonitória determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Itapeva/SP oriunda da Ação Monitória nº 1001227-47.2018.8.26.0270, movida por Vanessa Bustolin Prestes Gonçalves Eireli, averbada sob o nº 6 nas matrículas 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e 42.515;
- f) averbação premonitória e penhora determinadas pelo MM. Juízo da Vara Cível de Sengés/PR, oriundas da Execução de Título Extrajudicial nº 0000263-52.2019.8.16.0161, movida por Auto Posto Funil Ltda., averbadas respectivamente sob o nº 7 e 9 nas matrículas 42.509, 42.510, 42.511, 42.514;
- g) averbação de indisponibilidade determinada pelo MM. Juízo de Bocaiúva do Sul/PR, oriundo de Cumprimento de Sentença nº 001976-97.2016.8.16.0054, movido por Madeira Galego Ltda.-ME, averbada sob o nº 8 das matrículas 42.509, 42.510, 42.511 e 42.514, e sob o nº 7 da matrícula 42.514.
- v. Determine ao Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí/SP o cancelamento, nas respectivas matrículas, dos seguintes ônus que recaem sobre a Fazenda Ponderosa (matrículas nº 8.594, 8.595, 8.596 e 8.597):
- a) Hipoteca judicial constituída em favor de Lara Transportes e Prestação de Serviços EIRELI no âmbito da ação nº 1000596-06.2018.8.26.0270, em trâmite perante a 2ª

Vara Judicial de Itapeva/SP, averbada sob o nº 1 das matrículas 8.594, 8.595, 8.596 e 8.597;

b) averbação de indisponibilidade determinada pelo MM. Juízo de Bocaiúva do Sul/PR, oriundo de Cumprimento de Sentença nº 001976-97.2016.8.16.0054, movido por Madeira Galego Ltda.-ME, averbada sob o nº 2 das matrículas 8.594, 8.595, 8.596 e 8.597.

vi. Determine ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP o cancelamento nas respectivas matrículas, do seguinte ônus que recai sobre a Fazenda Taquariguacu (matrículas nº 32.440, 32.441 e 32.442):


a) averbação de indisponibilidade determinada pelo MM. Juízo de Bocaiúva do Sul/PR, oriundo de Cumprimento de Sentença nº 001976-97.2016.8.16.0054, movido por Madeira Galego Ltda.-ME, averbada sob o nº 4 das matrículas 32.440, 32.441 e 32.442.


vii. Subsidiariamente, requer se digne Vossa Excelência a determinar a expedição de ofício aos Juízos nos quais tramitam as demandas acima mencionadas com a determinação para que tais Juízos providenciem o necessário para o cancelamento dos respectivos gravames.

Termos em que
pede deferimento.

De São Paulo para Belém do Pará, 27 de maio de 2020.

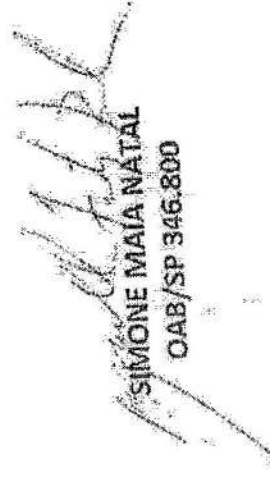
Pelas Recuperandas:


GERALDO GOUVEIA-JUNIOR
OAB/SP 182.188


KATIUSCHIA RODRIGUES
OAB/PA 12.513

Por Paineira Investimentos Florestais S.A.:


GUILHERME FONTES BECHARA
OAB/SP 282.824

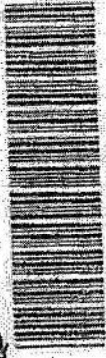

SIMONE MAIA NATAL
OAB/SP 346.800

MONTE CARLO 04
MONTE CARLO 04
Folha: 9398
SIBLINGS S/A, CNPJ: 07.587.965/0001-71

Art. 51, V

Forma: 513 A

ATOS CONSTITUTIVOS ATUALIZADOS



SIBLINGS S.A.

CNPJ/MP n.º: 07.587.965/001-71

NIRE 35:300.325.508

Comunidade SIA

VARA JUDICIAL DE
MONTES CARLOS
Folha nº 9998

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2007.**

1. **Data, hora e local:** aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às 10:00 horas, na sede social, situada na cidade de Suzano, Estado de São Paulo, na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 12.999 - Parte, CEP: 08630-000.

2. **Presença e convocação:** acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas e na lista de presença anexa (Anexo I - Lista de Presença de Acionistas), dispensada a convocação prévia, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei n.º 6.404/76.

3. **Composição da Mesa:** Sr. Sergio Antonio Garcia Amoroso - Presidente; Sr. Jorge Francisco Henriques - Secretário.

4. **Ordem do dia:**

Para Assembléia Ordinária:

- 4.1 Leitura, discussão e aprovação do relatório da administração, balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2006;
- 4.2 Distribuição de dividendos;
- 4.3 Eleição da Diretoria;
- 4.4 Outros assuntos de interesse da sociedade.

Para Assembléia Extraordinária:

- 4.5 Criação de classes distintas de ações ordinárias, em função da atribuição de direito de voto em separado para eleição do Diretor Presidente e de 1 (um) Diretor sem designação específica da Companhia, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.404/76;



4.6 Alteração dos artigos 5º, 6º, 11, 17, e 18 do Estatuto Social para refletir a criação das classes de ações ordinárias acima referidas.

4.7 consolidação do Estatuto Social.

5. **Deliberações:** A Assembleia Geral, por votação unânime dos presentes, aprova integralmente:

Para Assembleia Ordinária:

5.1 O balanço patrimonial, o relatório da administração e as demais demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2006;

5.2 A distribuição dos dividendos, propostos pela administração, no valor de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais);

5.3 A Eleição da Diretoria, cujo mandato encerrar-se-á na Assembleia Geral que apreciar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a findar-se em 31.12.2007, tendo sido eleitos:

Diretor Presidente: Sr. **SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.731.467-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.086.608-30;

Diretores sem Designação Especial:

Sr. **JORGE FRANCISCO HENRIQUES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.024.358 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 819.806.808-25;

Sr.^a **BERNADETE DE LOURDES MONTAGANA GARCIA**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 11.676.195 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.395.498-55;

Ambos com endereço comercial na Alameda Mamoré, nº 989, 25º andar, Alphaville, município de Barueri, Estado de São Paulo.

Para Assembleia Extraordinária:

5.4 A criação de 2 (duas) classes distintas de ações ordinárias, designadas "A" e "B", em função da atribuição, às ações de classe "A", de direito de voto em separado para



516

eleição do Diretor Presidente e de 1 (um) Diretor sem designação específica da Companhia, nos termos do artigo 16º inciso III da Lei nº 6.404/76.

5.4.1 Dessa forma, das 4.071.685 (quatro milhões, setenta e um mil, seiscentas e oitenta e cinco) ações ordinárias de emissão da Companhia, representativas de 51,03% do capital total, 2.075.290 (dois milhões, setenta e cinco mil, duzentas e noventa) corresponderão a ações ordinárias de classe "A", e 1.996.395 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, trezentas e noventa e cinco) ações corresponderão a ações ordinárias de classe "B". O total das ações ordinárias de classe "A" corresponderá, portanto, a aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) do capital total. O total das ações ordinárias de classe "B" da Companhia corresponderá, portanto, a aproximadamente 49% (quarenta e nove por cento) do capital votante da Companhia, e a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do capital total.

5.4.2 Das 4.071.684 (quatro milhões, setenta e um mil, seiscentas e oitenta e quatro) ações ordinárias, atualmente sob titularidade da Saga Capital S.A., 2.075.290 (dois milhões, setenta e cinco mil, duzentas e noventa) corresponderão a ações ordinárias de classe "A" e as restantes, correspondentes a 1.996.394 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, trezentas e noventa e quatro) corresponderão a ações ordinárias de classe "B". A única ação ordinária de titularidade do Sr. Jorge Francisco Henriques corresponderá a ação ordinária de classe "B".

5.5 A alteração dos artigos 5º, 6º, 17 e 18 do Estatuto Social, para refletir a criação das classes de ações ordinárias acima referidas.

5.5.1 O artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º O capital social é de R\$ 42.349.538,03 (quarenta e dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos), dividido em 7.981.885 (sete milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentas e oitenta e cinco) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 4.071.685 (quatro milhões, setenta e uma mil, seiscentas e oitenta e cinco) ações ordinárias e 3.910.200 (três milhões, novecentas e dez mil e duzentas) ações preferenciais. Do total de ações ordinárias de emissão da Companhia, 2.075.290 (dois milhões, setenta e cinco mil, duzentas e noventa) são de classe 'A', e 1.996.395 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, trezentas e noventa e cinco) são de classe 'B'.



Parágrafo 1º. A ação é indivisível em relação à Sociedade. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Parágrafo 2º. No caso de aumentos de capital social da Sociedade, o direito de preferência do acionista será exercido na forma do artigo 171, §1º, da Lei n.º 6.404/76."

5.5.2 O artigo 6º do Estatuto Social passará a conter um parágrafo único e vigorará com a seguinte redação:

"Artigo 6º A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo único As ações ordinárias de classe "A" conferem o direito de eleger, em votação em separado, o Diretor Presidente e 1 (um) Diretor sem designação específica da Companhia."

5.5.3 O artigo 17 do Estatuto Social passará a conter um parágrafo único e vigorará com a seguinte redação:

"Artigo 17. A Diretoria será composta por 3 (três) membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo 1 (um) Diretor Presidente e 2 (dois) Diretores sem designação específica, todos eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. Nos termos dos artigos 6º, parágrafo único, e 7º, alínea "iii", deste Estatuto Social, os acionistas titulares de ações ordinárias da classe "A" elegerão, em votação em separado, o Diretor Presidente e 1 (um) Diretor sem designação específica, e os acionistas titulares de ações preferenciais elegerão, em votação em separado, 1 (um) Diretor sem designação específica."

5.5.4 O artigo 18 do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18. Havendo vacância em cargo da Diretoria, deverá ser imediatamente convocada Assembleia Geral para provimento do cargo vago, respeitando-se a forma de eleição dos Diretores prevista no parágrafo único do artigo 17, supra, servindo o substituto então eleito até o término do mandato do substituído."

5.5.5 O artigo 11 do Estatuto Social, relativo ao direito de preferência, passa a prever procedimentos diferenciados para exercício desse direito conforme a espécie e classe de ação ofertada, nos seguintes termos:



Artigo 11. O acionista que deseja ceder ou transferir suas ações deverá notificar os acionistas titulares da mesma classe de ações objeto da pretendida transferência, por escrito, para que estes possam, em igualdade de condições e na proporção de suas participações societárias na mesma classe, excluir a participação do acionista ofertante, exercer o direito de preferência para aquisição das ações. Se as ações ofertadas forem de classe única, aplicar-se-á apenas o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo 11.

Parágrafo 1º. Nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da notificação, os acionistas notificados poderão exercer por escrito o direito de preferência para adquirir as ações ofertadas, pro rata. Se qualquer dos acionistas notificados não exercer o direito de preferência, os demais terão o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adquirir, pro rata, as ações remanescentes.

Parágrafo 2º. Se, após observado o procedimento previsto no parágrafo 1º, supra, restarem ações não adquiridas pelos acionistas notificados, e/ou caso tais acionistas não exerçam, total ou parcialmente, o seu direito de preferência, o acionista vendedor deverá então notificar os acionistas titulares de ações de mesma espécie das ações objeto da pretendida alienação. Nessa hipótese, aplicar-se-á o procedimento previsto no parágrafo 1º, supra.

Parágrafo 3º. Se, após observado o procedimento previsto no parágrafo 2º, supra, restarem ainda ações de titularidade do acionista vendedor não adquiridas pelos acionistas notificados, e/ou caso tais acionistas não exerçam total ou parcialmente o seu direito de preferência, o acionista vendedor deverá então notificar os demais acionistas da Sociedade titulares de ações de espécie diversa das ações objeto da pretendida alienação. Nessa hipótese, aplicar-se-á o procedimento previsto no parágrafo 1º, supra.

Parágrafo 4º. Se, após observado o procedimento previsto no parágrafo 2º, supra, restarem ainda ações de titularidade do acionista vendedor não adquiridas pelos acionistas notificados, e/ou caso tais acionistas não exerçam total ou parcialmente, poderá contratar a alienação das ações remanescentes com o(s) adquirente(s), nas exatas condições constantes da notificação, nos 60 (sessenta) dias seguintes. Decorrido esse prazo sem conclusão do negócio, ou se os termos e condições da notificação forem, a qualquer tempo, alterados, o acionista vendedor deverá renovar o procedimento estabelecido neste artigo.



519

Parágrafo 5º. O direito de preferência previsto neste artigo será averbado no Livro de Registro de Ações Nominativas da Sociedade."

- 5.6 Por fim, os acionistas decidiram consolidar o Estatuto Social, que passa a integrar a presente Ata como seu Anexo II.
- 6. **Declaração de Desimpedimento:** Nos termos do artigo 147 da Lei 6.404/76 e parágrafo 1º do artigo 1.011 do Código Civil, os diretores, ora eleitos, declaram, sob as penas da lei, que estão em condições de firmar a declaração de desimpedimento por não estarem condenados por nenhum crime, cuja pena vede o acesso à atividade mercantil.
- 7. **Documentos arquivados na Companhia:** Publicação das Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2006.
- 8. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, ante a ausência de manifestações, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, em forma de sumário, nos termos do art. 130, § 1º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Concluída a lavratura do documento, este foi lido, achado conforme e assinado por todos os presentes.

Suzano, 30 de abril de 2007. Sergio Antonio Garcia Amoroso – Presidente. Jorge Francisco Henriques – Secretário. Acionistas: Saga Capital S.A. e Jorge Francisco Henriques.

Sergio Antonio Garcia Amoroso
Presidente

Jorge Francisco Henriques
Secretário

Dante Moreira da Silva
OAB/SP nº 238.988

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

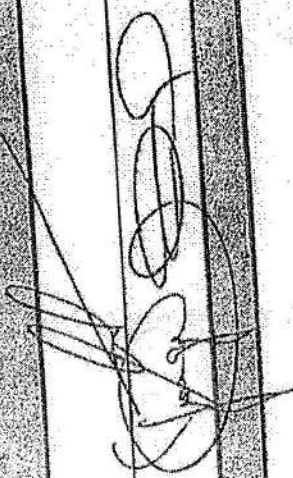
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO CRISTAL 235.738/07-4 SECRETARIA DEBAL





ANEXO I
à Ata de Assembléa Geral Ordinária e Extraordinária da Siblings S.A.,
realizada em 30 de abril de 2007.

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

Acionistas	Ações Ordinárias	Assinaturas
Saga Capital S.A. p. Sergio Antonio Garcia Amoroso	4.071.684	
Jorge Francisco Henriques	1	
Total	4.071.685	





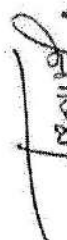
VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
FLS Nº -10.000 TBS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedo ao encerramento do L Volume do processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100 - Classe: **Recuperação Judicial**, o qual contém as fls. 9.801 à 10.000, devidamente numeradas e rubricadas. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado, 13 de julho de 2020.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria nº 47/45/2019- G.P.